



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

### **SECRETARIA**

Processo nº: 358 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 5 / 2015  
Autor: A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL  
Ementa: DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **ANDAMENTO**

ENTRADA 021 04 / 15 HORA: \_\_\_\_\_ : \_\_\_\_\_  
PROTOCOLO Nº 358 / 15 VENCIMENTO: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
VOTAÇÃO: \_\_\_\_\_ QUORUM: \_\_\_\_\_  
REGIME: \_\_\_\_\_ EMENDA: \_\_\_\_\_  
VISTAS: \_\_\_\_\_ PRAZO: \_\_\_\_\_  
RESULTADO: Decreto legislativo - 235 / 15

### **RETORNO AO PLENÁRIO**

DATA \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ RESULTADO: \_\_\_\_\_

### **REGISTRO**

LIVRO Nº \_\_\_\_\_ FLS: \_\_\_\_\_  
ARQUIVADO NA CÂMARA EM \_\_\_\_\_  
REMETIDO PARA SANÇÃO EM \_\_\_\_\_  
PROMULGADO EM \_\_\_\_\_ LEI \_\_\_\_\_

### **VETO**

SIM \_\_\_\_\_ NÃO \_\_\_\_\_  
DATA DA COMUNICAÇÃO \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

02  
H

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 05 /2015**

**"Dispõe sobre aprovação das contas do poder executivo, relativas ao exercício de 2012, e dá outras providências".**

**LUIZ ALBERTO PEREIRA,**  
Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER,** que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. - Fica rejeitado o parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitido no TC-1534/026/12 e expedientes que acompanham, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, com recomendações, e aprovadas as contas relativas ao exercício de 2012, nos termos do § 2º, do artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

RECEBI EM 02/04/2015 ÀS 14:53h

*[Handwritten signature]*



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

*prop  
p*

Sala das Sessões, aos 02 de  
abril de 2015.

*[Handwritten signature]*  
**Luiz Alberto Pereira**  
**Presidente**

*[Handwritten signature]*  
**Túlio José Tomass do Couto**  
**Vice-Presidente**

*[Handwritten signature]*  
**Hélio Alves Ribeiro**  
**1º Secretário**

*[Handwritten signature]*  
**Luiz Carlos Chiaparine**  
**2º Secretário**



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

TC-1534/026/12 (contas-prefeitura municipal do  
exercício de 2012 - atendimento ao artigo 164, § 3º  
da CF)

## ATA DA REUNIÃO DA "COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO"

Aos 23 de março de 2015, realizou-se na Sala das Comissões, sob a Presidência do Vereador **Luiz Carlos Chiapparine**, e presentes os Vereadores, **Helton Antonio Ribeiro** e **Hélio Alves Ribeiro**, Vice-Presidente e Relator, respectivamente, da "COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO", nos termos dos artigos 65/70 c.c. os artigos 212/213, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Após, feita a exposição da matéria em exame, o Vereador **Hélio Alves Ribeiro**, Relator da Comissão, concluiu da forma seguinte:

a) o parecer prévio constante do TC no. 1534/026/07 (contas-prefeitura municipal do exercício de 2012 - desatendimento ao artigo 164, § 3 da CF), emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, é matéria a ser apreciada por esta Comissão no prazo previsto no parágrafo 1º e deliberada pela Câmara Municipal no prazo previsto no parágrafo segundo do artigo 212, ambos do Regimento Interno desta Casa de Leis;

b) em razão do que consta o parecer daquela Corte, esta Relatoria manifesta-se no sentido de desacolher o parecer prévio do E. Tribunal de Contrás do Estado de São Paulo de fls. 956/957 do referido TC, órgão auxiliar do Poder Legislativo, concernente ao exercício de 2012 - contas-prefeitura municipal - artigo 164, § 3º da CF.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.**

**CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

*Handwritten signature and initials.*

É que a posição externada pelo Egrégio Tribunal de Contas, no tocante à suposta afronta ao artigo 164, § 3º da CF, não merece prosperar.

Ressaltamos que, no prazo legal, previsto no artigo 59, II e c.c. o artigo 1º do artigo 212 do Regimento Interno, foi dado prazo para que o Executivo Municipal se manifestasse/justificasse/apresentasse defesa sobre o teor das contas rejeitadas, fato que ocorreu, conforme se depreende da defesa apresentada, a qual fica fazendo parte integrante deste parecer, como qual, smj dos demais pares, concordamos integralmente.

Pois bem, por primeiro porque detonada a CPI constituída através do requerimento no. 28/13, em face das aplicações da Municipalidade no Banco BVA, o qual, através do Ato no. 1251/12 do Presidente do Banco Central foi determinada sua liquidação, apurou-se que o Banco BVA era uma instituição que operava de acordo com os critérios Banco Central.

Apurou-se na referida CPI, que a responsabilidade sobre as aplicações era, pela própria atribuição, do Secretário da Fazenda.

No entanto, a mesma CPI apurou que a retenção de valores pertencentes ao Patrimônio Público Municipal, pelo Banco Central do Brasil, não tinha qualquer respaldo legal, conclusão ruborizada em apelação com revisão no. 0065208-49.2005.8.26.0100 da Justiça Bandeirante, dentre outros processos: 0014086-52.2012.403.6105 da Justiça Federal de São Paulo; 0016088-73.2013.4.03.6100 da Justiça Federal de São Paulo.

*Handwritten signature.*

*Handwritten letter 'A'.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

fb  
hp

Ademais, a própria CPI apurou que antes mesmo da liquidação do BVA a Municipalidade já havia requerido o resgate de todo o numerário lá depositado, quer por telefone, quer por email, levando a conclusão lógica de que a intervenção não poderia atingir a disponibilidade dos valores pertencentes ao patrimônio público de Indaiatuba.

Por fim, a dita CPI concluiu que não houve qualquer ingerência do Chefe do Poder Executivo, nos atos de aplicação financeira de escolha dos bancos, taxas, etc, posto que tais atribuições competiam exclusivamente ao Secretário da Fazenda do Município, restando afastado qualquer ato de improbidade de qualquer agente ou servidor público municipal, por culpa ou dolo.

Por outro lado, vê-se do Volume V do referido TC, todas as diligências necessárias do Município visando a restituição dos valores retidos ilegalmente pelo Banco Central em face da liquidação do BVA: medida cautelar e ação restituitória com pedido liminar, perante a 1ª. Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível - SP; recurso junto ao Banco Central/Liquidante, além dos processos anteriormente citados.

Por outro lado ainda, tramita perante o juízo local, ação movida pelo Ministério Público local visando apurar eventuais irregularidades na aplicação, pelo Município, no Banco BVA, porém sem qualquer decisão final com transito em julgado.

E mais, nos termos de todo o processado pelo TC verificou-se que a Prefeitura, no exercício de 2012, apresentou superávit orçamentário. Não obstante, há que destacar que o Município não sofreu qualquer prejuízo, especialmente porque o dinheiro aplicado encontra-se incólume.

4

Handwritten signature or mark at the bottom right of the page.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

7  
H

Ainda, o investimento realizado no BVA não se trata de incidente constitucional, mas sim de questão isolada que não pode comprometer todo o exercício econômico-financeiro. O defensor da Municipalidade, quando da sustentação oral perante o TC bem ressaltou que a pretensão era realizar investimentos para auferir rendas e os recursos aplicados gerariam mais de 5 milhões e tudo fez de forma adequada e legal. Alertou ainda, na sua fala, que o BVA, na época dos investimentos, que não foi o ano de 2012, se consubstanciava em uma instituição bancária fiel, fiscalizada pelo Banco Central e autorizada para regular funcionamento e que tais aplicações somente foram realizadas após estudos necessários, como os elencados às fls. 852/853 do Volume V.

Ainda, há que se destacar a fala do emitente procurador quando diz que o ponto nevrálgico da questão, é no sentido de que no ano de 2012 não houve qualquer aplicação no BVA, mas mantidos os investimentos em anos anteriores, como 2008, 2009, 2010 e 2011 e que a contas relativas a estes anos foram todas aprovadas pelo TC. (fls. 850/855).

Ainda mais, do processado pelo TC depreende-se que o Assessor Procurador Chefe foi pela emissão de parecer favorável com recomendações, sendo tal parecer contrariado pelo MP de Contas e pela Secretaria Diretoria Geral. Não se trata, portanto, de tema pacífico dentro do TC inclusive.

H

H



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

for  
10

Portanto, a CFO entende que a posição externada no Parecer já referido não distingue o que é disponibilidade de caixa, este sim por lei deve ser depositado em instituição oficial, com recursos públicos, aqueles que não estavam disponíveis imediatamente, daí porque, após todo o relatado, concluir-se que o Município não afrontou o artigo 164, 3º da CF, ressaltando que todas as providências acautelatórias foram adotadas pelo Município visando a restituição do numerário hoje retido no Banco Central, encontrando, portanto, sub judice, o tema da ilegalidade de arrecadação do valor aplicado no BVA pelo Banco Central do Brasil.

c) em consequência, opina pela emissão de parecer favorável ao julgamento acolhendo as contas do exercício de 2012, contrariamente ao parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas de fls. 956/957, devendo para a sua discussão e aprovação ser elaborado o necessário Decreto Legislativo, com cópias do parecer do TC e desta Comissão.

Assim sendo, a propositura para a sua discussão, deliberação e aprovação deve obedecer ao requisito abaixo, a saber:

**O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, que rejeita o parecer desfavorável emitido pelo TC, deve ser submetido a turno único de votação e será considerado aprovado se obtiver voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara (art. 213, inciso I c.c. o art. 177, § 1º e art. 189, III, § 4º e art. 1933, II, § 3º, "a", todos do RI).**

A

Destarte somos favoráveis a que o Plenário delibere sobre a matéria aqui relatada.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.**

**CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

Em seguida, nos termos do artigo 69, do RI, os vereadores e membros da Comissão, **Luiz Carlos Chiaparine**, Presidente e **Helton Antônio Ribeiro e Hélio Aves Ribeiro**, Vice-Presidente, votaram favoravelmente ao Relatório apresentado, o qual foi aprovado pelos membros da Comissão de "Finanças e Orçamento", transformando-o em **PARECER**.

Finalmente o Presidente da Comissão, Vereador **Luiz Carlos Chiaparine**, determinou inicialmente, a aposição das assinaturas competentes e, após a extração pela Secretaria, das cópias que forem necessárias, juntando-as no respectivo Projeto, arquivando-se esta Ata, na Secretaria da Câmara.

  
**LUIZ CARLOS CHIAPARINE**

**Presidente**

  
**HELTON ANTÔNIO RIBGEIRO**

**Vice-Presidente**

  
**HELIO ALVES RIBEIRO**

**Relator**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS - UR.3**

Av. Dr. Carlos Grimaldi, 880 - Jd. Conceição  
CEP 13091-000 - Campinas - SP  
Tel.: 19 3207 2333 - Fax: 19 3207 4778  
E-mail: [ur03@tce.sp.gov.br](mailto:ur03@tce.sp.gov.br)

Campinas, 09 de fevereiro de 2015.

**Ofício n.º 57/2015 - UR.3**

(Ref. TC-1534/026/12)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o processo referente ao TC-1534/026/12, em cinco (05) volumes, os anexos I ao XI a ele vinculados, os anexos III ao XXII referente ao expediente TC-33.596/026/13 e os expedientes: TC-31.427/026/14, TC-24.432/026/14 e TC-11.940/026/14, os quais acompanham e o respectivo Parecer Prévio, emitido pela Colenda 1ª Câmara deste Tribunal, na sessão de 11 de novembro de 2014, publicado no DOE de 10.12.2014, tudo conforme artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, relativo às contas do exercício de 2012, apresentadas pela Prefeitura desse Município.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente.

**Oscar Maximiano da Silva**  
Diretor Técnico de Divisão  
Unidade Regional de Campinas - UR.3

A Sua Excelência  
**SR. LUIZ ALBERTO PEREIRA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
INDAIATUBA-SP.

*Recebido e Encaminhado ao Conselho Permanente Professor de Direito do Projeto de Lei nº 110/15  
SR. 02/23/02/15  
hp*

*Receber o ofício em 13/02/15  
David Ramos*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



P A R E C E R

TC-1534/026/12

**Prefeitura Municipal:** Indaiatuba.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito(s):** Reinaldo Nogueira Lopes da Cruz.

**Período(s):** (01-01-12 a 28-02-12), (06-03-12 a 09-11-12) e (19-11-12 a 31-12-12).

**Substituto(s) Legal(is):** Vice-Prefeito - Antonio Carlos Pinheiro.

**Período(s):** (01-03-12 a 05-03-12) e (10-11-12 a 18-11-12).

**Advogado(s):** Caio César Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.

**Acompanha (m):** TC-1534/126/12 e Expediente(s):  
TC-773/003/12, TC-835/003/12, TC-898/003/12, TC-2658/003/12,  
TC-2659/003/12, TC-3385/003/12, TC-3386/003/12,  
TC-3387/003/12, TC-3388/003/12, TC-3389/003/12,  
TC-3390/003/12, TC-3391/003/12, TC-3392/003/12,  
TC-3596/003/12, TC-3597/003/12, TC-3598/003/12,  
TC-3599/003/12, TC-43185/026/12, TC-7411/026/13,  
TC-25722/026/13, TC-11940/026/14, TC-24432/026/14 e  
TC-31427/026/14.

**Procurador(es) de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Sustentação oral proferida em sessão de 07-10-14.**

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

**EMENTA:** MUNICÍPIO: INDAIATUBA. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2012. Aplicação total no ensino: 28,05%. Investimento no magistério: 70,43%. Total de despesas com FUNDEB: 100%. Superávit Orçamentário: 4,50%; Transferência à Câmara: 2,45%. Despesas com Pessoal: 33,24%. Aplicação na Saúde: 21,70%. Precatórios: regular. Encargos Sociais: regular. Remuneração dos agentes políticos: regular. Atendimento ao artigo 164, § 3º da Constituição Federal: irregular. Cumprimento do art.42 da LRF: regular. Gastos com pessoal últimos 180 dias: regular. Despesas com publicidade: regular. **PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**Acorda** a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 11 de novembro de 2014, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, bem como dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, à vista do contido no voto juntado aos autos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



e, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu **parecer desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações.

Determinou, também, o arquivamento dos Expedientes elencados no voto.

Também à margem do parecer, determinou a abertura de autos apartados para exame dos apontamentos especificados no referido voto.

Determinou, ainda, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Determinou, por fim, que a Fiscalização certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações e determinações exaradas no voto,

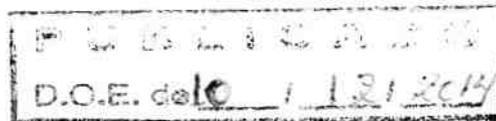
Fica autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presente a Dra. Élide Graziane Pinto DD.  
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2014.

  
**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**Presidente e Relatora**



pag. 58



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

Indaiatuba, 27 de fevereiro de 2015.

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Indaiatuba, através de seu Presidente, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, primeiramente, informar que foi encaminhado pelo TCSP, as contas da Municipalidade, relativas ao exercício de 2012 - TC-1534/026/12 - cuja cópia do parecer segue anexo para conhecimento.

Por segundo, informar, atendendo ao princípio de ampla defesa, antes do cumprimento dos artigos 212/213 do Regimento Interno desta Casa, que estamos concedendo o prazo de 15 dias para, querendo, Vossa Excelência apresente eventual defesa/justificativas/considerações, acerca do parecer emitido pelo TCSP, prazo esse que começará a fluir a partir do recebimento deste ofício.

Por terceiro, para informar que esta CFO tem o prazo regimental de 30 para emitir seu parecer/projeto de decreto legislativo, conforme os artigos acima citados, a partir do dia 23 de fevereiro de 2015.

Por fim, para informar que as contas/processos encontram-se à disposição de Vossa Excelência na Secretária desta Casa Legislativa, para eventuais consultas sobre todo o processado.

Apresentamos a Vossa Excelência, os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*Comissão de Finanças e Orçamentos*  
*Luiz Carlos Chiaparine*  
*Presidente*

*Exmo. Sr.*  
*Reinaldo Nogueira Lopes Cruz*  
*Prefeito Municipal*  
*Indaiatuba/SP.*

117  
27/02/2015

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA.**

P-14  
p

Realizada  
#3/03/13  
Antonio Carlos Pinheiro

**JULGAMENTO - TC Nº 1534/026/12**  
**CONTAS MUNICIPAIS – EXERCÍCIO DE 2012**

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**, pessoa jurídica de direito público interno, **REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**, Prefeito Municipal e **ANTONIO CARLOS PINHEIRO**, Vice-Prefeito, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à Notificação formalizada por essa Augusta Casa de Leis, apresentar sua **DEFESA**, nos autos do processo em epígrafe, consubstanciados nas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

O processo em epígrafe abriga as Contas do Exercício de 2012 do Poder Executivo de Indaiatuba.

Como se pode notar, todos os aspectos técnicos e contábeis realizado no exame das contas do exercício de 2012, recebendo dos órgãos técnicos daquela Corte de Contas, Auxiliar dessa Casa de Leis no que se refere ao julgamento das contas do Poder Executivo e após as justificativas apresentadas, pareceres favoráveis para aprovação, uma vez que atendem todos os requisitos legais, exceção feita ao disposto no art. 164, § 3º da Constituição Federal, que a D. Relatora entendeu não cumprido.

C

Antonio Carlos Pinheiro

Conforme se extrai do julgamento, o Município cumpriu com todas as obrigações legais e contábeis para a respectiva aprovação de contas, senão vejamos:

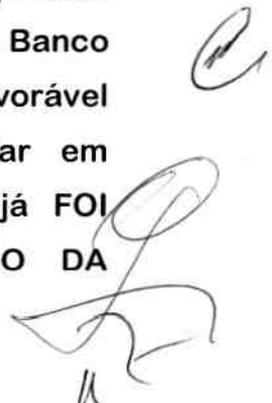
Aplicação no Ensino:	28,05% (mínimo 25%)
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	70,43% (mínimo 60%)
Recursos do FUNDEB utilizados em 2012:	100% (Aplicação total)
Superávit Orçamentário:	4,50% (R\$ 22.483.622,85)
Transferências para a Câmara:	2,45%
Despesas com Pessoal:	33,24% (máximo 54%)
Aplicação na Saúde:	21,70% (mínimo 15%)
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular
Cumprimento do art. 42 da LRF:	Regular
Gastos com pessoal nos últimos 180 dias:	Regular
Despesas com publicidade:	Regular

Em decorrência desse quadro fático, o parecer de lavra do **I. Assessor Procurador Chefe foi pela emissão de parecer favorável com recomendações.**

Todavia, mesma sorte não alcançou os entendimentos exarados pelo D. Ministério Público de Contas e pela D. Secretaria Diretoria Geral, os quais se manifestaram pela emissão de parecer desfavorável em decorrência da questão relativa aos investimentos realizados no Banco BVA S/A, uma vez que, nos demais aspectos, o Município cumpriu com as determinações legais.

No entanto, como cediço, notório e sabido, a questão relacionada às aplicações realizadas pelo Município, junto ao Banco BVA, não poderiam influenciar na emissão de parecer desfavorável pelo órgão auxiliar desse Legislativo, bem como resultar em desaprovação das contas, em razão de que a questão já FOI EFETIVAMENTE ANALISADA E DECIDIDA POR OCASIÃO DA

P.15  
H



APROVAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO REALIZADA POR ESSA CASA DE LEIS, onde reconheceu inexistir qualquer mácula praticada na gestão dos recursos públicos, estando a questão sub judice.

Portanto, mesmo essa Casa de Leis, soberana nas deliberações desse jaez, ter comunicado aquela Corte de Contas acerca do que restou decidido pela CPI, houve por bem ignorar as razões de fato e de direito adotadas pelo Legislativo Municipal, emitindo parecer DESFAVORÁVEL à aprovação das contas do exercício de 2012.

Não é por demais lembrar, preliminarmente, que o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo entendeu que os valores aplicados na referida instituição financeira eram considerados como “disponibilidade de caixa”, cujo conceito adotado é contrário às decisões proferidas pelo E. Supremo Tribunal Federal, em inúmeros precedentes, como também já reconheceu essa E. Casa de Leis na referida CPI.

Portanto, o E. Tribunal de Contas, ao adotar conceito distinto quanto ao alcance do disposto no art. 164, § 3º da Constituição Federal daquele adotado pela Corte Constitucional (*que é o órgão competente para a interpretação do texto contido em nossa Magna Carta*), acabou por concluir, de forma equivocada, que a aplicação realizada teria sido irregular, o que, como veremos, não encontra amparo na melhor doutrina e jurisprudência.

#### **1. DA APLICAÇÃO NO BANCO BVA E AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA MUNICIPALIDADE**

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito sobre a total legalidade das aplicações no Banco BVA, em razão do entendimento uníssono de nossa Suprema Corte Constitucional, convém demonstrar, mais uma vez para essa E. Câmara Municipal, que o **Município de Indaiatuba cercou-se de todas as medidas cabíveis para a recuperação dos valores aplicados, CONFORME JÁ FICOU CONSIGNADO POR OCASIÃO DO PROCESSAMENTO DA CPI.**

Assim, relaciona-se a seguir, de maneira pormenorizada e cronológica, todas as ações adotadas:

**Em 19 de outubro de 2012 a Prefeitura requereu o resgate total das aplicações em CDB, sendo certo que somente em 22 de outubro ocorreu a publicação, no Diário Oficial DA União, da decretação da intervenção do Banco BVA.**

Em 24 de outubro de 2012 o Município expediu notificação extrajudicial ao Interventor do Banco BVA requerendo a disponibilidade para resgate da verba lá depositada. Todavia, nenhuma resposta foi encaminhada ao Município.

Assim, em face da omissão do interventor, em 13 de novembro de 2012 foi impetrado Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar para assegurar ao Município o resgate da verba pública, perante a Justiça Federal de Campinas (Processo n. 0014086-52.2012.403.6105) que, em 21 de novembro de 2012, foi redistribuído para a Justiça Federal de São Paulo.

Em 14 de dezembro de 2012 foi negada a medida liminar requerida no *write* foi negada, sob o argumento de falta de plausibilidade do pedido do Município, pois a autorização de resgate dos valores do Município feriria o princípio da isonomia, uma vez que

P. J. R.

e

u

há outros investidores e correntistas sofrendo as mesmas consequências da intervenção.

f 18  
M

A sentença foi proferida em 04 de março de 2013 (publicação em 12.04.2013), através da qual a segurança pleiteada foi denegada.

Da decisão denegatória foi interposto o competente recurso de apelação, protocolado em 23 de abril de 2013, o qual foi encaminhado para Tribunal Regional Federal em 28 de junho de 2013.

Conforme comprovam os documentos acostados ao processo, em 19 de junho de 2013 houve o Ato do Presidente do Banco Central, decretando a liquidação do Banco BVA. Assim, em 07 de agosto de 2013, A Prefeitura de Indaiatuba notificou o Liquidante, sr. Valder Viana de Carvalho, solicitando a imediata disponibilidade da verba pública, devidamente corrigida, o que fora negado pelo liquidante.

Inobstante, na data de 06 de setembro de 2013 a Prefeitura protocolou Declaração de Crédito/Restituição de Valor junto ao liquidante do Banco BVA.

**Contra o ato do liquidante que negou a restituição dos valores ao Município, foi impetrado, em 06 de setembro, Mandado de Segurança perante a Justiça Federal de São Paulo (Processo n. 0016088-73.2013.4.03.6100). Atualmente o recurso encontra-se aguardando julgamento definitivo.**

e

Em 19 de março de 2014 foi pronunciada a decisão do liquidante acerca da Declaração de Crédito protocolada pelo Município, **no sentido de que o crédito do Município seria equiparado a crédito tributário.**

Handwritten signature and initials.

Em 13 de outubro de 2014 ajuizou ação, objetivando a restituição dos valores perante o Juízo falimentar, fundamentando sua pretensão na decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no caso do Banco Santos (análogo) utilizado como precedente no recurso interposto pelo Município de Indaiatuba em face da decisão do Liquidante.

Assim, conforme se denota, **a Administração Pública Municipal cercou-se de todas as medidas possíveis para reaver os valores depositados no Banco BVA, sendo certo que até o presente momento tanto a apelação interposta no Mandado de Segurança nº. 0014086-52.2012.403.6105 quanto o pedido de restituição, pende de julgamento, como também ENCONTRANDO, PORTANTO, SUB JUDICE, EM RAZÃO DA ILEGALIDADE DE ARRECADAÇÃO DO REFERIDO VALOR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL.**

Destarte, o que se evidencia é o esforço absoluto da Municipalidade na tratativa da questão, fator que deve ser ponderado por este Colendo Tribunal de Contas.

Pois bem! A questão relativa aos investimentos em banco privado deve ser analisada sob outra ótica, de maneira que a regularidade da atuação Municipal restará clara a esta Casa de Leis.

No exame das Contas do exercício de 2011 ficou comprovado que o Executivo Municipal adotou todas as providências necessárias quando da decretação de intervenção do Banco BVA S/A, tanto que o parecer foi pela aprovação das contas.

De outro lado, deve ser ressaltado que o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, em que suporta a emissão do “parecer” pela

P  
17  
R

e

u

desaprovação das contas, ao fazer alusão ao termo “disponibilidade de caixa” e “instituições financeiras oficiais”.

Com efeito, este dispositivo deve ser interpretado em conjunto com demais normas constitucionais, que apontam para o caráter plural da *livre iniciativa*, princípio constitucional consagrado no artigo 170, *caput* e inciso IV, alusivo a *livre concorrência*.

Ressalvada as hipóteses restritas e taxativas de monopólio público, todas as demais atividades são livres à iniciativa privada e devem ser reguladas mediante o processo concorrencial, na forma do artigo 174, da Carta Constitucional.

Os alicerces do sistema financeiro na ordem constitucional brasileira garantem a livre iniciativa, a propriedade privada, a liberdade de funcionamento dos mercados e afirma que o mercado integra o patrimônio nacional que deve visar o desenvolvimento nacional.

Dessa forma, a manutenção de contas em instituições financeiras não oficiais é válida e legal **desde que nestas contas não sejam depositadas as disponibilidades de caixa do Município.**

Nessa senda, deve ser destacado que, no presente caso, **a verba empregada na instituição financeira não se tratava de disponibilidade do Município**, uma vez que tinha finalidade específica, ou seja, estava afetada a ações determinadas.

Aliás, **outra não foi a conclusão da Comissão Parlamentar de Inquérito realizada por essa E. Casa de Leis, onde se reconheceu que os valores depositados se tratavam de verbas públicas com**

h-20  
H

e

u

finalidades específicas e, portanto, não poderiam ser consideradas como disponibilidade de caixa.

Acerca da disponibilidade de caixa ou disponibilidade financeira, Oswaldo Sanches, in *"Dicionário de Lançamento, Planejamento e Áreas Afins"*, explicou:

*"disponibilidade financeira... a sua sistematização, entre outras afins, presta-se à evidência o saldo ainda disponível em cada categoria de recursos".*

Conforme se verifica do entendimento acima, disponibilidade financeira é o valor que fica à disposição do Município, podendo ser conceituada como *"o montante de recurso de caixa (depósito e aplicações em instituições financeiras) e os ativos rapidamente conversíveis em numerário (ações e debêntures) de um Governo ou entidade possui à sua disposição"*.

No caso que ora se analisa não há disponibilidade, a verba não estava à disposição do Município, tendo sido destinada aos servidores e à saúde, mais precisamente tinha por destino *(diante da necessidade de formação de um fundo financeiro integrado às receitas públicas e da obrigação de efetivar depósito bancário de valores públicos arrecadados)*, o atendimento as despesas de pessoal de todo o funcionalismo da Prefeitura Municipal para o final do mandato, notadamente nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, inclusive 13º salário, conforme declaração do órgão fazendário acostado aos autos.

Por evidente, quando o dinheiro é destinado a fim certo e determinado não pode ser considerado como disposição financeira de caixa.

Nesse sentido, inclusive, corroborando a assertiva, veja-se as lápides da r. decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

*“(...) sendo certo que, enquanto a disponibilidade de caixa se traduz nos valores pecuniários de propriedade do ente da federação, os aludidos depósitos constituem autênticos pagamentos de despesas, conforme previsto no artigo 13 da Lei 4320/64” (Reclamação 3872-6/DF).*

Diante disso, evidencia-se que os depósitos realizados em bancos privados pelo Município de Indaiatuba não podem ser considerados ilegais, uma vez que já à época já eram caracterizados como despesas públicas.

Demais disso, a própria Lei Orgânica do Município permite essa aplicação, conforme preceitua o art. 109.

E, no mesmo sentido foi o entendimento proferido no processo nº 1272.02.00/05-4, do TCE/RS:

*“despesa pública materializa-se no instante que ocorre a efetiva liquidação em pagamento, ou seu anterior empenho de mera reserva orçamentária”.*

Sobre isso, o Supremo Tribunal Federal, a mais alta Corte do País, que tem por função jurisdicional a interpretação de nossa Magna

Carta, através do voto proferido pelo E. Min. Carlos Velloso, nos autos do RE 444.056/MG, deixou já assentado:

*“O Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradamente, decidido que as disponibilidades de caixa dos Estados-membros serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvadas as hipóteses previstas em lei ordinária de feição nacional (CF, art. 164, § 3º). Assim decidiu o Supremo, por exemplo, nas ADIs 2.661-MC/MA, Ministro Celso de Mello, Plenário, 05.6.2002; 2.600-MC/ES, Ministra Ellen Gracie, Plenário, 24.4.2002; 3.578-MC/DF, Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, 14.9.2005, Informativo nº 401. Aqui, entretanto, o caso é outro: trata-se de depósito líquido da folha de pagamento em Banco particular, sem custo para o Município, eis que tal crédito fica disponibilizado aos servidores, não ao Município. É o que consta do acórdão recorrido, fl. 324, da lavra do eminente Desembargador Orlando Carvalho.”*

(...)

*Deste modo, os pagamentos realizados aos servidores municipais não são disponibilidades de caixa, pois tais recursos, uma vez postos à disposição dos servidores, têm caráter de despesa liquidada, pagamento feito, não estando disponíveis ao Município, pessoa jurídica de direito público interno, mas estão disponíveis aos servidores, credores particulares.*

(...)

*Portanto, o pagamento da folha de pagamento através da Agência local do UNIBANCO S/A resultava em economia ao erário, o que desautoriza a procedência de ação civil pública, cujos pressupostos são a ilegalidade e a lesividade ao erário público (...).”*

Ainda, o voto no Ag. Reg. No Agravo de Instrumento 837.677, o STF:

*“DIREITO CONSTITUCIONAL. DISPONIBILIDADE DE CAIXA. FOLHA PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS. DEPÓSITO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 164, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

*O depósito de salário ou de remuneração de servidor público em instituição financeira privada não afronta o artigo 164, §3º da Constituição Federal, pois não se enquadra no conceito de disponibilidade de caixa. Precedentes.”*

E, ainda, a Min. Rosa Weber:

*“Ressalto que, o Ministro Eros Grau, em seu voto-vista, no julgamento da Rcl. 3.872-AgR/DF, esclareceu que o depósito referente à folha de pagamento de servidores não pode ser considerado disponibilidade de caixa pelas seguintes razões:*

p. 25  
gp

*‘Ora, os recursos atribuídos a pagamentos de fornecedores do Estado e da remuneração dos servidores do Estado não constituem mais disponibilidades de caixa do Estado, vale dizer, dinheiro ainda afetado a determinado fim. Tais recursos já estão afetados a esses pagamentos; evidentemente já não podem ser concebidos como disponibilidade de caixa.’*

O voto do Min. Eros Grau demonstra com simplicidade e didática que recurso ou dinheiro que esteja afetado a determinados pagamentos para fornecedores, servidores ou outro fim, não é legalmente disponibilidade de caixa.

Conclui-se, portanto, que *disponibilidade de caixa não se confunde com depósito bancário de salário, vencimento ou remuneração do servidor público, nem tão pouco com verba já afetada a determinado fim, o que significa que o Executivo Municipal de Indaiatuba não incorreu em nenhuma irregularidade*, sendo inquestionável que os seus atos foram praticados em total consonância com a Constituição Federal e com os entendimentos do Supremo Tribunal Federal, notadamente **porque a verba depositada não se constituía em disponibilidade de financeira do Município, uma vez que correspondia a despesa.**

Cumpra esclarecer que inúmeros precedentes do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo enfatizam que todas as demais questões que não dizem respeito à questão financeira e orçamentária, devem ser tratadas de maneira apartada e, portanto, não servem para fundamentar a manifestação desfavorável à aprovação, pois não se referiam ao exercício financeiro em análise.

e  
gp

f 26  
nº 10

Veja-se, à propósito, o TCA 26119/026/91, através do qual ficou consignado que matérias estranhas à questão financeira e orçamentária, de alçada desta E, Corte de Contas, devem ser tratadas de MANEIRA APARTADA:

*“...que sejam processadas em apartado, todas as matérias estranhas à avaliação do exercício financeiro e execução orçamentária, matérias que não digam respeito a parecer técnico deste Tribunal, mas sim a sua função jurisdicional, mesmo porque, conforme firam o professor Anhaia Melo: “Parecer é um ato administrativo, uma manifestação tranquila, a favor ou contra a unidade das contas municipais, sobre o aspecto contábil” – Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 17.02.93.*

É o que se tem no caso vertente. Tendo em vista que a presente questão é objeto de demanda judicial, deve lá ser tratada e decidida. Ou seja, com todo o acatamento devido, não deve ser tratada nos presentes autos, uma vez que pendente de decisão do Poder Judiciário.

De outro lado, essa questão além de estar “sub judice”, estava sendo tratada em autos apartados, por força da decisão proferida nas contas do exercício de 2011 e, dessa forma, por segurança jurídica, deveria aguardar a decisão que ali viesse a ser proferida.

Dito de outra forma, a questão aqui em debate não prejudicou a boa ordem e a saúde financeira da Municipalidade uma vez que o próprio parecer reconhece ter havido um SUPERAVIT

e



ORÇAMENTÁRIO NA ORDEM DE R\$ 22.483.622,85 (vinte e dois milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos), OU SEJA, 4,5% DO ORÇAMENTO e sendo assim, *venia concessa*, deveria essa questão ter sido processada, única e exclusivamente, em autos apartados.

Sobre o tema, resta oportuno trazer a lume a manifestação da d. ATJ – Assessoria Técnica abrigada às fls. 244/249, do processo TC 2950/026/05 (Contas do Exercício de 2005 da Prefeitura do Município de Santo Antonio do Jardim). Vejamos:

*“Igualmente, não deve prevalecer a impugnação registrada quanto os argumentos ofertados quanto ao item 9.1 – tesouraria – movimentação de números em instituição financeira não oficial.*

*Com efeito, o Interessado inicia suas justificativas asseverando que o Bradesco e a Credisan SA, são as únicas instituições financeiras estabelecidas no Município de Santo Antônio do Jardim, conforme asseverado pela própria Auditoria às fls. 61. O que justifica o fato das disponibilidades ficarem depositadas nessas instituições.*

*Tenho sustentado que não há na legislação pátria, qualquer definição do termo ‘oficial’, contido no texto legal do artigo 164, parágrafo terceiro da Carta Federal, levando ao meu entender, que toda e qualquer instituição financeira regularmente criada, e submetida às normas de operacionalização do BACEN, é oficial.*

*Em reforço da tese trago à colação os ensinamentos dos Mestres: Professor Dr. Adilson*

27  
H

C

u

*Abreu Dallari; Prof. Dr. Arruda Alvim; Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira e Prof. Dr. Diógenes Gasparini:*

f 28  
p

*Professor Doutor Adilson Abreu Dallari:*

*“... 1. Instituições financeiras oficiais não são apenas os bancos públicos, mas também os privados, desde que tenham sido formalmente escolhidos por Estado Membro ou por Município para funcionar precipuamente como seu banco oficial;*

*2. O Estado de São Paulo nomeou o Banespa seu banco oficial no artigo 173 de sua Constituição e reafirmou tal desiderato ao celebrar o Terceiro termo Aditivo ao Contrato de Compra e Venda das Ações do Capital Social do Banespa, que prevê, em sua Cláusula Décima Segunda, a manutenção da atual sistemática de pagamento dos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional que já recebem pelo Banespa;*

*3. O simples fato de ter sido privatizado não retira do Banespa a condição de instituição financeira oficial de inúmeros municípios, devendo ser considerados os princípios constitucionais da livre iniciativa e da autonomia municipal, sendo que os Municípios não estão obrigados a encerrar suas contas no Banespa privatizado, nem por cunho jurídico.*

e



u

1.29  
10

*Professor Doutor Arruda Alvim:*

*“1. A norma do artigo 164, § 3º carece de regulamentação por lei complementar que deve dispor sobre o sistema financeiro nacional, assim como diversas outras, em especial a do artigo 192 da Constituição Federal, sendo, portanto, destituída de eficácia, e não podendo ser considerada auto-aplicável;*

*2. O qualificativo oficial serve tanto a bancos públicos quanto privados, sendo gênero, do qual se a expressão oficial mesmo em relação aos entes privados, quando tenham sido escolhidos pelo Poder Público, como ocorre, por exemplo, em relação a jornais, oficializados por Municípios, e revistas, oficializadas por Tribunais;*

*3. Em virtude do pacto federativo, é preciso dar tratamento isonômico a União, Estados e Municípios, que são entes substancialmente iguais, de maneira a evitar-se a interpretação que privilegie uns em detrimento de outros, como ocorreria se entendesse que estes estariam obrigados a movimentar suas disponibilidades de caixa em instituições financeiras daqueles, o que também ofenderia aos princípios constitucionais da autonomia municipal, da livre concorrência e da livre iniciativa.*

*4. Nada obsta que as Prefeituras mantenham suas contas no Banespa privatizado”.*

e

Professor Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho

1.30  
17

*“1. O Brasil é um Estado Federal, o que implica serem os Municípios entes dotados de autonomia, inexistindo qualquer relação de subordinação entre eles e os Estados-Membros ou a União, logo, não há qualquer regra que obrigue as Prefeituras a manter suas disponibilidades do caixa em instituição financeira controlada por este ou aquele ente federativo.*

*2. O artigo 164, § 3º da Constituição Federal carece de lei nacional regulamentadora, que poderá ser suplementada pelos municípios, nos termos do artigo 30, II.*

*3. Não há conceito legal de instituição financeira oficial, que é toda e qualquer instituição voltada para o campo financeiro, que funcione oficialmente, ou melhor, esteja devidamente habilitada para tanto, e seja controlada pelo BACEN, independentemente da maioria de suas ações encontrar-se em mãos do Poder Público ou de Particulares.”*

*Finalizando, não poderíamos deixar de citar o princípio da eficiência da Administração Pública (introduzido na Constituição Federal, de forma explícita, pela EC 19, de 4 de junho de 1998), onde a atuação do Administrador além de se dar com presteza, agilidade, perfeição, também deverá visar um atendimento satisfatório, tempestivo e eficaz das necessidades dos munícipes.”*

e  
17

Além disso, destaque-se para o fato de que, antes de promover a aplicação de recursos financeiros junto ao Banco BVA S/A, promoveu-se estudos pertinentes às taxas de rendimentos oferecidos pela instituição financeira, bem como do grau de confiabilidade da mesma, assegurando assim a adoção de medida adequada e eficiente, como reconheceu essa Casa Legislativa na CPI.

Apurou-se, na época, que as Taxas de Rendimento oferecidas pelo Banco BVA eram excelentes, isto é, uma taxa de 105% do CDI, ou seja, acima da média anual, revelando seu destaque entre as demais instituições bancárias, inclusive as "oficiais".

Destarte, considerando o período aplicado (03 anos), foi possível obter aproximadamente R\$ 1.500.000,00 de ganho financeiro acima da média do mercado, fato que revelou a vantajosidade de investimento da quantia questionada e na instituição financeira selecionada.

Afora isso, cabe ressaltar que **a instituição apresentava todos os requisitos técnicos determinados pelo Banco Central do Brasil** para regular operação junto ao mercado, o que indicam de maneira inquestionável que o volume de recursos investidos pelo Poder Executivo de Indaiatuba no Banco BVA S/A, devido ao seu porte e sua capacidade arrecadatória, não impediram a obtenção de resultados positivos, refletindo na prestação de serviços públicos adequados e eficientes aos administrados.

Inobstante, há ainda que se considerar que a decisão da aplicação de valores no Banco BVA partiu, **única e exclusivamente, do Secretário Municipal da Fazenda, e não do Chefe do Executivo Municipal** o que foi apurado em processo de sindicância instaurado no Município.

Quanto ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, esse Poder Legislativo concluiu que:

*“Assim, crível concluir que a retenção desses valores pertencentes ao Patrimônio Público Municipal, pelo Banco Central do Brasil, não encontram amparo legal, pois como já reconhecido pela justiça bandeirante, bem como pelo parecer do D. Representante do Ministério Público do Estado de São Paulo (Apelação com Revisão n. 0065208-49.2005.8.26.0100), a aplicação em CDB não pode ser considerada como sendo uma transferência do bem público (dinheiro), para a Instituição, mas tão somente o depósito bancário do dinheiro público em nome do Município. O banco, assim, era mero depositário do valor e, portanto, estava sob sua custódia, pagando os juros pelo tempo de permanência do depósito feito na instituição. Dessa forma, não lhe foi transferido o capital, até porque o bem público já estava afetado para o pagamento de despesas de pessoal e, portanto, pelo próprio dispositivo constitucional (§3º, do 164, da CF), não se tratava de “disponibilidade de caixa”, consoante já entendeu o E. Supremo Tribunal Federal.*

*Cumprir deixar consignado que os documentos comprovam que MESMO ANTES do conhecimento público a respeito da decretação da intervenção da Instituição Financeira - Banco BVA S/A pelo Banco Central do Brasil - ATO Nº 1238, DE 19 DE*

f 32  
H

e

OUTUBRO DE 2012, publicado no Diário Oficial da União aos 22 de Outubro de 2012, a Prefeitura Municipal de Indaiatuba já havia requerido o resgate de todo o seu numerário aplicado em CDBs junto ao Banco BVA S/A, tanto via telefone, quanto por correspondência eletrônica e-mail, o que significa dizer que a então intervenção NÃO MERECERIA ATINGIR A DISPONIBILIDADE DO BEM PÚBLICO MUNICIPAL EM REFERÊNCIA, em respeito ao seu DIREITO ADQUIRIDO, integrado ao patrimônio público e à personalidade jurídica da Prefeitura de Indaiatuba, de modo que nem norma, nem fato posterior possam alterar situação jurídica já consolidada sob sua égide, afrontando a nossa Carta Magna, principalmente os incisos XXXVI e LIV de seu art. 5º.

*Portanto, em sendo assim, não poderia ser arrecadado pelo Banco Central do Brasil, ou mesmo retido ou INDISPONIBILIZADO como se patrimônio o fosse da Instituição Financeira, pois continua a pertencer ao erário público.*

*Assim, o valor que não lhe pertence (BVA ou BC) jamais poderia ficar retido ou indisponível. Seria uma forma de “expropriação” do bem público (“confisco” de dinheiro público para pagar terceiros) pelo Banco Central do Brasil, de bem que nunca pertenceu ao Banco BVA, mas sim ao Município de Indaiatuba e que apenas estava sob sua custódia remunerada.*

f. 33  
H

e

Handwritten signature and initials.

f. 34  
H

*Portanto, não sendo os valores depositados considerados como disponibilidade de caixa, não se pode dizer de ter havido irregularidade na referida aplicação, pois não havia qualquer vedação legal para essa finalidade e, portanto, não houve qualquer ato de malversação do erário público, estando, inclusive, sub judice essa questão, tanto pelo Município (que busca a devolução do bem público arrecadado pelo Banco Central do Brasil), como pelo D. Ministério Público que discute no órgão jurisdicional competente (Poder Judiciário) a eventual existência de atos dolosos ou culposos, para fins de caracterização de improbidade administrativa o que, com o devido respeito, e pelo conjunto probatório encartado nestes autos, não ficou demonstrado.*

Assim, conforme se denota do **Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito**, esse Poder Legislativo Municipal concluiu sobre a inexistência de irregularidade nessa aplicação financeira, asseverando que:

*“...inexiste qualquer irregularidade no ato de aplicação, da mesma forma que a materialidade acima analisada, a autoria também fica prejudicada e pelos mesmos fundamentos.*

*É que o referido investimento financeiro de propriedade da Prefeitura Municipal de Indaiatuba aplicado junto ao Banco BVA S/A (repita-se, bloqueado por força do regime de liquidação extrajudicial) não comporta sujeitar-se como um*

C  
11

crédito comum da massa liquidante e a concurso de credores decorrente de eventual quebra e ASSIM FOI INDEVIDAMENTE BLOQUEADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, A QUEM CABE A EFETIVA DEVOLUÇÃO, POR APROPRIAÇÃO INDEVIDA, dado a sua natureza de bem público, que tem as características de indisponibilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade.

Com efeito, os investimentos efetivados por meio dos Certificados de Depósitos Bancários - CDBs, não perdem sua característica de verba pública, notadamente quando afetados com um fim específico no orçamento do Município de Indaiatuba, e com destino certo à época, para dar atendimento às despesas de pessoal de todo o funcionalismo da Prefeitura Municipal dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, inclusive 13º salário (o que restou satisfeito em razão da existência de outras reservas financeiras).

Conforme se pode comprovar o que acima restou explicitado, o art. 100 do Código Civil Brasileiro define que "Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar".

Destarte, a destinação especial do dinheiro aplicado pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba em Certificados de Depósitos Bancários junto ao Banco BVA S/A, constitui-se em um direito real

135  
4

0

12

*qualificado pela natureza de bem público, se estendendo a qualquer momento o direito à livre disposição do seu crédito (investimento), excludente de patrimônio integrante da entidade em liquidação (BVA), bem como de eventual concurso de credores de um regime de liquidação extrajudicial que por desventura venha a ser constituída.*

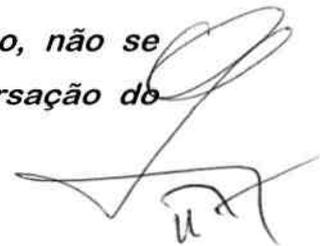
*Assim, inexistente irregularidade na aplicação financeira realizada. Todavia, há, salvo melhor juízo, irregularidade na retenção indevida do bem público (dinheiro) pelo Banco Central do Brasil, que é quem deve, imediatamente, restituir o erário público e, portanto, não há que se falar na existência ou não de desvios de conduta dos agentes e ou servidores públicos municipais, ou seja, não se pode atribuir culpa ou dolo dessa indevida retenção a nenhum agente político do município, pois decorre de ato praticado por determinação do Governo Federal.”*

E finalizou:

*“Nessa linha, ficou confirmado que não houve, em nenhum momento, ingerência do Chefe do Poder Executivo, nos atos de aplicação financeira e sequer de escolha dos bancos, taxas etc., em que os valores seriam aplicados, uma vez que repita-se, houve a confirmação de que tais atribuições competiam exclusivamente ao Secretário da Fazenda do Município e, neste aspecto, não se comprovou ter havido qualquer malversação do*

36  
4

@



*dinheiro público passível de responsabilização.*

*... , é possível considerar não ter restado demonstrado qualquer ato de improbidade dos agentes ou servidores públicos municipais, por culpa ou dolo.*

*...*

*“Finalmente, recomendo que esta Casa Legislativa encaminhe ofício ao Banco Central do Brasil, com as conclusões desta Comissão, com o objetivo de exigir que aquela instituição faça, IMEDIATAMENTE, a restituição do valor indevidamente retido em razão da intervenção no Banco BVA S/A, pois se trata de bem público indisponível e, portanto, não sujeito a qualquer tipo de arrecadação ou retenção”.*

Portanto, conforme restou decidido pela CPI, já foi afastada a existência de dolo ou má-fé dos agentes públicos, uma vez que todas as cautelas foram observadas por ocasião da aplicação dos referidos recursos. Demais disso, corroborando essa tese, recente decisão proferida pela 43ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, nos autos do Processo Digital nº: 1046770-40.2014.8.26.0100, Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material, Requerente: **W.O. AGROPECUÁRIA LTDA**, Requerido: **KPMG AUDITORES INDEPENDENTES** e outro, reconheceu que a empresa de auditoria sonegou informações ao Banco Central bem como a toda a nação brasileira sobre a saúde financeira da instituição financeira BVA, induzindo ao erro os investidores e, portanto, nenhuma culpa poderá ser atribuída aos gestores municipais, com a rejeição das contas do exercício financeiro de 2012.

1  
n.º 38  
MP

afirmar:

O D. Julgador, nos referidos autos, foi enfático ao

“... a decisão de qualquer investidor, sobretudo o grande investidor, sempre é pautada pelos balanços divulgados pelas instituições financeiras e garantidos pelas auditorias realizadas.

Tivessem os réus apontado as irregularidades existentes nos balanços levantados pelo Banco BVA, certamente as informações viriam a público, sobretudo porque, consoante alhures visto, o artigo 25, parágrafo único, da Instrução CVM nº 308 dispõe que: *“Constatada qualquer irregularidade relevante em relação ao que estabelece os incisos I e II, o auditor independente deverá comunicar o fato à CVM, por escrito, no prazo máximo de vinte dias, contados da data da sua ocorrência.”* Não se olvide que tivessem os auditores cumprido com acerto seu desiderato, a autora e outros investidores abster-se-iam de contratar investimentos com o Banco BVA. O simples atestado emitido pelos réus acerca da idoneidade financeira do BVA logicamente influiu no ânimo da autora que, crendo na informação prestada, não imaginou que pudesse perder o capital investido por outra razão que não o próprio risco inerente ao negócio.

... são responsáveis diretos pela decisão tomada pela autora de investir em CDB's de uma instituição financeira deficitária. Tivessem identificado e trazido a público os reais problemas financeiros vivenciados pelo Banco BVA não teria a autora investido nesta instituição financeira. Nessa quadra jurídica, existe um concurso de causas – concausas – cada uma delas suficiente para a produção do dano experimentado pela autora. A primeira causa é aquela atinente aos próprios problemas financeiros vivenciados pelo BVA. A segunda causa e não menos importante é a realização de auditoria que não identificou o real estado financeiro do citado banco e que criou na autora a expectativa legítima acerca da idoneidade financeira. E o artigo 942 do Código Civil dispõe com meridiana clareza que “se a

e

*ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação."*

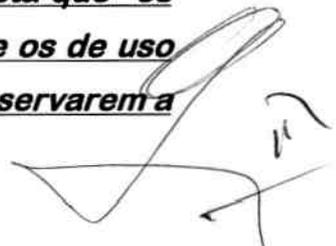
"... A culpa dos réus emerge diretamente do fato de não terem, mesmo podendo, identificado as anomalias financeiras apuradas pelo Banco Central do Brasil. Frise-se uma vez mais que é de resultado a obrigação do auditor, porque ele tem o dever de assegurar, mediante a indicação no respectivo parecer ou relatório, que as demonstrações não contenham distorções relevantes, o que não se verificou na espécie vertente".

E, para espantar qualquer dúvida acerca da impossibilidade de que depósitos bancários efetuados pela Municipalidade sejam arrecadados, pois são impenhoráveis, uma vez que não perdem a característica de bem público, colacionamos o seguinte trecho do voto proferido na Apelação nº. 0065208-49.2005.8.26.0100:

*"As partes não divergem quanto ao fato de que o dinheiro aplicado pelo Estado de Goiás, por intermédio do seu Poder Judiciário, destina-se especialmente ao reaparelhamento e modernização deste último, conforme ao prescrito na Lei estadual nº 12.986, de 31 de dezembro de 1996, cujo art. 2º consigna que "o FUNDESP-PJ tem por objetivo suprir e implementar as atribuições do Poder Judiciário, no Estado de Goiás, quanto ao atendimento das despesas de custeio, de investimentos e inversões financeiras, observadas as normas e requisitos fixados e previstos na legislação específica" (ver fl. 4 destes autos). No art. 100 do Código Civil consta que "os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a*

f 39  
M

e



***sua qualificação, na forma que a lei determinar***. A destinação especial do dinheiro aplicado pelo Estado de Goiás em Certificados de Depósitos Bancários vedava, pois, a perda da sua propriedade, ainda que pelo tratamento dado ao depósito de coisas fungíveis pelo art. 645 do CC, o qual é o “disposto acerca do mútuo”, notadamente a norma de que “este empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição” (art. 587 do CC), ainda mais se for levada em conta a determinação de que “as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei” (art. 164, § 3º, da CF). Sendo assim, inaplicável a jurisprudência do STJ (REsp 810390/MG; AgRg no REsp 511120/MG; AgRg no REsp 660762/MG; AgRg no REsp 508051/MG; AgRg no REsp 509467/MG; e Resp 492956/MG), na vigência da Lei de Falências revogada, da inaplicabilidade do seu art. 76 em relação à restituição de depósitos bancários nos quais se constituía depositário o banco falido, uma vez que, automaticamente, na hipótese de depósito feito pelo Poder Público, o direito real deste se estende ao patrimônio remanescente da Massa Falida. V. U.”(grifamos).

f. 40  
P

©

n

Ademais, não se pode esquecer que, diante da intervenção ocorrida, a Municipalidade adotou todas as providências possíveis e pertinentes para resgatar a quantia investida.

Por fim, para sepultar o assunto, deve ser considerado que questão idêntica já foi tratada nas Contas de 2011 – TC 945/026/11 –, onde restou determinado que este tema devesse ser tratado em autos apartados, o qual foi autuado sob o TC nº. 800444/124/11:

*“Diante do exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame, com ressalva das falhas subsistentes nos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”; “Fiscalização das Receitas”; “Dívida Ativa”; “Ensino”; “Saúde”; “Outras Despesas”; “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”; “Ordem Cronológica de Pagamentos” “Falhas de Instrução”; “Dispensas/Inexigibilidades”; “Contratos Examinados In Loco”; “Coleta e Tratamento de Esgoto”; “Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos”; “Quadro de Pessoal”; “Concessão de Benefícios”; “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.*

(...)

*Determino, ainda:*

(...)

**B) A FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS PARA TRATAR DAS MOVIMENTAÇÕES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM BANCOS PRIVADOS, COM EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS DE**

FLS. 169/170, 181/225 E 267/349, PARA  
SUBSIDIAR A MATÉRIA;”(GRIFAMOS).

42  
p

Assim, em reverência ao princípio da segurança jurídica, a questão ora debatida deveriam ter o mesmo tratamento.

E, evidenciando que as Contas do exercício de 2012 merecem a aprovação, deve ser dado destaque, também, para o fato de que, após comparação das receitas realizadas e das despesas executadas, A AUDITORIA DESTE C. TRIBUNAL VERIFICOU QUE A PREFEITURA DE INDAIATUBA, EM 2012, APRESENTOU SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO DE R\$ 22.483.622,75, CORRESPONDENTE A 4,50% DAS RECEITAS ARRECADADAS.

Tal constatação comprova que o Município não sofreu qualquer prejuízo, uma vez que os seus cofres encontram-se totalmente preservados.

Finalmente, cumpre consignar que o Poder Judiciário já reconheceu a tese defendida por esse Legislativo quanto a impossibilidade de arrecadação da verba pública, além de restar comprovada a inexistência de dolo ou má-fé dos gestores municipais e, portanto, a aplicação não ocasionou qualquer prejuízo ao Município, mas sim houve a arrecadação irregular da verba pública nos autos da falência, bem como NÃO HOUVE O DESCUMPRIMENTO DO ART. 164, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, na medida em que o valor depositado não se tratava de disponibilidade financeira, podendo ser aplicado na referida instituição financeira, conforme autoriza o art. 109 da Lei Orgânica do Município, razão pela qual não há razão técnica ou jurídica para a adoção e manutenção do parecer do E. Tribunal de Contas, o qual dever ser rejeitado, com a consequente APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE 2012 DA

e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**, quitando os respectivos gestores.

f. 43  
H

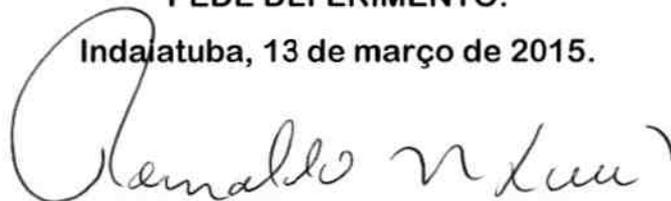
Assim agindo, essa E. Casa de Leis estará, mais uma vez, realizando a costumeira

**JUSTIÇA!**

Nestes termos, j, esta com os documentos que a acompanham, probatórios da regularidade das contas,

**PEDE DEFERIMENTO.**

Indaiatuba, 13 de março de 2015.



**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**

**PREFEITO**



**ANTONIO CARLOS PINHEIRO**

**VICE-PREFEITO**



**LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**

## Consulta Processual - Visualizar Processo

Momento da consulta: terça-feira, 31 de março de 2015 às 12:26

**Número (CNJ, 20 dígitos)**  
0016088-73.2013.4.03.6100

**Processo**  
2013.61.00.016088-6

**Número de origem**  
0016088-73.2013.4.03.6100

**Classe**  
349697 AMS (AMS) - SP

**Vara**  
1 SAO PAULO - SP

**Data de autuação**  
12/02/2014

### Partes

	Nome
Apelante	MUNICIPIO DE INDAIATUBA SP
Advogado	LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST
Apelado(A)	BANCO BVA S/A
Advogado	AFONSO RODEGUER NETO

**Relator**  
DES.FED. CARLOS MUTA

### Assuntos

	Descrição
Assunto	Liquidação Extrajudicial - Instituições Financeiras - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
Detalhe 1	Remuneração de Ativos Retidos - Instituições Financeiras - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
Detalhe 2	Antecipação de Tutela/Tutela Específica - Processo e Procedimento - Direito Processual Civil e do Trabalho
Detalhe 3	Efeitos - Recurso - Direito Processual Civil e do Trabalho
Detalhe 4	MANDADO DE SEGURANÇA

**Órgão julgador**  
TERCEIRA TURMA

**Localização**  
GAB.DES.FED. CARLOS MUTA

**Endereço**  
AV. PAULISTA, 1842 - 22º ANDAR - TORRE SUL

**Número de volumes**

44  
4

1

**Número de páginas**

183

**Número de caixa**

0

f. 45  
M

**Fases**

Data	Descrição	Documentos
25/06/2014	CONCLUSOS AO RELATOR GUIA NR.: 2014121532 DESTINO: GAB.DES.FED. CARLOS MUTA	-
10/06/2014	REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA Redistribuição automática do dia 10.06.2014 18:21:41	-
10/06/2014	ALTERAÇÃO DE ASSUNTO excluído 108021	-

 [Assinar o RSS](#)



## **Prefeitura Municipal de Indaiatuba**

Estado de São Paulo

Procuradoria do Município de Indaiatuba

46  
p

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR EDUARDO FÉLIX BIANCHINI**

**D. D. INTERVENTOR DO BANCO BVA S.A –**

### **A PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA,**

peessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 44.733.608/0001-09, com sede na avenida Eng.º Fábio Roberto Barnabé, n.º 2.800, J. Esplanada II - Indaiatuba/SP, por seu procurador geral que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no seu direito constitucional de petição – CF, art. 5º, XXXIV, “a”, e no exercício da defesa do erário público, expor e requerer o quanto segue:

### **DOS FATOS**

É praxe desta administração municipal investir sobras de caixa, mensalmente, em Certificados de Depósito Bancário, justamente para formar fundos para atender despesas futuras e remunerar tais valores que assim não seriam se em simples contas correntes bancárias.

Dentre tais aplicações financeiras, a Prefeitura Municipal de Indaiatuba desde fevereiro de 2010, adquiriu diversos

CA



**Prefeitura Municipal de Indaiatuba**  
**Estado de São Paulo**  
**Procuradoria do Município de Indaiatuba**

47  
H

CDBs do Banco BVA – S.A, a fim de formar um fundo financeiro para atender as despesas públicas nos meses em que a arrecadação não é suficiente, conforme faz a prova os documentos de extratos bancários do período de 19/02/2010 até 28/09/2012 (37 docs), possuindo um crédito na data de 23/10/2012 na importância de R\$ 53.014.379,78 (cinquenta e três e quatorze milhões, trezentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos).

Tendo em conta a necessidade de prover o pagamento da primeira parcela do 13º salário (em 19/10/2012) bem como da segunda parcela disso (em novembro/2011), além dos salários dos servidores municipais relativos a outubro/dezembro deste ano de 2.012, VIA FONE, que é a maneira trivial para resgates de CDBs, esta Prefeitura Municipal solicitou o resgate de seu saldo credor.

No dia seguinte (19/10/2012) ao verificar seu saldo, ao final do expediente, o Sr. Secretario Municipal da Fazenda interino constatou a ausência de cumprimento do resgate via fone acima mencionado, motivo pelo qual a Diretora de Depto. Gracia Ap. Cardoso, da mesma Secretaria Municipal da Fazenda, reiterou, via email endereçado a funcionária da gerência geral de capitação do BVA – o resgate total de todas as aplicações em CDB da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, a fim de ser destinado ao pagamento de despesas publicas do último trimestre/2012, para atendimento das obrigações, inclusive da Lei de Responsabilidade Fiscal, imposta ao Poder Público no último quadrimestre do mandato.

E



**Prefeitura Municipal de Indaiatuba**  
Estado de São Paulo  
Procuradoria do Município de Indaiatuba

48  
48

Como se demonstra em anexo, também via e-mail, houve a resposta incompreensível e inaceitável de que “em função da intervenção do fgc estou impossibilitada de resgatar e aplicar...so poderei te falar algo semana que vem” – sic (de Georgina Margareth de Castro – [gsantana@bancobva.com.br](mailto:gsantana@bancobva.com.br)).

É de ser repudiada tal negativa de resgate com a justificativa oficiosa de intervenção, na medida em que, repita-se, via fone e como é praxe bancária, o saldo credor dos CDBs mencionados já deveria ter sido resgatado e transferido para a ag. de Indaiatuba (0929-6) do Banco do Brasil S/A, c/c 10101-X, o que havia sido reiterado no e-mail já mencionado (cópia anexa).

Com efeito, somente na segunda-feira seguinte, ou seja, dia 22 de outubro de 2012, pelo Diário Oficial da União, a Prefeitura Municipal de Indaiatuba tomou conhecimento do Ato 1238, do Banco Central, que decretou a intervenção no Banco BVA S/A e nomeou V. Sa. como interventor. Todavia, a disponibilidade do numerário pertencente ao Poder Público não poderia, jamais, ser atingido pela indisponibilidade, na medida em que já deveria ter sido regularmente transferido para a agência bancária acima mencionada, por ter sido objeto de resgate solicitado anteriormente.

Para fazer a prova da assertiva da necessidade do uso do dinheiro público investido junto ao banco BVA S/A, trazemos

C



**Prefeitura Municipal de Indaiatuba**  
Estado de São Paulo  
Procuradoria do Município de Indaiatuba

12-49  
H

DECLARAÇÃO firmada pelo Secretário Municipal da Fazenda Interino da Prefeitura de Indaiatuba, datada de 24 de outubro de 2012, reconhecendo que a referida aplicação na modalidade CDB tinha como fim a necessidade de formação de um fundo financeiro para atender as despesas nos meses em que a arrecadação não fosse suficiente, e que, justamente, contava com o resgate do referido investimento para dar atendimento as despesas com pessoal de todo o funcionalismo da Prefeitura Municipal de Indaiatuba dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, inclusive o 13º salário, com uma despesa pública estimada em R\$ 54.627.000,00 (cinquenta e quatro milhões e seiscentos e vinte e sete mil reais).

Frise-se, a justificativa para o planejamento da Fazenda Municipal quanto a formação do referido fundo financeiro acima, por ser os dois últimos anos de mandato do Sr. Prefeito Municipal, servia para dar cumprimento ao art. 42 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000

**DO DIREITO A DISPONIBILIDADE DO BEM PÚBLICO MUNICIPAL,  
CONSISTENTE NO RESGATE DA APLICAÇÃO EM CDBs junto ao Banco  
BVA S/A**

Conforme demonstramos com os fatos narrados, MESMO **ANTES** do conhecimento público a respeito da decretação da intervenção da Instituição Financeira - Banco BVA S/A

C



## **Prefeitura Municipal de Indaiatuba**

**Estado de São Paulo  
Procuradoria do Município de Indaiatuba**

f. 50  
R

pelo Banco Central do Brasil – **ATO Nº 1238, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012, publicado no Diário Oficial da União aos 22 de Outubro de 2012 (grifamos)**, a Prefeitura Municipal de Indaiatuba já havia requerido o resgate de todo o seu numerário aplicado em CDBs junto ao Banco BVA S/A, tanto via fone, quanto por e-mail, o que significa dizer que a intervenção em vigor **NÃO MERECE ATINGIR A DISPONIBILIDADE DO BEM PÚBLICO MUNICIPAL EM REFERÊNCIA**, em respeito ao seu **DIREITO ADQUIRIDO**, integrado ao patrimônio público e à personalidade jurídica da Prefeitura de Indaiatuba, de modo que nem norma, nem fato posterior possam alterar situação jurídica já consolidada sob sua égide.

E a partir do momento em que o resgate de tais CDBs foi solicitado – como é praxe bancária – o numerário que eles representam (R\$53.261.625,79) deixou de pertencer ao Banco BVA S/A, não podendo ser atingido pelo ato de intervenção QUE SÓ PRODUZIU EFEITO A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO NO DOU, ou seja, em 22 de outubro de 2012.

Negar isso é afrontar nossa Carta Magna, principalmente os incisos XXXVI e LIV de seu art. 5º.

### **DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

Por todo o exposto, é o presente para requerer que Vossa Senhoria, na condição e autoridade de interventor do Banco

C



**Prefeitura Municipal de Indaiatuba**  
**Estado de São Paulo**  
**Procuradoria do Município de Indaiatuba**

51  
P

BVA S/A, autorize a disponibilidade do resgate de todo o numerário existente em nome da Prefeitura de Indaiatuba, junto ao referido banco e que corresponda ao seu saldo de capital e remuneração dos CDBs demonstrados em anexo, por ser de direito.

Indaiatuba, 25 de outubro de 2012.

LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST

Procurador-Geral do Município

OAB/SP 116.180



f 52  
p 40

# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

PORTARIA Nº 185/2011

**NUNCIO LOBO COSTA**, Secretário Municipal de Administração, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente o Decreto nº 10.687 de 21 de maio de 2010;

**RESOLVE:**

**NOMEAR LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST** para exercer o cargo de provimento em comissão de **PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**, junto à **Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos**.

Indaiatuba, 01 de abril de 2011.

  
**NUNCIO LOBO COSTA**

Secretário Municipal de Administração

/acsh

**João Baptista da Silva**  
ANALISTA TÉCNICO  
SENEJ

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Certifico que a presente cópia confere com o original.
Indaiatuba, 25.09.17


Res: resgate total

**Assunto:** Res: resgate total

**De:** Georgina Margareth de Castro Santana <gsantana@bancobva.com.br>

**Data:** 19/10/2012 17:20

**Para:** "'fazenda.tecnicoefinanceiro@indaiatuba.sp.gov.br"  
<fazenda.tecnicoefinanceiro@indaiatuba.sp.gov.br>

Em funcao da intervencao do fgc estou impossibilitada de resgatar e aplicar...so poderei te falar algo semana que vem

----- Mensagem original -----

De: Gracia [mailto:fazenda.tecnicoefinanceiro@indaiatuba.sp.gov.br]

Enviada em: Friday, October 19, 2012 04:55 PM

Para: Georgina Margareth de Castro Santana

Assunto: resgate total

Boa Tarde Margareth - Gerente de Capitação do BVA

Solicitamos o resgate do total de todas as aplicações em CDB desta Prefeitura Municipal de Indaiatuba a ser depositado em conta corrente a seguir:

Banco 001- Bco do Brasil S/A

Agência 0929-6

c/c 10101-X

Tal resgate se faz necessário para pagamentos de despesas vinculadas e constitucionais.

Atenciosamente

Gracia Ap. Cardoso  
Diretora de Depto

Romeu Sérgio Colan  
Secretário da Fazenda em exercício

---

Prefeitura Municipal de Indaiatuba  
Telefone: (19) 3834-9000  
Site: <http://www.indaiatuba.sp.gov.br/>

Antes de imprimir pense no seu compromisso com o meio ambiente.  
As informações contidas neste e-mail são confidenciais, podendo ser legalmente protegidas. E elaborada exclusivamente ao destinatário. O acesso a este e-mail por terceiros não é autorizado. Se V.Sa. não for o destinatario pretendido, qualquer divulgação, cópia, distribuição ou qualquer ação conduzida ou omitida para que se baseie nisso, é proibida e pode ser considerada ilegal.

The information in this e-mail is confidential and may be legally privileged. It is intended solely for the addressee. Access to this e-mail by anyone else is unauthorized. If you are not the intended recipient, any disclosure, copying, distribution or any action taken or omitted to be taken in reliance on it, is prohibited and may be unlawful.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**

f 54  
110

## **DECLARAÇÃO**

**CONSIDERANDO:** O Fluxo de Caixa das receitas municipais,

**CONSIDERANDO:** Que os meses de Janeiro, Fevereiro e Março, são os meses que concentram a maior arrecadação no exercício advindos de IPVA com vencimento nos meses acima, IPTU com cota única a vencer nestes meses, lançamento do carnê de Taxa de Licença de funcionamento, lançamento da taxa de limpeza urbana com cota única vencendo nestes meses,

**CONSIDERANDO:** A necessidade da formação de um fundo financeiro para atender as despesas nos meses em que a arrecadação não é suficiente para manter o órgão,

**CONSIDERANDO:** A necessidade do fundo financeiro acima em respaldo ao último ano de mandato do Sr. Prefeito para o cumprimento do Artigo 42 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 “É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres de seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”;

**CONSIDERANDO:** Dificuldades financeiras imprevisíveis que possam ocorrer e contar com um caixa para não haver problemas com inadimplência, o que inclusive neste exercício devido a crise financeira da Europa comprometeu o desempenho econômico do Brasil e conseqüentemente a arrecadação municipal,

**CONSEQUENTEMENTE:** Para formação do fundo financeiro, em diversas oportunidades foram adquiridos cotas de fundos de investimentos e vários CDBs – Certificado de Depósito Bancário, em diversas instituições financeiras, inclusive no Banco BVA S/A, portanto,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**

1-55  
16

**DECLARAMOS** que, os recursos disponíveis no CDB do Banco BVA S/A, deverão serem utilizados para que possamos atender as necessidades da municipalidade com as despesas constitucionais e vinculadas, principalmente as discriminadas na programação abaixo:

**FOLHA DE PAGAMENTO:**

Com base no demonstrativo sintético da competência Setembro/2012, o valor total da folha de pagamento é de R\$ 11.658.826,07:

**ESTIMATIVA DE NECESSIDADE:**

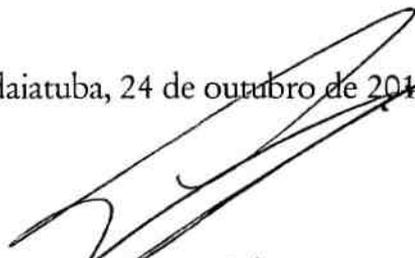
- FOLHA MÊS DE OUTUBRO/2012	R\$ 11.658.000,00
- FOLHA MÊS DE NOVEMBRO/2012	R\$ 11.658.000,00
- FOLHA MÊS DE DEZEMBRO/2012	R\$ 11.658.000,00
- FOLHA 13º SALÁRIO	R\$ 9.500.000,00
= TOTAL FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES	R\$ 44.474.000,00
+ ENCARGOS SOCIAIS (22,83%)	R\$ 10.153.000,00
= TOTAL PAGAMENTO DESPESAS DE PESSOAL	R\$ 54.627.000,00

**APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO:**

Com base na Constituição Federal a aplicação obrigatória no ensino é de 25 % sobre as receitas de impostos e transferências de impostos que são obrigatoriamente depositadas a cada 10 dias em conta específica da educação, porém o Município de Indaiatuba prevê em seu orçamento a aplicação no ensino de 28 % de sua receita de impostos e transferências de impostos, o que significa de acordo com a previsão atualizada de receitas para o exercício de 2012 que o excedente do limite constitucional ficará em torno de R\$ 10.800.000,00 que deverá ser depositado até 31/12/2012 na conta específica da educação:

= TOTAL NECESSÁRIO PARA A EDUCAÇÃO	R\$ 10.800.000,00
<b>= TOTAL DE RECURSOS NECESSÁRIOS</b>	<b>R\$ 65.427.000,00</b>

Indaiatuba, 24 de outubro de 2012

  
**Romão Sérgio Colan**  
SECRETÁRIO DA FAZENDA  
INTERINO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO PESSOAL

56  
50

**TODAS SECRETARIAS (SINTÉTICO) - COMPETENCIA: SETEMBRO/2012**

558	SALARIO MATERNID. LEI 5700/10	407,00	29.088,84	551	EMPRESTIMO CAIXA ECON. FED. 2 5412-2006	0,00	1.782,64
573	PARCELA DESTACADA	0,00	121.231,40	572	DESCONTO DE FALTAS ART.92/1402	259,00	2.699,05
574	GRAT. REGIME ESPECIAL TRABALHO	28.182,07	378.290,92	589	PENHORA JUDICIAL (10%) 51484-18548	0,00	245,72
575	FUNCAO GRATIFICADA	14.697,54	226.627,43	591	VALE ALIMENTACAO (D)	0,00	20.956,52
579	GRAT.REG.ESPECIAL TRAB(RESCIS)	63,00	536,31	593	SPPREV 5391-18504	0,00	1.077,86
588	DEDICACAO EXCL. INCORPORADA	0,00	1.723,88	608	DESC 2; VIA CARTAO VEROQUEQUE 5317-18070	0,00	28,00
590	VALE ALIMENTACAO (P)	0,00	20.956,52				
597	VPNI - TETO	0,00	9.580,36				
599	VPNI - LEI 2017/83	0,00	3.474,71				
606	INCorp.GRAT.REGIME ESPEC.TRAB.	0,00	369,08				
607	INCorp. FUNCAO GRATIFICADA	0,00	56,46				
609	GRAT. REPRES. INCORPORADA	0,00	580,19				
613	INCorp. CARGO	0,00	99,17				

**RESUMO CONTÁBIL GERAL**

NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS .....	4446	VALOR I.R.R.F. ....	647.338,98
BASE DO I.R.R.F. ....	9.662.484,37	VALOR F.G.T.S. ....	0,00
BASE DO F.G.T.S. ....	0,00	VALOR SEPREV (PREVIDÊNCIA-FUNCIONÁRIOS) .....	1.099.531,92
BASE SEPREV (PREVIDÊNCIA-FUNCIONÁRIOS) .....	9.995.922,00	VALOR SEPREV (PREVIDÊNCIA - EMPRESA) .....	1.231.497,59
BASE SEPREV (PREVIDÊNCIA - EMPRESA) .....	9.995.922,00	VALOR SEPREV (ASSISTÊNCIAL - EMPRESA) .....	1.187.996,13
BASE SEPREV (ASSISTÊNCIAL - EMPRESA) .....	11.314.248,90	VALOR SEPREV (ASSISTÊNCIAL-FUNC. (3,5%)) .....	46.141,73
BASE SEPREV (ASSISTÊNCIAL - FUNC. (3,5%)) .....	1.318.326,90	VALOR SEPREV (ASSISTÊNCIAL-FUNC. (0,2%)) .....	19.992,10
BASE SEPREV (ASSISTÊNCIAL - FUNC. (0,2%)) .....	9.995.922,00	VALOR SEPREV (TOTAL FUNCIONARIOS) .....	1.165.665,75
BASE INSS (PREVIDÊNCIA EMPRESA) .....	1.362.260,47	VALOR SEPREV (TOTAL EMPRESA) .....	2.419.493,72
BASE INSS (PREVIDÊNCIA FUNCIONÁRIOS) .....	1.007.487,42	VALOR INSS (PREVIDÊNCIA FUNCIONÁRIOS) .....	105.454,23
BASE SPPREV .....	9.798,74	VALOR INSS (PREVIDÊNCIA EMPRESA) .....	301.645,34
TOTAL DE PROVENTOS .....	12.084.390,52	VALOR SPPREV (FUNCIONÁRIOS) .....	1.077,86
TOTAL DE PROVENTOS (EMPENHAR) .....	11.762.510,60	VALOR SPPREV (EMPRESA) .....	2.155,22
TOTAL DE PROVENTOS (NÃO EMPENHAR) .....	321.879,92	TOTAL DE DESCONTOS .....	4.272.229,91
TOTAL LÍQUIDO .....	7.812.160,61	TOTAL DE DESCONTOS (EMPENHAR) .....	103.684,53
TOTAL EMPENHAR .....	11.658.826,07	TOTAL DE DESCONTOS (NÃO EMPENHAR) .....	4.167.097,07
SALÁRIO FAMÍLIA (SEPREV) 49 01 (1) 593	2.208,10	TOTAL DE VANTAGENS FIXAS (SEPREV) .....	10.202.093,81
SALÁRIO FAMÍLIA RESCISÃO (SEPREV) .....	0,00	TOTAL DE VANTAGENS VARIÁVEIS (SEPREV) .....	1.882.296,71
SALÁRIO FAMÍLIA (INSS) 2801-593	0,00		
SALÁRIO FAMÍLIA RESCISÃO (INSS) .....	0,00		
SALÁRIO ESPOSA .....	0,00		
SALÁRIO ESPOSA RESCISÃO .....	0,00		
SALÁRIO MATERNIDADE (INSS) 5802-2344	3.715,81		
SALÁRIO MATERNIDADE (SEPREV) 5418-1099	50.820,18		
SALÁRIO MATERNIDADE RESCISÃO (SEPREV) .....	0,00		
AUXÍLIO DOENÇA (SEPREV) 5417-1100	215.040,73		
AUXÍLIO DOENÇA RESCISÃO (SEPREV) .....	1.434,50		
PAGAMENTO PASEP .....	0,00		

*Nuncio Lobo Costa*  
Secretário Municipal  
de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO PESSOAL

57  
14

**TODAS SECRETARIAS (SINTÉTICO) - COMPETENCIA: SETEMBRO/2012**

PROVENTOS GERAIS				DESCONTOS GERAIS				
Cód. Evento	Referência	Valor	Cód. Evento	Referência	Valor			
1	SALARIO BASE	793.954,04	8.230.017,05	16	PENSAO ALIMENTICIA	5302 - 15207	3.727,08	70.987,61
13	AUXILIO FUNERAL	0,00	2.569,33	25	DESC.DIFERENCA SALARIO		0,00	11.785,23
21	PAGTO PLANTOES MEDICO	192,50	90.594,72	29	DESC. FALTAS RESCISAO		0,00	211,87
24	DIFERENCA DE SALARIO	0,00	10.463,08	30	DESC. ATRASOS RESCISAO		0,00	243,27
28	ADIAN.T. PARC. 13SALARIO	0,00	25.909,59	95	I.N.S.S.	4.009,00		104.745,93
44	PAGTO LICENCA PREMIO	0,00	38.400,00	96	SEPREV PREVIDENCIA	44.418,00		1.096.331,84
62	ABONO DE FERIAS	0,00	130.294,39	98	I.R.R.F.	33.722,50		647.338,98
63	AD.ART.7(XVIII) FERIAS	0,00	145.036,06	99	SEPREV SAUDE	2.179,60		65.991,28
77	FERIAS PROP. RESCISAO	0,00	5.160,87	105	PENSAO ALIMENTICIA	5302 - 15207	757,33	14.775,06
78	13*SAL.RESCISAO	0,00	11.556,14	118	DESC. COMPL. DE SALARIO		0,00	46,30
79	SAL. FAM. RESC. EST.	0,00	0,00	119	I.N.S.S. (INFORMADO)		0,00	351,13
80	ADIC.FERIAS RESCISAO	0,00	1.818,89	142	CONTRIB.ASSIST./SSPMI	5306 - 1350	0,00	13.503,86
101	ADICIONAL NOTURNO	1.708,00	5.167,05	143	DESCONTO DE FALTAS		2.733,67	29.899,58
106	SALARIO MATERNIDADE	60,00	3.715,81	144	DESCONTO DE ATRASOS		103,50	1.520,49
117	CRED. COMPL. DE SALARIO	0,00	15,81	145	I.N.S.S. (RESCISAO)		9,00	161,47
122	AUXILIO DOENCA EST.	3.043,00	209.372,32	146	I.R.R.F. (RESCISAO)		0,00	0,00
150	FERIAS (RESCISAO)	0,00	295,77	147	CONTR. PREV. SEPREV RESC.		11,00	660,28
151	AD. NOTURNO (RESCISAO)	0,00	294,71	159	I.N.S.S. 13.SAL. RESC.		0,00	195,70
152	HORAS EXTRAS - 50% (RESCISAO)	0,00	288,02	160	I.R.R.F. 13.SAL. RESC.		0,00	16,66
153	SALDO SALARIO RESCISAO	94,00	4.795,22	164	DESC. ADIC. DE FERIAS		0,00	3.300,42
156	AD. INSAL. (RESCISAO)	80,00	137,10	167	DESC. ABONO DE FERIAS		0,00	3.302,20
172	GRAT.SERV.EXTRAORD.50%	13.811,30	182.250,97	200	LIQUIDO PAGO RESCISAO		0,00	18.906,38
174	ADIC. NOTURNO EST.	20.014,50	31.519,13	213	U.S.P.E.S.P.	5305 - 3346	0,00	217,00
201	ADIC. NIVEL UNIVERSIT.	60,00	1.226,79	216	SEGURO VIDA CAPEMISA	5308 - 14083	0,00	313,21
204	ADIC. TEMPO DE SERVICIO	76,00	1.205,48	227	A.S.P.M.I.	5309 - 3343	2.435,75	45.969,82
210	SAL. FAMILIA INT. EST.	0,00	2.208,10	228	VALE A.S.P.M.I.		0,00	1.805.817,72
222	ADIC. INSALUBRE EST. S/ PREVID	220,00	2.709,81	297	DESCONTO INDENIZATORIO		0,00	517,90
223	ADIC. INSALUBRE EST.	12.300,00	209.815,84	312	PENSAO ALIM. RESCISAO	5302 15207	0,00	560,35
225	ADIC. PERICUL. EST.	0,00	364.010,62	319	DESC.RECLUSAO ART.86/1		30,00	357,44
300	SERVICO EXTRAORDINARIO	0,00	7.050,00	330	DESCONTO ALIMENTACAO		0,00	6.150,84
308	DEDICACAO EXCLUSIVA	3.634,00	139.911,82	357	DESC. MORADIA ESCOLAR	230,00		3.734,02
323	GRATIF. NATALICIA	0,00	142.570,88	362	CONTR.SOC.SEPREV RESC.	3,50		116,22
336	VERBA REPRESENTACAO	21.056,50	533.067,18	364	DIF. HORA EXTRA (D)	0,00		8.196,35
342	DIFERENCA DE FERIAS	0,00	211,96	368	DIFERENCA FALTA (D)	0,00		1.169,03
346	VERBA REPRES. RESC.	50,00	37,38	372	DIFERENCA ATRASO (D)	0,00		61,59
354	SERV.EXTRAOR.100% ESTAT	6.789,50	111.405,09	377	PENSAO ALIMENTICIA	5302 - 15207	185,00	2.213,00
363	DIF. HORA EXTRA (P)	0,00	9.073,83	380	PENSAO ALIMENTICIA	5302 - 15207	65,38	406,66
365	DIF. ADIC. NOTURNO (P)	0,00	638,59	391	DESC.SAL.MATERNIDADE SEPREV		0,00	166,33
367	DIFERENCA FALTA (P)	0,00	205,80	399	DESC.DIF.SALARIO		0,00	4.179,82
379	CARGA SUPL. LEI 3727/99	6.161,00	88.488,31	412	CONTR.PREV.13 SAL.RESC.		0,00	1.091,49
386	GRAT.LEI 3659/99 JARI	0,00	960,00	414	SEPREV - CO-PARTICIPACAO		0,00	148.820,58
393	SUBSIDIO	0,00	236.163,52	424	SEPREV PREV.DESC.A MENO		0,00	1.448,31
416	DIFERENCA ABONO FERIAS	0,00	182,58	426	SEPREV SOC.DESC.A MENOR		0,00	26,33
420	ADIC. NOTURNO	177,00	21.613,65	434	ABAT.TETO REMUN. EC-41		0,00	24.960,80
432	ABONO PERM.EMENDA 41/03	0,00	22.350,22	439	EMPRESTIMO CAIXA ECON. FEDERAL	51412-2056	0,00	74.990,19
452	DIFERENCA DE SALARIO	0,00	15.898,64	442	CONTRIB. ASSIST/SSPMI RESCISAO	5306 - 1350	0,00	0,00
458	AUXILIO DOENCA EST. 135	0,00	5.668,41	444	DIF. I.R.R.F. DESC. A MENOR		0,00	2.465,96
459	SALARIO MATERNIDADE ESTAT.	661,00	44.573,57	446	DESC.SALARIO PAGO MAIOR SEPREV		0,00	12.206,23
466	SALARIO MATERNIDADE ESTAT. 135	0,00	5.246,61	447	SEPREV CONTR. SOC. FACULTATIVA		0,00	11,16
479	DEVOL. DESCONTO INDENIZATORIO	0,00	85,13	460	VERA CRUZ VIDA E PREVID. S/A		0,00	5.640,60
490	AUXILIO DOENCA EST. RESCISAO	0,00	769,01	463	DESCONTO AUXILIO DOENCA		0,00	2.380,74
491	AUX. DOENCA EST. 135 RESCISAO	0,00	665,49	487	VALE A.S.P.M.I. RESCISAO	5309 - 3343	0,00	4.289,66
530	GRATIF.SUBSTIT.(LEI 5273/08)	19.916,71	70.717,02	488	DESC. 1 PARC. 13 SAL RESCISAO		0,00	2.365,28
532	DIF.GRAT.SUBST.LEI 5273/08 (P)	0,00	1.362,46	495	DESCONTO ALIMENTACAO RESCISAO		0,00	4,50
541	HORAS EXTRAS - 100% (RESCISAO)	0,00	214,34	501	SEPREV - CO-PARTICIP. RESCISAO		0,00	302,85
557	GED - LEI 5550/09	2.669,50	120.795,09	543	VERA CRUZ VIDA E PREV.S/A RESC		0,00	12,60

**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

Av. Eng. Fabio R. Barnabe, 2800 - Jd. Esplanada II

C.N.P.J. 44.733.608/0001-09

Extrato Bancário 01/01/2010 a 31/12/2010

Data: 23/10/2012 09:39:58

Sistema CECAM

Pagina: 1

Saldo

Data	Lancamento	Documento	Emp/Rec/Bco Ordem Aux.	Cheque	Retiradas	Depósitos	Saldo
<b>Banco: 6011 - BANCO BVA S.A. NET</b>							
Saldo Inicial							0,00
19/02/2010		TED 304/10	4401	0		2.000.000,00	2.000.000,00
19/02/2010		TED 302/10	4713	0		4.000.000,00	6.000.000,00
19/02/2010		TED NCNB	4604	0		4.000.000,00	10.000.000,00
01/04/2010		7	60			96.885,60	10.096.885,60
19/05/2010		02	60			70.103,30	10.166.988,90
19/05/2010			4011	0		2.500.000,00	12.666.988,90
23/06/2010		04	60			101.610,95	12.768.599,85
24/06/2010			4401	0		2.500.000,00	15.268.599,85
19/07/2010		04	60			126.371,47	15.394.971,32
17/08/2010		04	60			140.799,57	15.535.770,89
14/09/2010		29	60			142.410,06	15.678.180,95
06/10/2010		49	60			244.575,24	15.922.756,19
06/10/2010		01	4011	0		2.500.000,00	18.422.756,19
06/10/2010		01	4011	0		2.500.000,00	20.922.756,19
01/12/2010		34	60			129.261,35	21.052.017,54
01/12/2010		35	60			266.418,44	21.318.435,98
01/12/2010		25	4011	0		5.000.000,00	26.318.435,98
29/12/2010		06	4011	0		16.000.000,00	42.318.435,98
31/12/2010			4011	0		5.000.000,00	37.318.435,98
<b>Total do Banco 6011</b>					<b>5.000.000,00</b>	<b>42.318.435,98</b>	<b>37.318.435,98</b>

Posição



6011-60

te PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Idle

o em: 31/12/2010

CPF/CNPJ

44733608000109

Troca de Senha

Usuário: GSANTANA

03/01/2011 11:51:09

o a confirmação

Emissão	Título	Ativo	Vencimento	Condição	Ressgate	Indexador	Vir. Aplicado	*Rentabilidade	Vir. Bruto	Vir. JR	Vir. IOF	Vir. Bloqueado	Vir. Líq. Disponível	Agência	NºConta CI
19/02/2010	COBRP	EPOM3M1818	08/02/2013	M	20/05/2010	105% CDI	10.000.000,00	900.296,20	10.900.296,20	0,00	0,00	0,00	10.900.296,20	0004	11034402
13/05/2010	COBRP	EPOM3M0952	02/05/2013	M	11/08/2010	105% CDI	2.500.000,00	171.431,60	2.671.431,60	0,00	0,00	0,00	2.671.431,60	0004	11034402
13/05/2010	COBRP	EPOM3M1120	03/05/2013	M	12/08/2010	105% CDI	2.500.000,00	170.433,60	2.670.433,60	0,00	0,00	0,00	2.670.433,60	0004	11034402
13/09/2010	COBRP	EPOM3M0899	02/09/2013	M	13/12/2010	105% CDI	2.500.000,00	81.306,65	2.581.306,65	0,00	0,00	0,00	2.581.306,65	0004	11034402
13/09/2010	COBRP	EPOM3M0900	03/09/2013	M	13/12/2010	105% CDI	2.500.000,00	80.221,32	2.580.221,32	0,00	0,00	0,00	2.580.221,32	0004	11034402
13/10/2010	COBRP	EPOM3M0376	04/10/2013	M	13/03/2011	105% CDI	5.000.000,00	112.897,60	5.112.897,60	0,00	0,00	0,00	5.112.897,60	0004	11034402
13/12/2010	COBRP	EPOM3M0382	01/12/2013	M	01/03/2011	105% CDI	1.000.000,00	9.312,01	1.009.312,01	0,00	0,00	0,00	1.009.312,01	0004	11034402
13/12/2010	COBRP	EPOM3M0594	08/12/2013	M	29/03/2011	105% CDI	10.000.000,00	8.429,50	10.008.429,50	0,00	0,00	0,00	10.008.429,50	0004	11034401
							36.000.000,00	1.534.828,68	37.534.828,68	0,00	0,00	0,00	37.534.828,68		

216.392,10

59



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDALATUBA

File

em: 07/12/2010

CPF/CNPJ

44733608000109

Troca de Senha

Usuário: GSANTANA

07/12/2010 09:23:37

a confirmação

Emissão	Título	Ativo	Vencimento	Condição	Resgate	Fornecedor	Vlr. Aplicado	# Rentabilidade	Vlr. Bruto	Vlr. IR	Vlr. IOF	Vlr. Bônus	Vlr. Líq. Disponível	Agência	Nº Conta-CI
09/02/2010	EDBPA	FONJML818	08/02/2013	M	10/05/2010	105% CDI	10.000.000,00	818.440,20	10.818.440,20	0,00	0,00	0,00	10.818.440,20	0004	11034402
13/05/2010	EDBPA	FONJMG993	02/05/2013	M	11/08/2010	105% CDI	2.500.000,00	131.249,80	2.631.249,80	0,00	0,00	0,00	2.631.249,80	0004	11034402
14/05/2010	EDBPA	FONJMH120	03/05/2013	M	12/08/2010	105% CDI	2.500.000,00	130.238,55	2.630.238,55	0,00	0,00	0,00	2.630.238,55	0004	11034402
13/09/2010	EDBPA	FONJMO899	02/09/2013	M	13/12/2010	105% CDI	2.500.000,00	61.804,75	2.561.804,75	0,00	0,00	0,00	2.561.804,75	0004	11034402
14/09/2010	EDBPA	FONJMO900	03/09/2013	M	13/12/2010	105% CDI	2.500.000,00	60.727,62	2.560.727,62	0,00	0,00	0,00	2.560.727,62	0004	11034402
15/10/2010	EDBPA	FONJMP278	04/10/2013	M	13/01/2011	105% CDI	5.000.000,00	74.269,45	5.074.269,45	0,00	0,00	0,00	5.074.269,45	0004	11034402
07/12/2010	EDBPA	FONJMQ309	09/11/2013	M	07/03/2011	105% CDI	1.000.000,00	1.686,61	1.001.686,61	0,00	0,00	0,00	1.001.686,61	0004	11034401
							<b>26.000.000,00</b>	<b>1.318.435,98</b>	<b>27.318.435,98</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>27.318.435,98</b>		

*Handwritten signature and date*



CPF / CNPJ 44733608000109

Troca de Senha

Usuário: CPIUNTI

13/12/2010 09:47:12

Ciente - Middle

Posição em: 31/10/2010

\*Sujeito a confirmação

Boleto	Emissão	Título	Ativo	Vencimento	Condição Resgate	Indicador	Vir. Aplicado	*Rentabilidade	Vir. Bruto	Vir. IR	Vir. IOF	Vir. Bloqueado	Vir. Liq. Disponível	Assêto	Nº Conta CI
24872	19/03/2010	COBRR	COB334818	28/02/2013	M 20/05/2010	105% CDI	10.000.000,00	709.612,70	10.709.612,70	0,00	0,00	0,00	10.709.612,70	0004	11034402
70397	13/05/2010	COBRR	COB334805	27/05/2013	M 17/08/2010	105% CDI	2.300.000,00	124.279,72	2.624.279,72	0,00	0,00	0,00	2.624.279,72	0004	11034402
70425	14/05/2010	COBRR	COB334812	31/05/2013	M 17/08/2010	105% CDI	2.300.000,00	123.598,45	2.623.598,45	0,00	0,00	0,00	2.623.598,45	0004	11034402
85142	13/09/2010	COBRR	COB334899	27/09/2013	M 13/12/2010	105% CDI	2.300.000,00	36.038,42	2.336.038,42	0,00	0,00	0,00	2.336.038,42	0004	11034402
85143	14/09/2010	COBRR	COB334900	27/09/2013	M 13/12/2010	105% CDI	2.300.000,00	34.958,15	2.334.958,15	0,00	0,00	0,00	2.334.958,15	0004	11034402
85102	15/10/2010	COBRR	COB334910	30/10/2013	M 13/01/2011	105% CDI	3.000.000,00	83.225,10	3.083.225,10	0,00	0,00	0,00	3.083.225,10	0004	11034402
							25.000.000,00	1.032.017,54	26.032.017,54	0,00	0,00	0,00	26.032.017,54		

109.201.500

Handwritten signature and initials.



Cliente: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDALATUBA

CPF/CNPJ

44733608000109

Usuário: GSANTANA 14/10/2010 03:26:00

Troca de Senha

Posição em: 14/10/2010

\*Sujeito a confirmação

Boleto	Emissão	Título	Ativo	Vencimento	Condição Resgate	Indexador	Vlr. Aplicado	*Remetibilidade	Vlr. Bruto	Vlr. JB	Vlr. IOF	Vlr. Bloqueado	Vlr. Lta. Disponíveis	Agência	Nº Conta CJ
74832	19/09/2010	CD8PR	FON3M1818 08/09/2013	M 20/09/2010	105% CDI		10.000.000,00	655.610,20	10.655.610,20	0,00	0,00	0,00	10.655.610,20	0004	11034402
79387	13/09/2010	CD8PR	FON3M095 02/09/2013	M 11/09/2010	105% CDI		2.500.000,00	111.344,47	2.611.344,47	0,00	0,00	0,00	2.611.344,47	0004	11034402
79476	14/09/2010	CD8PR	FON3M120 03/09/2013	M 13/09/2010	105% CDI		2.500.000,00	110.369,12	2.610.369,12	0,00	0,00	0,00	2.610.369,12	0004	11034402
80142	13/09/2010	CD8PR	FON3M0899 02/09/2013	M 13/12/2010	105% CDI		2.500.000,00	23.246,65	2.523.246,65	0,00	0,00	0,00	2.523.246,65	0004	11034402
80143	14/09/2010	CD8PR	FON3M0900 03/09/2013	M 13/12/2010	105% CDI		2.500.000,00	22.185,75	2.522.185,75	0,00	0,00	0,00	2.522.185,75	0004	11034402
							20.000.000,00	922.756,19	20.922.756,19	0,00	0,00	0,00	20.922.756,19		

f. 62

2011 - 60

CDB Posição



Cliente: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA CPF/CNPJ: 44733608000109 Usuário: TSOUZA 17/09/2010 11:50:23 - Troca de Senha

Posição em: 31/08/2010

\*Sujeito a confirmação

Bolêto	Emissão	Título	Ativo	Vencimento	Condição_Resgate	Indexador	Vir. Aplicado	*Renabilidade	Vir. Bruto	Vir. 10%	Vir. 1%	Vir. Bloqueado	Vir. Líq. Disponível
74872	19/07/2010	CD8PR	EPON3M1818	08/02/2013	M 20/05/2010	1,05% CDI	10.000.000,00	521.951,20	10.521.951,20	0,00	0,00	0,00	10.521.951,20
70397	13/05/2010	CD8PR	EPON3MN095	02/05/2013	M 11/08/2010	1,05% CDI	2.500.000,00	78.591,45	2.578.591,45	0,00	0,00	0,00	2.578.591,45
75475	14/05/2010	CD8PR	EPON3MNI20	03/05/2013	M 12/08/2010	1,05% CDI	2.500.000,00	77.638,32	2.577.638,32	0,00	0,00	0,00	2.577.638,32
							15.000.000,00	678.180,97	15.678.180,97	0,00	0,00	0,00	15.678.180,97

*Handwritten signature and number 63*

CDB Posição

6011 - 80

Página



Ciente: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

CPF/CNPJ: 44733608000109

Posição em: 31/07/2010

Troca de Senha

Usuário: TSOUZA

17/08/2010 05:26:31

\*Sujeito a confirmação

Bolotas	Emissão	Título	Ativo	Vencimento	Condição Resgate	Indexador	Vlr. Aplicado	*Rentabilidade	Vlr. Bruto	Vlr. IR	Vlr. IOF	Vlr. Bloqueado	Vlr. Lig. Disponível
24872	15/02/2010	COBPR	CPON3M1818	08/02/2013	M 28/05/2010	105% CDI	10.000.000,00	476,385,77	10.476.386,77	0,00	0,00	0,00	10.426.386,77
25397	17/05/2010	COBPR	EPON3M1895	07/05/2013	M 11/08/2010	105% CDI	2.500.000,00	55,169,25	2.555.169,25	0,00	0,00	0,00	2.555.169,25
25475	14/03/2010	COBPR	EPON3M1203	31/05/2013	M 11/08/2010	105% CDI	2.500.000,00	54,214,87	2.554.214,87	0,00	0,00	0,00	2.554.214,87
							15.000.000,00	535.770,89	15.535.770,89	0,00	0,00	0,00	15.535.770,89

Handwritten signature and date: 17/08/10

CDB Posição

Página 1 de



Ciente

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

CPF/CNPJ

44733608000109

Posição em:

30/06/2010

Troca de Senha

Usuário: TSOUZA

20/07/2010 09:39:53

\*Sujeito a confirmação

Boleto	Emissão	Título	Ativo	Vencimento	Condição	Resgate	Indexador	Ylr. Aplicado	*Rentabilidade	Ylr. Bruto	Ylr. IR	Ylr. IOP	Ylr. Bloqueado	Ylr. Lq. Disponível
74872	19/02/2010	CDBFR	CPON3MLR18	08/02/2013	M	20/05/2010	105% CDI	10.000.000,00	311,893,20	10.311.893,20	0,00	0,00	0,00	10.311.893,20
79597	13/05/2010	CDBFR	CPON3MNO95	02/05/2013	M	11/08/2010	102% CDI	2.500.000,00	32.011,92	2.532.011,92	0,00	0,00	0,00	2.532.011,92
79578	14/05/2010	CDBFR	CPON3MIN120	03/05/2013	M	12/08/2010	102% CDI	2.500.000,00	31.066,20	2.531.066,20	0,00	0,00	0,00	2.531.066,20
								15.000.000,00	394.971,32	15.394.971,32	0,00	0,00	0,00	15.394.971,32

Handwritten signature and number 65



Cliente: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

CPF/CNPJ: 44733608000109

Posição em: 31/05/2010

Troca de Senha

Usuário: ANA LAURA

23/06/2010 02:55:54

Filtrar

\*Sujeito a confirmação

Boloto	Emissão	Título	Ativo	Vencimento	Condição	Resgate	Indexador	Vlr. Aplicado	*Rentabilidade	Vlr. Bruto	Vlr. IR	Vlr. IGF	Vlr. Bloqueado	Vlr. Liq. Disponível
Z4872	19/02/2010	COBPR	CPON3M1818	08/02/2013	M	20/05/2010	105% CDI	10.000.000,00	247.082,60	10.247.082,60	0,00	0,00	0,00	10.247.082,60
Z9397	13/05/2010	COBPR	CPON3M0955	02/03/2013	M	11/08/2010	105% CDI	2.500.000,00	11.227,60	2.511.227,60	0,00	0,00	0,00	2.511.227,60
Z9476	14/05/2010	COBPR	CPON3M120	03/05/2013	M	17/08/2010	105% CDI	2.500.000,00	10.289,65	2.510.289,65	0,00	0,00	0,00	2.510.289,65
								15.000.000,00	268.599,85	15.268.599,85	0,00	0,00	0,00	15.268.599,85

Handwritten signature and initials.

6011 - 60



Cliente: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDALATUBA

Posição em: 30/04/2010

CPF/CNPJ

44733608000109

Troca de Senha

Usuário: TSOUZA

24/05/2010 11:40:55

\*Sujeito a confirmação.

Boloto	Emissão	Título	Ativo	Vencimento	Condição Resgate	Indexador	Vlr. Aplicado	*Rentabilidade	Vlr. Bruto	Vlr. IOF	Vlr. Bloqueado	Vlr. Líq. Disponível
74822	19/02/2010	CDBPR	CPON3ML818	08/02/2013	M 20/05/2010	105% CDI	10.000.000,00	166,988,90	10.166.988,90	0,00	0,00	10.166.988,90
							10.000.000,00	166,988,90	10.166.988,90	0,00	0,00	10.166.988,90
							10.000.000,00	166,988,90	10.166.988,90	0,00	0,00	10.166.988,90

Handwritten signature and number 67

8:47  
DAM  
(1)

37  
500  
R101

CDB Posição

6011



CPF/CNPJ 44733608000109 Usuário: GSANTANA 13/04/2010 04:52:09  
Troca de Senha

CLIENTE PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Posição em: 31/03/2010

\*Sujeito a confirmação

Boleto	Emissão	Título	Ativo	Vencimento	Condição Resgate	Indexador	Vlr. Aplicado	Rentabilidade	Vlr. Bruto	Vlr. IR	Vlr. IOF	Vlr. Bloqueado	Vlr. Lib. Disponível
74872	19/02/2010	EDBPR	EPON3M1818	02/2013	M 20/05/2010	105% CDI	10.000.000,00	96.885,60	10.096.885,60	21.799,26	0,00	0,00	10.075.086,34
							10.000.000,00	96.885,60	10.096.885,60	21.799,26	0,00	0,00	10.075.086,34

68  
mp

**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

Av. Eng. Fabio R. Barnabe, 2800 - Jd. Esplanada II

C.N.P.J. 44.733.608/0001-09

Extrato Bancário 01/01/2011 a 31/12/2011

Data: 23/10/2012 09:30:33

Sistema CECAM

Pagina: 1

Data	Lancamento Documento	Emp/Rec/Bco Ordem Aux.	Cheque	Retiradas	Depósitos	Saldo
<b>Banco: 6011 - BANCO BVA S.A. NET</b>						
Saldo Inicial						37.318.435,98
03/01/2011	01	64			216.392,70	37.534.828,68
10/01/2011	02	4011	0	16.000.000,00		21.534.828,68
28/02/2011	AVISO	4011	0		7.500.000,00	29.034.828,68
01/03/2011	01	64			472.761,94	29.507.590,62
01/03/2011	01	64		59.306,80		29.448.283,82
01/03/2011	AVISO	4011	0		2.500.000,00	31.948.283,82
28/03/2011	90	64			306.575,74	32.254.859,56
25/04/2011	31	64			283.835,15	32.538.694,71
06/06/2011	08	64			336.774,54	32.875.469,25
12/07/2011	1	64			328.557,45	33.204.026,70
31/07/2011	1	64			336.762,82	33.540.789,52
26/08/2011	TED 1296/11	4401	0		1.000.000,00	34.540.789,52
26/08/2011	TED 1297/11	4713	0		2.000.000,00	36.540.789,52
26/08/2011	TED 1298/11	4706	0		2.000.000,00	38.540.789,52
09/09/2011	1	64			379.172,22	38.919.961,74
27/10/2011	12	64			391.346,40	39.311.308,14
31/10/2011	31	64			364.344,45	39.675.652,59
05/12/2011	25	64			357.812,06	40.033.464,65
28/12/2011	46	64			381.273,88	40.414.738,53
29/12/2011	TED 2807/11	4401	0		5.000.000,00	45.414.738,53
29/12/2011	TED 2808/11	4713	0		5.000.000,00	50.414.738,53
<b>Total do Banco 6011</b>				<b>16.059.306,80</b>	<b>29.155.609,35</b>	<b>50.414.738,53</b>



CNPJ: 32.254.138/0001-03

Posição em: 30/12/2011

CPF/CNPJ: 44.733.608/0001-09 Nome do Cliente: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

\* Sujeito a confirmação

Boleto	Dt. Emis.	Título	Ativo	Dt. Venc.	Cond. Resg.	Indexador	Vlr. Aplicado	Reatabilidade	Vlr. Bruto	Vlr. JOF	Vlr. Diagemado	Vlr. Liq. Disponível	Agência
79476	14/05/2010	CDBPR	CD801009FZY	03/05/2013	M 12/08/2010	105% CDI	252.000,00	50.041,13	302.041,13	0,00	0,00	302.041,13	0004
86142	13/09/2010	CDBPR	CD80100MD20	02/09/2013	M 13/12/2010	105% CDI	2.500.000,00	396.432,02	2.896.432,02	0,00	0,00	2.896.432,02	0004
86143	14/09/2010	CDBPR	CD80100MD25	03/09/2013	M 13/12/2010	105% CDI	2.500.000,00	395.214,20	2.895.214,20	0,00	0,00	2.895.214,20	0004
86102	15/10/2010	CDBPR	CD80100Q8XS	04/10/2013	M 13/01/2011	105% CDI	5.000.000,00	737.079,10	5.737.079,10	0,00	0,00	5.737.079,10	0004
90457	01/12/2010	CDBPR	CD80100VY87	20/11/2013	M 01/03/2011	105% CDI	1.000.000,00	132.528,61	1.132.528,61	0,00	0,00	1.132.528,61	0004
92156	28/12/2010	CDBPR	CD801011E1T	18/12/2013	M 29/03/2011	105% CDI	10.000.000,00	1.230.256,50	11.230.256,50	0,00	0,00	11.230.256,50	0004
95466	28/02/2011	CDBPR	CD801107EYX	17/02/2014	M 30/05/2011	105% CDI	7.500.000,00	767.235,75	8.267.235,75	0,00	0,00	8.267.235,75	0004
96569	01/03/2011	CDBPR	CD801107OLJ	03/02/2016	M 30/05/2011	105% CDI	2.500.000,00	254.531,75	2.754.531,75	0,00	0,00	2.754.531,75	0004
111377	25/09/2011	CDBPR	CD80111EYAP	11/08/2014	M 23/11/2011	105% CDI	1.000.000,00	40.254,41	1.040.254,41	0,00	0,00	1.040.254,41	0004
111490	26/08/2011	CDBPR	CD80111FDOP	11/08/2014	M 24/11/2011	105% CDI	4.000.000,00	158.993,04	4.158.993,04	0,00	0,00	4.158.993,04	0004
123704	29/12/2011	CDBPR	CD801120H50	18/12/2014	M 28/03/2012	105% CDI	10.000.000,00	4.300,40	10.004.300,40	0,00	4.128,38	10.000.172,02	0004
<b>TOTAIS</b>							<b>46.252.000,00</b>	<b>4.166.856,91</b>	<b>50.418.856,91</b>	<b>0,00</b>	<b>4.128,38</b>	<b>50.414.738,53</b>	

38120185

20  
H



CNPJ: 32.254.138/0001-03

Posição em: 30/11/2011

CPF/CNPJ: 43.723.608/0001-09

\* Sujeito a confirmação

Nome do Cliente: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAUVEIA

Conta	Código	Descrição	Saldo	Debitado	Creditado	Saldo	Debitado	Creditado	Saldo	Debitado	Creditado
8142	13082000	CDEPR	252.096,00	47.102,84	309.198,84	0,00	0,00	0,00	252.096,00	47.102,84	309.198,84
8143	13082000	CDEPR	2.709.600,52	2.967.119,20	307.518,68	0,00	0,00	0,00	2.709.600,52	2.967.119,20	307.518,68
8144	14083000	CDRPR	5.303.000,00	5.892.312,87	67.312,87	0,00	0,00	0,00	5.303.000,00	5.892.312,87	67.312,87
8145	15084000	CDRPR	1.980.000,00	2.177.890,00	197.890,00	0,00	0,00	0,00	1.980.000,00	2.177.890,00	197.890,00
8146	16085000	CDRPR	7.163.000,00	8.255.250,00	1.092.250,00	0,00	0,00	0,00	7.163.000,00	8.255.250,00	1.092.250,00
8147	17086000	CDRPR	2.500.000,00	3.248.382,02	748.382,02	0,00	0,00	0,00	2.500.000,00	3.248.382,02	748.382,02
8148	18087000	CDRPR	1.860.000,00	3.040.445,04	1.180.445,04	0,00	0,00	0,00	1.860.000,00	3.040.445,04	1.180.445,04
8149	19088000	CDRPR	4.000.000,00	4.119.774,52	119.774,52	0,00	0,00	0,00	4.000.000,00	4.119.774,52	119.774,52
<b>TOTALS</b>			<b>36.152.000,00</b>	<b>46.033.464,65</b>	<b>9.881.464,65</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>36.152.000,00</b>	<b>46.033.464,65</b>	<b>9.881.464,65</b>

Handwritten signature and initials

**BBVA**

**BBVA S.A. Net**

CNPJ: 32.254.138/0001-03

AV. GRACIA

Posição em: 31/10/2011

CPF/CNPJ: 44.733.608/0001-09

\* Sem a confirmação

Nome do Cliente: PREFEITURA DE INDIATUBA

Código	Dt. Entr.	Título	Ativo	Dt. Venc.	Cond. Pos.	Índice Base	Valor Aplicado
79476	14/05/2010	CDBPR	CD801009PZY	03/05/2013	M 12/08/2010	105% CDI	752.000,00
86142	13/09/2010	CDBPR	CDB0100MD20	02/09/2013	M 15/12/2010	105% CDI	2.500.000,00
86143	14/03/2010	CDBPR	CDB0100MD25	03/09/2013	M 13/12/2010	105% CDI	2.500.000,00
88102	15/10/2010	CDBPR	CDB0100Q6X5	04/10/2013	M 13/01/2011	105% CDI	5.000.000,00
90457	01/12/2010	CDBPR	CDB0100VYB7	20/11/2013	M 01/03/2011	105% CDI	1.000.000,00
92196	29/12/2010	CDBPR	CDB01011E1T	19/12/2013	M 29/03/2011	105% CDI	10.000.000,00
95460	28/02/2011	CDBPR	CDB01107EYX	17/02/2014	M 30/05/2011	105% CDI	7.500.000,00
96569	01/03/2011	CDBPR	CDB01107O1J	03/02/2015	M 30/05/2011	105% CDI	2.500.000,00
111327	25/08/2011	CDBPR	CDB0111EYAP	11/08/2014	M 23/11/2011	105% CDI	1.000.000,00
111190	25/08/2011	CDBPR	CDB0111FDOP	11/08/2014	M 24/11/2011	105% CDI	4.000.000,00
<b>TOTALS</b>							<b>36.252.000,00</b>

12/12/11

Saldo Inicial	MIR 31/03	MIR 30/06	MIR 30/09	MIR 31/12	Dispositivo	Dispositivo
44 518,80	296 518,80	0,00	0,00	0,00	296 518,80	
343 475,52	2 813 675,52	0,00	0,00	0,00	2 813 475,52	
342 279,97	2 842 279,97	0,00	0,00	0,00	2 842 279,97	
632 186,05	5 632 186,05	0,00	0,00	0,00	5 632 186,05	
111 822,19	1 111 822,19	0,00	0,00	0,00	1 111 822,19	
1 024 929,70	11 024 929,70	0,00	0,00	0,00	11 024 929,70	
516 082,92	8 116 082,92	0,00	0,00	0,00	8 116 082,92	
204 169,65	2 704 169,65	0,00	0,00	0,00	2 704 169,65	
21 235,07	1 021 235,07	0,00	0,00	0,00	1 021 235,07	
82 952,72	4 082 952,72	0,00	0,00	0,00	4 082 952,72	
<b>3 423 652,59</b>	<b>39 675 652,59</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>39 675 652,59</b>	

73  
H



A/C GRUPO

Net

CPF: 32.254.138/0001-03

inscrição em: 30/08/2011

IF/CNPJ: 11.731.265.0001-00 Nome do Cliente: PREFEITURA DE INDAIATUBA

CPF	COBRANÇA	COBRANÇAS	DATA	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR		
19476	008FR	COBRANÇAS	03/08/2010	105% CDI	352.000,00	41.755,86	293.755,86	0,00	0,00		
8142	COBR	COBRANÇAS	13/12/2010	105% CDI	2.500.000,00	217.300,67	2.817.380,67	0,00	0,00		
6143	COBR	COBRANÇAS	03/09/2013	105% CDI	2.500.000,00	316.179,10	2.816.179,10	0,00	0,00		
8142	COBR	COBRANÇAS	04/10/2013	105% CDI	5.000.000,00	583.455,25	5.583.455,25	0,00	0,00		
0457	COBR	COBRANÇAS	20/11/2013	105% CDI	1.000.000,00	101.612,74	1.101.612,74	0,00	0,00		
4105	COBR	COBRANÇAS	15/12/2013	105% CDI	10.000.000,00	923.887,00	10.923.887,00	0,00	0,00		
8466	COBR	COBRANÇAS	17/02/2014	105% CDI	7.500.000,00	541.122,85	8.041.122,85	0,00	0,00		
6553	COBR	COBRANÇAS	03/02/2016	105% CDI	2.500.000,00	179.337,03	2.679.337,03	0,00	0,00		
11477	COBR	COBRANÇAS	11/08/2014	105% CDI	1.000.000,00	11.853,09	1.011.853,09	0,00	0,00		
11450	COBR	COBRANÇAS	15/09/2014	105% CDI	4.000.000,00	46.192,84	4.046.192,84	0,00	0,00		
<b>TOTALS</b>								<b>36.252.000,00</b>	<b>3.069.308,14</b>	<b>39.311.308,14</b>	<b>0,00</b>

Handwritten signature and number 74



BRUNO EVA S.A.

CNPJ: 32.254.138/0001-03

Posição em: 31/03/2011

CPF/CNPJ: 44.733.608/0001-09

Nome do Cliente:

PREFETURA MUNICIPAL DE JACATATIBA

↑ Duplo a contratação

79478	34062010	CDLPR	CD080100PZ7	0305G013	M 12/08/2010	105% CDI	252.000,00	38.918,92	2.10.918,82	0,00	0,00	290.918,30	00
98142	15/03/2010	CDLPR	CD080100PZ7	0305G013	M 12/08/2010	105% CDI	2.500.000,00	296.775,30	2.760.775,30	0,00	0,00	2.760.775,30	00
95143	14/03/2010	CDLPR	CD080100PZ7	0305G013	M 13/12/2010	105% CDI	2.520.000,00	293.610,24	2.706.610,24	0,00	0,00	2.706.610,24	00
88107	23/03/2010	CDLPR	CD080100PZ7	0305G013	M 13/01/2011	105% CDI	5.000.000,00	527.619,55	5.527.619,55	0,00	0,00	5.527.619,55	00
91457	23/03/2010	CDLPR	CD080100PZ7	0305G013	M 01/03/2011	105% CDI	1.000.000,00	98.024,98	1.098.024,98	0,00	0,00	1.098.024,98	00
90196	23/03/2010	CDLPR	CD080100PZ7	0305G013	M 20/03/2011	105% CDI	100.000,00	8.157,10	108.157,10	0,00	0,00	108.157,10	00
96162	26/03/2010	CDLPR	CD080100PZ7	0305G013	M 23/03/2011	105% CDI	7.500.000,00	822.927,10	8.322.927,10	0,00	0,00	8.322.927,10	00
96584	03/03/2011	CDLPR	CD080100PZ7	0305G013	M 20/03/2011	105% CDI	1.500.000,00	151.100,00	1.651.100,00	0,00	0,00	1.651.100,00	00
11137	23/03/2011	CDLPR	CD080100PZ7	0305G013	M 20/11/2011	105% CDI	1.000.000,00	134.825,00	1.134.825,00	0,00	0,00	1.134.825,00	00
11150	30/03/2011	CDLPR	CD080100PZ7	0305G013	M 20/11/2011	105% CDI	4.000.000,00	544.444,00	4.544.444,00	0,00	0,00	4.544.444,00	00
							<b>TOTALS</b>	<b>38.252.000,00</b>	<b>2.614.365,52</b>	<b>38.826.261,52</b>	<b>0,00</b>	<b>6.409,78</b>	<b>38.819.861,74</b>

Handwritten signature and initials.



CNPJ: 32.254.138/0001-03

Posição em: 29/07/2011

CPF/CNPJ: 44.733.608/0001-09

Nome do Cliente: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

\* Sujeito a confirmação

Bolero	De Emita	Título	Aflto	Da Vencto	Condição	Indexador	Vir Aplicado	Rentabilidade	Vir Bnto	Vir IR	Vir IOF	Vir Bloqueado	Vir Lq Disponível	Agend
79476	14/05/2010	CDBPR	CDB01009PZY	03/05/2013	M 12/08/2010	105% CDI	252.000,00	35.678,72	287.678,72	0,00	0,00	0,00	287.678,72	001
88142	13/09/2010	CDBPR	CDB01000MD20	02/09/2013	M 13/12/2010	105% CDI	2.500.000,00	258.703,30	2.758.703,30	0,00	0,00	0,00	2.758.703,30	001
88143	14/09/2010	CDBPR	CDB01000MD25	03/09/2013	M 13/12/2010	105% CDI	2.500.000,00	257.543,40	2.757.543,40	0,00	0,00	0,00	2.757.543,40	001
88102	15/10/2010	CDBPR	CDB01000Q6X5	04/10/2013	M 13/01/2011	105% CDI	5.000.000,00	484.274,25	5.484.274,25	0,00	0,00	0,00	5.484.274,25	001
90457	01/12/2010	CDBPR	CDB01000VY87	20/11/2013	M 01/03/2011	105% CDI	1.000.000,00	78.675,55	1.078.675,55	0,00	0,00	0,00	1.078.675,55	001
92196	29/12/2010	CDBPR	CDB01011E1T	18/12/2013	M 29/03/2011	105% CDI	10.000.000,00	896.244,70	10.896.244,70	0,00	0,00	0,00	10.896.244,70	001
96466	28/02/2011	CDBPR	CDB01107EYX	17/02/2014	M 30/05/2011	105% CDI	7.500.000,00	374.119,05	7.874.119,05	0,00	0,00	0,00	7.874.119,05	001
96569	01/03/2011	CDBPR	CDB01107OLJ	03/02/2016	M 30/05/2011	105% CDI	2.500.000,00	123.550,55	2.623.550,55	0,00	0,00	0,00	2.623.550,55	001
<b>TOTAIS</b>							<b>31.252.000,00</b>	<b>2.288.789,52</b>	<b>33.540.789,52</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>33.540.789,52</b>	

76  
4



8/0001-03

30/06/2011

14.733.608/0001-09

Nome do Cliente: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

3580

Ítem	Ativo	Df-Verifco	Cond. Resg.	Indicador	Vlr. Aplicado	Rentabilidade	Vlr. Bruto	Vlr. IR	Vlr. OF	Vlr. Bloqueado	Vlr. Liq. Disponível	Agência	Nº Conta Cl
10	CDBPR	CDB01008PZY	03/05/2013	M 12/08/2010	105% CDI	284.790,31	32.790,31	284.790,31	0,00	0,00	284.790,31	0004	11034402
10	CDBPR	CDB0100MD20	02/09/2013	M 13/12/2010	105% CDI	2.500.000,00	231.004,82	2.731.004,82	0,00	0,00	2.731.004,82	0004	11034402
10	CDBPR	CDB0100MD25	03/09/2013	M 13/12/2010	105% CDI	2.500.000,00	229.856,55	2.729.856,55	0,00	0,00	2.729.856,55	0004	11034402
10	CDBPR	CDB0100G6X5	04/10/2013	M 13/01/2011	105% CDI	5.000.000,00	409.410,80	5.409.410,80	0,00	0,00	5.409.410,80	0004	11034402
10	CDBPR	CDB0100VYB7	20/11/2013	M 01/03/2011	105% CDI	1.000.000,00	67.845,22	1.067.845,22	0,00	0,00	1.067.845,22	0004	11034401
10	CDBPR	CDB0101E1T	18/12/2013	M 29/03/2011	105% CDI	10.000.000,00	588.850,20	10.588.850,20	0,00	0,00	10.588.850,20	0004	11034401
11	CDBPR	CDB01107EYX	17/02/2014	M 30/05/2011	105% CDI	7.500.000,00	295.059,75	7.795.059,75	0,00	0,00	7.795.059,75	0004	11034401
11	CDBPR	CDB01107OLJ	03/02/2016	M 30/05/2011	105% CDI	2.500.000,00	97.209,05	2.597.209,05	0,00	0,00	2.597.209,05	0004	11034401
<b>TOTAIS</b>						<b>31.252.000,00</b>	<b>1.952.025,70</b>	<b>33.204.025,70</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>33.204.025,70</b>		

*[Handwritten signature]*



CNPJ: 32.254.138/0001-03

Posição em: 31/05/2011

CPF/CNPJ: 44.733.608/0001-09

Nome do Cliente: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

\* Sujeito a confirmação

Conta	Emissão	Título	Ativo	Vencimento	Comp. Resg.	Indexador	Valor Aplicado	Remanescência	Valor Bruto	Valor JOF	Valor Bloqueado	Valor Líq. Disponível
79476	14/05/2010	CDBPR	CDB01009PZY	03/05/2013	M 12/08/2010	105% CDI	252.000,00	29.972,28	281.972,28	0,00	0,00	281.972,28
86142	13/09/2010	CDBPR	CDB0100MD20	02/09/2013	M 13/12/2010	105% CDI	2.500.000,00	203.981,22	2.703.981,22	0,00	0,00	2.703.981,22
86143	14/09/2010	CDBPR	CDB0100MD25	03/09/2013	M 13/12/2010	105% CDI	2.500.000,00	202.844,35	2.702.844,35	0,00	0,00	2.702.844,35
88102	15/10/2010	CDBPR	CDB0100O6X5	04/10/2013	M 13/01/2011	105% CDI	5.000.000,00	355.884,10	5.355.884,10	0,00	0,00	5.355.884,10
90457	01/12/2010	CDBPR	CDB0100VYB7	20/11/2013	M 01/03/2011	105% CDI	1.000.000,00	57.278,78	1.057.278,78	0,00	0,00	1.057.278,78
92196	28/12/2010	CDBPR	CDB01011E1T	18/12/2013	M 29/03/2011	105% CDI	10.000.000,00	484.072,30	10.484.072,30	0,00	0,00	10.484.072,30
86466	28/02/2011	CDBPR	CDB01107EYX	17/02/2014	M 30/05/2011	105% CDI	7.500.000,00	217.928,82	7.717.928,82	0,00	0,00	7.717.928,82
86569	01/03/2011	CDBPR	CDB01107OLJ	03/02/2016	M 30/05/2011	105% CDI	2.500.000,00	71.509,40	2.571.509,40	0,00	0,00	2.571.509,40
<b>TOTAIS</b>							<b>31.252.000,00</b>	<b>1.623.469,25</b>	<b>32.875.469,25</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>32.875.469,25</b>

6011 64

Handwritten signature and initials

Investimento - Posição Investidor



CPF/CNPJ 44733608000109

Cliente PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Usuário: GSANTANA

04/05/2011 02:51:55

Troca de Senha

CPF/CNPJ

Investimento - Posição Investidor - Middle

Posição em: 29/04/2011

\*Sujeito a confirmação

Boleto	Emissão	Título	Ativo	Vencimento	Condição Resgate	Indexador	Vlr. Aplicado*	Rentabilidade	Vlr. Bruto	Vlr. IR	Vlr. IOF	Bloqueado	Vlr. Cliqu Disponível	Agência	Nº Conta C
79476	14/05/2010	COBPR	CPON3MM120037072013	M 17/08/2010		105% CDI	252.000,00	27,083,77	279.083,77	0,00	0,00	0,00	279.083,77	0004	11034402
86142	13/09/2010	COBPR	CPON3MO899020972013	M 13/12/2010		105% CDI	2.500.000,00	176.281,80	2.676.281,80	0,00	0,00	0,00	2.676.281,80	0004	11034402
86143	14/09/2010	COBPR	CPON3MO900030972013	M 13/12/2010		105% CDI	2.500.000,00	175.156,55	2.675.156,55	0,00	0,00	0,00	2.675.156,55	0004	11034402
88104	15/10/2010	COBPR	CPON3MP378071072013	M 13/01/2011		105% CDI	5.000.000,00	301.018,70	5.301.018,70	0,00	0,00	0,00	5.301.018,70	0004	11034402
89457	01/12/2010	COBPR	CPON3MQ038201172013	M 01/03/2011		105% CDI	1.000.000,00	46.448,07	1.046.448,07	0,00	0,00	0,00	1.046.448,07	0004	11034402
92198	29/12/2010	COBPR	CPON3MQ594181172013	M 29/02/2011		105% CDI	10.000.000,00	376.674,10	10.376.674,10	0,00	0,00	0,00	10.376.674,10	0004	11034402
96456	26/02/2011	COBPR	CPON3MR895170272014	M 30/05/2011		105% CDI	7.630.000,00	138.864,75	7.630.864,75	0,00	0,00	0,00	7.630.864,75	0004	11034402
96569	01/03/2011	COBPR	CPON3MR92887072016	M 30/05/2011		105% CDI	2.545.166,97	45.166,97	2.545.166,97	0,00	0,00	0,00	2.545.166,97	0004	11034402
							<b>31.352.000,00</b>	<b>1.286.694,71</b>	<b>32.538.694,71</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>32.538.694,71</b>		

32.538.694,71

Handwritten signature and number 79

6011 - 63



Cliente: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA  
 CPF/CNPJ: 44733608000109  
 Usuário: GSANTANA  
 Troca de Senha: 11/04/2011 08:44:26

Investimento - Posição Investidor - Middle

Posição em: 31/03/2011

\*Sujeito a confirmação

Boleto	Emissão	Título	Ativo	Vencimento	Condição Resgate	Indexador	Vir. Aplicado*	Rentabilidade	Vir. Bruto	Vir. IR	Vir. IOF	Bloqueado	Vir. Disponível	Agência	Nº Conta CA
79475	14/05/2010	COBPR	CPONJMO9962/09/2013	M 12/08/2010	105% CDI	24.649,32	252.000,00	24.649,32	276.649,32	0,00	0,00	0,00	276.649,32	0004	11034402
86452	13/09/2010	COBPR	CPONJMO9962/09/2013	M 13/12/2010	105% CDI	152.916,57	2.500.000,00	152.916,57	2.652.916,57	0,00	0,00	0,00	2.652.916,57	0004	11034402
86443	14/09/2010	COBPR	CPONJMO9962/09/2013	M 13/12/2010	105% CDI	151.831,15	2.500.000,00	151.831,15	2.651.831,15	0,00	0,00	0,00	2.651.831,15	0004	11034402
88102	15/10/2010	COBPR	CPONJMO9962/09/2013	M 13/01/2011	105% CDI	294.272,90	5.000.000,00	294.272,90	5.294.272,90	0,00	0,00	0,00	5.294.272,90	0004	11034402
90457	01/12/2010	COBPR	CPONJMO9962/09/2013	M 03/03/2011	105% CDI	37.319,90	1.000.000,00	37.319,90	1.037.319,90	0,00	0,00	0,00	1.037.319,90	0004	11034401
92195	29/12/2010	COBPR	CPONJMO9962/09/2013	M 29/03/2011	105% CDI	286.158,30	10.286.158,30	286.158,30	10.286.158,30	0,00	0,00	0,00	10.286.158,30	0004	11034401
96465	28/02/2011	COBPR	CPONJMO9962/09/2013	M 30/05/2011	105% CDI	72.230,92	2.500.000,00	72.230,92	2.572.230,92	0,00	0,00	0,00	2.572.230,92	0004	11034401
96569	01/03/2011	COBPR	CPONJMO9962/09/2013	M 30/05/2011	105% CDI	22.965,50	2.500.000,00	22.965,50	2.522.965,50	0,00	0,00	0,00	2.522.965,50	0004	11034401
							31.752.000,00	1.002.859,56	33.254.859,56	0,00	0,00	0,00	33.254.859,56		

34  
 100% - 100%  
 100% - 100%

p. 20  
 H

fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

CPF/CNPJ 44733608000109

investimento - Posição Investidor - Middle

Usuário: GSANTANA

10/03/2011 03:17:46

Troca de Senha

data: 28/02/2011

objeto a confirmação

Ítem	Emissão	Título	Ativo	Vencimento	Contrato Resgate	Indexador	Vir. Aplicado * Rentabilidade	Vir. Bruto	Vir. IR	Vir. IOF	Bloqueado	Vir. Disponivel	Agência	Nº Conta CT
125	14/05/2010	CDPR	CPON3MNI2003/05/2013	M 12/08/2010	105% CDI	22.010,39	274.010,39	0,00	0,00	0,00	0,00	274.010,39	0004	11034402
132	13/09/2010	CDPR	CPON3M099902/09/2013	M 13/12/2010	105% CDI	127.630,42	2.627.630,42	0,00	0,00	0,00	0,00	2.627.630,42	0004	11034402
143	14/09/2010	CDPR	CPON3M090003/09/2013	M 13/12/2010	105% CDI	126.525,62	2.626.525,62	0,00	0,00	0,00	0,00	2.626.525,62	0004	11034402
102	15/10/2010	CDPR	CPON3M03278/04/10/2013	M 13/01/2011	105% CDI	204.653,00	5.204.653,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.204.653,00	0004	11034402
457	01/12/2010	CDPR	CPON3MCO3800/12/2013	M 01/03/2011	105% CDI	27.424,99	1.027.424,99	0,00	0,00	0,00	0,00	1.027.424,99	0004	11034401
186	29/12/2010	CDPR	CPON3MCO3594/12/2013	M 29/03/2011	105% CDI	188.039,40	10.188.039,40	0,00	0,00	0,00	0,00	10.188.039,40	0004	11034401
466	28/02/2011	CDPR	CPON3M0893/17/02/2014	M 30/09/2011	105% CDI	28.752.000,00	29.448.283,82	0,00	0,00	0,00	0,00	29.448.283,82	0004	11034401
							<b>696.283,82</b>	<b>29.448.283,82</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>29.448.283,82</b>		

*Vir. IR 159.915,77*

*[Handwritten Signature]*  
10/3/2011



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

amento - Posição Investidor - Middle

em: 31/01/2011

CPF/CNPJ

44733608000109

Troca de Senha

Usuário: GSANTANA

10/03/2011 03:15:19

! confirmação

Emissão	Título	Ativo	Vencimento	Condição Resgate	Indexador	Vir. Aplicado	Rentabilidade	Vir. Bruto	Vir. IR	Vir. IOF	Bloqueado	Vir. Líq. Disponível	Agência	Nº Conta CI
14/05/2010	CDRPR	EPON3MO0305/05/2013	M 12/08/2010	105% CDI		252.000,00	22.750,78	274.750,78	0,00	0,00	0,00	274.750,78	0004	11034402
13/09/2010	CDRPR	EPON3MO0902/09/2013	M 13/12/2010	105% CDI		2.500.000,00	134.730,57	2.634.730,57	0,00	0,00	0,00	2.634.730,57	0004	11034402
14/09/2010	CDRPR	EPON3MO0903/09/2013	M 13/12/2010	105% CDI		5.000.000,00	133.622,80	5.133.622,80	0,00	0,00	0,00	5.133.622,80	0004	11034402
15/10/2010	CDRPR	EPON3MO0301/01/2013	M 13/01/2011	105% CDI		5.000.000,00	218.716,55	5.218.716,55	0,00	0,00	0,00	5.218.716,55	0004	11034402
01/12/2010	CDRPR	EPON3MO0308/08/2013	M 01/03/2011	105% CDI		1.000.000,00	30.201,21	1.030.201,21	0,00	0,00	0,00	1.030.201,21	0004	11034401
29/12/2010	CDRPR	EPON3MO0304/03/2013	M 29/05/2011	105% CDI		10.000.000,00	215.568,70	10.215.568,70	0,00	0,00	0,00	10.215.568,70	0004	11034401
26/02/2011	CDRPR	EPON3MO0951/09/2014	M 30/05/2011	105% CDI		7.520.265,82	20.265,82	7.540.531,64	0,00	0,00	0,00	7.540.531,64	0004	11034401
03/03/2011	CDRPR	EPON3MO0288/02/2016	M 30/05/2011	105% CDI		2.500.000,00	5.651,42	2.505.651,42	0,00	0,00	0,00	2.505.651,42	0004	11034401
						31.252.000,00	781.507,86	32.033.507,86	0,00	0,00	0,00	32.033.507,86		

22.003.507,86

Vir. 422.861,94

82

**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

Av. Eng. Fabio R. Barnabe, 2800 - Jd. Esplanada II

C.N.P.J. 44.733.608/0001-09

Extrato Bancário 01/01/2012 a 22/10/2012

*83*  
*64*

Data: 23/10/2012 09:29:12

Sistema CECAM

Pagina: 1

Data	Lancamento	Documento	Emp/Rec/Bco Ordem Aux.	Cheque	Retiradas	Depósitos	Saldo
<b>Banco: 6011 - BANCO BVA S.A. NET</b>							
Saldo Inicial							50.414.738,53
11/01/2012			4700	0	10.000.000,00		40.414.738,53
30/01/2012	TED	37/12	6001	0		9.199.543,48	49.614.282,01
29/02/2012		156	64			415.564,75	50.029.846,76
29/02/2012		157	64			393.350,30	50.423.197,06
30/03/2012		174	64			429.477,32	50.852.674,38
30/04/2012		145	64			89.266,98	50.941.941,36
30/04/2012		149	64			286.117,64	51.228.059,00
31/05/2012		27	64			394.800,15	51.622.859,15
29/06/2012		77	64			363.517,92	51.986.377,07
31/07/2012		162	64			352.296,21	52.338.673,28
31/08/2012		02	64			378.281,63	52.716.954,91
28/09/2012		78	64			297.424,87	53.014.379,78
<b>Total do Banco 6011</b>					<b>10.000.000,00</b>	<b>12.599.641,25</b>	<b>53.014.379,78</b>

\* Sujeito a confirmação

Boleto	Dt. Emis.	Título	Ativo	Dt. Venc.	Cont. Resg.	Indexador	Vlr. Aplicado	*Rentabilidade	Vlr. Bruto	Vlr. IR	Vlr. IOF <sup>2</sup>	Vlr. Bloqueado	Vlr. Liq. Disponível	Agência	Nº Conta CI
79476	14/05/2010	COBPR	COB01009PZY	03/09/2013	M 12/08/2010	105% CDI	252.000,00	52.855,82	304.855,82	0,00	0,00	0,00	304.855,82	0004	11034402
86142	13/09/2010	COBPR	COB0100MD20	02/09/2013	M 13/12/2010	105% CDI	2.500.000,00	423.423,62	2.923.423,62	0,00	0,00	0,00	2.923.423,62	0004	11034402
86143	14/09/2010	COBPR	COB0100MD25	03/09/2013	M 13/12/2010	105% CDI	2.500.000,00	422.194,45	2.922.194,45	0,00	0,00	0,00	2.922.194,45	0004	11034402
89102	15/10/2010	COBPR	COB0100Q6K5	04/10/2013	M 13/01/2011	105% CDI	5.000.000,00	790.542,40	5.790.542,40	0,00	0,00	0,00	5.790.542,40	0004	11034402
90457	01/12/2010	COBPR	COB0100VYB7	20/11/2013	M 01/03/2011	105% CDI	1.000.000,00	143.082,54	1.143.082,54	0,00	0,00	0,00	1.143.082,54	0004	11034401
92196	29/12/2010	COBPR	COB0101E1T	18/12/2013	M 29/03/2011	105% CDI	1.128.000,00	150.310,89	1.278.310,89	0,00	0,00	0,00	1.278.310,89	0004	11034401
96466	28/02/2011	COBPR	COB0107EYX	17/02/2014	M 30/05/2011	105% CDI	7.500.000,00	844.277,40	8.344.277,40	0,00	0,00	0,00	8.344.277,40	0004	11034401
96569	01/03/2011	COBPR	COB0107QLJ	03/02/2016	M 30/05/2011	105% CDI	2.500.000,00	280.200,97	2.780.200,97	0,00	0,00	0,00	2.780.200,97	0004	11034401
111377	25/08/2011	COBPR	COB0111EYAP	11/08/2014	M 23/11/2011	105% CDI	1.000.000,00	49.948,45	1.049.948,45	0,00	0,00	0,00	1.049.948,45	0004	11034401
111490	26/08/2011	COBPR	COB0111FDOP	11/08/2014	M 24/11/2011	105% CDI	4.000.000,00	197.750,36	4.197.750,36	0,00	0,00	0,00	4.197.750,36	0004	11034401
123704	29/12/2011	COBPR	COB01120H60	18/12/2014	M 28/03/2012	105% CDI	10.000.000,00	97.529,60	10.097.529,60	0,00	0,00	0,00	10.097.529,60	0004	11034401
127004	30/01/2012	COBPR	COB0120803M	19/01/2015	M 30/04/2012	105% CDI	9.199.579,90	3.758,58	9.203.338,48	0,00	3.608,23	0,00	9.199.730,25	0004	11034401
<b>TOTAIS</b>							<b>46.577.579,90</b>	<b>3.465.875,08</b>	<b>50.033.454,98</b>	<b>0,00</b>	<b>3.608,23</b>	<b>0,00</b>	<b>50.029.846,75</b>		



CNPJ: 32.254.138/0001-03

Posição em: 29/02/2012

CPF/CNPJ: 44.733.608/0001-09

Nome do Cliente: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

\* Sujeito a confirmação

Bolão	Dt. Emis.	Título	Ativo	Dt. Vencido	Cond.Fasej.	Indexador	Vlr.Aplicado	*Rentabilidade	Vlr.Bruto	Vlr.JR	Vlr.ICF	Vlr.	Vlr.Liq.	Agência	NºConta Cl
79476	14/05/2010	CDBPR	COB01009FZY	03/05/2013	M 12/08/2010	105% CDI	252.000,00	55.230,54	307.230,54	0,00	0,00	0,00	307.230,54	0004	11034402
86142	13/09/2010	CDBPR	COB0100MD20	02/09/2013	M 13/12/2010	105% CDI	2.500.000,00	446.196,00	2.946.196,00	0,00	0,00	0,00	2.946.196,00	0004	11034402
86143	14/09/2010	CDBPR	COB0100MD25	03/09/2013	M 13/12/2010	105% CDI	2.500.000,00	444.957,27	2.944.957,27	0,00	0,00	0,00	2.944.957,27	0004	11034402
88102	15/10/2010	CDBPR	COB0100Q6X5	04/10/2013	M 13/01/2011	105% CDI	5.000.000,00	835.648,60	5.835.648,60	0,00	0,00	0,00	5.835.648,60	0004	11034402
90457	01/12/2010	CDBPR	COB0100VY87	20/11/2013	M 01/03/2011	105% CDI	1.000.000,00	151.986,73	1.151.986,73	0,00	0,00	0,00	1.151.986,73	0004	11034401
92186	28/12/2010	CDBPR	COB0101E1T	18/12/2013	M 29/03/2011	105% CDI	1.126.000,00	160.252,88	1.286.252,88	0,00	0,00	0,00	1.286.252,88	0004	11034401
96466	28/02/2011	CDBPR	COB0107EYX	17/02/2014	M 30/05/2011	105% CDI	7.500.000,00	909.276,32	8.409.276,32	0,00	0,00	0,00	8.409.276,32	0004	11034401
96569	01/03/2011	CDBPR	COB0107OLJ	03/02/2016	M 30/05/2011	105% CDI	2.500.000,00	301.857,72	2.801.857,72	0,00	0,00	0,00	2.801.857,72	0004	11034401
111377	25/06/2011	CDBPR	COB0111EYAP	11/08/2014	M 23/11/2011	105% CDI	1.000.000,00	58.127,17	1.058.127,17	0,00	0,00	0,00	1.058.127,17	0004	11034401
111480	26/08/2011	CDBPR	COB0111FDOP	11/08/2014	M 24/11/2011	105% CDI	4.000.000,00	230.449,28	4.230.449,28	0,00	0,00	0,00	4.230.449,28	0004	11034401
123704	29/12/2011	CDBPR	COB0112OH60	18/12/2014	M 29/03/2012	105% CDI	10.000.000,00	176.185,60	10.176.185,60	0,00	0,00	0,00	10.176.185,60	0004	11034401
127004	30/01/2012	CDBPR	COB0129BD3M	15/01/2015	M 30/04/2012	105% CDI	9.198.579,90	75.449,15	9.275.029,05	0,00	0,00	0,00	9.275.029,05	0004	11034401
TOTALS							46.577.579,90	3.846.617,16	50.423.197,06	0,00	0,00	0,00	50.423.197,06		

6011

02 203 250 20

CNPJ: 32.254.138/0001-03

Posição em: 30/03/2012

CPF/CNPJ: 44.733.608/0001-09

Nome do Cliente: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

\* Sujeito a confirmação

Boleto	Dt. Emis.	Título	Ativo	Dt. Vencido.	Cond. Resg.	Indexador	Vlr. Aplicado	Rentabilidade	Vlr. Bruto	Vlr. IR	Vlr. IOF	Vlr. Bloqueado	Vlr. Disponível	Agência	Nº Conta CI
79476	14/09/2010	COBPR	COB01009FZY	03/09/2013	M 12/09/2010	105% CDI	252.000,00	57.847,36	309.847,36	0,00	0,00	0,00	297.129,10	0004	11034402
86142	13/09/2010	COBPR	COB0100MD20	02/09/2013	M 13/12/2010	105% CDI	2.500.000,00	471.290,10	2.971.290,10	0,00	0,00	0,00	2.970.040,82	0004	11034402
86143	14/09/2010	COBPR	COB0100MD25	03/09/2013	M 13/12/2010	105% CDI	2.500.000,00	470.040,82	2.970.040,82	0,00	0,00	0,00	2.970.040,82	0004	11034402
88102	15/10/2010	COBPR	COB0100C6X5	04/10/2013	M 13/01/2011	105% CDI	5.000.000,00	885.353,50	5.885.353,50	0,00	0,00	0,00	5.885.353,50	0004	11034402
90457	01/12/2010	COBPR	COB0100VY87	20/11/2013	M 01/03/2011	105% CDI	1.000.000,00	161.798,73	1.161.798,73	0,00	0,00	0,00	1.161.798,73	0004	11034401
92196	29/12/2010	COBPR	COB0101E1T	18/12/2013	M 29/03/2011	105% CDI	1.128.000,00	171.208,49	1.297.208,49	0,00	0,00	0,00	1.297.208,49	0004	11034401
95466	28/02/2011	COBPR	COB0107EYX	17/02/2014	M 30/05/2011	105% CDI	7.500.000,00	986.901,82	8.486.901,82	0,00	0,00	0,00	8.486.901,82	0004	11034401
95559	01/03/2011	COBPR	COB0107TOLJ	03/02/2016	M 30/05/2011	105% CDI	2.500.000,00	325.722,42	2.825.722,42	0,00	0,00	0,00	2.825.722,42	0004	11034401
111377	25/08/2011	COBPR	COB0111EYAP	11/08/2014	M 23/11/2011	105% CDI	1.000.000,00	67.139,72	1.067.139,72	0,00	0,00	0,00	1.067.139,72	0004	11034401
111490	26/08/2011	COBPR	COB0111FDOP	11/08/2014	M 24/11/2011	105% CDI	4.000.000,00	266.481,92	4.266.481,92	0,00	0,00	0,00	4.266.481,92	0004	11034401
123704	29/12/2011	COBPR	COB01120H60	18/11/2014	M 29/03/2012	105% CDI	10.000.000,00	262.860,80	10.262.860,80	0,00	0,00	0,00	10.262.860,80	0004	11034401
127004	30/01/2012	COBPR	COB0120BD3M	19/01/2015	M 30/04/2012	105% CDI	9.199.579,90	154.448,80	9.354.028,70	0,00	0,00	0,00	9.354.028,70	0004	11034401
<b>TOTALS</b>							<b>46.577.579,90</b>	<b>4.273.094,48</b>	<b>50.852.674,38</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>50.852.674,38</b>		

6011 6-1



CNPJ: 32.254.138/0001-03

Posição em: 30/04/2012

CPF / CNPJ: 44.733.608/0001-09

Nome do Cliente: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

\* Sujeito a confirmação

Bolêto	Di. Emis.	Título	Ativo	Df. Vencdo.	Cond. Resg.	Indexador	Vlr. Aplicado	Rentabilidade	Vlr. Bruto	Vlr. IR	Vlr. IOF	Vlr. Biqueado	Vlr. Líq. Disponível	Agência	Nº Conta Cl.
79476	14/05/2010	CDBPR	CDB01009PZY	03/05/2013	M 12/08/2010	105% CDI	252.000,00	60.134,59	312.134,59	0,00	0,00	0,00	312.134,59	0004	11034402
86142	13/09/2010	CDBPR	CDB0100MD20	02/09/2013	M 13/12/2010	105% CDI	2.500.000,00	493.223,60	2.993.223,60	0,00	0,00	0,00	2.993.223,60	0004	11034402
86143	14/09/2010	CDBPR	CDB0100MD25	03/09/2013	M 13/12/2010	105% CDI	2.500.000,00	491.965,07	2.991.965,07	0,00	0,00	0,00	2.991.965,07	0004	11034402
88102	15/10/2010	CDBPR	CDB0100G6X5	04/10/2013	M 13/01/2011	105% CDI	5.000.000,00	928.798,00	5.928.798,00	0,00	0,00	0,00	5.928.798,00	0004	11034402
90457	01/12/2010	CDBPR	CDB0100VY87	20/11/2013	M 01/03/2011	105% CDI	1.000.000,00	170.374,90	1.170.374,90	0,00	0,00	0,00	1.170.374,90	0004	11034401
92196	29/12/2010	CDBPR	CDB01011E1T	18/12/2013	M 29/03/2011	105% CDI	1.126.000,00	180.784,23	1.306.784,23	0,00	0,00	0,00	1.306.784,23	0004	11034401
96456	28/02/2011	CDBPR	CDB01107EYX	17/02/2014	M 30/05/2011	105% CDI	7.500.000,00	1.043.505,20	8.543.505,20	0,00	0,00	0,00	8.543.505,20	0004	11034401
96569	01/03/2011	CDBPR	CDB01107OLJ	03/02/2016	M 30/05/2011	105% CDI	2.500.000,00	346.581,35	2.846.581,35	0,00	0,00	0,00	2.846.581,35	0004	11034401
111377	25/08/2011	CDBPR	CDB0111EYAP	11/08/2014	M 23/11/2011	105% CDI	1.000.000,00	75.017,13	1.075.017,13	0,00	0,00	0,00	1.075.017,13	0004	11034401
111490	26/08/2011	CDBPR	CDB0111FDOP	11/08/2014	M 24/11/2011	105% CDI	4.000.000,00	297.976,28	4.297.976,28	0,00	0,00	0,00	4.297.976,28	0004	11034401
123704	29/12/2011	CDBPR	CDB0112QH60	18/12/2014	M 28/03/2012	105% CDI	10.000.000,00	338.619,30	10.338.619,30	0,00	0,00	0,00	10.338.619,30	0004	11034401
127004	30/01/2012	CDBPR	CDB0120BD3M	19/01/2015	M 30/04/2012	105% CDI	9.196.579,90	223.498,45	9.423.078,35	0,00	0,00	0,00	9.423.078,35	0004	11034401
<b>TOTALS</b>							<b>46.577.579,90</b>	<b>4.650.479,10</b>	<b>51.228.059,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>51.228.059,00</b>		

COLL

Boleto	Dt. Emiss.	Título	Ativo	Dt. Vencido.	Cond/Resg.	Indexador	Vlr. Aplicado	Rentabilidade	Vlr. Bruto	Vlr. IR	Vlr. IOF	Vlr. Bloqueado	Vlr. Disp. Lit.	Agencia	Nº Conta CI
79476	14/05/2010	CD8PR	CD801009PZY	03/09/2013	M 12/08/2010	105% CDI	252.000,00	62.540,13	314.540,13	0,00	0,00	0,00	314.540,13	0004	11034402
86142	13/09/2010	CD8PR	CD80100MD20	02/09/2013	M 13/12/2010	105% CDI	2.500.000,00	516.291,52	3.016.291,52	0,00	0,00	0,00	3.016.291,52	0004	11034402
86143	14/09/2010	CD8PR	CD80100MD25	03/09/2013	M 13/12/2010	105% CDI	2.500.000,00	515.023,30	3.015.023,30	0,00	0,00	0,00	3.015.023,30	0004	11034402
88102	15/10/2010	CD8PR	CD80100Q6X5	04/10/2013	M 13/01/2011	105% CDI	5.000.000,00	974.489,60	5.974.489,60	0,00	0,00	0,00	5.974.489,60	0004	11034402
90457	01/12/2010	CD8PR	CD80100VYB7	20/11/2013	M 01/03/2011	105% CDI	1.000.000,00	179.394,65	1.179.394,65	0,00	0,00	0,00	1.179.394,65	0004	11034401
92196	29/12/2010	CD8PR	CD80101E1T	18/12/2013	M 29/03/2011	105% CDI	1.126.000,00	190.855,25	1.316.855,25	0,00	0,00	0,00	1.316.855,25	0004	11034401
96466	28/02/2011	CD8PR	CD80107EYX	17/02/2014	M 30/05/2011	105% CDI	7.500.000,00	1.109.348,62	8.609.348,62	0,00	0,00	0,00	8.609.348,62	0004	11034401
96569	01/03/2011	CD8PR	CD801107OLJ	03/02/2016	M 30/05/2011	105% CDI	2.500.000,00	368.519,15	2.868.519,15	0,00	0,00	0,00	2.868.519,15	0004	11034401
111377	25/09/2011	CD8PR	CD80111EYAP	11/08/2014	M 23/11/2011	105% CDI	1.000.000,00	83.301,99	1.083.301,99	0,00	0,00	0,00	1.083.301,99	0004	11034401
111490	26/09/2011	CD8PR	CD80111FDOP	11/08/2014	M 24/11/2011	105% CDI	4.000.000,00	331.099,56	4.331.099,56	0,00	0,00	0,00	4.331.099,56	0004	11034401
123704	29/12/2011	CD8PR	CD801120H60	19/12/2014	M 29/03/2012	105% CDI	10.000.000,00	418.296,10	10.418.296,10	0,00	0,00	0,00	10.418.296,10	0004	11034401
127004	30/01/2012	CD8PR	CD801298D3M	19/01/2015	M 30/04/2012	105% CDI	9.199.579,90	296.119,38	9.495.699,28	0,00	0,00	0,00	9.495.699,28	0004	11034401
<b>TOTALS</b>							<b>46.577.579,90</b>	<b>5.045.279,25</b>	<b>51.622.859,15</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>51.622.859,15</b>		

6035 64

R\$ 294.800,15

\* Sujeito a confirmação

Boleto	Dt. Emiss.	Título	Ativo	Dt. Vencido.	Cond.Resp.	Indexador	Vir. Aplicado	Rentabilidade	Vir. Bruto	Vir. IR	Vir. IOF	Vir. Bloqueado	Vir. Litig. Disponível	Agência	NºConta Cl
79476	14/05/2010	COBPR	COB01009FZY	03/05/2013	M 12/08/2010	105% CDI	252.000,00	64.755,05	316.755,05	0,00	0,00	0,00	316.755,05	0004	11034402
85142	13/09/2010	COBPR	COB0100MD20	02/09/2013	M 13/12/2010	105% CDI	2.500.000,00	537.531,65	3.037.531,65	0,00	0,00	0,00	3.037.531,65	0004	11034402
86143	14/09/2010	COBPR	COB0100MD25	03/09/2013	M 13/12/2010	105% CDI	2.500.000,00	536.254,50	3.036.254,50	0,00	0,00	0,00	3.036.254,50	0004	11034402
89102	15/10/2010	COBPR	COB0100D6X5	04/10/2013	M 13/01/2011	105% CDI	5.000.000,00	1.016.560,75	6.016.560,75	0,00	0,00	0,00	6.016.560,75	0004	11034402
90457	01/12/2010	COBPR	COB0100VY87	20/11/2013	M 01/03/2011	105% CDI	1.000.000,00	197.699,71	1.187.699,71	0,00	0,00	0,00	1.187.699,71	0004	11034401
92196	29/12/2010	COBPR	COB0101E11T	18/12/2013	M 29/03/2011	105% CDI	1.126.000,00	220.128,28	1.326.128,28	0,00	0,00	0,00	1.326.128,28	0004	11034401
96466	28/02/2011	COBPR	COB01107EYX	17/02/2014	M 30/05/2011	105% CDI	7.500.000,00	1.159.973,97	8.659.973,97	0,00	0,00	0,00	8.659.973,97	0004	11034401
96669	01/03/2011	COBPR	COB01107OLJ	03/02/2016	M 30/05/2011	105% CDI	2.500.000,00	398.718,70	2.898.718,70	0,00	0,00	0,00	2.898.718,70	0004	11034401
111377	25/08/2011	COBPR	COB0111EYAP	11/08/2014	M 23/11/2011	105% CDI	1.000.000,00	90.930,38	1.090.930,38	0,00	0,00	0,00	1.090.930,38	0004	11034401
111490	26/08/2011	COBPR	COB0111FDQP	11/08/2014	M 24/11/2011	105% CDI	4.000.000,00	361.599,32	4.361.599,32	0,00	0,00	0,00	4.361.599,32	0004	11034401
123704	29/12/2011	COBPR	COB01120H60	18/12/2014	M 28/03/2012	105% CDI	10.000.000,00	491.659,60	10.491.659,60	0,00	0,00	0,00	10.491.659,60	0004	11034401
127004	30/01/2012	COBPR	COB01208D3M	19/01/2015	M 30/04/2012	105% CDI	9.199.579,90	362.986,26	9.562.566,16	0,00	0,00	0,00	9.562.566,16	0004	11034401
<b>TOTALS</b>							<b>46.577.879,90</b>	<b>5.408.797,17</b>	<b>51.986.377,07</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>51.986.377,07</b>		

6011

64

25  
363.517,02

06-11



CNPJ: 32.254.138/0001-03

Posição em: 31/07/2012

CPF/CNPJ: 44.733.608/0001-09

Nome do Cliente: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

\* Sujeito a confirmação

Boleto	Dt. Emis.	Título	Ativo	Dt. Vencdo.	Cond. Resg.	Indexador	Vlr. Aplicado	*Rentabilidade	Vlr. Bruto	Vlr. IR	Vlr. IOF	Vlr. Bloqueado	Vlr. Liq. Disponível	Agência	Nº Conta CI
79476	14/05/2010	COBPR	CDB01009PZY	03/05/2013	M 12/09/2010	105% CDI	232.000,00	66.901,61	318.901,61	0,00	0,00	0,00	318.901,61	0004	11034402
88142	13/09/2010	COBPR	CDB0100MD20	02/09/2013	M 13/12/2010	105% CDI	2.500.000,00	558.116,10	3.058.116,10	0,00	0,00	0,00	3.058.116,10	0004	11034402
86143	14/09/2010	COBPR	CDB0100MD25	02/09/2013	M 13/12/2010	105% CDI	2.500.000,00	556.830,30	3.056.830,30	0,00	0,00	0,00	3.056.830,30	0004	11034402
88102	15/10/2010	COBPR	CDB010005XS	04/10/2013	M 13/01/2011	105% CDI	5.000.000,00	1.057.333,20	6.057.333,20	0,00	0,00	0,00	6.057.333,20	0004	11034402
90457	01/12/2010	COBPR	CDB0100VY87	20/11/2013	M 01/03/2011	105% CDI	1.000.000,00	195.748,40	1.195.748,40	0,00	0,00	0,00	1.195.748,40	0004	11034401
92196	29/12/2010	COBPR	CDB01011E1T	18/12/2013	M 29/03/2011	105% CDI	1.126.000,00	209.115,05	1.335.115,05	0,00	0,00	0,00	1.335.115,05	0004	11034401
96466	28/02/2011	COBPR	CDB01107EYX	17/02/2014	M 30/05/2011	105% CDI	7.500.000,00	1.228.727,77	8.728.727,77	0,00	0,00	0,00	8.728.727,77	0004	11034401
96569	01/03/2011	COBPR	CDB01107OLJ	03/02/2016	M 30/05/2011	105% CDI	2.500.000,00	408.294,67	2.908.294,67	0,00	0,00	0,00	2.908.294,67	0004	11034401
111377	25/08/2011	COBPR	CDB0111EYAP	11/08/2014	M 23/11/2011	105% CDI	1.000.000,00	98.323,30	1.098.323,30	0,00	0,00	0,00	1.098.323,30	0004	11034401
111490	26/08/2011	COBPR	CDB0111FDOP	11/08/2014	M 24/11/2011	105% CDI	4.000.000,00	391.155,56	4.391.155,56	0,00	0,00	0,00	4.391.155,56	0004	11034401
123704	26/12/2011	COBPR	CDB01120H6G	18/12/2014	M 28/03/2012	105% CDI	10.000.000,00	562.758,50	10.562.758,50	0,00	0,00	0,00	10.562.758,50	0004	11034401
127004	30/01/2012	COBPR	CDB0120803M	19/01/2015	M 30/04/2012	105% CDI	9.195.579,90	427.788,92	9.627.368,82	0,00	0,00	0,00	9.627.368,82	0004	11034401
TOTALIS							46.577.679,90	5.761.093,38	52.338.673,28	0,00	0,00	0,00	52.338.673,28		

6011

601

25 350 2069 21

6011 64

Posição em: 31/08/2012

CPF/CNPJ: 44.731.608/0001-09

Nome do Cliente: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

\* Sujeito a confirmação

Boléo	DE Emis	Título	Ativo	Dt. Vencid	Cond. Resg	Indexador	Vlr. Aplicado	Rentabilidade	Vlr. Bruto	Vl. IR	Vl. IOF	Vl. Bloqueado	Vl. Liq. Disponível	Agencia	Nº Conta Cl
79476	14/09/2010	COBPR	COB01009PZY	03/09/2013	M 12/08/2010	105% CDI	252.000,00	69.206,50	321.206,50	0,00	0,00	0,00	321.206,50	0004	11034402
86142	13/09/2010	COBPR	COB0100MD20	02/09/2013	M 13/12/2010	105% CDI	2.500.000,00	580.218,85	3.080.218,85	0,00	0,00	0,00	3.080.218,85	0004	11034402
86143	14/09/2010	COBPR	COB0100MD25	03/09/2013	M 13/12/2010	105% CDI	2.500.000,00	578.923,77	3.078.923,77	0,00	0,00	0,00	3.078.923,77	0004	11034402
88102	15/10/2010	COBPR	COB010006X5	04/10/2013	M 13/01/2011	105% CDI	5.000.000,00	1.101.113,05	6.101.113,05	0,00	0,00	0,00	6.101.113,05	0004	11034402
90457	01/12/2010	COBPR	COB0100VY87	20/11/2013	M 01/03/2011	105% CDI	1.000.000,00	204.390,76	1.204.390,76	0,00	0,00	0,00	1.204.390,76	0004	11034401
92196	29/12/2010	COBPR	COB01011E1T	18/12/2013	M 29/03/2011	105% CDI	1.128.000,00	218.764,69	1.344.764,69	0,00	0,00	0,00	1.344.764,69	0004	11034401
96466	28/02/2011	COBPR	COB01107EYX	17/02/2014	M 30/05/2011	105% CDI	7.500.000,00	1.291.815,30	8.791.815,30	0,00	0,00	0,00	8.791.815,30	0004	11034401
96569	01/03/2011	COBPR	COB01107OLJ	03/02/2016	M 30/05/2011	105% CDI	2.500.000,00	429.314,60	2.929.314,60	0,00	0,00	0,00	2.929.314,60	0004	11034401
111377	25/08/2011	COBPR	COB0111EYAP	11/08/2014	M 23/11/2011	105% CDI	1.000.000,00	106.261,51	1.106.261,51	0,00	0,00	0,00	1.106.261,51	0004	11034401
111490	26/08/2011	COBPR	COB0111FDOP	11/08/2014	M 24/11/2011	105% CDI	4.000.000,00	422.892,96	4.422.892,96	0,00	0,00	0,00	4.422.892,96	0004	11034401
123704	29/12/2011	COBPR	COB01120H60	18/12/2014	M 28/03/2012	105% CDI	10.000.000,00	639.101,60	10.639.101,60	0,00	0,00	0,00	10.639.101,60	0004	11034401
127004	30/01/2012	COBPR	COB01208D3M	19/01/2015	M 30/04/2012	105% CDI	9.199.579,90	497.371,42	9.696.951,32	0,00	0,00	0,00	9.696.951,32	0004	11034401
<b>TOTALS</b>							<b>46.577.579,90</b>	<b>6.139.375,01</b>	<b>52.716.954,91</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>52.716.954,91</b>		

25  
 338 25162

\* Sujeito a confirmação

Boleto	Dt. Emis.	Título	Ativo	Dt. Vencido	Cond. Resg.	Indexador	Vlr. Aplicado	Rentabilidade	Vlr. Bruto	Vlr. IR	Vlr. IOF	Vlr. Bloqueado	Vlr. Disponível	Agência	Nº Conta	CI
79476	14/05/2010	COBPR	COB01009PYZ	03/05/2013	M 12/08/2010	105% CDI	252.000,00	7.018,72	323.018,72	0,00	0,00	0,00	323.018,72	0004	11034402	
86142	13/09/2010	COBPR	COB0100KMD20	02/09/2013	M 13/12/2010	105% CDI	2.500.000,00	567.597,20	3.097.597,20	0,00	0,00	0,00	3.097.597,20	0004	11034402	
86143	14/09/2010	COBPR	COB0100KMD25	03/09/2013	M 13/12/2010	105% CDI	2.500.000,00	566.294,80	3.096.294,80	0,00	0,00	0,00	3.096.294,80	0004	11034402	
88102	15/10/2010	COBPR	COB0100OSK5	04/10/2013	M 13/01/2011	105% CDI	5.000.000,00	1.135.535,00	6.135.535,00	0,00	0,00	0,00	6.135.535,00	0004	11034402	
90457	01/12/2010	COBPR	COB0100VYB7	29/11/2013	M 01/03/2011	105% CDI	1.000.000,00	211.185,84	1.211.185,84	0,00	0,00	0,00	1.211.185,84	0004	11034401	
92195	29/12/2010	COBPR	COB01011E1T	19/12/2013	M 29/03/2011	105% CDI	1.126.000,00	226.351,75	1.352.351,75	0,00	0,00	0,00	1.352.351,75	0004	11034401	
96465	28/02/2011	COBPR	COB0107EYX	17/02/2014	M 30/05/2011	105% CDI	7.500.000,00	1.341.418,05	8.841.418,05	0,00	0,00	0,00	8.841.418,05	0004	11034401	
96559	01/03/2011	COBPR	COB01107OU	03/02/2016	M 30/05/2011	105% CDI	2.500.000,00	445.841,55	2.945.841,55	0,00	0,00	0,00	2.945.841,55	0004	11034401	
111377	25/08/2011	COBPR	COB0111EYAP	11/08/2014	M 23/11/2011	105% CDI	1.000.000,00	112.502,95	1.112.502,95	0,00	0,00	0,00	1.112.502,95	0004	11034401	
111490	26/08/2011	COBPR	COB0111FDOP	11/08/2014	M 24/11/2011	105% CDI	4.000.000,00	447.846,56	4.447.846,56	0,00	0,00	0,00	4.447.846,56	0004	11034401	
123704	29/12/2011	COBPR	COB0112OH6O	18/12/2014	M 28/03/2012	105% CDI	10.000.000,00	659.126,50	10.699.126,50	0,00	0,00	0,00	10.699.126,50	0004	11034401	
127004	30/01/2012	COBPR	COB0120803M	19/01/2015	M 30/04/2012	105% CDI	9.159.579,80	552.080,86	9.751.660,76	0,00	0,00	0,00	9.751.660,76	0004	11034401	
TOTALS							46.577.579,80	6.436.799,88	53.014.379,78	0,00	0,00	0,00	53.014.379,78			

6031  
64



CNPJ: 32.254.138/0001-03

Posição em: 01/10/2012

CPF/CNPJ: 44.733.608/0001-09

Nome do Cliente: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

\* Sujeito a confirmação

Boleto	Dt. Emiss.	Título	Ativo	Dt. Vencido	Cond. Resg.	Indexador	Vlr. Aplicado	Rentabilidade	Vlr. Bruto	Vlr. IR	Vlr. IOF	Vlr. Bloqueado	Vlr. Liq. Disponível	Agência	Nº Conta C/
79476	14/05/2010	CDBPR	CDB01009PZY	03/05/2013	M 12/08/2010	105% CDI	252.000,00	71.114,31	323.114,31	0,00	0,00	0,00	323.114,31	0004	11034402
86142	13/09/2010	CDBPR	CDB0100MD20	02/09/2013	M 13/12/2010	105% CDI	2.500.000,00	598.513,95	3.098.513,95	0,00	0,00	0,00	3.098.513,95	0004	11034402
86143	14/09/2010	CDBPR	CDB0100MD25	03/09/2013	M 13/12/2010	105% CDI	2.500.000,00	597.211,17	3.097.211,17	0,00	0,00	0,00	3.097.211,17	0004	11034402
88102	15/10/2010	CDBPR	CDB01000GXS	04/10/2013	M 13/01/2011	105% CDI	5.000.000,00	1.137.350,85	6.137.350,85	0,00	0,00	0,00	6.137.350,85	0004	11034402
90457	01/12/2010	CDBPR	CDB0100VY87	20/11/2013	M 01/03/2011	105% CDI	1.000.000,00	211.544,29	1.211.544,29	0,00	0,00	0,00	1.211.544,29	0004	11034401
92166	29/12/2010	CDBPR	CDB0101E1T	18/12/2013	M 29/03/2011	105% CDI	1.128.000,00	228.751,98	1.352.751,98	0,00	0,00	0,00	1.352.751,98	0004	11034401
96466	28/02/2011	CDBPR	CDB0107EYX	17/02/2014	M 30/05/2011	105% CDI	7.500.000,00	1.344.034,65	8.844.034,65	0,00	0,00	0,00	8.844.034,65	0004	11034401
96559	01/03/2011	CDBPR	CDB0107OLJ	03/02/2016	M 30/05/2011	105% CDI	2.500.000,00	448.713,37	2.946.713,37	0,00	0,00	0,00	2.946.713,37	0004	11034401
11137	25/08/2011	CDBPR	CDB0111EYAP	11/08/2014	M 23/11/2011	105% CDI	1.000.000,00	112.832,20	1.112.832,20	0,00	0,00	0,00	1.112.832,20	0004	11034401
111490	26/08/2011	CDBPR	CDB0111FDOP	11/08/2014	M 24/11/2011	105% CDI	4.000.000,00	449.162,92	4.449.162,92	0,00	0,00	0,00	4.449.162,92	0004	11034401
123704	29/12/2011	CDBPR	CDB0112OH60	18/12/2014	M 28/03/2012	105% CDI	10.000.000,00	702.293,00	10.702.293,00	0,00	0,00	0,00	10.702.293,00	0004	11034401
127004	30/01/2012	CDBPR	CDB01208D3M	19/01/2015	M 30/04/2012	105% CDI	9.199.579,90	554.966,86	9.754.546,76	0,00	0,00	0,00	9.754.546,76	0004	11034401
<b>TOTALS</b>							<b>46.677.579,90</b>	<b>6.452.469,55</b>	<b>53.030.069,45</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>53.030.069,45</b>		

Pag 5 de 23/10/12



CNPJ: 32.254.138/0001-03

Posição em: 23/10/2012

CPF/CNPJ: 44.733.608/0001-09

Nome do Cliente: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

2002-800 23/10/12

\* Sujeito a confirmação

Boleto	Dt. Emis.	Título	Ativo	Dt. Vencido	Cond. Resg.	Indexador	Vlr. Aplicado	* Rentabilidade	Vlr. Bruto	Vlr. R.	Vlr. IOF	Vlr. Bloqueado	Vlr. Disponível	Agência	Nº Conta Cl
79476	14/05/2010	CDBPR	CDB01009PZY	03/05/2013	M 12/08/2010	105% CDI	252.000,00	72.525,20	324.525,20	0,00	0,00	0,00	324.525,20	0004	11034402
86142	13/09/2010	CDBPR	CDB0100MD20	02/09/2013	M 13/12/2010	105% CDI	2.500.000,00	612.043,62	3.112.043,62	0,00	0,00	0,00	3.112.043,62	0004	11034402
86143	14/09/2010	CDBPR	CDB0100MD25	03/09/2013	M 13/12/2010	105% CDI	2.500.000,00	610.735,17	3.110.735,17	0,00	0,00	0,00	3.110.735,17	0004	11034402
88102	15/10/2010	CDBPR	CDB010006X5	04/10/2013	M 13/01/2011	105% CDI	5.000.000,00	1.164.149,65	6.164.149,65	0,00	0,00	0,00	6.164.149,65	0004	11034401
90457	01/12/2010	CDBPR	CDB0100VY87	20/11/2013	M 01/03/2011	105% CDI	1.000.000,00	216.834,51	1.216.834,51	0,00	0,00	0,00	1.216.834,51	0004	11034401
92196	29/12/2010	CDBPR	CDB01011E1T	18/12/2013	M 29/03/2011	105% CDI	1.126.000,00	232.658,79	1.358.658,79	0,00	0,00	0,00	1.358.658,79	0004	11034401
94466	28/02/2011	CDBPR	CDB01107EYX	17/02/2014	M 30/05/2011	105% CDI	7.500.000,00	1.382.652,22	8.882.652,22	0,00	0,00	0,00	8.882.652,22	0004	11034401
96569	01/03/2011	CDBPR	CDB01107OLJ	03/02/2016	M 30/05/2011	105% CDI	2.500.000,00	459.580,22	2.959.580,22	0,00	0,00	0,00	2.959.580,22	0004	11034401
111377	25/08/2011	CDBPR	CDB0111EYAP	11/08/2014	M 23/11/2011	105% CDI	1.000.000,00	117.691,39	1.117.691,39	0,00	0,00	0,00	1.117.691,39	0004	11034401
111490	29/08/2011	CDBPR	CDB0111FDOP	11/08/2014	M 24/11/2011	105% CDI	4.000.000,00	468.590,24	4.468.590,24	0,00	0,00	0,00	4.468.590,24	0004	11034401
123704	29/12/2011	CDBPR	CDB01120H60	18/12/2014	M 29/03/2012	105% CDI	10.000.000,00	749.024,70	10.749.024,70	0,00	0,00	0,00	10.749.024,70	0004	11034401
127004	30/01/2012	CDBPR	CDB01209D3M	19/01/2015	M 30/04/2012	105% CDI	9.199.579,90	597.560,18	9.797.140,08	0,00	0,00	0,00	9.797.140,08	0004	11034401
<b>TOTALS</b>							<b>46.577.579,90</b>	<b>6.684.045,89</b>	<b>53.261.625,79</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>53.261.625,79</b>		



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

95  
H

### **DECLARAÇÃO**

Declaramos para os devidos fins, que, a PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA até janeiro de 2013 mantinha além dos bancos oficiais contas movimento e contas aplicação em instituições financeiras privadas devidas as mesmas oferecerem taxas de aplicação mais vantajosas para a municipalidade. Declaramos também que a partir de janeiro de 2013 acatando apontamentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a municipalidade passou a movimentar suas contas correntes e contas aplicação somente em bancos oficiais, com exceções de uma conta corrente do Banco Santander S/A mantida para recebimentos de tributos, sendo que os recursos arrecadados, no dia seguinte são transferidos para os bancos oficiais e também a do Banco BVA S/A que matem o saldo de R\$ 53.959.538,32 em conta aplicação que não foi possível fazer a transferência para os bancos oficiais pelo motivo de estar bloqueado pelo Banco Central.

Por ser verdade firmamos a presente declaração.

Indaiatuba, 17 de outubro de 2014

  
**GRACIA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA**  
Tesoureiro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**

96  
M

**DECLARAÇÃO**

**CONSIDERANDO:** O Fluxo de Caixa das receitas municipais,

**CONSIDERANDO:** Que os meses de Janeiro, Fevereiro e Março, são os meses que concentram a maior arrecadação no exercício advindos de IPVA com vencimento nos meses acima, IPTU com cota única a vencer nestes meses, lançamento do carnê de Taxa de Licença de funcionamento, lançamento da taxa de limpeza urbana com cota única vencendo nestes meses,

**CONSIDERANDO:** A necessidade da formação de um fundo financeiro para atender as despesas nos meses em que a arrecadação não é suficiente para manter o órgão,

**CONSIDERANDO:** A necessidade do fundo financeiro acima em respaldo ao último ano de mandato do Sr. Prefeito para o cumprimento do Artigo 42 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 “É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres de seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”;

**CONSIDERANDO:** Dificuldades financeiras imprevisíveis que possam ocorrer e contar com um caixa para não haver problemas com inadimplência, o que inclusive neste exercício devido a crise financeira da Europa comprometeu o desempenho econômico do Brasil e conseqüentemente a arrecadação municipal,

**CONSEQUENTEMENTE:** Para formação do fundo financeiro, em diversas oportunidades foram adquiridos cotas de fundos de investimentos e vários CDBs – Certificado de Depósito Bancário, em diversas instituições financeiras, inclusive no Banco BVA S/A, portanto,



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**

97  
H

**DECLARAMOS** que, os recursos disponíveis no CDB do Banco BVA S/A, deverão serem utilizados para que possamos atender as necessidades da municipalidade com as despesas constitucionais e vinculadas, principalmente as discriminadas na programação abaixo:

## **FOLHA DE PAGAMENTO:**

Com base no demonstrativo sintético da competência Setembro/2012, o valor total da folha de pagamento é de R\$ 11.658.826,07:

### **ESTIMATIVA DE NECESSIDADE:**

- FOLHA MÊS DE OUTUBRO/2012	R\$ 11.658.000,00
- FOLHA MÊS DE NOVEMBRO/2012	R\$ 11.658.000,00
- FOLHA MÊS DE DEZEMBRO/2012	R\$ 11.658.000,00
- FOLHA 13º SALÁRIO	R\$ 9.500.000,00
= TOTAL FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES	R\$ 44.474.000,00
+ ENCARGOS SOCIAIS (22,83%)	R\$ 10.153.000,00
= TOTAL PAGAMENTO DESPESAS DE PESSOAL	R\$ 54.627.000,00

## **APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO:**

Com base na Constituição Federal a aplicação obrigatória no ensino é de 25 % sobre as receitas de impostos e transferências de impostos que são obrigatoriamente depositadas a cada 10 dias em conta específica da educação, porém o Município de Indaiatuba prevê em seu orçamento a aplicação no ensino de 28 % de sua receita de impostos e transferências de impostos, o que significa de acordo com a previsão atualizada de receitas para o exercício de 2012 que o excedente do limite constitucional ficará em torno de R\$ 10.800.000,00 que deverá ser depositado até 31/12/2012 na conta específica da educação:

= TOTAL NECESSÁRIO PARA A EDUCAÇÃO	R\$ 10.800.000,00
<b>= TOTAL DE RECURSOS NECESSÁRIOS</b>	<b>R\$ 65.427.000,00</b>

Indaiatuba, 24 de outubro de 2012

  
**Romeu Sergio Colan**  
SECRETÁRIO DA FAZENDA  
INTERINO



**Prefeitura Municipal de Indaiatuba**

Estado de São Paulo

Procuradoria do Município de Indaiatuba

98  
y

EXMO SR. DR. JUIZ FEDERAL DA \_\_\_\_ VARA FEDERAL DE  
CAMPINAS/SP

JFSP - FORUM CAMPINAS  
SETOR DE PROTOCOLO INICIAL

13/11/2012 18:37 h



0014086 - 52.2012.4.03.6105

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA,**

pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 44.733.608/0001-09, com sede na avenida Eng.º Fábio Roberto Barnabé, n.º 2.800, J. Esplanada II - Indaiatuba/SP, por seu procurador geral que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no ART. 5º, LXIX da Constituição Federal e demais disposições da lei federal nº 12.016/2009, interpor o presente **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato administrativo omissivo do Sr. **EDUARDO FELIX BIANCHINI**, designado (conforme ato 1.238, publicado no DOU do dia 22/10/2012) pelo Banco Central do Brasil como INTERVENTOR DO BANCO BVA S.A, com domicílio na Av. Brigadeiro faria Lima, 3900, 2º andar, Itaim Bibi – São Paulo/ SP – CEP: 04538-132, pelos seguintes motivos de fato e de direito que passa a expor:

e



**Prefeitura Municipal de Indaiatuba**  
Estado de São Paulo  
Procuradoria do Município de Indaiatuba

99  
17

EXMO SR. DR. JUIZ FEDERAL DA \_\_\_ VARA FEDERAL DE  
CAMPINAS/SP

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA,**

pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 44.733.608/0001-09, com sede na avenida Eng.º Fábio Roberto Barnabé, n.º 2.800, J. Esplanada II - Indaiatuba/SP, por seu procurador geral que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no ART. 5º, LXIX da Constituição Federal e demais disposições da lei federal nº 12.016/2009, interpor o presente **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato administrativo omissivo do Sr. **EDUARDO FELIX BIANCHINI**, designado (conforme ato 1.238, publicado no DOU do dia 22/10/2012) pelo Banco Central do Brasil como INTERVENTOR DO BANCO BVA S.A, com domicílio na Av. Brigadeiro faria Lima, 3900, 2º andar, Itaim Bibi – São Paulo/ SP – CEP: 04538-132, pelos seguintes motivos de fato e de direito que passa a expor:



**Prefeitura Municipal de Indaiatuba**  
Estado de São Paulo  
Procuradoria do Município de Indaiatuba

100  
H

**I- DA COMPETÊNCIA DE VOSSA EXCELÊNCIA**

A eleita autoridade coatora, Sr. EDUARDO FELIX BIANCHINI é funcionário de carreira e foi nomeado interventor no Banco BVA S/A pelo ato 1.238/2012, emitido pelo Presidente do Banco Central do Brasil, autarquia federal que está subordinada à justiça federal (art. 109, I, da CF).

E a pessoa jurídica de direito público impetrante está localizada na jurisdição territorial desta seção judiciária federal (art. 109, § 2º, da CF).

**II- DA LEGITIMIDADE PASSIVA - autoridade coatora identificada na pessoa do interventor nomeado pelo BACEN – Banco Central do Brasil**

No dia 22 de outubro de 2012, pelo Diário Oficial da União, a Prefeitura Municipal de Indaiatuba tomou conhecimento do Ato 1.238, do Banco Central, que decretou a intervenção no Banco BVA S/A e nomeou como interventor EDUARDO FÉLIX BIANCHINI.

Nesse sentido, todos os atos comissivos e omissivos praticados pelo interventor são atos de autoridade do Banco Central do Brasil, possuindo amplos poderes de administração e



## **Prefeitura Municipal de Indaiatuba**

**Estado de São Paulo**

**Procuradoria do Município de Indaiatuba**

representação, encontrando-se a sua atividade submetida à fiscalização, aprovação e revisão do poder público.

Os artigos 1º e 2º da Lei nº 12.016/2009 e 11 e 12 do Decreto-Lei 200/67 deixam claro que atos do interventor podem ser impugnados via mandado de segurança. O interventor atua como autoridade federal por delegação de serviços públicos – fiscalização das operações de natureza financeira, no caso, feita por delegação de Autoridade da Administração Federal – Presidente do Banco Central do Brasil.

### **III - DOS FATOS**

É praxe desta administração municipal investir sobras de caixa, periodicamente, em Certificados de Depósito Bancário, justamente para formar fundos para atender despesas futuras e remunerar tais valores que assim não seriam se em simples contas correntes bancárias.

Dentre tais aplicações financeiras, a Prefeitura Municipal de Indaiatuba desde fevereiro de 2010, adquiriu diversos CDBs do Banco BVA – S.A, agência de Campinas/SP, a fim de formar um fundo financeiro para atender as despesas públicas nos meses em que a arrecadação não é suficiente (reserva técnica), conforme faz a prova os documentos de extratos bancários do período de 19/02/2010 até 28/09/2012 (37 docs) e notas de venda do papel CDBPR nºs 51091,



## **Prefeitura Municipal de Indaiatuba**

**Estado de São Paulo**

**Procuradoria do Município de Indaiatuba**

f. 102  
hp

56783, 56919, 72452, 72821, 87215, 90830, 48922, 88398, 52.922 emitidas pelo Banco BVA S/A, possuindo um crédito na data de 28/09/2012 na importância de R\$ 53.014.379,78 (cinquenta e três e quatorze milhões, trezentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos).

Estando em vias de encerramento do exercício financeiro de 2.012, coincidindo com a conclusão do mandato do atual Prefeito Municipal, no dia 18 de outubro de 2.012, **VIA TELEFONE**, que é a maneira trivial para resgates de CDBs, a Impetrante solicitou o resgate de seu saldo credor, que deveria ter sido transferido banco sua conta corrente no Banco do Brasil S/A.

No dia seguinte (19/10/2012) ao verificar seu saldo no Banco do Brasil S/A, ao final do expediente, o Sr. Secretario Municipal da Fazenda adjunto constatou a ausência de cumprimento do resgate via fone acima mencionado.

Para insistir no resgate, agora com mais veemência, a Diretora de Depto. Gracia Ap. Cardoso, da mesma Secretaria Municipal da Fazenda, reiterou, via email endereçado à funcionária da gerência geral de capitação do BVA – o resgate total de todas as aplicações em CDB da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, a fim de ser destinado ao pagamento de despesas publicas do último trimestre/2012, para atendimento das obrigações, inclusive da Lei de



## **Prefeitura Municipal de Indaiatuba**

**Estado de São Paulo**

**Procuradoria do Município de Indaiatuba**

103  
H

Responsabilidade Fiscal, imposta ao Poder Público no último quadrimestre do mandato.

Como se demonstra em anexo, também via e-mail, houve a resposta incompreensível e inaceitável de que ***“em função da intervenção do FGC estou impossibilitada de resgatar e aplicar...so poderei te falar algo semana que vem”*** – sic (de Georgina Margareth de Castro – [gsantana@bancobva.com.br](mailto:gsantana@bancobva.com.br)).

É de ser repudiada tal negativa de resgate com a justificativa oficiosa de intervenção, na medida em que, repita-se, via fone e como é praxe bancária, o saldo credor dos CDBs mencionados já deveria ter sido resgatado e transferido para a ag. de Indaiatuba (0929-6) do Banco do Brasil S/A, c/c 10101-X, o que havia sido reiterado no e-mail já mencionado (cópia anexa).

Enfim, somente na segunda-feira seguinte, ou seja, dia 22 de outubro de 2.012, pelo Diário Oficial da União, a Prefeitura Municipal de Indaiatuba tomou conhecimento do Ato 1.238, do Sr. Presidente do Banco Central do Brasil, que decretou a intervenção no Banco BVA S/A e nomeou como interventor o ora Impetrado, Sr. Eduardo Félix Bianchini.

Várias tentativas via fone foram feitas no sentido de tomar pé da situação financeira/jurídica do Banco BVA S/A



## **Prefeitura Municipal de Indaiatuba**

**Estado de São Paulo  
Procuradoria do Município de Indaiatuba**

f-104  
M

tanto junto à agência de Campinas, quanto diretamente na matriz em São Paulo, resultando na informação de que apenas o Interventor, ora Impetrado é que poderia solucionar a questão.

Então, a Impetrante elaborou justificada explanação de sua necessidade do numerário **que lhe pertence e que decorre do resgate levado a efeito**, tanto via fone, quanto por e-mail, como acima já esclarecido, remetendo isso no dia 24/10/2012 ao Impetrado, também por e-mail (cópias em anexo).

Sem qualquer resposta, temendo extravio por parte da funcionária Sra. Iolanda (pessoa identificada como contato oficial), novamente em 29 de outubro de 2012, desta feita pelo correio com AR, a Impetrante insistiu na solicitação de providências por parte do Impetrado.

Entretanto, até hoje OMITE-SE o Impetrado na disponibilização do numerário pertencente à Impetrante sem qualquer justificativa plausível e legítima, sendo certo que tal estado de coisas não pode ser aceito pela Municipalidade de Indaiatuba.

### **IV – DO ATO ABUSIVO E ILEGAL – DA OMISSÃO DO INTERVENTOR DO BANCO BVA/SA**



**Prefeitura Municipal de Indaiatuba**  
**Estado de São Paulo**  
**Procuradoria do Município de Indaiatuba**

105  
H

O que transforma um fato qualquer, acontecido no mundo dos fatos, num fato jurídico, não é a sua facticidade, não é seu ser natural, mas sim o significado jurídico a que esse fato se filia, isto é, o seu sentido objetivo. O fato recebe a significação jurídica por intermédio de uma norma que contém seu conteúdo fático.

No caso em exame, temos que a Prefeitura de Indaiatuba encaminhou aos 24 de outubro de 2012 correspondência eletrônica – via email, no endereço eletrônico [lolanda@bancobva.com.br](mailto:lolanda@bancobva.com.br), identificado no site do Banco Central do Brasil como sendo aquele do interventor responsável pela intervenção do Banco BVA S/A, na forma de arquivo de texto, escaneando petição administrativa e documentos, a fim de obter a devida autorização e disponibilização de resgate de todo o numerário existente em nome do Ente Municipal junto a referida instituição financeira, e que corresponda ao seu saldo de capital e remuneração dos CDBs, e ainda email encaminhado pela Secretaria dos Negócios Jurídicos aos 24/10/12 solicitando a apreciação da petição, SEM NENHUMA RESPOSTA por qualquer meio disponível até a presente data.

Temos ainda que a Prefeitura de Indaiatuba encaminhou a mesma petição administrativa e documentos mencionados anteriormente ao interventor do Banco BVA S.A. – via correios, na modalidade SEDEX, despachado aos 29/10/2012, e com a



f-106  
H

**Prefeitura Municipal de Indaiatuba**  
**Estado de São Paulo**  
**Procuradoria do Município de Indaiatuba**

certificação da entrega efetuada aos 30/10/2012, e ainda email encaminhado pela Secretaria dos Negócios Jurídicos aos 29/10/12 solicitando a apreciação da petição, conforme faz a prova o histórico do objeto em anexo e cópia de email, SEM NENHUMA RESPOSTA por qualquer meio disponível até a presente data.

O fato do interventor do Banco BVA S/A deixar de analisar – ato omissivo – e, por conseguinte, não conceder a devida autorização e disponibilização consistente no resgate de todo o numerário existente em nome do Ente Municipal junto a referida instituição financeira, é pois um ato de autoridade que tem repercussões jurídicas e suas implicações.

Se a conduta humana é regulada positivamente por um ordenamento, quando um indivíduo se conduz tal como a norma prescreve, acata a norma; se o indivíduo se conduz contrário à prescrição normativa, ele viola a norma, ou o que vale dizer, ele desacata a norma jurídica. Há então, ILEGALIDADE, pois a ação promovida pela autoridade é contrária à que está instituído em lei.

Não pode um interventor de Instituição Financeira nomeado pelo Banco Central do Brasil, de maneira alguma, afastar-se do seu dever constitucional de analisar e responder a qualquer pedido legítimo envolvendo instituição financeira sob



**Prefeitura Municipal de Indaiatuba**  
**Estado de São Paulo**  
**Procuradoria do Município de Indaiatuba**

f 107  
H

intervenção do Banco Central do Brasil, e de sua responsabilidade a administração.

Configura-se assim ato de autoridade, atinente à omissão do Poder Público, no desempenho de suas funções, estando o Interventor do Banco BVA S/A investido do poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída por norma legal.

Neste sentido, Hely Lopes Meirelles, na obra Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, PP. 30-31, 32ª ed., São Paulo, Malheiros, 2009.

Assim, resta perfeitamente delimitado o ato coator omissivo do Interventor do Banco BVA/S.A, observado o prévio pedido administrativo do impetrante dentro da esfera de competência que é atribuída ao impetrado, sem ter sido submetido ao devido procedimento e decisão final, não podendo a impetrante ficar a mercê da boa vontade da autoridade coatora, que deve certificar os créditos não sujeitos a indisponibilidade e autorizar a sua imediata liberação, ainda mais tratando-se de dinheiro público aplicado em Instituição Financeira e solicitado seu resgate **ANTES** de qualquer medida interventiva do Banco Central do Brasil.



## **Prefeitura Municipal de Indaiatuba**

**Estado de São Paulo**

**Procuradoria do Município de Indaiatuba**

f-108  
M

### **V- DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À DISPONIBILIDADE DO BEM PÚBLICO MUNICIPAL CONSISTENTE NO RESGATE DA APLICAÇÃO EM CDBs junto ao Banco BVA S/A**

O Mandado de Segurança é o remédio capaz de reintegrar imediatamente o direito lesado.

Desse modo, já está caracterizado a liquidez do direito, pois se ele deve ser restabelecido, é porque sua certeza é inconteste.

Neste caso, o mandado de segurança é o remédio mais fidedigno para tal questão, pois o prejuízo é atual, desde logo.

Dispensa-se o esgotamento da via administrativa (*Art. 5.º, I, da Lei 12.016/2009 que diz que não se dará mandado de segurança quando se tratar de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução*) porque é indiscutível a necessidade do recurso ao Poder Judiciário. A via Judicial é necessária como única capaz de pôr termo ao prejuízo que se prenuncia.

Conforme demonstramos com os fatos narrados, **MESMO ANTES** do conhecimento público a respeito da



## **Prefeitura Municipal de Indaiatuba**

**Estado de São Paulo**

**Procuradoria do Município de Indaiatuba**

109  
hp

decretação da intervenção da Instituição Financeira - Banco BVA S/A pelo Banco Central do Brasil – **ATO Nº 1238, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012, publicado no Diário Oficial da União aos 22 de Outubro de 2012 (grifamos)**, a Prefeitura Municipal de Indaiatuba já havia requerido o resgate de todo o seu numerário aplicado em CDBs junto ao Banco BVA S/A, tanto via fone, quanto por e-mail, o que significa dizer que a intervenção em vigor **NÃO MERECE ATINGIR A DISPONIBILIDADE DO BEM PÚBLICO MUNICIPAL EM REFERÊNCIA**, em respeito ao seu **DIREITO ADQUIRIDO**, justamente decorrente do mencionado resgate via fone e por e-mail, integrado ao patrimônio público e à personalidade jurídica da Prefeitura de Indaiatuba, de modo que nem norma, nem fato posterior possam alterar situação jurídica já consolidada sob sua égide.

E a partir do momento em que o resgate de tais CDBs foi solicitado – como é praxe bancária – o numerário que eles representam (R\$53.261.625,79) deixou de pertencer ao Banco BVA S/A, não podendo ser atingido pelo ato de intervenção **QUE SÓ PRODUZIU EFEITO A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO NO DOU**, ou seja, em 22 de outubro de 2.012.

Com efeito, como se pode ler das cópias da cartulas em anexo, denominadas NOTA de VENDA, sob n<sup>os</sup> 48922, 51091,52922, 56783, 56919, 72452,72821, 87215, 88398 e 90830, todas emitidas pelo Banco BVA S/A em favor da ora Impetrante, no que



## **Prefeitura Municipal de Indaiatuba**

**Estado de São Paulo**

**Procuradoria do Município de Indaiatuba**

concerne às condições de resgate, todas mencionam datas anteriores ao prazo contratado, importando dizer que a pretensão via fone em 18/10/2012 era perfeitamente viável, porquanto a mais recente das aplicações (90830, feita em 30/01/2012) poderia ser resgatada a partir de 30/04/2012.

Reitera-se, então, que os pedidos de resgate foram suficientes para transformar o patrimônio da Impetrante de CDBs em moeda corrente nacional, cujo montante deveria estar disponível na conta corrente bancária que o Município operacionaliza na agência de Indaiatuba (0929-6) do Banco do Brasil S/A, c/c 10101-x, como bem explicitado no e-mail enviado em 19/10/2012 – como acima mencionado e cópia em anexo.

Negar isso é afrontar nossa Carta Magna, principalmente os incisos XXXVI e LIV de seu art. 5º.

Verifica-se, então, a inviabilidade jurídica de se manter a inércia da autoridade coatora no deferimento do pedido de autorização e disponibilização de resgate de todo o numerário existente em nome do Ente Municipal junto a referida instituição financeira, pois a constituição do direito de propriedade e pedido de disponibilização do numerário depositado ocorreu **ANTES** da vigência do ato de intervenção em questão.



p. 111  
14

**Prefeitura Municipal de Indaiatuba**  
Estado de São Paulo  
Procuradoria do Município de Indaiatuba

E não é só.

Temos ainda na defesa do direito líquido e certo a aplicação da Lei de Introdução ao Código Civil (um autêntico código de interpretação do direito vigente), no sentido de que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 6º da LICC) e, além disso, salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada (art. 1º da LICC).

Observe-se a disposição do art. 8º da LC 95/1998 (elaboração das leis), que determina a vigência da lei indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

Essa tese jurídica justifica-se como mais um modo apto a embasar o direito líquido e certo da impetrante, vez que se o ato oficial (espécie legislativa) que determinou a intervenção do Banco BVA S/A foi o **ATO Nº 1238, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012, editado pelo Presidente do Banco Central do Brasil e publicado no Diário Oficial da União aos 22 de Outubro de 2012,** a sua obrigatoriedade e força vinculante somente passou a produzir efeitos jurídicos a partir de quando ele se tornou público, ou seja, quatro dias após o resgate via fone e três dias após a reiteração disso por e-mail.



## **Prefeitura Municipal de Indaiatuba**

**Estado de São Paulo  
Procuradoria do Município de Indaiatuba**

f. 112  
H

Outro fato é que tornou-se pacífico o entendimento jurídico de que as Instituições Financeiras, inclusive as equiparadas, vinculam-se ao atendimento do Código de Defesa do Consumidor, cumprindo as regras ali estabelecidas no fornecimento de seus produtos e na prestação de seus serviços, avançando ainda mais com a edição da resolução nº 2878 do BACEN, que editou o Código de Defesa do Cliente Bancário.

E sendo o “dinheiro” a matéria prima dos Bancos, devem ser observados os direitos básicos do consumidor bancário, no caso, a Impetrante, que como cliente/correntista/investidor tem o direito de depositar e sacar quando quiser as suas reservas financeiras, inalterável ao arbítrio de outrem.

### **VI - DO PEDIDO LIMINAR**

Diante do exposto, vê-se que o fundamento da presente impetração é relevante e que encontra amparo no texto da Constituição, na modalidade dos direitos fundamentais – direito adquirido e ato jurídico perfeito - sinal de bom direito.

De igual modo, qualquer demora da prestação jurisdicional trará evidente dano ao erário público municipal, seja no que concerne à falta de remuneração do dinheiro aplicado, como



## **Prefeitura Municipal de Indaiatuba**

**Estado de São Paulo**

**Procuradoria do Município de Indaiatuba**

também pela sua indisponibilidade de custear serviços e obras públicas até o final do ano.

Ainda, observa-se que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final – trânsito em julgado de sentença de mérito, pois, se não for deferida a medida liminar, a Impetrante sofrerá injustamente uma série de desequilíbrios econômicos, contratuais, jurídicos e financeiros em desfavor de toda a Administração Pública do Município de Indaiatuba, e por conseqüência, a coletividade.

Assim, acreditando-se presentes os requisitos legais, pede-se à V. Exa. que, **LIMINARMENTE**, assegure à Impetrante o efetivo resgate de todo o numerário existente em nome da Prefeitura de Indaiatuba, junto ao Banco BVA S/A e que corresponda ao seu saldo de capital e remuneração dos CDBs, o que deverá acontecer via transferência ao Banco do Brasil S/A – aq. e c/c acima identificadas.

### **VII - REQUERIMENTOS E PEDIDOS FINAIS**

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência que se digne a:

- a) notificar a autoridade coatora para as providências em cumprimento da liminar supra requerida;



f. 114  
H

**Prefeitura Municipal de Indaiatuba**  
**Estado de São Paulo**  
**Procuradoria do Município de Indaiatuba**

- b) notificar a Autoridade Coatora do conteúdo da presente petição inicial, para prestar as suas informações no prazo legal;
- c) cientificar o Banco Central do Brasil nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/09;
- d) cientificar o Digno Representante do Ministério Público Federal; e
- e) Ao final, ratificar a liminar, **CONCEDENDO EM DEFINITIVO** a ordem de liberação/resgate de todo o numerário existente em nome da Prefeitura de Indaiatuba, junto ao Banco BVA S/A e que corresponda ao seu saldo de capital e remuneração dos CDBs.

Provas pré-constituídas anexas.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), somente para fins fiscais.

Termos em que pede e espera deferimento

Indaiatuba, 13 de novembro de 2012.

LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST

Procurador Geral do Município

OAB/SP 116.180

São Paulo, 21 de Novembro de 2012.

fulis  
M

À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA – SP  
Avenida Engenheiro Fabio Roberto Barnabé, 2.800.  
J. Esplanada II – CEP 13331-900  
Indaiatuba – São Paulo

A/c.: Ilustríssimo Senhor Reinaldo Nogueira – Prefeito Municipal de Indaiatuba

Ref.: Notificação Extrajudicial – Resgate de Aplicações Financeiras

Ilmo. Sr. Reinaldo Nogueira

O BANCO BVA S.A. (“BVA”), instituição financeira inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.254.138/0001-03, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Afrânio de Melo Franco, n. 290, conjunto 101, Leblon, CEP 22430-060 e com agência na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, n. 3900, 2º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132, neste ato representado por seu Interventor, vem, respeitosamente, à presença V.Exa., apresentar sua CONTRANOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, de acordo com os termos que a seguir passa a expor:

1. Por meio de Notificação Extrajudicial datada do dia 25 de Outubro de 2012, em suma, a Prefeitura Municipal de Indaiatuba requereu o resgate de todos os Certificados de Depósitos Bancários (“CDBs”) aplicados junto ao BVA.
2. Ocorre que o BVA, nos termos do Ato Presidencial n. 1.238, de 19 de outubro de 2012, está sob intervenção do Banco Central do Brasil e sob a égide da Lei 6.024, de 13 de março de 1974, razão pela qual estão suspensas as exigibilidades de todas as obrigações vencidas, a fluência dos prazos das obrigações vincendas anteriormente contraídas e estão inexigíveis à data da decretação.
3. Portanto, cumpre-nos informar que durante o período de intervenção o BVA não está autorizado a realizar o resgate dos CDBs solicitados.

Atenciosamente,  
BANCO BVA S.A. - Sob Intervenção

  
\_\_\_\_\_  
EDUARDO FELIX BIANCHINI  
Interventor

116  
P

COMPROVANTE DO CLIENTE

23/11/2012 12:54 SCX: 012 Mat:  
LANCAMENTO: 1211208154

Remet: BANCO BVA uf: SP  
cnpj :  
AV BR16 F.LIHA 2900 04538-132

DESCRICAO QTDE PRECO

OBJETO : S11894473836R  
Destin : PREFEITURA DE INDAIATUBA ✓  
SEDEX 1 14,40  
Cep destino ... : 13331-900  
Peso real ..... : 0,040 kg  
Valor declarado : NAO SOLICITADO  
Valor AR ..... : NAO SOLICITADO

ANOTACOES: \_\_\_\_\_



**Prefeitura Municipal de Indaiatuba**

Secretaria dos Negócios Jurídicos

Procuradoria Geral do Município

h. 117  
4

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAS – FORO CENTRAL CÍVEL – SÃO PAULO/SP.

*Distribuição por dependência:*

*Processo: 1087670-65.2014.8.26.0100*

*Classe: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.*

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob nº 44.733.608/0001-09, com sede na Avenida Engenheiro Fábio Roberto Barnabé, nº 2.800, Jardim Esplanada, CEP 13.330.900 - Indaiatuba – SP, por intermédio de seu procurador geral que esta subscreve – portaria de nomeação em anexo, nos autos do processo de falência de Banco BVA S/A – CNPJ 32.254.138/0001-03, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, propor a presente **AÇÃO RESTITUTÓRIA com pedido LIMINAR**, pelos fatos e fundamentos adiante aduzidos, com fulcro nos arts. 85 e seguintes, da Lei n. 11.101/2005:

**II – DOS FATOS e FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

A requerente tomou ciência da decisão judicial proferida nos autos de falência em referência - publicada no DOE de 17 de setembro de 2014, da decretação da quebra da instituição financeira em questão,

**Prefeitura Municipal de Indaiatuba**

Secretaria dos Negócios Jurídicos

Procuradoria Geral do Município

diante do pedido de auto-falência requerido pelo liquidante (nomeado pelo Banco Central do Brasil e conforme apurado em sede de liquidação extrajudicial) motivado pelo fato de que o Banco BVA S/A não possui ativo suficiente para pagar ao menos metade de seu passivo quirografário.

Nos autos da liquidação extrajudicial da Instituição Financeira, e conforme informa o próprio liquidante no pedido de auto-falência (fls. 25 da petição inicial), na apuração do ativo líquido do banco – posição de 30.06.2014, deve ser reservada para créditos preferenciais a Prefeitura Municipal de Indaiatuba a quantia de R\$ 55.958.684,97 (cinquenta e cinco milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos) – INDIVIDUALIZAÇÃO DA COISA QUE DEVE SER RESTITUÍDA.

Com efeito, insta reafirmar que a Prefeitura Municipal de Indaiatuba nos autos da então liquidação extrajudicial do Banco BVA/SA decretada pelo Banco Central do Brasil, recorreu da classificação do seu crédito como preferencial (derivado de depósito e aplicações junto a instituição financeira e que até a presente data encontra-se bloqueado) pelo motivo de que referida aplicação financeira tratava-se (e trata-se) de DINHEIRO PÚBLICO, eis que pertencente ao Poder Público, e portanto, **indisponível, inalienável e impenhorável, não se sujeitando a habilitação de crédito em concurso de credores**, e por força do direito de propriedade de um bem público afetado como recurso público, era de direito a sua RESTITUIÇÃO.

Desta forma, com a presente decretação da quebra judicial da Instituição Financeira do Banco BVA S/A, existe o direito material da Prefeitura Municipal de Indaiatuba a restituição do bem público que encontra-se



**Prefeitura Municipal de Indaiatuba**

Secretaria dos Negócios Jurídicos

Procuradoria Geral do Município

119

bloqueado perante este juízo da falência, independentemente da ordem prevista no art. 83 da Lei n. 11.101/2005.

Conforme verifica-se por meio dos documentos em anexo, os recursos públicos aplicados junto ao Banco BVA S/A, representados por meio de Certificados de Depósitos Bancários – CDBs, **provenientes de arrecadação dos tributos municipais**, tinha por destino *(diante da necessidade de formação de um fundo financeiro integrado às receitas públicas e da obrigação de efetivar depósito bancário de valores públicos arrecadados)*, o atendimento as despesas de pessoal de todo o funcionalismo da Prefeitura Municipal para o final do mandato, notadamente nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, inclusive 13º salário, com uma despesa pública estimada em R\$ 54.627.000,00 (cinquenta e quatro milhões e seiscentos e vinte e sete mil reais), conforme faz a prova DECLARAÇÃO firmada pelo Secretário Municipal da fazenda interino da Prefeitura de Indaiatuba, datada de 24 de outubro de 2012.

Vê-se que a referida aplicação financeira efetivada por meio de dinheiro público possuía um fim específico afetado no orçamento público do Município de Indaiatuba (derivado de recursos públicos), o que impede a sua integração junto ao acervo de bens de uma massa falida para os fins de pagamento de credores privados, sobressaindo a natureza jurídica de bem público com referência aos investimentos financeiros (CDBs) efetivados pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba junto ao Banco BVA S/A, pois em caso contrário, seria igualar o Poder Público ao particular, em prejuízo a ordem e economia pública.

**Prefeitura Municipal de Indaiatuba**

Secretaria dos Negócios Jurídicos

Procuradoria Geral do Município

120  
H

A destinação especial do dinheiro público aplicado pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba em Certificados de Depósitos Bancários - CDBs, junto ao Banco BVA S/A, constitui-se em um direito real qualificado pela natureza de bem público, se estendendo a qualquer momento o direito à livre disposição do seu crédito (investimento), não perdendo essa natureza por ocasião da decretação da quebra do Banco BVA S/A, haja vista que o Município de Indaiatuba **NÃO PERDEU A PROPRIEDADE DO SEU DINHEIRO PÚBLICO DEPOSITADO NA REFERIDA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.**

Isso porque a origem do dinheiro público aplicado perante o Banco BVA S/A estava afetada a finalidades específicas (como visto anteriormente), sendo certo que o mero depósito bancário não transfere a propriedade do bem público de natureza especial, visto que ainda vigente a sua afetação pública, a qual somente poderia ser alterada por meio de desafetação – autorização legal (inexistente na hipótese).

A Prefeitura de Indaiatuba não pode ser considerada como uma mera credora da massa, mas sim como PROPRIETÁRIA de um bem móvel – dinheiro público, cujo domínio não se transferiu pelo depósito bancário, fazendo jus, portanto, o pedido cautelar de reserva apartada do crédito mencionado da futura fase de arrecadação de bens desta falência.

Eventual alegação de referir-se a uma operação bancária, o fato da aplicação financeira de dinheiro público da Prefeitura de Indaiatuba junto a Instituição Financeira não pode encontrar nenhum fator impeditivo como a referência de crédito pertencente a massa falida, pois o Poder Público não se despojou da qualidade de proprietário do bem móvel, que não

**Prefeitura Municipal de Indaiatuba**

Secretaria dos Negócios Jurídicos

Procuradoria Geral do Município

f. 121  
H

deixou de pertencer a coisa pública, não sendo transferida a titularidade ao banco depositário, até porque em qualquer situação não pode disponibilizar os valores das aplicações financeiras depositadas, pois o ato da transferência pressupõe a legitimidade de quem o pratica.

*Ad argumentandum tantum*, o fato das aplicações em CDBs tratar-se de bem fungível não impede a restituição perante o juízo de falência, porque a coisa depositada deve ser devolvida no mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Não ocorrendo, portanto, a transferência do domínio da propriedade ou titularidade dos depósitos em CDBs da Prefeitura de Indaiatuba perante a Instituição Financeira falida, impróprio qualquer procedimento futuro pelo administrador da massa de arrecadação de valores monetários que se encontram bloqueados perante este juízo de falência, o que torna imperioso a sua exclusão da fase arrecadatória e a consequente reserva/restituição ao Poder Público Municipal.

O pedido de exclusão da coisa pública da fase de arrecadação e consequente restituição do valores em questão são reivindicados não na qualidade de crédito especial, mas, como dito, por serem de propriedade da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, oriundos de sua arrecadação tributária, e que no momento da decretação da liquidação extrajudicial e falência se encontravam sob custódia do banco BVA S/A.

**Prefeitura Municipal de Indaiatuba**

Secretaria dos Negócios Jurídicos

Procuradoria Geral do Município

f. 122  
K

Como se sabe, para um bem público de uso especial passar para o domínio particular, mister primeiramente a sua desafetação, passando conseqüentemente, à categoria de bem dominical, para, depois, ser alienável (transferível), desde que observadas as disposições da lei, nos termos dos artigos 98 a 101 do Código Civil; do artigo 17, caput, inciso II e § 6º, estes da lei federal nº 8.666/93, que dispõe sobre a desafetação, necessidade de avaliação prévia e licitação na modalidade concorrência para alienação de bens públicos móveis.

No caso, tais requisitos foram inobservados, levando à conclusão de que **NÃO HOUVE A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR IMPOSSIBILIDADE LEGAL.**

Por isso é que com toda convicção jurídica sustentamos que tais investimentos nunca corresponderam a meras aplicações comuns, o que significa que a referida importância, por ser bem público - verba destinada a fim específico no orçamento da Prefeitura de Indaiatuba, possui a qualificação jurídica de **INDISPONIBILIDADE, INALIENABILIDADE e IMPENHORABILIDADE**, não podendo ser atingindo por qualquer espécie de constrição, em especial, perante este juízo de falência na fase de arrecadação de bens do falido.

E perfilhando uma mesma linha de raciocínio jurídico, temos que o uso de dinheiro público está afeto a efetivação de um serviço público, e assim sendo, todo e qualquer ente público que presta e executa um serviço público não está sujeito a disciplina material e processual da falência.



**Prefeitura Municipal de Indaiatuba**

Secretaria dos Negócios Jurídicos

Procuradoria Geral do Município

123  
H

Temos ainda o seguinte posicionamento doutrinário quanto a ação de restituição de Dinheiro Arrecadado pelo Síndico, conforme ensinamento de Miranda Valverde (Trajano de Miranda Valverde. Comentários à lei de falências. Rio de Janeiro: Forense, 1948.), o dinheiro também pode ser reivindicado, vejamos:

“As coisas fungíveis, não tendo individualidade própria (espécie) não podem, em regra, ser reivindicadas. Mas, desde que se não tenham confundido com coisas do mesmo gênero e sejam identificáveis, já podem ser objeto de pedido de restituição. O próprio dinheiro corrente, se passa de gênero a espécie, e é assim, identificável, pode, como é sabido, ser objeto de reivindicação: se *‘quidem pecúnia extat, vindicare cam poitest’*.”

Nesse sentido podemos apontar a Súmula nº 417 do STF:

"Pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem ou, do qual por lei, no contrato não tivesse ele a disponibilidade."

**III - DO PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO DE CASO ANÁLOGO ENVOLVENDO A APLICAÇÃO DE DINHEIRO PÚBLICO DO ESTADO DE GOÍAS PERANTE O BANCO SANTOS/SA - PROCESSO DA FALÊNCIA E DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Para reforçar nossa tese jurídica defendida nesta ação de restituição, trazemos o precedente jurisprudencial de caso análogo que



**Prefeitura Municipal de Indaiatuba**

Secretaria dos Negócios Jurídicos

Procuradoria Geral do Município

f-124  
4

tramitou perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, onde o Estado de Goiás obteve o seu direito a restituição de verba pública aplicada em Certificado de Depósitos Bancários CDBs junto ao Banco Santos S/A (falido), e represada na Massa Falida do Banco Santos S/A, diante da sua natureza de bem público indisponível e de fim específico no orçamento, decidindo que a Massa Falida não pode utilizar-se de recursos públicos para pagamento de credores privados – APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0065208-49.2005.8.26.0100 – APELANTE: Estado de Goiás – APELADOS: Banco Santos S/A (falido), Massa Falida de Banco Santos S/A – COMARCA: São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais) – JUIZ: Caio Marcelo Mendes de Oliveira (votos nºs 20.488 e 21.674) – *cópia dos acórdãos em anexo.*

Ressalte-se a aplicação da súmula 417 do STF quanto ao direito a restituição do dinheiro em poder do banco liquidado, que foi recebido em sede de aplicação financeira por parte da Prefeitura de Indaiatuba, mas que sempre esteve afetado a uma finalidade específica – alocação orçamentária, para pagamento de despesas com o funcionalismo público municipal, e por isso, o argumento de que o valor pleiteado é bem público, não se sujeitando os recursos ao concurso de credores decorrente da liquidação, “tendo em vista as suas características de indisponibilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade”, o que torna possível sua restituição.

Por fim, temos que encontra-se presente ao lado do incontestado direito material da Prefeitura de Indaiatuba na restituição do dinheiro público bloqueado perante este juízo falimentar (bem jurídico indisponível e impenhorável), o fundado receio de difícil reparação quanto ao fato de que eventual constrição proveniente de arrecadação de bens na falência terá como

**Prefeitura Municipal de Indaiatuba**

Secretaria dos Negócios Jurídicos

Procuradoria Geral do Município

efeito jurídico genérico a utilização de recursos públicos para pagamento de credores privados, com todos os riscos jurídicos a ele inerentes até final julgamento da presente falência, o que não pode ser permitido, visto que os valores depositados não perderam a característica de bem público, o que mais do que justifica o receio de dano ao patrimônio público do Município de Indaiatuba (em jogo até final julgamento da falência).

Por isso é que em nome da segurança jurídica deve ser apartado do ativo da massa falida os valores dos créditos da Prefeitura de Indaiatuba reconhecidos perante a Instituição Bancária, e que perante este juízo falimentar deve ser reconhecido como inalienável e impenhorável.

**IV - DO PEDIDO e REQUERIMENTOS FINAIS**

Diante do exposto, requer a V.Exa:

- a) Seja concedida liminarmente a antecipação de tutela, *initio litis*, para que **os valores declarados como crédito especial da Prefeitura Municipal de Indaiatuba sejam apartados do ativo da Massa Falida, reservando-se até final solução da ação principal de restituição a ser proposta, livrando o bem público do gravame da arrecadação dos bens perante o juízo de falência, mediante "depósito em conta judicial, com a devida atualização monetária, na forma da legislação vigente", bem como a restituição, devidamente atualizada, na forma da legislação vigente.**
- b) determinar a intimação do falido, dos credores e do Administrador Judicial, para que, no prazo previsto no art. 87, da Lei n. 11.101/2005, se manifestem sobre o presente pedido. Em havendo contestação, seja condenada a massa falida ao pagamento de honorários advocatícios;



**Prefeitura Municipal de Indaiatuba**

Secretaria dos Negócios Jurídicos

Procuradoria Geral do Município

*f. 126*  
*h*

c) julgar procedente o presente pedido de restituição, determinando a devolução do bem descrito ao autor consistente nos créditos preferenciais devidos à Prefeitura Municipal de Indaiatuba no valor de R\$ 55.958.684,97 (cinquenta e cinco milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos) , em 48h, por ser de direito – art. 88 da lei de falências.

d) A distribuição por dependência e apensamento ao processo nº 1087670-65.2014.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais – Foro Central Cível da Comarca de São Paulo – SP.

Para prova, além de todos os meios permitidos no Direito, mais a juntada dos documentos em anexo.

Dá-se à causa somente para efeitos fiscais o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a presente medida judicial não objetiva pretensão condenatória.

Nestes termos, pede deferimento.

De Indaiatuba para São Paulo, aos 13 de outubro de 2014.

**LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST**

Procurador Geral do Município

OAB/SP nº 116.180

ASSINATURA ELETRONICA

ASSINATURA ELETRÔNICA

Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST. Protocolado em 13/10/2014 às 16:39:43. Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1100774-27.2014.8.26.0100 e o código BB9D30.



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

Secretaria dos Negócios Jurídicos

Procuradoria Geral do Município

127  
H

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

*RECURSO contra DECISÃO proferida na habilitação de crédito nº 136 da massa liquidanda do Banco BVA S/A:*

A PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob nº 44.733.608/0001-09, com sede na Avenida Engenheiro Fábio Roberto Barnabé, nº 2.800, Jardim Esplanada, CEP 13.330.900 - Indaiatuba – SP, por intermédio de seu advogado geral que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, na forma das normas legais em vigor, nos autos do **RECURSO** contra a decisão da autoridade liquidante do Banco BVA S/A que deferiu a habilitação de crédito nº 136 junto a esta massa liquidanda, requerer a juntada ao autos dos inclusos documentos, comprobatórios da devolução dos valores ao Governo do Estado de Goiás, nos autos da **APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0065208-49.2005.8.26.0100 – APELANTE: Estado de Goiás – APELADOS: Banco Santos S/A (falido), Massa Falida de Banco Santos S/A – COMARCA: São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais) – JUIZ: Caio Marcelo Mendes de Oliveira**, ressaltando que do V.acórdão, a massa falida do Bancos Santos S/A e dos Embargos de Declaração nº 0065208-49.2005.8.26.0100/50000, os quais foram rejeitados por votação unânime, tendo implementado a execução do julgado (cópia anexa).

Conforme se comprova, houve reconhecimento, pelo Judiciário, da qualidade de bem público indisponível dos valores aplicados em CDB e, portanto, não podendo ser arrecadado com bem da liquidanda,

C



**Prefeitura Municipal de Indaiatuba**

Secretaria dos Negócios Jurídicos

Procuradoria Geral do Município

128  
H

sendo passível de restituição, na forma preconizada pela legislação vigente, conforme amplamente mencionado em contestação.

Em sendo assim, há que se aplicar o disposto na Súmula 417 do E. STF quanto ao direito a restituição do dinheiro em poder do banco liquidado, que foi recebido em sede de aplicação financeira por parte da Prefeitura de Indaiatuba, mas que sempre esteve afetado a uma finalidade específica – alocação orçamentária, para pagamento de despesas com o funcionalismo público municipal – e, por isso, o reconhecimento jurisprudencial de que o valor pleiteado é bem público e como tal, não está sujeito ao concurso de credores decorrente da liquidação, "tendo em vista as suas características de indisponibilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade", o que torna possível sua restituição, nos termos da referida orientação sumular, a qual é plenamente aplicável ao caso "sub analise", tendo em vista a aplicação subsidiária determinada pela Lei nº 6.024/74.

Requer, assim, em razão desse reconhecimento, a juntada aos autos dos referidos documentos, bem como o acolhimento do recurso, para o fim de **RESTITUIR** a Prefeitura Municipal de Indaiatuba a importância de R\$ 55.708.647,92 (cinquenta e cinco milhões, setecentos e oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), corrigidos na data base de 19/06/2013, devidamente atualizado na efetiva data da sua restituição, deduzido o pagamento de parte do crédito, já efetivado pelo Fundo Garantidor de Crédito.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Indaiatuba para São Paulo, aos 15 de julho de 2014.

**LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST**

Procurador Geral do Município

OAB/SP nº 116.180



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

129  
H

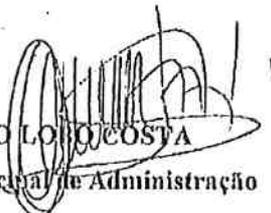
PORTARIA Nº 185/2011

NUNCIO LOBO COSTA, Secretário Municipal de Administração, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente o Decreto nº 10.687 de 21 de maio de 2010;

**RESOLVE:**

NOMEAR LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST para exercer o cargo de provimento em comissão de PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, junto à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.

Indaiatuba, 01 de abril de 2011.

  
NUNCIO LOBO COSTA  
Secretário Municipal de Administração

/ncsh

Prefeitura do Município de Indaiatuba  
SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Certifico que a presente cópia,  
confere com o original.

Indaiatuba, 02 de 04 de 2011

João Depistola da Silva  
Secretaria dos Negócios Jurídicos  
Analista Técnico

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

Registro: 2013.0000109799

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0065208-49.2005.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE GOIAS, são apelados BANCO SANTOS S A (FALIDO(A)) e BANCO SANTOS S A (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, de ofício, e à apelação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente) e RICARDO NEGRÃO.

São Paulo, 5 de março de 2013.

Lino Machado  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 2

131  
H

**Apelação com Revisão nº 0065208-49.2005.8.26.0100**

**Apelante :** Estado de Goiás

**Apelados :** Banco Santos S.A. (falido), Massa Falida de Banco Santos S.A.

**Comarca:** São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)

**Juiz :** Caio Marcelo Mendes de Oliveira

**VOTO Nº 20.488**

Pedido de Restituição - CDBs - Im procedência em primeiro grau - Legitimidade do autor - Reconhecimento - Inexistência de prejudicialidade entre as ações ajuizadas pelo Estado de Goiás - Bem Público - Reconhecimento - Inalienabilidade.

Legitimidade do Estado de Goiás para a ação, tendo em conta tratar-se a restituição pleiteada de verba destinada a fim específico no orçamento do Poder Judiciário goiano, sem ter personalidade jurídica própria, a qual não decorre de exigências fiscais como a de que tenha inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - Não há prejudicialidade entre a ação civil pública movida perante o Poder Judiciário do Estado de Goiás pelo Estado de Goiás contra a Massa Falida do Banco Santos S.A. e outro e a ação agora sob exame - "Embora os Certificados de Depósitos Bancários (CDBs) sejam depósitos bancários remunerados (investimentos), representados por certificados, não pode a Massa Falida utilizar-se de recursos públicos para pagamento de credores privados, já que os valores depositados não perderam a característica de bem público" - Não são exigíveis juros da Massa Falida vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, excetuados os juros das debêntures e dos créditos com garantia real (art. 124, caput, parágrafo único da LFR)

Recurso de ofício e apelação providos.

Vistos.

Pela r. sentença de fls. 155/158 foi julgado improcedente pedido de restituição e de reserva de numerário,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 3

132  
H

condenado o autor “nas custas eventualmente despendidas pela massa falida e em honorários de seu advogado, arbitrados, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, em dez mil reais”, com atualização monetária da sentença. Apela o vencido, fundamentando sua legitimidade processual, o qual pretende a reforma da decisão, sob o argumento de que o valor pleiteado é bem público, não se sujeitando os recursos do Fundesp-PJ ao concurso de credores decorrente da quebra, “tendo em vista as suas características de indisponibilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade”, o que torna possível sua restituição, nos termos da Súmula 417 do STF. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que seja determinada a suspensão imediata da disponibilidade da quantia, não atualizada, de R\$71.772.403,89, objeto do pedido de restituição. Contrarrazões da Massa Falida e do falido, pelo desprovimento da apelação (fls.191/195 e 196/205). Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso, a fim de se determinar a restituição com “fulcro nos arts. 85 e 91, *caput*, da LFR” (fls. 213/217).

É o relatório.

Nos termos do art. 475, *caput*, I, do CPC, considero interposto o recurso de ofício.

Evidente a legitimidade do Estado de Goiás para postular a restituição da quantia que, nos termos da inicial, julga pertencer-lhe, uma vez que o Fundo Especial de Reparçamento e Modernização do Poder Judiciário – Fundesp-PJ está “vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás”, cuidando-se, pois, de verba destinada a fim específico no orçamento do Poder Judiciário goiano, sem ter personalidade jurídica própria, a qual não decorre de exigências fiscais como a de que tenha inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 4

133  
h

Jurídica. Tampouco há prejudicialidade entre a ação civil pública movida perante o Poder Judiciário do Estado de Goiás pelo Estado de Goiás contra a Massa Falida do Banco Santos S.A. e outro (ver fls. 131/148) e a ação agora sob exame.

Segundo o art. 85, *caput*, da LFR, “o proprietário de bem arrecadado em processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição”.

As partes não divergem quanto ao fato de que o dinheiro aplicado pelo Estado de Goiás, por intermédio do seu Poder Judiciário, destina-se especialmente ao reaparelhamento e modernização deste último, conforme ao prescrito na Lei estadual nº 12.986, de 31 de dezembro de 1996, cujo art. 2º consigna que “o FUNDESP-PJ tem por objetivo suprir e implementar as atribuições do Poder Judiciário, no Estado de Goiás, quanto ao atendimento das despesas de custeio, de investimentos e inversões financeiras, observadas as normas e requisitos fixados e previstos na legislação específica” (ver fl. 4 destes autos). No art. 100 do Código Civil consta que “os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar”. A destinação especial do dinheiro aplicado pelo Estado de Goiás em Certificados de Depósitos Bancários vedava, pois, a perda da sua propriedade, ainda que pelo tratamento dado ao depósito de coisas fungíveis pelo art. 645 do CC, o qual é o “disposto acerca do mútuo”, notadamente a norma de que “este empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição” (art. 587 do CC), ainda mais se for levada em conta a determinação de que “as



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 5

134  
H

disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei” (art. 164, § 3º, da CF). Sendo assim, inaplicável a jurisprudência do STJ (REsp 810390/MG; AgRg no REsp 511120/MG; AgRg no REsp 660762/MG; AgRg no REsp 508051/MG; AgRg no REsp 509467/MG; e Resp 492956/MG), na vigência da Lei de Falências revogada, da inaplicabilidade do seu art. 76 em relação à restituição de depósitos bancários nos quais se constituía depositário o banco falido, uma vez que, automaticamente, na hipótese de depósito feito pelo Poder Público, o direito real deste se estende ao patrimônio remanescente da Massa Falida.

Como bem expõe a douta Procuradora de Justiça Selma Negrão Pereira dos Reis, à fl. 217, “embora os Certificados de Depósitos Bancários (CDBs) sejam depósitos bancários remunerados (investimentos), representados por certificados, não pode a Massa Falida utilizar-se de recursos públicos para pagamento de credores privados, já que os valores depositados não perderam a característica de bem público”.

Tratando-se de matéria de ordem pública, como se depreende da Lei 6.899, de 8 de abril de 1981, não há julgamento *ultra petita* na determinação de que a correção monetária tenha seu curso até a data do pagamento da dívida, apesar de a inicial tê-la postulado até a data do trânsito em julgado da sentença.

Não são exigíveis juros da massa falida vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 6

135  
H

para o pagamento dos credores subordinados, excetuados os juros das debêntures e dos créditos com garantia real (art. 124, *caput*, parágrafo único, da NLF). Além disso, a Lei 6.024, de 13 de março de 1974, no seu art. 18, alínea 'd', prescreve “não-fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo” como efeito imediato da decretação da liquidação extrajudicial. Portanto, juros contratuais se contam apenas até a data do decreto de liquidação do falido (4 de maio de 2005).

Por conseguinte, dou provimento ao recurso de ofício e à apelação para, afastadas as preliminares, julgar procedente o pedido de restituição feito na inicial, e condenar a ré a restituir ao autor a quantia de setenta e um milhões setecentos e setenta e dois mil quatrocentos e três reais e oitenta e nove centavos, com correção monetária de acordo com os índices de atualização dos débitos judiciais em geral, contada desde as datas das respectivas aplicações até a data do efetivo pagamento. Sucumbente, a Massa Falida pagará as custas processuais e, à vista do disposto no art. 88, parágrafo único, da LFR, e do 20, § 4º, do CPC, honorários advocatícios à parte contrária, arbitrados em um por cento do valor atualizado do débito.

**LINO MACHADO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

fls. 12

136  
H

0065208-49.2005.8.26.0100/50000  
M110270

Processo nº 0065208-49.2005.8.26.0100/50000.

1 - Fls. 391/399:

Cuida-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto por Massa Falida do Banco Santos S/A (fls. 342/389) contra acórdão da Câmara Reservada à Falência e Recuperação deste Tribunal de Justiça (fls. 232/237 e 321/325).

Sustenta a requerente que a consequência do cumprimento da decisão antes de esgotados os recursos que a Massa Falida pode dispor será penosa, tendo em vista o alto valor envolvido na controvérsia.

Ressalta, ainda, que a condição de ente público da requerida lhe dá capacidade de cumprir a obrigação pecuniária, mas não pode garantir quando, causando, assim grandes transtornos aos credores da requerente.

Deixa-se claro que, neste momento, somente serão analisados os elementos ensejadores do manejo do poder geral de cautela, não se adentrando na discussão sobre o mérito do recurso.

De modo geral, para o deferimento da concessão do efeito suspensivo exige-se a demonstração da *verossimilhança das alegações* e do *perigo de dano irreparável* que o justifique, não bastando, para tanto, a mera exposição dos motivos pelos quais se entende deva ser reformado o acórdão guerreado.

Como bem sintetizou o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, do Superior Tribunal de Justiça, na Medida Cautelar n. 019555, publicada em 29 de junho de 2012: *"a concessão de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela de recurso depende da presença simultânea de dois pressupostos: a verossimilhança do direito invocado, consubstanciada na plausibilidade dos fundamentos do recurso, e o risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado" (grifei).*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

0065208-49.2005.8.26.0100/50000  
M110270

Feitas tais considerações, inviável se mostra a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Observe-se que não ficou demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que não há nos autos notícia da realização de qualquer ato expropriatório ou do início da execução.

Ademais, o julgamento proferido nestes autos está devidamente fundamentado, não se vislumbrando teratologia ou outro fundamento que autorizasse a suspensão de seu cumprimento, sob pena de tornar regra o efeito suspensivo, excepcional pela vontade do legislador (confira-se, a respeito, a decisão monocrática proferida na Medida Cautelar n. 16.594 – RS (2010/0033770-0), Relator Ministro Herman Benjamin). Frise-se que o sistema jurídico-processual elegeu o efeito apenas devolutivo para os recursos especiais e extraordinários. A alteração da regra, portanto, há de se verificar à luz de manifesta teratologia ou inaceitabilidade dos fundamentos jurídicos esposados. Nessa esteira, a possibilidade de execução é efeito imediato da norma processual, que prevê a possibilidade de indenização em caso de modificação do julgado, o que por si afasta o perigo da demora.

Assim, entendendo-se por ausentes os requisitos legais, indefiro o efeito suspensivo pretendido, ressalvada a possibilidade de postulação de tutela de urgência no Tribunal "ad quem".

2 – Intime-se para contrarrazões.

São Paulo, 29 de outubro de 2013.

**SILVEIRA PAULO**  
Desembargador  
Presidente da Seção de Direito Privado  
do Tribunal de Justiça



Terça-feira, 15 de julho de 2014

P-138  
H

Falência

## Banco Santos transfere R\$ 81 mi para TJ/GO nesta segunda

Massa falida não pode utilizar recursos públicos para pagar credores privados.

terça-feira, 8 de julho de 2014

O Banco Santos transferiu R\$ 81 mi para o TJ/GO nesta segunda-feira, 7. A transferência, atualizada com juros e correção monetária, é resultado de condenação do TJ/SP contra a massa falida da instituição, que a obrigou a pagar R\$ 71.772.403,89 corrigidos, que totalizam hoje R\$ 120 mi, acolhendo tese da PGE.

O montante refere-se a uma aplicação dos recursos financeiros do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário no Banco Santos S.A. *"Todo o prejuízo foi reparado, pois R\$ 39 mi já foram transferidos anteriormente. Esses R\$ 81 referem-se ao valor que ainda estava em poder da massa"*, esclarece o procurador do Estado de GO Fernando lunes .

Ele explica que, durante a gestão do desembargador Charife Oscar Abrão, nos anos de 2003 e 2004, os recursos foram aplicados no banco, mas em razão da decretação da intervenção/liquidação extrajudicial da instituição financeira pelo BC, em 20/9/05, os valores foram bloqueados.

lunes reforça que, ao acolher a tese da PGE, o TJ paulista criou um importante precedente. *"O dinheiro, embora fungível, sendo de origem pública, não perde a característica da inalienabilidade."*

Na decisão do tribunal bandeirante, de março de 2013, o desembargador Lino Machado, relator, concluiu que a massa falida não pode utilizar-se de recursos públicos para pagamento de credores privados.

- Processo : 0065208-49.2005.8.26.0100

[Comentar](#)[Enviar por e-mail](#)[voltar para o topo](#)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

Estado de São Paulo  
Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VALDER VIANA DE CARVALHO – D.D.  
LIQUIDANTE DO BANCO BVA S/A.**

**CÓPIA**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob nº 44.733.608/0001-09, com sede na Avenida Engenheiro Fábio Roberto Barnabé, nº 2.800, Jardim Esplanada, CEP 13.330.900 - Indaiatuba – SP, por intermédio de seu procurador geral que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no seu **DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO** - artigo 5º, XXXIV, “a” da Constituição da República, e no exercício da defesa do erário público, expor e requerer o quanto segue:

**I – DA LEGITIMIDADE**

Por força do ato nº 1251/2013 da presidência do Banco Central do Brasil, foi decretado o regime de liquidação extrajudicial do Banco BVA S/A – CNPJ 32.254.138, com início do regime em 19.06.2013, sendo nomeado V.Sa. como autoridade liquidante, com poderes para decidir sobre qualquer incidente ocorrido no processo de liquidação extrajudicial, na forma da lei federal nº



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**  
Estado de São Paulo  
Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos

f. 140  
H

6.024/74, sendo certo que no processo em exame a peticionaria apresenta-se como credora de determinado montante financeiro (recursos públicos) aplicado na Instituição Financeira, ora sob regime de liquidação extrajudicial, e detentora de direito à pretensão específica na defesa de um bem público de natureza indisponível, que não pode sofrer qualquer restrição de disponibilidade quanto a sua devida finalidade pública.

***II- DOS FATOS***

A Prefeitura Municipal de Indaiatuba desde fevereiro de 2010, adquiriu diversos Certificados de Depósitos Bancários (CDBs) do Banco BVA S/A, a fim de formar um fundo financeiro para atender despesas públicas nos meses em que a arrecadação não é suficiente, conforme faz a prova os documentos dos extratos bancário do período de 19/02/2010 até 28/09/2012 (37 docs), possuindo um crédito (investimento) perante a referida Instituição Financeira na importância de R\$ 53.014.379,78 (cinquenta e três milhões, quatorze mil e trezentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos).

Sobressai-se a natureza jurídica de bem público com referência aos investimentos financeiros (CDBs) efetivados pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba junto ao Banco BVA S/A, diante da necessidade de formação de um fundo financeiro integrado às receitas públicas, justamente aplicado nesta modalidade de investimento (flexibilidade da movimentação financeira) para dar atendimento as despesas de pessoal de todo o funcionalismo da Prefeitura Municipal para o final do mandato, notadamente nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, inclusive 13º salário, com uma despesa pública estimada em R\$ 54.627.000,00 (cinquenta e quatro milhões e seiscentos e vinte

o



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

Estado de São Paulo  
Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos

141  
4

e sete mil reais), conforme faz a prova DECLARAÇÃO firmada pelo Secretário Municipal da fazenda interino da Prefeitura de Indaiatuba, datada de 24 de outubro de 2012.

### ***III- DA NATUREZA JURÍDICA DO INVESTIMENTO EM QUESTÃO***

O referido investimento financeiro de propriedade da Prefeitura Municipal de Indaiatuba aplicado junto ao Banco BVA/SA (e que se encontra bloqueado por força do regime de liquidação extrajudicial) NÃO COMPORTA SUJEITAR-SE COMO UM CRÉDITO COMUM DA MASSA LIQUIDANTE E A CONCURSO DE CREDORES DECORRENTE DE EVENTUAL QUEBRA, dado a sua natureza de bem público, devidamente impregnado das características de indisponibilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade.

Os investimentos efetivados por meio dos Certificados de Depósitos Bancários - CDBs, cuidam-se, pois, de verba pública com um fim específico no orçamento do Município de Indaiatuba, e com destino certo à época para dar atendimento às despesas de pessoal de todo o funcionalismo da Prefeitura Municipal dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, inclusive 13º salário, que ainda se faz vigente com a mesma destinação para com as despesas com pessoal do exercício financeiro de 2013 (ver declaração do Secretário Municipal da Fazenda).

O art. 100 do Código Civil Brasileiro define que “*Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.*”

①



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**  
Estado de São Paulo  
Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos

f 142  
H

A destinação especial do dinheiro aplicado pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba em Certificados de Depósitos Bancários junto ao Banco BVA S/A, constitui-se em um direito real qualificado pela natureza de bem público, se estendendo a qualquer momento o direito à livre disposição do seu crédito (investimento), excludente de patrimônio integrante da Massa Falida que por desventura venha a ser constituída.

E nesse diapasão, os investimentos financeiros da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, representados por Certificados de Depósitos Bancários (CDBs) do Banco BVA S/A, revestem-se originalmente como recursos públicos, com a característica de bem público, **QUE NÃO PODE FAZER PARTE DE UM ACERVO DE MASSA FALIDA, NO CASO DA EVENTUAL FALÊNCIA DA ENTIDADE** e, caso prossiga a liquidação extrajudicial, **TRATA-SE DE CRÉDITO NÃO SUJEITO A CONCURSO DE CREDORES VIA HABILITAÇÃO PREVISTA NA LEI 11.101/2005 (LFR), RAZÃO PELA QUAL DEVERÁ SER IMEDIATAMENTE DISPONIBILIZADO EM FAVOR DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, SOB PENA DE CARACTERIZAR APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE BEM PÚBLICO**, sujeita as penalidades previstas na legislação de regência. É que a retenção indevida do bem público está a acarretar incomensuráveis prejuízos ao erário e as finanças públicas.

Para sustentar nossa tese jurídica defendida nesta petição, trazemos o precedente jurisprudencial de caso análogo que tramitou perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, onde o Estado de Goiás obteve o seu direito a restituição de verba pública aplicada em Certificado de Depósitos Bancários CDBs junto ao Banco Santos S/A (falido), e represada na Massa Falida do Banco Santos

e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Estado de São Paulo  
Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos

S/A, diante da sua natureza de bem público indisponível e de fim específico no orçamento, decidindo que a Massa Falida não pode utilizar-se de recursos públicos para pagamento de credores privados – APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0065208-49.2005.8.26.0100 – APELANTE: Estado de Goiás – APELADOS: Banco Santos S/A (falido), Massa Falida de Banco Santos S/A – COMARCA: São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais) – JUIZ: Caio Marcelo Mendes de Oliveira – *cópia do acórdão em anexo.*

### **IV – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Portanto, diante de todo o exposto, requer digno-se Vossa Senhoria:

- a) **A imediata disponibilidade do bem público municipal**, consistente no crédito – verba pública, perante a referida Instituição Financeira na importância de R\$ 53.014.379,78 (cinquenta e três milhões, quatorze mil e trezentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos), representados por Certificados de Depósitos Bancários, que não podem fazer parte de um acervo de Massa Falida para pagamento de credores privados (no caso da falência da Entidade), e caso prossiga a liquidação extrajudicial, trata-se de crédito não sujeito a concurso de habilitação, dado a sua característica de bem público;
- b) A correção monetária dos investimentos efetivados pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba e representados pelo Certificados de Depósitos Bancários - CDBs, desde a data das respectivas aplicações até a data do efetivo pagamento; e
- c) Que o montante do crédito acima especificado seja creditado na **conta corrente sob nº 10101-x**, que a Prefeitura Municipal de Indaiatuba



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

Estado de São Paulo  
Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos

mantém na agência nº 0929-6 do Banco do Brasil S/A com a maior brevidade possível, devendo Vossa Senhoria responder ao presente em até dez (10) dias, seja pela forma epistolar ou via e-mail para o ora subscritor: [juridico.procuradoria02@indaiatuba.sp.gov.br](mailto:juridico.procuradoria02@indaiatuba.sp.gov.br).

Termos em que,

P. deferimento.

De Indaiatuba para São Paulo, aos 06 de agosto de 2013.

*Luiz Fernando Cardeal Sigris*  
Procurador Geral do Município

OAB/SP 116.180



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO.

RELATÓRIO FINAL

### RELATÓRIO FINAL

Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar eventuais irregularidades nas aplicações da Municipalidade no Banco BVA, que através do Ato nº 1251, de 19 de março de 2013, do Presidente do Banco Central, teve determinada sua liquidação.

PRESIDENTE: VER. LUIZ CARLOS CHIAPARINE

RELATOR: VER. TULIO JOSÉ TOMASS DO COUTO

Outubro de 2013

#### I – EXPOSIÇÃO DOS FATOS, OBJETO DA CPI (art. 86, I, do RI)

1. Esta Comissão Parlamentar de Inquérito, criada em 20 de junho de 2013, mediante requerimento assinado por todos os vereadores que compõem a Câmara Municipal de Indaiatuba, destinou-se a *investigar eventuais irregularidades nas aplicações da Municipalidade no Banco BVA, que através do Ato nº 1251, de 19 de março*

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA 25/10/2013 16:46



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO.

### RELATÓRIO FINAL

*de 2013, do Presidente do Banco Central, teve determinada sua liquidação.*

2. A CPI foi instalada no dia 26 de junho de 2013, data da primeira reunião da Comissão, a qual foi composta pelo Ato da Presidência nº 7/2013, tendo como membros os vereadores Luiz Carlos Chiaparine (PMDB); Tulio José Tomass do Couto (PMDB); Bruno Arevalo Ganem (PV); Carlos Alberto Rezende Lopes (PT); Célio Massao Kanesaki (DEM) e Helton Antônio Ribeiro (PP). Nessa mesma reunião, foi eleito Presidente da CPI o Vereador Luiz Carlos Chiaparine, com previsão de encerramento em 25 de outubro de 2013.

3. Coube-nos a honrosa tarefa de relatar os trabalhos. Quero primeiramente, cumprimentar nosso Presidente pela maneira respeitosa e estimulante como os conduziu, e aos demais membros desta Comissão, pelo interesse e participação ativa nos debates.

4. Os debates e discussões realizados nas reuniões, apesar de calorosos, foram respeitosos e mostraram objetividade e responsabilidade no trato da matéria.

5. Sem dúvida, esta CPI procurou fazer um trabalho profundo e, apesar do seu prazo exíguo, foi possível delinear fatos que não era de conhecimento público e



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO.

### RELATÓRIO FINAL

que nos foram revelados com as declarações do Vice-Prefeito, Dr. Antônio Carlos Pinheiro; do ex-Secretário da Fazenda, Sr. Marcelo Pigatto e do senhor Prefeito Municipal, Sr. Reinaldo Nogueira Lopes Cruz.

## II – PRIMEIRAS CONSIDERAÇÕES

1. A instauração da presente Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) originou-se para apurar a relação entre a Prefeitura e o Banco BVA, instituição financeira que detinha R\$ 53,3 milhões de investimentos feitos pela administração entre 2010 e 2012. A CPI foi aprovada na sessão ordinária do dia 24 de junho de 2013, por unanimidade, com prazo de 90 dias para concluir os trabalhos.
2. O Banco BVA estava em regime de intervenção desde o dia 19 de outubro de 2012 e, pelo Ato do Presidente do Banco Central, sob nº 1.251, de 19 de junho de 2013, fora determinada a liquidação extrajudicial da instituição.
3. Os questionamentos se prendiam quanto a eventual irregularidades nas aplicações em Banco Privado e se o Prefeito Municipal tinha conhecimento das aplicações financeiras, que eram realizadas pelo ex-Secretário Municipal da Fazenda.
4. Não se pode deixar de mencionar que, antes mesmo da aprovação da criação da presente CPI, o Ministério Público já havia ajuizado uma Ação Civil Pública, que tramita perante a 1ª. Vara Cível da Comarca de Indaiatuba, sob nº 4001508-91.2013.8.26.0248, no sentido de se apurar o mesmo objeto desta CPI.



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO.

### RELATÓRIO FINAL

5. Temos que destacar, ainda, as dificuldades com que a Comissão se deparou. Dois principais aspectos permaneceram polêmicos. O primeiro foi na condição em que o Prefeito, o Vice-Prefeito e o ex-Secretário Municipal da Fazenda compareceriam para serem ouvidos perante a Comissão e se esses seriam convocados ou convidados e se o Prefeito gozaria de prerrogativas para ser ouvido perante a CPI. O segundo foi quanto à oitiva dos funcionários do Banco liquidado, haja vista que se trata de matéria com sigilo bancário e fiscal. Quanto ao primeiro aspecto, este restou solucionado após requerimento protocolizado pelo Vereador Carlos Alberto Rezende Lopes, membro desta CPI, sob nº 001/2013-CPI, onde solicitou parecer jurídico acerca da prerrogativa do Prefeito Municipal em agendar horário para ser ouvido na CPI. O parecer foi apresentado e as dúvidas foram sanadas. Quanto ao segundo aspecto, somente saberíamos após o comparecimento e oitiva dos funcionários convocados.

### **III – DA EXPEDIÇÃO E DA ANÁLISE DAS PROVAS COLHIDAS (ART. 86, II, RI)**

**Foram solicitados e deliberados 06 requerimentos, quais sejam:**

- Requerimento Ofício GLCPI 01/13 – do ver. Carlos Alberto Rezende Lopes, em 28 de junho de 2013, solicitando cópia integral do processo administrativo realizado pela Corregedoria do Município de Indaiatuba;



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO.

### RELATÓRIO FINAL

cópia de todos os comprovantes de transferência ou depósitos bancários para o Banco BVA S/A, realizados nos exercícios de 2005 a 2013, especificando a origem dos recursos; cópia de todas as autorizações de transferências de recursos, incluindo tanto as que tenham origem no Banco BVA S/A, como as que tinham como destino o referido Banco; tabela contendo todas as aplicações realizadas, especificando as datas do depósito, tipo de aplicação, índice de correção, rendimentos, data de vencimento das aplicações, e se for o caso, a data em que se deu o resgate; cópia do extrato bancário detalhando todas as contas mantidas no referido banco, desde a respectiva abertura até a data da intervenção.

- Requerimento Ofício GLCPI 02/13 – do ver. Carlos Alberto Rezende Lopes, em 28 de junho de 2013, solicitando cópia do relatório do Interventor e a relação de todas as movimentações bancárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, relativo aos exercícios de 2005 a 2012, no Banco BVA S/A, detalhando todas as contas mantidas, aplicações, rendimentos, transferências, saques, pagamentos entre outras.
- Requerimento Ofício GLCPI 03/13 – do ver. Carlos Alberto Rezende Lopes, em 02 de agosto de 2013, solicitando a convocação para prestar depoimento os senhores Reinaldo Nogueira Lopes Cruz, Prefeito do Município; Dr. Antônio Carlos Pinheiro, Vice-Prefeito e Marcelo Pigatto, ex-Secretário Municipal da Fazenda.



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO.

### RELATÓRIO FINAL

- Requerimento Ofício GLCPI 04/13 – do ver. Carlos Alberto Rezende Lopes, em 02 de agosto de 2013, solicitando a juntada dos pareceres das contas do município nos exercícios de 2008 (TC-001610/026/08), 2009 (TC-75/026/09) E 2010 (TC-002473/026/10), bem como a juntada de fls. 194 e 195, do processo TC-75/026/09.
- Requerimento Ofício GLCPI 05/13 – do ver. Carlos Alberto Rezende Lopes, em 05 de setembro de 2013, solicitando parecer técnico jurídico do assessor jurídico da CPI, fundamentando o apontamento feito por ele no sentido de que o Prefeito Municipal possui prerrogativa de determinar o dia e horário em que comparecerá para prestar depoimento, depois de convocado por esta CPI.
- Requerimento Ofício GV 279/13 – do ver. Bruno Arevalo Ganem, em 12 de agosto de 2013, solicitando a convocação dos ex-funcionários do Banco BVA S/A, que intermediaram as negociações com a Prefeitura de Indaiatuba, Srs. Robson de Souza Brandão, Georgina Margareth de Castro Santana e Fernanda Ferreira de Souza.

### **Foram expedidos 13 ofícios, sendo:**

- Ofício CPI/BVA nº 02/13, fls. 10, de 10 de julho de 2013, encaminhado à Dra. Ana Carolina Martins, promotora da 5ª PJ de Indaiatuba, solicitando cópia do inquérito civil instaurado contra o Prefeito Municipal, Reinaldo Nogueira Lopes Cruz, quanto a aplicação de verba pública no Banco BVA S/A.



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO.

### RELATÓRIO FINAL

- Ofício CPI/BVA nº 03/13, fls. 11, de 10 de julho de 2013, encaminhado ao Prefeito Municipal, solicitando os documentos relativos aos depósitos e/ou aplicações financeiras no Banco BA S/A.
- Ofício CPI/BVA nº 04/13, fls. 12, de 10 de julho de 2013, encaminhado ao Sr. Valder Viana de Carvalho, Liquidante do Banco BVA S/A, solicitando cópia de documentos.
- Ofício CPI/BVA nº 05/13, fls. 471, de 06 de agosto de 2013, encaminhado ao Dr. Wanderley José Boni, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, solicitando informações e cópias de toda a documentação pertinente às providências jurídicas tomadas pela Municipalidade quanto a defesa em relação à aplicação financeira feita pela Prefeitura Municipal no Banco BVA S/A, no tocante à Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público na 1ª Vara Cível, na Comarca de Indaiatuba.
- Ofício CPI/BVA nº 06/13, fls. 471-A, de 06 de agosto de 2013, encaminhado à Dra. Patrícia Bueno Scivittaro, juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, solicitando certidão de objeto e pé da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.
- Ofício CPI/BVA nº 07/13, fls. 472, de 06 de agosto de 2013, encaminhado ao Sr. Luiz Alberto Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba, solicitando cópia das fls. 194 e 195, do processo TC-75/026/09.
- Ofício CPI/BVA nº 08/13, fls. 646, de 03 de setembro de 2013, encaminhado ao Dr. Antônio Carlos Pinheiro, Vice-Prefeito do Município, solicitando seu comparecimento para ser ouvido em declarações perante a CPI.

fls. 146  
BS

f-151  
H



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO.

### RELATÓRIO FINAL

- Ofício CPI/BVA nº 09/13, fls. 647, de 03 de setembro de 2013, encaminhado ao Sr. Valder Viana de Carvalho, Liquidante do Banco BVA S/A, solicitando os endereços e contatos dos ex-funcionários Robson de Souza Brandão, Georgina Margareth de Castro Santana e Fernanda Ferreira de Souza.
- Ofício CPI/BVA nº 10/13, fls. 654, de 10 de setembro de 2013, encaminhado ao Sr. Marcelo Pigatto, ex-Secretário da Fazenda do Município, solicitando seu comparecimento para ser ouvido em declarações perante a CPI.
- Ofício CPI/BVA nº 11/13, fls. 716, de 09 de outubro de 2013, encaminhado ao Sr. Robson de Souza Brandão, ex-funcionário do Banco BVA S/A., solicitando seu comparecimento para ser ouvido em declarações perante a CPI.
- Ofício CPI/BVA nº 12/13, fls. 717, de 09 de outubro de 2013, encaminhado à Sra. Georgina Margareth de Castro Santana, ex-funcionária do Banco BVA S/A., solicitando seu comparecimento para ser ouvido em declarações perante a CPI.
- Ofício CPI/BVA nº 13/13, fls. 718, de 09 de outubro de 2013, encaminhado à Sra. Fernanda Ferreira de Souza, ex-funcionária do Banco BVA S/A., solicitando seu comparecimento para ser ouvido em declarações perante a CPI.



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO.

RELATÓRIO FINAL

Ms. 748  
53  
H

## **FORAM REALIZADAS 11 REUNIÕES DA CPI.**

### **1ª Reunião**

Realizada em 26/06/2013, às 18h30min, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Indaiatuba, foi realizada a primeira reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, estando presentes os Vereadores: Luiz Carlos Chiaparine, Túlio José Tomass do Couto, Bruno Arevalo Ganem, Carlos Alberto Rezende Lopes, Célio Massao Kanesaki e Helton Antonio Ribeiro, nomeados através do Ato da Presidência nº 0007/2013, para comporem a referida Comissão.

A reunião teve como pauta a votação para Presidente e Relator da CPI, tendo sido eleito respectivamente os Vereadores Luiz Carlos Chiaparine e Túlio José Tomass do Couto. Como Secretária da Comissão, foi designada a servidora Thaís Gomes de Souza.

Encerrada a votação, ficou designada a próxima reunião para a data de 15.07.2013.

### **2ª Reunião**

Realizada em 15/07/2013, às 17h10min, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Indaiatuba.

Esta reunião teve como primeiro item de pauta a leitura e votação da ata da reunião anterior, sendo aprovada por todos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO.

### RELATÓRIO FINAL

O Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito solicitou que os requerimentos feitos à Comissão constassem em Ata para facilitar os trabalhos de seus membros.

Em seguida, foram lidos os requerimentos apresentados pelo Vereador e membro da Comissão Carlos Alberto Rezende Lopes (Linho), bem como o ofício encaminhado à Dra. Ana Carolina Martins, Promotora da 5ª PJ de Indaiatuba.

Com relação à contratação de um assessor jurídico para auxiliar os trabalhos, o Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba, Luiz Alberto Pereira, explicou aos membros da CPI que cotara alguns orçamentos de escritórios de advocacia e advogados, porém todos os valores encontrados foram além do previsto, e, por essa razão, solicitou aos membros da Comissão uma prorrogação de 15 (quinze) dias para contratar um profissional habilitado.

A seguir o Presidente da Comissão colocou em pauta a definição da agenda de reuniões, e para isto, ficou acordado que as reuniões ocorreriam a cada 15 (quinze) dias, às segundas-feiras, após o término da sessão ordinária.

Finalizou marcando a próxima reunião para o dia 05 de agosto, logo após a sessão ordinária.



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO.

### RELATÓRIO FINAL

#### 3ª Reunião

Realizada em 5/08/2013, às 20h30min, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Indaiatuba. Com a palavra o Presidente, Vereador Luiz Carlos Chiaparine, colocou em votação a Ata da 2ª reunião, realizada aos 15/07/2013, tendo sido a mesma aprovada com retificação, porquanto deveria ter constado a deliberação de envio de ofício à Exma. Sra. Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Indaiatuba solicitando a Certidão de Objeto e Pé, do processo referente a Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público, cujo objeto é a aplicação financeira efetuada pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba no Banco BVA, bem como fosse oficiado à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, para que apresentasse as medidas jurídicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, na defesa dos recursos públicos aplicados no Banco BVA.

Após o Sr. Presidente se certificar que todos os membros da CPI haviam recebido cópia da resposta enviada pela Prefeitura Municipal, ao ofício CPI/BVA nº 003/2013, inclusive através de recibo, que passará a fazer parte dos documentos da Comissão, informou que o Presidente do Banco Central, havia recebido através dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no dia 22/07/2013, o ofício CPI/BVA nº 004/2013, solicitando informações sobre as aplicações feitas pelo Executivo no Banco BVA, sendo que o recibo AR, seria anexado ao ofício enviado.



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO.

### RELATÓRIO FINAL

Em seguida o Sr. Presidente informou que o Vereador Carlos Alberto Rezende Lopes havia requerido através do ofício GLCPI 04/13 a juntada de cópia dos pareceres das contas do Município dos exercícios de 2008 (TC-001610/026/08), 2009 (TC-75/026/09) e 2010 (TC-003473/026/10), incluindo as fls. 194 e 195 do processo TC-75/026/09, que estava disponível na secretaria da Casa.

Após deliberação de todos os participantes da Comissão, o Sr. Presidente determinou a juntada dos documentos ao processo.

Com a palavra o Sr. Presidente informou sobre o recebimento do ofício GLCPI003/13 também do Vereador Carlos Alberto Rezende Lopes solicitando a convocação do Sr. Prefeito Reinaldo Nogueira Lopes Cruz, Vice-Prefeito Antonio Carlos Pinheiro e o ex-Secretário Municipal da Fazenda Marcello Pigatto para prestarem depoimento

Após discutido a questão entre todos os membros, houve consenso que as convocações seriam necessárias por serem inerentes ao andamento do processo da CPI, mas somente após o recebimento dos documentos.

Também foram discutidos parâmetros e medidas a serem aplicadas quando das oitivas dos depoimentos, tendo ficado claro que elas deveriam seguir normas legais.

fls 751  
fls  
p-136  
H

✓

X

✓



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO.

### RELATÓRIO FINAL

#### **4ª Reunião**

Realizada em 26/08/2013, às 20h33min, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Indaiatuba. Com a palavra o Sr. Presidente, Vereador Luiz Carlos Chiaparine, colocou em votação a Ata da 3ª reunião, realizada aos 05/08/2013, tendo sido a mesma aprovada.

Em seguida, o Presidente da Comissão informou a todos sobre o recebimento do ofício GV n. 279/13 do Vereador Bruno Arevalo Ganem solicitando a convocação dos funcionários do Banco BVA que mediarão as negociações com a Prefeitura de Indaiatuba: Sr. Robson de Souza Brandão (Diretor), Sra. Georgina Margareth de Castro Santana (Gerente de Relacionamento) e Sra. Fernanda Ferreira de Souza (Superintendente de Captação) para prestarem depoimento.

Após deliberação entre todos os membros, houve consenso que as convocações seriam necessárias e ocorreriam após a notificação destas pessoas, uma vez que o Banco BVA, após sua falência, deixou de existir, e, portanto, seria preciso verificar os contatos e a disponibilidade dos ex-funcionários.

Além disso, também foram discutidos parâmetros e medidas a serem aplicadas em relação a data para a oitiva do Sr. Prefeito Reinaldo Nogueira Lopes Cruz, do Vice-Prefeito Antônio Carlos Pinheiro e do ex-Secretário Municipal da Fazenda Marcello Pigatto para prestarem depoimento.



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO.

### RELATÓRIO FINAL

Em razão das férias gozadas pelo Sr. Prefeito Reinaldo Nogueira Lopes Cruz, ficou definido que sua oitiva deveria ser adiada.

Por fim, foi designada a próxima reunião para o dia 02/09/2013 após a 23ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Indaiatuba.

### **5ª reunião**

Realizada em 2/09/2013, às 20h20min, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Indaiatuba, foi realizada a quinta reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, sob a Presidência do Vereador Luiz Carlos Chiaparine, estando presentes os Vereadores: Túlio José Tomass do Couto, Bruno Arevalo Ganem, Carlos Alberto Rezende Lopes, Célio Massao Kanesaki e Helton Antonio Ribeiro e o Assessor Jurídico designado, Dr. Willian Alves Santos.

Com a palavra o Sr. Presidente, Vereador Luiz Carlos Chiaparine, colocou em votação a Ata da 4ª reunião, realizada aos 26/08/2013, tendo sido a mesma aprovada.

Em seguida, o Sr. Presidente solicitou que fosse enviado ofício ao liquidante do Banco BVA, Sr. Valder Vianna, requerendo dados de contato dos funcionários do Banco em comento que mediarão as negociações com a Prefeitura de Indaiatuba: Sr. Robson de Souza Brandão (Diretor), Sra. Georgina Margareth de Castro Santana (Gerente de Relacionamento) e Sra. Fernanda Ferreira de Souza



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO.

### RELATÓRIO FINAL

(Superintendente de Captação) para prestarem declarações.

Em relação as declarações das pessoas do Banco BVA, o Vereador Túlio José Tomass do Couto, informou a CPI que gostaria de convocar o presidente do Banco BVA, salientando que é importante a vinda do mesmo para que a CPI colha o maior volume de informações possíveis. Todos os membros concordaram e o Sr. Presidente, autorizou avisar o Vereador Túlio quando houver as datas de convocação dos funcionários do Banco BVA.

Em seguida, o Sr. Presidente informou que, devido a licença do Prefeito ainda não ter sido encerrada, esteve na Prefeitura e conversou com o Vice-Prefeito, Sr. Antônio Carlos Pinheiro, Prefeito em Exercício, que se prontificou a vir prestar declarações à CPI. Foi proposto então que o Sr. Vice-Prefeito fosse convidado para comparecer na próxima reunião, dia 09/09/2013 às 16h.

A próxima reunião ficou designada para o dia 09/09/2013 às 16h no Auditório "José Soliani" da Câmara Municipal de Indaiatuba.

### **6ª Reunião**

Realizada em 9/09/2013, às 16h30min, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Indaiatuba, foi realizada a sexta reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, sob a Presidência do Vereador Luiz Carlos Chiaparine, estando



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO.

### RELATÓRIO FINAL

presentes os Vereadores Túlio José Tomass do Couto, Bruno Arevalo Ganem, Carlos Alberto Rezende Lopes, Célio Massao Kanesaki e Helton Antonio Ribeiro e o Assessor Jurídico designado, Dr. Willian Alves Santos.

Conforme agendado anteriormente, foi ouvido o Sr. Vice-Prefeito, cujas declarações apresentam-se em separado.

Após sua oitava, designou-se a próxima reunião para o dia 16/09/2013 às 16h no Auditório "José Soliani" da Câmara Municipal de Indaiatuba.

### **7ª Reunião**

Realizada em 16/09/2013, às 16h, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Indaiatuba, foi realizada a sétima reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, sob a Presidência do Vereador Luiz Carlos Chiaparine, e estando presentes os Vereadores Túlio José Tomass do Couto, Bruno Arevalo Ganem, Carlos Alberto Rezende Lopes, Célio Massao Kanesaki e Helton Antonio Ribeiro e o Assessor Jurídico designado, Dr. Willian Alves Santos.

Com a palavra o Sr. Presidente, Vereador Luiz Carlos Chiaparine, abriu a 2ª oitava da CPI, e iniciou a oitava do Sr. Marcelo Pigatto, ex-Secretário Municipal da Fazenda.

Com a palavra, o Sr. Marcelo Pigatto iniciou suas declarações e, em seguida, respondeu aos questionamentos dos membros da CPI. O conteúdo de suas

Pls. 35  
16p  
H



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO.

### RELATÓRIO FINAL

declarações consta no termo de depoimento que segue em separado.

#### **8ª Reunião**

23/09/2013, às 17h, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Indaiatuba, foi realizada a oitava reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, sob a Presidência do Vereador Luiz Carlos Chiaparine, e estando presentes os Vereadores Túlio José Tomass do Couto, Bruno Arevalo Ganem, Carlos Alberto Rezende Lopes, Célio Massao Kanesaki e Helton Antonio Ribeiro e o Assessor Jurídico designado, Dr. Willian Alves Santos.

Com a palavra o Sr. Presidente, Vereador Luiz Carlos Chiaparine, abriu a 3ª oitiva da CPI, e deu início à oitiva do Sr. Reinaldo Nogueira Lopes Cruz, Prefeito de Indaiatuba, que foi convidado para prestar esclarecimentos.

Com a palavra, o Sr. Prefeito iniciou suas declarações, e em seguida, respondeu os questionamentos dos membros da CPI. O conteúdo de suas declarações consta no termo de depoimento que segue em separado.

#### **9ª Reunião**

Realizada em 7/10/2013, às 17h, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Indaiatuba, foi realizada a nona reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, sob a

Ps. 156  
161  
h



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO.

### RELATÓRIO FINAL

Presidência do Vereador Luiz Carlos Chiaparine, estando presentes os Vereadores Túlio José Tomass do Couto, Bruno Arevalo Ganem, Carlos Alberto Rezende Lopes, Célio Massao Kanesaki e Helton Antonio Ribeiro e o Assessor Jurídico designado, Dr. Willian Alves Santos.

Iniciada a reunião pelo Sr. Presidente, o Vereador Bruno Arevalo Ganem solicitou a palavra para esclarecer sobre acontecimentos recentes, ocorridos durante sua investigação sobre supostas denúncias envolvendo o Banco BVA e a Jacitara, construtora estabelecida neste Município.

O Vereador Bruno Arevalo Ganem esclareceu como tomou conhecimento dos fatos que circulavam na internet (mídias sociais) e sobre a relação da Jacitara e seus sócios com o Banco BVA.

Além disso, informou ainda que, após a publicação de uma notícia sobre os referidos fatos em seu perfil exposto numa rede social, sofreu ameaças, chegando inclusive a registrar um boletim de ocorrência na Delegacia do Município.

Asseverou que o o sócio da Jacitara, Sr. Josué Aparecido da Silva entrou em contato por telefone e lhe afirmou que a pessoa que o vereador Bruno mencionou em seu post na rede social Facebook era seu funcionário, mas que este em momento algum falou pela empresa, se disponibilizando, inclusive, a comparecer na CPI e esclarecer esses fatos. Em seguida o Vereador Bruno esclareceu que não se sentia ameaçado e que iria conversar com o Presidente da Câmara acerca da eventual ameaça.

15.75f  
162  
H

X

X

X



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO.

### RELATÓRIO FINAL

Após suas declarações, o Vereador em comento entregou ao Sr. Presidente da CPI documentos referentes às supostas denúncias e dados dos sócios das empresas citadas no caso. Finalmente, solicitou ainda que referidos documentos fossem anexados ao processo da CPI.

Com a palavra o Sr. Presidente, Vereador Luiz Carlos Chiaparine, deliberou o envio de ofício de convocação aos três ex-funcionários do Banco BVA, Sr. Robson de Souza Brandão (Diretor), Sra. Georgina Margareth de Castro Santana (Gerente de Relacionamento) e Sra. Fernanda Ferreira de Souza (Superintendente de Captação) para prestarem esclarecimentos à CPI. Informou, ainda, que, caso necessário, a Câmara Municipal disponibilizaria veículos oficiais para transportá-los à reunião.

Em seguida, o Vereador Carlos Alberto Rezende Lopes solicitou ao Sr. Presidente que os depoimentos fossem transcritos do áudio na íntegra. O Vereador Carlos Alberto também solicitou que fossem anexados ao processo da CPI toda a legislação e suas alterações sobre as atribuições dos Secretários, desde o ano de 1997 até 2013. O Sr. Presidente atendeu a solicitação do Vereador Carlos Alberto e informou que a documentação seria anexada.

A próxima reunião ficou designada para o dia 14/10/2013 às 17h na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Indaiatuba.



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO.

### RELATÓRIO FINAL

#### **10ª Reunião**

Realizada em 14/10/2013, às 17h, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Indaiatuba, foi realizada a nona reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, sob a Presidência do Vereador Luiz Carlos Chiaparine, estando presentes os Vereadores Túlio José Tomass do Couto, Bruno Arevalo Ganem, Carlos Alberto Rezende Lopes, Célio Massao Kanesaki e Helton Antonio Ribeiro e o Assessor Jurídico designado, Dr. Willian Alves Santos.

Iniciada a reunião o Sr. Presidente, Vereador Luiz Carlos Chiaparine, informou aos membros da CPI que dos três ex-funcionários do Banco BVA a serem convocados a comparecer para prestar esclarecimentos à CPI. Receberam a convocação o Sr. Robson de Souza Brandão e a Sra. Georgina Margareth de Castro Santana, contudo a Sra. Fernanda Ferreira de Souza não foi localizada após várias tentativas. Não obstante o Sr. Robson de Souza Brandão, apesar de convocado, não compareceu, sendo certo que o advogado das Sras. Georgina Margareth de Castro Santana e Fernanda Ferreira de Souza, Dr. Artur, entrou em contato informando que elas não compareceram e que deveria ser seguido o trâmite conforme o Regimento Interno, devendo suas clientes ser convocadas judicialmente.

Dando continuidade o Sr. Presidente colocou em pauta o término do prazo da CPI, que terá seu encerramento no dia 25 de outubro do corrente, informou estar satisfeito com o conteúdo obtido pela CPI, mantendo desta forma o prazo final existente sem prorrogação. O Vereador Carlos Alberto



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO.

### RELATÓRIO FINAL

Rezende Lopes afirmou ser necessário prorrogar este prazo e propôs colocar em votação uma prorrogação de 30 (trinta) dias. O Vereador Bruno Arevalo Ganem também se manifestou a favor da prorrogação do prazo. Após votação, o prazo final ficou mantido em 25 de outubro sem prorrogação com os votos do Sr. Presidente, Relator Vereador Túlio, Vereador Helton e Vereador Célio. O relatório final deverá ser entregue e protocolado na Secretaria da Câmara Municipal dentro da data prevista para posterior leitura em Plenário.

### **11ª Reunião**

Realizada em 21/10/2013, às 17h, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Indaiatuba, foi realizada a nona reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, sob a Presidência do Vereador Luiz Carlos Chiaparine, estando presentes os Vereadores Túlio José Tomass do Couto, Bruno Arevalo Ganem, Carlos Alberto Rezende Lopes, Célio Massao Kanesaki e Helton Antonio Ribeiro e o Assessor Jurídico designado, Dr. Willian Alves Santos.

Iniciada a reunião o Sr. Presidente, Vereador Luiz Carlos Chiaparine, informou aos membros da CPI que de sua parte não havia mais documentos ou informações a serem anexadas ao processo da CPI e que a partir disso o relatório final já poderia ser iniciado para aprovação desta Comissão e posterior entrega à Secretaria da Câmara Municipal, sendo lido na próxima sessão ordinária, após sua data de protocolo. Os membros foram perguntados se algo mais deveria ser anexado ao processo da CPI e responderam ao



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO.

### RELATÓRIO FINAL

Sr. Presidente que não havia mais nenhuma informação nova.

Ato contínuo o Sr. Presidente colocou em pauta o término do prazo da CPI (25 de outubro do corrente) informou aos membros da CPI que em seu entendimento a CPI já possui conteúdo suficiente para confeccionar o relatório final, sendo portanto desnecessária a prorrogação do prazo. O Vereador Carlos Alberto Rezende Lopes afirmou ser necessário prorrogar este prazo e propôs colocar em votação uma prorrogação de 30 (trinta) dias, para que a CPI tenha tempo de ouvir os 3 (três) ex-funcionários do Banco BVA. O Vereador Bruno Arevalo Ganem também se manifestou a favor da prorrogação do prazo. Após discutido o assunto, o Sr. Presidente propôs nomear a proposta do Vereador Carlos Alberto, como proposta nº 1 e a sua própria proposta, de não prorrogação, como nº 2. Colocado em votação, a proposta nº 2, obteve quatro votos, sendo eles do Presidente, Vereador Túlio, Vereador Helton e Vereador Célio, contra 2 votos, dos Vereadores Carlos Alberto e Bruno para a proposta nº 1. O Vereador Túlio, declarou que votou na proposta nº 2, de não prorrogação do prazo final da CPI, por entender que este tempo não seria um tempo hábil para ouvir os 3 (três) ex-funcionários do Banco BVA, já que estes por não atenderem a convocação feita pela CPI, deveriam ser convocados pelo judiciário, fato que provavelmente exigiria muito mais tempo e fugiria do controle da CPI. Desta forma, o Sr. Presidente confirmou que o prazo final ficaria mantido em 25 de outubro sem prorrogação.

flot  
166  
f

X

X

f



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO.

### RELATÓRIO FINAL

## **DAS DECLARAÇÕES APRESENTADAS PELO PREFEITO, VICE-PREFEITO E EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA.**

Todas as pessoas que foram ouvidas pela CPI, tiveram suas declarações gravadas em áudio e registradas em termos de declarações, contudo, devido à transcrição, foi encaminhado uma cópia para cada membro antes da aposição de assinatura, e assinados pelos próprios declarantes e pelos membros da Comissão, todo esse material se encontra no Vol. II, da CPI, em assim sendo:

### **Dos depoimentos:**

1.- Designada a oitiva em declarações do **Vice-Prefeito, Dr. Antônio Carlos Pinheiro** para o dia 09 de setembro de 2013, às 16:30 horas, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal, este compareceu, fez uma explanação e respondeu a todas as perguntas que lhe foram feitas pelos membros da CPI e, em síntese que:

Que tomou conhecimento das aplicações da Prefeitura no Banco BVA no dia 19/10/2012, dia da intervenção do Banco Central. Que o Prefeito determinou a abertura de procedimento para apuração dos fatos, relacionando todos os documentos referentes ao caso. Com a intervenção, a Prefeitura foi buscar o desbloqueio do valor das aplicações no Banco BVA. Esclareceu entender que o dinheiro aplicado no Banco BVA é dinheiro público, e que o Banco Central, a partir do momento que fez a intervenção no Banco BVA, bloqueou dinheiro público, pois o dinheiro ali depositado era



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO.

### RELATÓRIO FINAL

indisponível, era um depósito para pagamentos futuros. Que os bens públicos não podem ser alienados. Que esse dinheiro já tinha destinação específica, não sendo possível, portanto, bloqueá-lo, e que a Procuradoria do Município já estava se movendo para desbloquear esse dinheiro.

Perguntado, esclareceu que as transferências bancárias são medidas rotineiras no dia a dia da Prefeitura. Que a Prefeitura possui mais de 300 contas bancárias e para se fazer as transferências, há a necessidade da assinatura, com senha do Secretário da Fazenda e do Prefeito, sendo que na sua falta, assina o Vice-Prefeito. Contudo, para se fazer as aplicações, não há a necessidade de uma segunda assinatura, sendo que o Secretário da Fazenda tem autonomia para realiza-las.

Asseverou que tinha conhecimento das transferências para o Banco BVA, contudo, não tinha conhecimento do destino do dinheiro.

Que o Secretário da Fazenda fez um fundo financeiro para pagamentos previamente destinados, e que era uma quantia que não era disponibilidade de caixa, mas simplesmente, um depósito que estava sendo feito para que no final do mandato pudesse suprir pagamentos de folha de funcionários e despesas gerais, em atenção à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Que até mesmo o resgate é realizado pelo próprio Secretário da Fazenda na instituição financeira.

Que desconhece qualquer determinação do Prefeito ao então Secretário da Fazenda para fazer as aplicações no Banco BVA ou qualquer outro banco.

fls. 163  
168  
H



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO.

### RELATÓRIO FINAL

Que não tomou conhecimento de qualquer apontamento do Tribunal de Contas sobre as aplicações realizadas no Banco BVA.

Que com o procedimento para a apuração dos fatos, tomou conhecimento de que a Prefeitura solicitou o levantamento desse dinheiro aplicado, antes mesmo da intervenção determinada.

Que as aplicações realizadas eram em CDB's – certificados de depósito bancário.

Que esse depósito era para atender a LRF, eis que há a necessidade de se fazer um fundo, através de aportes para sustentar as obrigações financeiras de final de mandato. Que todas essas obrigações estão encartadas no processo.

Que o valor depositado no Banco BVA estava próximo ao valor para pagamento da folha de pessoal, num montante de R\$ 54.627.000,00.

Que as aplicações, diferentemente das transferências, se trata de parte técnica da Secretaria da Fazenda, não havendo, portanto, necessidade de assinatura do Prefeito.

2.- Designada a oitiva em declarações do Ex-Secretário da Fazenda, **Sr. Marcelo Pigatto** para o dia 16 de setembro de 2013, às 16:15 horas, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal, este compareceu, fez uma explanação e respondeu a todas as perguntas que lhe foram feitas pelos membros da CPI e, em síntese que:



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO.

### RELATÓRIO FINAL

É funcionário público desde 2007, esteve por 10 anos na Secretaria da Administração. Desde maio de 2007 respondia pela pasta da Secretaria da Fazenda, passou por vários setores lá dentro e asseverou que a equipe da Secretaria da Fazenda era tida como uma das melhores equipes da RMC. Que desde a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal no ano de 2000, a Prefeitura vem cumprindo rigorosamente todos os artigos desta Lei, tendo em vista as Audiências Públicas realizadas em que, quadrimestralmente, é apresentado o Relatório de Gestão Fiscal, o qual é lido e aprovado pela Câmara, e por diversas vezes com elogios desta Casa. Que a equipe recebeu o prêmio de Melhor Gestão Fiscal da RMC e é isso que a Prefeitura e a Administração vêm fazendo.

Perguntado, sobre como são feitas as transferências bancárias e as aplicações, esclareceu que a Prefeitura possui aproximadamente umas 400 contas correntes, entre contas correntes e contas aplicações, tanto de convênio como das contas que temos lá dentro da Prefeitura. Desde a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal no ano de 2000, a Prefeitura vem cumprindo o art. 42 da referida Lei, que é vedada ao titular do poder ou órgão referido do art. 20, nos últimos dois quadrimestres de seu mandato contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele ou tenha parcela a serem pagas no Exercício seguinte em que há suficiente disponibilidade de caixa para este feito. A Prefeitura sempre fez essa reserva de caixa desde a edição de 2000, com relação a aplicação no banco e a escolha do banco, eu como Secretário recebia inúmeras visitas de vários bancos que estão operando no mercado financeiro do Município ou fora dele. Diante de uma análise criteriosa, da avaliação dos



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO.

### RELATÓRIO FINAL

bancos, como na Prefeitura existia o recurso para se fazer uma reserva, a nossa obrigação era conseguir o melhor rendimento com a menor aplicação, para que houvesse ganho daqueles recursos a serem aplicados. Na análise de raiting dos bancos em 2010, 2011 e 2012, dos portfólios de clientes dos bancos. O BVA era um banco que operava de acordo com os critérios do Banco Central, devidamente estabelecido e autorizado pelo Banco Central a trabalhar e foi escolhido por mim. Abrimos uma conta corrente e fomos depositando os valores, para se fazer a reserva do último ano de mandato do prefeito, onde foi cumprido rigorosamente a lei de responsabilidade fiscal.

Como Secretário, despachava semanalmente e quase diariamente com o prefeito e o prefeito sabia de todos os recursos que a Prefeitura dispunha, dentro do seu caixa, porém quem resolvia sobre as aplicações e onde aplicar, era eu, por ser atribuição do Secretário da Fazenda.

Que esse dinheiro não era de Superávit, mas sim, uma reserva de caixa que era feito para cumprir os pagamentos do último ano de mandato do Prefeito.

Que da última análise que tinha do raiting do banco, ele estava há um ou dois meses antes da intervenção do Banco Central numa situação "BB+", realizada pela Austin Rating.

Que não tinha conhecimento de que outras agências classificavam o Banco BVA em situação "E" e, diante da análise de portfólio de clientes que detinham valores no banco, analisadas na época e do rendimento oferecido para a Prefeitura, resolveu aplicar o dinheiro nesse banco.



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO.

### RELATÓRIO FINAL

Que teve informações, através da mídia e da imprensa, de estatais e fundos de pensões que detinham valores muito superiores ao que a Prefeitura tinha aplicado, no Banco BVA.

Esclareceu que não houve qualquer interferência do Prefeito, por menor que fosse, que a prerrogativa de aplicar era sua. O Prefeito sabia dos recursos, pois ele detém os valores com ele, recebe relatórios semanalmente, agora, quem realizava as aplicações era ele, secretário.

Que o Prefeito não acompanha par e passo todas as aplicações da Prefeitura porque ele tem o Secretário para fazer isso, caso contrário não precisaria do Secretário, nem de uma equipe por trás, poderia fazer tudo ele mesmo. Nenhum Secretário vai lá toda hora para falar com ele, quem faz tudo na Prefeitura, são os técnicos. Isso não só na Secretaria da Fazenda, mas em qualquer Secretaria. A equipe técnica desenvolve o serviço, passa para o Secretário, onde ele faz o "pente fino" e o que de direito tem que subir para o Prefeito assinar, vai em malote para ele assinar.

Esclareceu que a Prefeitura possui duas senhas, a máster e a do Secretário, sendo que para realizar as transferências, havia a necessidade das duas senhas. Que as aplicações eram feitas por ele como Secretário. Asseverou que para fazer as aplicações não precisava da senha do Prefeito, apenas para realizar as transferências.

Que as verbas aplicadas não eram verbas vinculadas e também não se tratava de verbas originadas de superávit.

*A*



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO.

### RELATÓRIO FINAL

Que desconhece qualquer ofício da Prefeitura encaminhado ao Tribunal de Contas informando que esses valores aplicados no BVA eram oriundos de superávit.

Que não comunicou sua decisão ao Prefeito de aplicar no mercado financeiro.

Perguntado se tinha conhecimento de que outros órgãos públicos também aplicavam dessa forma neste Banco, esclareceu que, quando recebeu a visita do Banco e ele me apresentou uma proposta, consultou o portfólio dos clientes que tinham aplicações, e existia fundo de pensões de estatais com valores muito mais altos que o da Prefeitura.

Não se recorda se haviam Prefeituras. Que tomou conhecimento de recomendações emitidas pelo TCE sobre os problemas de aplicações em Bancos não oficiais, porém em nenhum ano as contas da Prefeitura foram desaprovadas por isso.

Perguntado sobre a que se destinavam essas reservas para o último ano de mandato, esclareceu que no caso da Prefeitura, há uma declaração nos autos feita pelo contador do Município, em que a Prefeitura estava guardando este dinheiro para fazer folha de pagamento, onde também estavam incluídas o 13º salário e encargos sociais.

Esclareceu que, como Secretário, estava tudo dentro da normalidade.



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO.

### RELATÓRIO FINAL

Esclareceu que a Prefeitura solicitou o resgate do valor, como sempre o faz via telefone, via e-mail, porém o Banco, no dia da solicitação, se disse impossibilitado pela ação de intervenção do Banco Central de fazer o resgate. Diante disso, a Prefeitura ingressou com ações visando a liberação desses recursos, pelo Banco Central, pois é dinheiro público e entendemos que não é correto fazer isso com um órgão público.

3.- Designada a oitava em declarações do **Prefeito Municipal, Reinaldo Nogueira Lopes Cruz**, para o dia 23 de setembro de 2013, às 17:00 horas, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal, este compareceu, fez uma explanação e respondeu a todas as perguntas que lhe foram feitas pelos membros da CPI e, em síntese que:

Esclareceu que naquele primeiro momento da intervenção, estavam vivendo um momento de negociação com CAOA. Tiveram algumas reuniões, chegaram até a fazer um pré-acordo em que assim que finalizasse a negociação seria necessário um projeto de lei na Câmara para entrar na negociação. Como não houve negociação, o Banco entrou em liquidação e esse processo tem suas regras próprias e a Prefeitura já tomou todas as medidas judiciais cabíveis para pedir o resgate do dinheiro público. Depois foi instaurada uma ação no Ministério Público, que irá responder junto ao Poder Judiciário e foi instaurado aqui a CPI, em que desde o começo se colocou à disposição e a melhor data foi agora para que pudesse vir e esclarecer qualquer dúvida que possa existir.



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO.

### RELATÓRIO FINAL

Perguntado de quem seria a competência para realizar as transferências e as aplicações, esclareceu que a aplicação sempre foi, desde as outras gestões, o Secretário quem as fazia. Transferência poderia ser feita de banco para banco ou para fazer um pagamento, que é possível transferir já na conta do fornecedor, do beneficiário. É feito em 3 (três) vias como está mencionado no processo, os senhores já solicitaram essa informação. E em muitas casos estas 3 (três) vias não falam para onde vão. No início da folha em que assina, mostra somente a conta que está transferindo então ali está escrito se é pagamento ou se é uma simples transferência. Que foi assim que sempre assinou.

Que assina por dia bastante documentos como este, tem dias que passam de 80 documentos, entre pagamentos e transferências.

Esclareceu que não é somente ele quem assina, quando não está na Prefeitura, o Vice-Prefeito tem o poder de assinar em seu lugar. Sempre assinam 2 (duas) pessoas, portanto quando não está na Prefeitura e o processo precisa ser assinado, acaba indo para o Vice-Prefeito para atender as atribuições que também foram conferidas a ele.

Perguntado se as aplicações são prerrogativa do Secretário, esclareceu que a Prefeitura possui centenas de contas, então se fosse administrar cada conta, viraria Secretário e deixaria de ser Prefeito. Então não só isso, mas outras atribuições são do Secretário.

Perguntado se sabia que tinha alguma coisa aplicada no Banco Bva, esclareceu que assinou transferências, que



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO.

### RELATÓRIO FINAL

muitas delas nem viu, porque conforme vem o malote para assinar, apenas assina. Tudo que vem da Fazenda já foi assinado pelo Secretário, então se já está assinado pelo Secretário, já passou pelo contador da Prefeitura, pelos órgãos técnicos e o Secretário assinou, como Prefeito, somente confirma o que é de Lei, o que é necessário assinar. Até mesmo quando ocorreu a intervenção, pediu para ver o que tinha assinado, pois muitos deles passaram despercebidos.

Esclareceu que não tem contato com o BVA, que nunca teve contato com o Banco. O único contato que teve com o pessoal do BVA foi no processo de intervenção, onde já havia ocorrido o fato e tentaram uma negociação. Mas nunca recebi ninguém do BVA em meu gabinete.

Perguntado se tinha conhecimento de algum caso do Poder Público investir diretamente o próprio orçamento no BVA ou se todos eram apenas Fundos de Pensões, asseverou que não sabia nem o da Prefeitura de Indaiatuba.

Perguntado se esse dinheiro aplicado era de superávit, esclareceu que não, que como era seu último ano de mandato, esse dinheiro já estava lastreado, desde as demissões dos comissionados, décimos terceiros salários, folha de pagamento e algumas outras contas que ficariam para o próximo mandato.

Indagado se se sentiu, de alguma forma, traído pelo ex-Secretário, foi categórico ao afirmar que se não achasse ele estaria lá até hoje.

*Handwritten notes:*  
176  
17

*Handwritten mark:*

*Handwritten mark:*

*Handwritten mark:*



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO.

### RELATÓRIO FINAL

Que nunca teve contato com ninguém do Banco BVA, a não ser após a intervenção, que não conhece Robson de Souza Brandão, Georgina Margareth de Castro Santana e Fernanda Ferreira Souza.

Que não autorizou o Secretário a entabular negociações financeiras com verba da Prefeitura com estas pessoas e nem mesmo foi mencionado por ele, nem da aplicação nem da conta do BVA. Que é o secretário quem gerencia as contas.

Perguntado sobre as aplicações, de onde eram oriundas essas verbas, se era verba carimbada ou de superávit financeiro, esclareceu que todos os recursos que existem lá desde o início do ano que é IPVA, ISS. Que no início do ano a Prefeitura tem um volume financeiro muito grande e é esse volume que o Secretário tem as obrigações de fazer as aplicações de dinheiro, porém, não tem ciência daquilo em que foi aplicado.

Informado que o Secretário asseverou que as aplicações se iniciaram em 2010 e indagado quando tomou conhecimento da existência dessas aplicações, esclareceu que tomou conhecimento somente com a intervenção.

Esclareceu que não tinha conhecimento se esse dinheiro que se fazia em transferência era para aplicação ou não.

Que nos 10 anos de mandato, quase 10 anos, nunca questionou nem dos outros Secretários de outras gestões sobre as aplicações realizadas.

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the name 'Robson' and some illegible scribbles.

Handwritten signature or mark on the right side of the page.

Handwritten signature or mark on the right side of the page.

Handwritten signature or mark at the bottom right of the page.



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO.

### RELATÓRIO FINAL

Que a senha máster das contas, desde o primeiro dia de mandato, já ficou com o Secretário.

Que até hoje nunca recebeu nenhuma notificação do Tribunal de Contas sobre os riscos e até ilegalidades acerca das aplicações financeiras fora dos bancos oficiais, até mesmo porque a nossa lei orgânica permite. Mas eu nunca recebi nenhuma notificação do Tribunal de Contas.

Que o dinheiro aplicado se trata de uma reserva que a própria LRF exige que se faça para saldar as obrigações da Prefeitura no último ano de mandato.

Que não acredita que haja algum recurso investido em Banco privado, pois as ordens foram dadas para não fazer aplicação em banco privado.

Que as atribuições do atual Secretário é semelhante ao Ex-Secretário que também tem a senha master e faz aplicações necessárias.

Que não tem conhecimento, qualquer informação ou indícios que levasse a algo no sentido de haver favorecimento pessoal a alguém.

Que foi dado entrada ao pedido de restituição dos valores pela Procuradoria da Prefeitura, até porque entende que ninguém pode se apossar de um bem público, federal, estadual e municipal. E isso se trata de um bem público, então foi solicitado a restituição e também entraram com mandato de segurança, o que ainda se encontra "sub judice".



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO.

### RELATÓRIO FINAL

Indagado se buscou junto ao Banco Central diretamente com alguma autoridade, alguma forma de tentar reaver o dinheiro aplicado, esclareceu que fez uma reunião com o liquidante, no qual ele informou que tem que respeitar as regras e depois da liquidação seríamos notificados da decisão.

Que não tem conhecimento de empresas que, por ventura, tenham realizado empréstimos junto a esse banco nesse período por orientação do Secretário.

### **DA RESPOSTA AOS OFÍCIOS ENCAMINHADOS:**

Em resposta ao Ofício CPI/BVA nº 02/13, fls. 10, de 10 de julho de 2013, encaminhado à Dra. Ana Carolina Martins, promotora da 5ª PJ de Indaiatuba, foi juntado às fls. 16 a 302 cópia do inquérito civil.

Em resposta ao Ofício CPI/BVA nº 03/13, fls. 11, de 10 de julho de 2013, encaminhado ao Prefeito Municipal, solicitando os documentos relativos aos depósitos e/ou aplicações financeiras no Banco BA S/A., foi juntado aos autos, às fls. 304 a 444, todos do documentos solicitados.

Em resposta ao Ofício CPI/BVA nº 04/13, fls. 12, de 10 de julho de 2013, encaminhado ao Sr. Valder Viana de Carvalho, Liquidante do Banco BVA S/A, solicitando cópia de documentos, foi juntado aos autos, às fls. 480 a 487 as informações solicitadas.

Em resposta ao Ofício CPI/BVA nº 05/13, fls. 471, de 06 de agosto de 2013, encaminhado ao Sr. Wanderley José Boni, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, solicitando



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO.

### RELATÓRIO FINAL

informações e cópias de toda a documentação pertinente às providências jurídicas tomadas pela Municipalidade quanto a defesa em relação à aplicação financeira feita pela Prefeitura Municipal no Banco BVA S/A, no tocante à Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público na 1ª Vara Cível, na Comarca de Indaiatuba, foi juntados aos autos, às fls. 489 a 637, todos os documentos solicitados.

Em resposta ao Ofício CPI/BVA nº 06/13, fls. 471-A, de 06 de agosto de 2013, encaminhado à Dra. Patrícia Bueno Scivittaro, juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, foi juntado aos autos, às fls. 643 a certidão de objeto e pé da ação civil pública mencionada.

E resposta ao Ofício CPI/BVA nº 07/13, fls. 472, de 06 de agosto de 2013, encaminhado ao Sr. Luiz Alberto Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba, solicitando cópia das fls. 194 e 195, do processo TC-75/026/09, foi juntado aos autos, às fls. 448/470 e 473/474 os documentos solicitados.

Quanto ao Ofício CPI/BVA nº 08/13, fls. 646, de 03 de setembro de 2013, encaminhado ao Dr. Antônio Carlos Pinheiro, Vice-Prefeito do Município, solicitando seu comparecimento para ser ouvido em declarações perante a CPI, verifica-se às fls. , que este compareceu.

Em resposta ao Ofício CPI/BVA nº 09/13, fls. 647, de 03 de setembro de 2013, encaminhado ao Sr. Valder Viana de Carvalho, Liquidante do Banco BVA S/A, solicitando os endereços e contatos dos ex-funcionários Robson de Souza Brandão, Georgina Margareth de Castro Santana e Fernanda

fls. 775  
881  
fls. 180  
14



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO.

### RELATÓRIO FINAL

Ferreira de Souza, verifica-se às fls. 701 que foram fornecidos os endereços.

Quanto ao Ofício CPI/BVA nº 10/13, fls. 654, de 10 de setembro de 2013, encaminhado ao Sr. Marcelo Pigatto, ex-Secretário da Fazenda do Município, solicitando seu comparecimento para ser ouvido em declarações perante a CPI, verifica-se às fls. , que este compareceu.

Quanto ao Ofício CPI/BVA nº 11/13, fls. 716, de 09 de outubro de 2013, encaminhado ao Sr. Robson de Souza Brandão, ex-funcionário do Banco BVA S/A., solicitando seu comparecimento para ser ouvido em declarações perante a CPI, restou prejudicado tendo em vista sua ausência.

Quanto ao Ofício CPI/BVA nº 12/13, fls. 717, de 09 de outubro de 2013, encaminhado à Sra. Georgina Margareth de Castro Santana, ex-funcionária do Banco BVA S/A., solicitando seu comparecimento para ser ouvido em declarações perante a CPI, restou prejudicado tendo em vista sua ausência.

Quanto ao Ofício CPI/BVA nº 13/13, fls. 718, de 09 de outubro de 2013, encaminhado à Sra. Fernanda Ferreira de Souza, ex-funcionária do Banco BVA S/A., solicitando seu comparecimento para ser ouvido em declarações perante a CPI, restou prejudicado tendo em vista sua ausência.

De se observar, ainda, que os documentos trazidos aos autos da CPI pelo vereador Bruno Ganem, às fls. 704/715, nada trouxe de concreto, eis que se trata de empresas legalmente constituídas.

Que uma dessas empresas fez um empréstimo no Banco BVA S/A e, com a liquidação do banco vem encontrando resistência



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO.

### RELATÓRIO FINAL

para efetuar o pagamento da parcela do empréstimo, razão pela qual está se socorrendo da via judicial para consignar o pagamento da parcela.

## **DAS ANÁLISE DAS PROVAS**

### **DAS MEDIDAS JURÍDICAS TOMADAS PELA PREFEITURA PARA REAVER O VALOR APLICADO**

Em resposta ao ofício nº 005/13 da CPI/BVA, o secretário municipal dos negócios jurídicos, Sr. Wanderley José Boni, informou que:

- Em 24 de outubro de 2012, notificou extrajudicialmente o interventor do Banco BVA S/A, objetivando o resgate das operações financeiras (doc. nos autos).
- Em 13 de novembro de 2012, impetrou mandado de segurança em face do interventor do Banco BVA S/A, que tramitou perante a 26ª Vara Cível Federal – Capital de São Paulo – Subseção Judiciária de São Paulo – mandado de segurança nº 0014086-52.2012.4.03.610, com sentença proferida em 04 de março de 2013, denegando a ordem – juntando todas as cópias nos autos.
- Em 23 de abril de 2013, interpôs recurso de Apelação, em face da sentença denegatória do Mandado de Segurança, sendo recebido e processado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 28 de junho de 2013 (anexando os documentos).



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO.

### RELATÓRIO FINAL

- Em 07 de agosto de 2013, notificou extrajudicialmente o liquidante do Banco BVA S/A, objetivando a imediata disponibilidade do bem público municipal, consistente no crédito – verba pública, perante a referida Instituição Financeira – representada por certificados de depósitos bancários – anexando os documentos.
- Informou ainda, que a Prefeitura Municipal de Indaiatuba não foi notificada da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em nossa Comarca.

### **DA RESPOSTA DO LIQUIDANTE DO BANCO BVA S/A AO OFÍCIO 04/2013 – CPI/BVA**

Em atendimento ao pedido de solicitação de informações relativas às operações bancárias pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba de 2005-2012, e da cópia do relatório do Interventor, após pesquisas, esclareceram que o relatório do Interventor, nos moldes do disposto do artigo 11, da Lei nº 6.024/74, foi por ele encaminhado para o Banco Central do Brasil, não sendo, portanto, documento constante dos arquivos da Liquidanda. Esclarecendo que, eventualmente, a cópia do relatório poderia ser obtida no Banco Central do Brasil.

Contudo, apresentou as operações bancárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, no período de 2005-2012,



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO.

### RELATÓRIO FINAL

encaminhando os extratos encontrados no arquivo do Banco Liquidando, os quais revelam, em síntese, a movimentação das contas e existência de operações de aplicação em Certificado de Depósito Bancário (CDB), conforme documentos anexados aos autos.

## III - DA LEGISLAÇÃO

### 1. Da Constituição Federal:

- 1.1. Segundo estabelece o artigo 164, §3º, da Constituição Federal, as disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente podem ser depositadas em instituições financeiras oficiais, *in verbis*:

**"Art. 164 - A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central.**

*Parágrafo primeiro - É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.*

*Parágrafo segundo - O Banco Central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.*

***Parágrafo terceiro - As disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei."*** (g.n.)



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO.

### RELATÓRIO FINAL

- 1.2. No entanto, no que tange ao crédito da folha de pagamento dos servidores públicos municipais em instituições bancárias privadas, o Supremo Tribunal Federal considera que não há ofensa a norma do artigo 164, §3º, da Constituição Federal, com a devida realização de licitação, conforme RCL 3.872-AgR ([http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/IT/frame.asp?PROCESSO=3872&CLASSE=Rcl%2DAgR&cod\\_classe=536&ORIGEM=IT&RECURSO=0&TIP\\_JULGAMENTO=M&EMENTA=2232/l\\_blank](http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/IT/frame.asp?PROCESSO=3872&CLASSE=Rcl%2DAgR&cod_classe=536&ORIGEM=IT&RECURSO=0&TIP_JULGAMENTO=M&EMENTA=2232/l_blank)), Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 12/05/06).
- 1.3. Segundo manifestação do Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau, o crédito da folha de pagamento dos servidores pode ser depositado em bancos privados, mediante realização de licitação, a menos que passe a ser depositado exclusivamente em instituições oficiais.

## 2. Da doutrina

Oportuno apresentar o parecer jurídico da CDP – Consultoria de Direito Público ([http://www.cdprs.com.br/publicacao\\_ler.php?id=36](http://www.cdprs.com.br/publicacao_ler.php?id=36)), acerca da matéria:

### ***“Parecer jurídico:***

***Municípios. Folha de Pagamento. Depósito Instituição Financeira Pública e Privada. Disponibilidade de Caixa. Descaracterização. Legalidade. Decisão do STF. Conta Bancária. Manutenção. Procedimento Licitatório.***



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO.

### RELATÓRIO FINAL

*A presente análise diz respeito à utilização do depósito mensal da folha de pagamento dos servidores municipais, incluindo especialmente a autorização para o consignado, como alternativa para incremento da receita própria do Município. A operação pode ser realizada de duas formas, envolvendo bancos públicos ou instituições financeiras privadas.*

*No caso de bancos públicos, a relação pode ser gerada diretamente por meio de convênio ou de contrato com inexigibilidade de licitação, tendo em vista trata-se de estabelecimentos com capital majoritário público. Tal situação já foi efetivada em 2008, junto às três instituições financeiras oficiais, rendendo um valor expressivo aos Municípios.*

*Há, também, a possibilidade dos Municípios realizarem licitação, na modalidade concorrência, para a escolha da proposta mais vantajosa ao erário local. Grande parte dos contratos com bancos privados começa a vencer já em meados de 2012, razão pela qual pode ser renovado o processo de contratação, inobstante a vigência da nova legislação que concede ao servidor o direito de escolher onde deseja manter sua conta para recebimento da remuneração.*

*Entretanto, o verdadeiro interesse dos bancos diz respeito à autorização para o consignado em folha de pagamento, onde o servidor poderá tomar empréstimos com o desconto automático na sua folha, tornando a operação absolutamente segura às instituições financeiras, com risco de inadimplência próxima do zero.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO.

### RELATÓRIO FINAL

*Assim, mediante deliberação da FAMURS, que discutiu a matéria, e tendo em vista a necessidade de firmar posição tão somente pela legalidade ou não dos procedimentos adotados pelos Gestores Municipais, a diretoria acionou esta consultoria para emissão do presente parecer.*

*A manifestação não trata de orientar os administradores à realizar as operações numa ou noutra instituição financeira, mas sobretudo visa descaracterizar a existência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade dos atos de gestão praticados pelos Senhores Prefeitos com relação à folha de pagamento dos servidores, depositadas em instituições financeiras privadas. Ou seja, é preciso apresentar uma defesa técnica e jurídica no sentido de retirar os gestores da 'ilegalidade' ou da 'clandestinidade' em razão de tais fatos tipicamente de natureza administrativa e com resultados financeiros.*

*Fruto da conquista obtida na Constituinte de 1988, os Municípios detêm autorização constitucional para gerenciar seus próprios recursos financeiros, decorrentes das transferências previstas na Carta da República, bem como da arrecadação própria, através dos tributos, taxas e contribuições locais. De igual forma, cabe exclusivamente aos Poderes legitimados do ente municipal a definição de como aplicar o orçamento definido em lei, e ainda criação e gerenciamento da despesa pública.*

*Por evidente, todas as ações do Município devem estar previamente embasadas na legislação, garantida a fiscalização permanente das contas dos gestores, através dos*



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO.

### RELATÓRIO FINAL

*Tribunais de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário, além das Câmaras de Vereadores.*

*A questão em foco se refere ao depósito dos valores da folha de pagamento dos servidores, seja em bancos públicos ou privados. A eventual discussão acerca da matéria já foi deliberada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Tal situação não pode ser tratada no campo da ilegalidade ou da irregularidade, mas sim da conveniência e oportunidade de cada Administrador Municipal, dentro de seu poder discricionário, sem imposições externas.*

*Juridicamente, o procedimento pode ser adotado pelos Municípios, pois detém questões técnicas, legais e, sobretudo, constitucionais para dar embasamento à medida.*

*A ação dos Municípios, para ambos os casos, encontra amparo constitucional, pois:*

*1º) Não se trata de depósito em qualquer um dos bancos do que venha a ser considerada disponibilidade de caixa ou disponibilidade financeira;*

*2º) Trata-se de pagamento de uma despesa pública, como qualquer outra;*

*3º) Ocorre, no caso, todas as fases previstas para o referido pagamento, ou seja, empenho, execução e liquidação;*

*4º) São observados os princípios constitucionais do art. 37, caput;*



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO.

### RELATÓRIO FINAL

5º) *A duas situações a serem utilizadas: inexigibilidade e concorrência pública, abrindo para todos os interessados na operação;*

6º) *O mais importante: há claro benefício financeiro ao erário;*

*A operação realizada pelo Município diz respeito à transferência de recursos para quitação de uma prestação de serviços, como ocorre com os demais pagamentos realizados pelo erário. E a liquidação é automática, ao final de cada mês, decorrente da previsão legal que prevê data certa para o depósito da remuneração dos servidores.*

*De fato, a interpretação da norma deve ser feita no seu "conjunto e não de maneira isolada e individual". Assim, devem ser levados em conta os princípios da economicidade, da moralidade, da eficiência na gestão e da supremacia do interesse público. Com isso, não se advoga o afastamento do princípio da legalidade, mas de sua interpretação literal e jurisprudencial.*

### **DA DECISÃO DO STF**

*Toda a celeuma diz respeito à conceituação da chamada "disponibilidade de caixa" ou disponibilidade financeira. Na leitura de Oswaldo Sanches, in "Dicionário de Lançamento, Planejamento e Áreas Afins", a definição expressa assim:*



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO.

### RELATÓRIO FINAL

***“disponibilidade financeira... a sua sistematização, entre outras afins , presta-se à evidência o saldo ainda disponível em cada categoria de recursos”.***

*Conforme revela o conteúdo do texto citado, a disponibilidade financeira, representa “o montante de recurso de caixa (depósito e aplicações em instituições financeiras) e os ativos rapidamente conversíveis em numerário (ações e debêntures) de um Governo ou entidade possui à sua disposição.”*

*Não há disponibilidade, ou seja, o governo não fica com o dinheiro à sua disposição quando o transfere ao particular, no caso, ao servidor. Ele vai diretamente à conta do correntista. E esta definição de como pode o ente público efetuar seus pagamentos, é atribuição mínima do poder discricionário do gestor. A exceção ocorre com a nova legislação, em que o servidor pode optar por qual banco deseja receber sua remuneração mensal.*

*Portanto, a disponibilidade financeira é o fluxo diário de recursos que são movimentados pelo Município. Quando há um pagamento, este não poderá ser considerado como disposição financeira de caixa. Há, no caso, a transferência ao particular, através da instituição bancária escolhida. Esta operação poderia ser realizada diretamente pelo caixa da prefeitura e não haveria qualquer diferença.*

*Ademais, a decisão do STF expressa o conceito de disponibilidade financeira, senão vejamos: o resultado da reclamação 3872-6/DF, definindo que os salários ou remuneração dos servidores públicos não são disponibilidades de caixa “sendo certo que, enquanto a disponibilidade de caixa se traduz nos valores pecuniários de propriedade*



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO.

### RELATÓRIO FINAL

***do ente da federação, os aludidos depósitos constituem autênticos pagamentos de despesas, conforme previsto no artigo 13 da Lei 4320/64”.***

*Com esta deliberação da Suprema Corte, não há como considerar ilegais os depósitos de valores relativos aos salários dos servidores públicos em qualquer estabelecimento financeiro, seja em bancos estatais ou privados.*

*Invocando o texto da decisão proferida no processo nº 1272.02.00/05-4, do TCE/RS, há citação de que a “despesa pública materializa-se no instante que ocorre a efetiva liquidação em pagamento, ou seu anterior empenho de mera reserva orçamentária”. É a situação que se verifica no presente caso.*

*O Supremo Tribunal Federal considerou regular a transferência da folha de pagamento à instituições bancária privadas, conforme Recurso Extraordinário nº 444.056, Relator Ministro Carlos Veloso, em 03-10.2005, que assim expressa a legalidade da operação:*

*“O Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradamente, que as **disponibilidades de caixa dos Estados-membros serão depositadas em instituições financeiras oficiais**, ressalvadas as hipóteses previstas em lei ordinária de feição nacional (CF, art. 164, § 3º). Assim decidiu o Supremo, por exemplo, nas ADIs 2.661-MC/MA, Ministro Celso de Mello, Plenário, 05.6.2002; 2.600-MC/ES, Ministra Ellen Gracie, Plenário, 24.4.2002;*

*fls. 186  
190  
M  
f*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO.

### RELATÓRIO FINAL

3.578-MC/DF, Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, 14.9.2005, Informativo nº 401.

*Aqui, entretanto, o caso é outro: trata-se de depósito líquido da folha de pagamento em Banco particular, sem custo para o Município, eis que tal crédito fica disponibilizado aos servidores, não ao Município. É o que consta do acórdão recorrido, fl. 324, da lavra do eminente Desembargador Orlando Carvalho.*

E mais:

*“Deste modo, os pagamentos realizados aos servidores municipais não são disponibilidades de caixa, pois tais recursos, uma vez postos à disposição dos servidores, têm caráter de despesa liquidada, pagamento feito, não estando disponíveis ao Município, pessoa jurídica de direito público interno, mas estão disponíveis aos servidores, credores particulares. Portanto, o pagamento da folha de pagamento através da Agência local do UNIBANCO S/A resultava em economia ao erário, o que desautoriza a procedência de ação civil pública, cujos pressupostos são a ilegalidade e a lesividade ao erário público. (...) (Fls. 326-327) “*

*Disponibilidade de caixa não se confunde com depósito bancário de salário, vencimento ou remuneração do servidor público. A decisão do Supremo ainda revela que enquanto a disponibilidade de caixa se traduz nos valores pecuniários de propriedade do ente da federação, os aludidos depósitos constituem autênticos pagamentos de despesas, conforme previsto no artigo 13 da Lei 4.320/64.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO.

### RELATÓRIO FINAL

O voto foi concluído com a observação de que "Destarte, **nada obsta** que o Estado desloque de sua disponibilidade de caixa, depositada em instituição oficial, `ressalvados os casos previstos em lei', **valores para instituição financeira privada com o fim de satisfazer despesas com seu pessoal**, como ocorrido no caso dos autos, desmerecendo reforma, portanto, o acórdão impugnado, vez que proferido na mesma linha desse entendimento. "

Portanto, nenhum Prefeito Municipal está incorrendo em qualquer ato irregular ou contra a Administração Pública quando negociam o depósito da folha de pagamentos, especialmente em relação à autorização dos chamados consignados. Estes atos possuem amparo na Constituição Federal e em decisões do Supremo Tribunal Federal.

Concluindo, resta claro que as operações de transferência de recursos financeiros para a cobertura do pagamento da folha salarial dos servidores municipais encontra amparo legal e na Carta da República, **não se constituindo em disponibilidade de caixa**, mas verdadeiro pagamento de despesa automaticamente liquidada ao cabo de cada mês.

A efetivação das referidas operações devem observar a conveniência e a oportunidade de cada Município, sem prejuízo de ações tendentes a buscar a negociação junto aos Bancos Oficiais para que cada ente federado municipal possa obter um resultado financeiro positivo, sobretudo em razão da escassez de recursos para fazer frente às crescentes demandas por serviços gerados pela comunidade."



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO.

### RELATORIO FINAL

#### IV - DA CONCLUSÃO DA EXISTÊNCIA OU NÃO DOS FATOS – (ART. 86, III, RI)

Pelos documentos acostados aos autos, conclui-se de forma clara e objetiva que o Exmo. Sr. Prefeito, em nenhum momento, autorizou ou recomendou a aplicação de numerários no Banco BVA, ficando comprovado que esse ato era de competência exclusiva do titular da Secretaria da Fazenda, conforme consta de seu próprio depoimento.

De outro lado, os documentos confirmam que por ocasião da aplicação dos referidos valores junto à instituição financeira o Município buscou vantagem ao erário, na medida em que, as melhores taxas, eram praticadas pelo Banco BVA ( conforme declarações do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal, etc.), o qual tinha sua situação devidamente certificada pela Austin Rating, renomada classificadora de risco, em dezembro de 2012, como BBB+, com classificação A-3, o que significa que *"o banco apresenta solidez financeira intrínseca adequada. Normalmente são instituições dotadas de cobertura. Tais bancos apresentam situação financeira razoável e estável"*. E concluindo que: *"O risco é baixo"* (fls. 314)

Frise-se por oportuno, que a não oitiva das testemunhas arroladas em nada prejudicou a análise concreta dos fatos objeto desta investigação, na medida em que todos os detalhes das operações realizadas pelo Município estão devidamente comprovadas e, portanto, nenhum testemunho poderia suprir ou mesmo contrariar o que documentalmente se tem por provado.



## CÂMARA MUNICIPAL. DE INDAIATUBA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO.

### RELATÓRIO FINAL

Dessa forma, tendo em vista que a aplicação na referida instituição, por analistas do mercado, a consideravam como sendo de baixo risco e, não havendo quaisquer indícios de risco de solidez, não se pode falar que houve desleixo ou até mesmo inabilidade do gestor financeiro ao buscar as melhores taxas de mercado.

Portanto, não há que se falar em irregularidade, decorrentes de atos dolosos ou culposos, até porque o que houve foi a intervenção do Banco Central do Brasil, fato, portanto, totalmente imprevisível, tanto que muitas instituições públicas e privadas mantinham seus investimentos no referido Banco e também foram surpreendidas. Dessa forma, circunstâncias alheias a vontade dos agentes acarretaram a retenção do dinheiro público depositado na instituição financeira.

Conforme comprovaram os documentos acostados, o Município já ingressou com ações judiciais para reaver os referidos valores, que estão indisponibilizados pela intervenção do Banco Central do Brasil, nestes termos:

*"A Prefeitura Municipal de Indaiatuba desde fevereiro de 2010, adquiriu diversos Certificados de Depósitos Bancários (CDBs) do Banco BVA S/A, a fim de formar um fundo financeiro para atender despesas públicas nos meses em que a arrecadação não é suficiente, conforme faz a prova os documentos dos extratos bancário do período de 19/02/2010 até 28/09/2012 (37 documentos em anexo), possuindo um crédito (investimento) perante a referida Instituição Financeira na importância de R\$ 53.014.379,78 (cinquenta e três milhões, quatorze mil e trezentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos).*

f



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO.

### RELATÓRIO FINAL

*Sobressai-se a natureza jurídica de bem público com referência aos investimentos financeiros (CDBs) efetivados pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba junto ao Banco BVA S/A, diante da necessidade de formação de um fundo financeiro integrado às receitas públicas, justamente aplicado nesta modalidade de investimento (flexibilidade da movimentação financeira) para dar atendimento as despesas de pessoal de todo o funcionalismo da Prefeitura Municipal para o final do mandato, notadamente nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, inclusive 13º salário, com uma despesa pública estimada em R\$ 54.627.000,00 (cinquenta e quatro milhões e seiscentos e vinte e sete mil reais), conforme faz a prova DECLARAÇÃO firmada pelo Secretário Municipal da fazenda interino da Prefeitura de Indaiatuba, datada de 24 de outubro de 2012 - documento em anexo."*

Conforme se pode constatar, um dos fundamentos dessa impetração refere-se à natureza jurídica de bem público dos valores aplicados (CDBs) junto ao Banco BVA, natureza que já foi proclamada pelo E. Tribunal de Justiça, nos autos da Apelação com Revisão n. 0065208-49.2005.8.26.0100, como sendo bem público. Ora, com efeito, o V. acórdão reconhece que os valores pertencentes ao Município e que se encontram em aplicação no banco sob intervenção, ou mesmo em processo de falência, são bens públicos e, assim, não podem ser arrecadados, pois indisponíveis.

Dessa forma, comprova-se que os valores depositados estavam devidamente afetados e, dessa forma, **não são considerados como disponibilidades de caixa**, e sequer se enquadram na vedação prevista no artigo 164, § 3º, da CF consoante já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nas



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO.

### RELATÓRIO FINAL

decisões acima mencionadas, cujos precedentes são definitivamente vinculantes e deverão ser seguidos pelas jurisdições inferiores.

Assim, crível concluir que a retenção desses valores pertencentes ao Patrimônio Público Municipal, pelo Banco Central do Brasil, não encontram amparo legal, pois como já reconhecido pela justiça bandeirante, bem como pelo parecer do D. Representante do Ministério Público do Estado de São Paulo (*Apelação com Revisão n. 0065208-49.2005.8.26.0100*), a aplicação em CDB não pode ser considerada como sendo uma transferência do bem público (dinheiro), para a Instituição, mas tão somente o depósito bancário do dinheiro público em nome do Município. O banco, assim, era mero depositário do valor e, portanto, estava sob sua custódia, pagando os juros pelo tempo de permanência do depósito feito na instituição. Dessa forma, não lhe foi transferido o capital, até porque o bem público já estava afetado para o pagamento de despesas de pessoal e, portanto, pelo próprio dispositivo constitucional (§3º, do 164, da CF), não se tratava de "disponibilidade de caixa", consoante já entendeu o E. Supremo Tribunal Federal.

Cumprido deixar consignado que os documentos comprovam que MESMO ANTES do conhecimento público a respeito da decretação da intervenção da Instituição Financeira - Banco BVA S/A pelo Banco Central do Brasil - ATO Nº 1238, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012, publicado no Diário Oficial da União aos 22 de Outubro de 2012, a Prefeitura Municipal de Indaiatuba já havia requerido o resgate de todo o seu numerário aplicado em CDBs junto ao Banco BVA S/A, tanto via telefone, quanto por correspondência eletrônica *e-mail*, o



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO

### RELATÓRIO FINAL

que significa dizer que a então intervenção NÃO MERECEARIA ATINGIR A DISPONIBILIDADE DO BEM PÚBLICO MUNICIPAL EM REFERÊNCIA, em respeito ao seu DIREITO ADQUIRIDO, integrado ao patrimônio público e à personalidade jurídica da Prefeitura de Indaiatuba, de modo que nem norma, nem fato posterior possam alterar situação jurídica já consolidada sob sua égide, afrontando a nossa Carta Magna, principalmente os incisos XXXVI e LIV de seu art. 5º.

Portanto, em sendo assim, não poderia ser arrecadado pelo Banco Central do Brasil, ou mesmo retido ou INDISPONIBILIZADO como se patrimônio o fosse da Instituição Financeira, pois continua a pertencer ao erário público.

Assim, o valor que não lhe pertence (BVA ou BC) jamais poderia ficar retido ou indisponível. Seria uma forma de "expropriação" do bem público ("confisco" de dinheiro público para pagar terceiros) pelo Banco Central do Brasil, de bem que nunca pertenceu ao Banco BVA, mas sim ao Município de Indaiatuba e que apenas estava sob sua custódia remunerada.

Portanto, não sendo os valores depositados considerados como disponibilidade de caixa, não se pode dizer de ter havido irregularidade na referida aplicação, pois não havia qualquer vedação legal para essa finalidade e, portanto, não houve qualquer ato de malversação do erário público, estando, inclusive, sub judice essa questão, tanto pelo Município (que busca a devolução do bem público arrecadado

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the number '197' and a signature.

Handwritten signature or mark on the right side of the page.

Handwritten mark or signature on the right side of the page.

Handwritten mark or signature at the bottom right of the page.



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO.

### RELATÓRIO FINAL

pelo Banco Central do Brasil), como pelo D. Ministério Público que discute no órgão jurisdicional competente (Poder Judiciário) a eventual existência de atos dolosos ou culposos, para fins de caracterização de improbidade administrativa o que, com o devido respeito, e pelo conjunto probatório encartado nestes autos, não ficou demonstrado.

### **V – DA CONCLUSÃO SOBRE A AUTORIA DOS FATOS APURADOS (art. 86, IV, RI)**

Considerando a conclusão acima de que inexistente qualquer irregularidade no ato de aplicação, da mesma forma que a materialidade acima analisada, a autoria também fica prejudicada e pelos mesmos fundamentos.

É que o referido investimento financeiro de propriedade da Prefeitura Municipal de Indaiatuba aplicado junto ao Banco BVA S/A (*repita-se, bloqueado por força do regime de liquidação extrajudicial*) não comporta sujeitar-se como um crédito comum da massa liquidante e a concurso de credores decorrente de eventual quebra e ASSIM FOI INDEVIDAMENTE BLOQUEADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, A QUEM CABE A EFETIVA DEVOLUÇÃO, POR APROPRIAÇÃO INDEVIDA, dado a sua natureza de bem público, que tem as características de indisponibilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade.

Com efeito, os investimentos efetivados por meio dos Certificados de Depósitos Bancários - CDBs, não perdem sua característica de verba pública, notadamente quando afetados com um fim específico no orçamento do Município de Indaiatuba, e com destino certo à época, para dar atendimento



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO.

### RELATÓRIO FINAL

às despesas de pessoal de todo o funcionalismo da Prefeitura Municipal dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, inclusive 13º salário (o que restou satisfeito em razão da existência de outras reservas financeiras).

Conforme se pode comprovar o que acima restou explicitado, o art. 100 do Código Civil Brasileiro define que *“Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar”*.

Destarte, a destinação especial do dinheiro aplicado pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba em Certificados de Depósitos Bancários junto ao Banco BVA S/A, constitui-se em um direito real qualificado pela natureza de bem público, se estendendo a qualquer momento o direito à livre disposição do seu crédito (investimento), excludente de patrimônio integrante da entidade em liquidação (BVA), bem como de eventual concurso de credores de um regime de liquidação extrajudicial que por desventura venha a ser constituída.

Assim, inexistente irregularidade na aplicação financeira realizada. Todavia, há, salvo melhor juízo, irregularidade na retenção indevida do bem público (dinheiro) pelo Banco Central do Brasil, que é quem deve, imediatamente, restituir o erário público e, portanto, não há que se falar na existência ou não de desvios de conduta dos agentes e ou servidores públicos municipais, ou seja, não se pode atribuir culpa ou dolo dessa indevida retenção a nenhum agente político do município, pois decorre de ato praticado por determinação do Governo Federal.

ps. 296  
159  
N



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO.

### RELATÓRIO FINAL

## VI – DA CONCLUSÃO E MEDIDAS A SEREM TOMADAS (Art. 86, V, RI)

### 1.- DA CONCLUSÃO

Como se verifica pela certidão de objeto e pé, juntada aos autos às fls. 643, verifica-se que o Ministério Público já havia ajuizado a ação civil pública antes mesmo da aprovação da presente CPI, o que, de fato, prejudica os trabalhos, haja vista que um dos objetivos desta CPI é levar ao conhecimento do representante do *parquet* estadual o conhecimento dos fatos para análise e providências cabíveis, utilizando-se dos instrumentos jurídicos pertinentes.

Cumpre salientar que as CPIs, como notório e sabido, "*não julgam, apenas investigam, em razão da competência investigatória que lhe foi conferida, similarmente aos juízos de instrução. Os fatos a serem apurados devem ser concretos, determinados. Trata-se de requisito formal imprescindível*"

*"As investigações devem respeitar a competência do Poder Legislativo, sem invadir a esfera de competência de outros Poderes. Se, no curso de uma investigação, a comissão deparar-se com um fato tipificado como crime, deve dar ciência ao Ministério Público, para que este tome as providências cabíveis, de acordo com a lei.*

*"O texto da Constituição, no art. 58, §3º, que confere às CPIs "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", deve ser interpretado de forma limitada. Significa dizer que as CPIs não foram investidas de todos os poderes das*

fls. 796  
88  
12-2017  
M



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO.

### RELATÓRIO FINAL

*autoridades jurisdicionais, mas apenas daqueles de investigação. Cabe salientar que as medidas compreendidas no poder geral de cautela dos magistrados não integram a competência das CPIs. Busca e apreensão domiciliar e pessoal, sequestro, arresto, hipoteca, indisponibilidade de bens, quebra do sigilo das comunicações telefônicas, ordem de prisão (salvo no caso de flagrante delito, como, por exemplo, por crime de falso testemunho) consignam atos tipicamente jurisdicionais, ínsitos ao exercício da jurisdição.*

*"A terminologia "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais" serve para exprimir a ideia de que as deliberações das CPIs são imperativas, somente nesse aspecto assemelhando-se aos poderes dos juízes. Seus atos não são dotados de auto-executoriedade, só se tornando cogentes por ordem judicial. Dessa forma, a comissão não poderá executar suas próprias decisões. Apenas as decisões jurisdicionais são auto-executáveis, tanto é que as conclusões de uma CPI não se assemelham a uma sentença, mas a um relatório, que deve ser encaminhado ao Ministério Público, para que este providencie a responsabilização civil ou criminal dos infratores.*

*Corroborando nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a Constituição, ao outorgar poderes instrutórios, convertidos na máxima "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", delimitou claramente "a natureza de suas atribuições institucionais, restringindo-as, unicamente, ao campo de indagação probatória, com absoluta exclusão de quaisquer outras prerrogativas que se incluem, ordinariamente, na esfera de competência dos magistrados e Tribunais, inclusive aquelas que decorrem do poder geral de*



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO.

### RELATÓRIO FINAL

*cautela conferido aos juízes, como o poder de decretar a indisponibilidade dos bens pertencentes a pessoas sujeitas à investigação parlamentar" (STF, MS 23.452-1/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 16-9-1999)" (Dos limites constitucionais da Comissão Parlamentar de Inquérito e das provas obtidas pela CPI que os extrapolarem – SILVEIRA, Rebeca Teixeira da. Dos limites constitucionais da Comissão Parlamentar de Inquérito e das provas obtidas pela CPI que os extrapolarem. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2410, 5 fev. 2010. Disponível em: (<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14311>).*

"A Constituição da República, ao outorgar às Comissões Parlamentares de Inquérito 'poderes de investigação próprios das autoridades judiciais' (art. 58, § 3º), claramente delimitou a natureza de suas atribuições institucionais, restringindo-as, unicamente, ao campo da indagação probatória, com absoluta exclusão de quaisquer outras prerrogativas que se incluem, ordinariamente, na esfera de competência dos magistrados e Tribunais, inclusive aquelas que decorrem do poder geral de cautela conferido aos juízes, como o poder de decretar a indisponibilidade dos bens pertencentes a pessoas sujeitas à investigação parlamentar. A circunstância de os poderes investigatórios de uma CPI serem essencialmente limitados levou a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal a advertir que as Comissões Parlamentares de Inquérito não podem formular acusações e nem punir delitos (RDA 199/205, Rel. Min. Paulo Brossard), nem desrespeitar o privilégio contra a auto-incriminação que assiste a qualquer indiciado ou testemunha (RDA 196/197, Rel. Min. Celso de Mello — HC

fls. 198  
202  
H



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO.

### RELATÓRIO FINAL

79.244-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), **nem decretar a prisão de qualquer pessoa, exceto nas hipóteses de flagrância** (RDA 196/195, Rel. Min. Celso de Mello — RDA 199/205, Rel. Min. Paulo Brossard)." (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento 16/09/94, DJ 12/05/00)

E, conforme entendimento uníssono, *"toda deliberação da CPI deverá ser motivada, sob pena de colimada pelo vício da ineficácia, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal. As provas produzidas por uma CPI, à semelhança de seus demais atos, devem seguir e respeitar os princípios constitucionais limitadores de suas atividades, tanto os concernentes à pessoa, quanto os que regem a Administração, como por exemplo, os princípios da dignidade da pessoa humana, da inviolabilidade de domicílio, da proteção à intimidade, do sigilo das comunicações telefônicas, da moralidade, publicidade, supremacia do interesse público etc"* (idem ibidem).

Cumpra observar que a CPI não pode desvirtuar-se do dever de observar, na investigação os fatos certos e determinados que objetivassem sua criação, sob pena de cometer ilícito passível de anulação.

Neste sentido, já decidiu nossa Suprema Corte Constitucional:

*"Escusaria advertir que, se se perde CPI na investigação de fatos outros que não o determinado como seu objeto formal, configuram-se-lhe desvio e esvaziamento de finalidade, os quais inutilizam o trabalho desenvolvido, afrontando a destinação constitucional, que é a de servir*



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO.

### RELATÓRIO FINAL

*de instrumento poderoso do Parlamento no exercício da alta função política de fiscalização. Nenhum parlamentar pode, sem descumprimento de dever de ofício, consentir no desvirtuamento do propósito que haja norteado a criação de CPI e na conseqüente ineficácia de suas atividades." (MS 25.885-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, julgamento 16/03/06, DJ 24/03/06)*

Neste aspecto, entendemos que todas as deliberações havidas nesta comissão atenderam, rigorosamente, o mandamento constitucional, bem como o entendimento pacífico de nossas Cortes de Justiça, evitando transformar a CPI em instrumento de vingança pessoal ou partidária, dada a natureza específica desse instrumento que é a sua função política de fiscalização.

Do que se observa do objeto do requerimento para a formação desta CPI, concluo que esta Comissão Parlamentar de Inquérito cumpriu rigorosamente seu mister e seu objetivo constante do requerimento aprovado, carreando aos autos os documentos comprobatórios dos atos praticados pelos agentes e servidores públicos municipais, bem como elucidou a forma como o procedimento de aplicação financeira é realizado no Município, principalmente para aferir a eventual responsabilidade de cada qual nos fatos sob investigação, bem como se os valores aplicados se tratavam ou não de disponibilidade de caixa, no entendimento técnico e jurídico.

Nessa linha, ficou confirmado que não houve, em nenhum momento, ingerência do Chefe do Poder Executivo, nos atos de aplicação financeira e sequer de escolha dos bancos, taxas

Ms. 800  
p. 204



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO.

### RELATÓRIO FINAL

etc., em que os valores seriam aplicados, uma vez que repita-se, houve a confirmação de que tais atribuições competiam exclusivamente ao Secretário da Fazenda do Município e, neste aspecto, não se comprovou ter havido qualquer malversação do dinheiro público passível de responsabilização.

De outro lado, dos documentos juntados, verifica-se que o Ministério Público, detentor do direito de ação foi extremamente diligente, tomando todas as medidas que o caso requer, para apurar eventuais desvios de conduta de qualquer agente político neste caso estando "sub judice" essa questão, razão pela qual, não possuindo esta CPI o poder jurisdicional, não pode substituir o órgão competente (Poder Judiciário) para a respectiva decisão. Todavia, dos documentos acostados, é possível considerar não ter restado demonstrado qualquer ato de improbidade dos agentes ou servidores públicos municipais, por culpa ou dolo.

Sendo certo que com as provas produzidas por esta CPI, bem como as provas colhidas pelo MP, o Poder Judiciário terá os instrumentos necessários para dar o encaminhamento que o caso requer, buscando sempre a preservação do bem público.

### **2.- DAS MEDIDAS A SEREM TOMADAS.**

Cumprido deixar consignado que o Nobre Vereador Bruno Ganem, trouxe ao conhecimento deste colegiado que teria sofrido "ameaça" por uma postagem de pessoa certa e determinada, através da rede social denominada "Facebook".



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO.

### RELATÓRIO FINAL

Em reunião da Comissão, o Nobre Edil indagado, disse não se sentir ameaçado e que já havia adotado os procedimentos devidos junto as autoridades competentes. Portanto, esse fato já está sendo apurado pela autoridade competente, não tendo essa CPI poderes de investigação para os referidos fatos, afeto aos órgãos de investigação policial.

**Todavia, fica consignado neste relatório o nosso repúdio a qualquer tipo de intimidação os membros da Comissão, seja através de ameaças verbais, políticas, eleitorais ou qualquer outra que tentem intimidar ou denegrir a justa e correta análise imparcial de investigação, dentro do princípio democrático do Estado de Direito, RESPEITANDO A CONVICÇÃO DE CADA UM DOS SEUS MEMBROS.**

**Nenhuma ameaça impedirá a liberdade de consciência de cada um dos membros desta Casa Legislativa, que mantém o seu dever, de imparcialidade e livre convicção na análise técnica e isenta dos fatos apresentados.**

Dessa forma, entendo que a cópia destes autos deverão ser remetidos ao Ministério Público para as providências que venham a entender pertinentes, bem como à Prefeitura do Município para os devidos fins de direito.

Finalmente, recomendo que esta Casa Legislativa encaminhe ofício ao Banco Central do Brasil, com as conclusões desta Comissão, com o objetivo de exigir que aquela instituição faça, **IMEDIATAMENTE**, a restituição do valor indevidamente

fls. 008  
P. 206  
M



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 028/2013, EM FACE AS APLICAÇÕES DA MUNICIPALIDADE NO BANCO BVA, QUE ATRAVÉS DO ATO Nº 1251 DE 19/03/2013 DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL TEVE DETERMINADA SUA LIQUIDAÇÃO.

*ps. 803*  
*207*  
*H*

**RELATÓRIO FINAL**

retido em razão da intervenção no Banco BVA S/A, pois se trata de bem público indisponível e, portanto, não sujeito a qualquer tipo de arrecadação ou retenção.

E, dessa forma, encontra-se encerrado o presente relatório em 64 (sessenta e quatro) laudas, transcritas somente no anverso.

Indaiatuba, 24 de outubro de 2013.

*Tulio José Tomass do Couto*

**TULIO JOSÉ TOMASS DO COUTO**  
VEREADOR – RELATOR DA CPI

*Luiz Carlos Chiaparine*

**LUIZ CARLOS CHIAPARINE**  
VEREADOR – PRESIDENTE DA CPI

*Célio Massao Kanasaki*

**CÉLIO MASSAO KANESAKI**  
VEREADOR – MEMBRO DA CPI

*Carlos Alberto Rezende Lopes*

**CARLOS ALBERTO REZENDE LOPES**  
VEREADOR – MEMBRO DA CPI

*Helton Antônio Ribeiro*

**HELTON ANTÔNIO RIBEIRO**  
VEREADOR – MEMBRO DA CPI

*Bruno Arévalo Ganem*

**BRUNO ARÉVALO GANEM**  
VEREADOR – MEMBRO DA CPI

**(AUSENTE)**

*25/10/13*  
*[Signature]*



**Prefeitura Municipal de Indaiatuba**

Secretaria dos Negócios Jurídicos

Procuradoria Geral do Município

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAS – FORO CENTRAL CÍVEL – SÃO PAULO/SP.

*Distribuição por dependência:*

*Processo: 1087670-65.2014.8.26.0100*

*Classe: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.*

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA,**

Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob nº 44.733.608/0001-09, com sede na Avenida Engenheiro Fábio Roberto Barnabé, nº 2.800, Jardim Esplanada, CEP 13.330.900 - Indaiatuba – SP, por intermédio de seu procurador geral que esta subscreve – portaria de nomeação em anexo, nos autos do processo de falência de Banco BVA S/A – CNPJ 32.254.138/0001-03, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, propor a presente **AÇÃO RESTITUITÓRIA com pedido LIMINAR**, pelos fatos e fundamentos adiante aduzidos, com fulcro nos arts. 85 e seguintes, da Lei n. 11.101/2005:

**II – DOS FATOS e FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

A requerente tomou ciência da decisão judicial proferida nos autos de falência em referência - publicada no DOE de 17 de setembro de 2014, da decretação da quebra da instituição financeira em questão,



**Prefeitura Municipal de Indaiatuba**

Secretaria dos Negócios Jurídicos

Procuradoria Geral do Município

2014  
14

diante do pedido de auto-falência requerido pelo liquidante (nomeado pelo Banco Central do Brasil e conforme apurado em sede de liquidação extrajudicial) motivado pelo fato de que o Banco BVA S/A não possui ativo suficiente para pagar ao menos metade de seu passivo quirografário.

Nos autos da liquidação extrajudicial da Instituição Financeira, e conforme informa o próprio liquidante no pedido de auto-falência (fls. 25 da petição inicial), na apuração do ativo líquido do banco – posição de 30.06.2014, deve ser reservada para créditos preferenciais a Prefeitura Municipal de Indaiatuba a quantia de R\$ 55.958.684,97 (cinquenta e cinco milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos) – INDIVIDUALIZAÇÃO DA COISA QUE DEVE SER RESTITUÍDA.

Com efeito, insta reafirmar que a Prefeitura Municipal de Indaiatuba nos autos da então liquidação extrajudicial do Banco BVA/SA decretada pelo Banco Central do Brasil, recorreu da classificação do seu crédito como preferencial (derivado de depósito e aplicações junto a instituição financeira e que até a presente data encontra-se bloqueado) pelo motivo de que referida aplicação financeira tratava-se (e trata-se) de DINHEIRO PÚBLICO, eis que pertencente ao Poder Público, e portanto, **indisponível, inalienável e impenhorável, não se sujeitando a habilitação de crédito em concurso de credores**, e por força do direito de propriedade de um bem público afetado como recurso público, era de direito a sua RESTITUIÇÃO.

Desta forma, com a presente decretação da quebra judicial da Instituição Financeira do Banco BVA S/A, existe o direito material da Prefeitura Municipal de Indaiatuba a restituição do bem público que encontra-se

**Prefeitura Municipal de Indaiatuba**

Secretaria dos Negócios Jurídicos

Procuradoria Geral do Município

bloqueado perante este juízo da falência, independentemente da ordem prevista no art. 83 da Lei n. 11.101/2005.

Conforme verifica-se por meio dos documentos em anexo, os recursos públicos aplicados junto ao Banco BVA S/A, representados por meio de Certificados de Depósitos Bancários – CDBs, **provenientes de arrecadação dos tributos municipais**, tinha por destino *(diante da necessidade de formação de um fundo financeiro integrado às receitas públicas e da obrigação de efetivar depósito bancário de valores públicos arrecadados)*, o atendimento as despesas de pessoal de todo o funcionalismo da Prefeitura Municipal para o final do mandato, notadamente nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, inclusive 13º salário, com uma despesa pública estimada em R\$ 54.627.000,00 (cinquenta e quatro milhões e seiscentos e vinte e sete mil reais), conforme faz a prova DECLARAÇÃO firmada pelo Secretário Municipal da fazenda interino da Prefeitura de Indaiatuba, datada de 24 de outubro de 2012.

Vê-se que a referida aplicação financeira efetivada por meio de dinheiro público possuía um fim específico afetado no orçamento público do Município de Indaiatuba (derivado de recursos públicos), o que impede a sua integração junto ao acervo de bens de uma massa falida para os fins de pagamento de credores privados, sobressaindo a natureza jurídica de bem público com referência aos investimentos financeiros (CDBs) efetivados pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba junto ao Banco BVA S/A, pois em caso contrário, seria igualar o Poder Público ao particular, em prejuízo a ordem e economia pública.

**Prefeitura Municipal de Indaiatuba**

Secretaria dos Negócios Jurídicos

Procuradoria Geral do Município

P. 211  
H

A destinação especial do dinheiro público aplicado pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba em Certificados de Depósitos Bancários - CDBs, junto ao Banco BVA S/A, constitui-se em um direito real qualificado pela natureza de bem público, se estendendo a qualquer momento o direito à livre disposição do seu crédito (investimento), não perdendo essa natureza por ocasião da decretação da quebra do Banco BVA S/A, haja vista que o Município de Indaiatuba **NÃO PERDEU A PROPRIEDADE DO SEU DINHEIRO PÚBLICO DEPOSITADO NA REFERIDA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.**

Isso porque a origem do dinheiro público aplicado perante o Banco BVA S/A estava afetada a finalidades específicas (como visto anteriormente), sendo certo que o mero depósito bancário não transfere a propriedade do bem público de natureza especial, visto que ainda vigente a sua afetação pública, a qual somente poderia ser alterada por meio de desafetação – autorização legal (inexistente na hipótese).

A Prefeitura de Indaiatuba não pode ser considerada como uma mera credora da massa, mas sim como PROPRIETÁRIA de um bem móvel – dinheiro público, cujo domínio não se transferiu pelo depósito bancário, fazendo jus, portanto, o pedido cautelar de reserva apartada do crédito mencionado da futura fase de arrecadação de bens desta falência.

Eventual alegação de referir-se a uma operação bancária, o fato da aplicação financeira de dinheiro público da Prefeitura de Indaiatuba junto a Instituição Financeira não pode encontrar nenhum fator impeditivo como a referência de crédito pertencente a massa falida, pois o Poder Público não se despojou da qualidade de proprietário do bem móvel, que não

**Prefeitura Municipal de Indaiatuba**

Secretaria dos Negócios Jurídicos

Procuradoria Geral do Município

f 212  
H

deixou de pertencer a coisa pública, não sendo transferida a titularidade ao banco depositário, até porque em qualquer situação não pode disponibilizar os valores das aplicações financeiras depositadas, pois o ato da transferência pressupõe a legitimidade de quem o pratica.

*Ad argumentandum tantum*, o fato das aplicações em CDBs tratar-se de bem fungível não impede a restituição perante o juízo de falência, porque a coisa depositada deve ser devolvida no mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Não ocorrendo, portanto, a transferência do domínio da propriedade ou titularidade dos depósitos em CDBs da Prefeitura de Indaiatuba perante a Instituição Financeira falida, impróprio qualquer procedimento futuro pelo administrador da massa de arrecadação de valores monetários que se encontram bloqueados perante este juízo de falência, o que torna imperioso a sua exclusão da fase arrecadatória e a conseqüente reserva/restituição ao Poder Público Municipal.

O pedido de exclusão da coisa pública da fase de arrecadação e conseqüente restituição do valores em questão são reivindicados não na qualidade de crédito especial, mas, como dito, por serem de propriedade da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, oriundos de sua arrecadação tributária, e que no momento da decretação da liquidação extrajudicial e falência se encontravam sob custódia do banco BVA S/A.



**Prefeitura Municipal de Indaiatuba**

Secretaria dos Negócios Jurídicos

Procuradoria Geral do Município

213  
4

Como se sabe, para um bem público de uso especial passar para o domínio particular, mister primeiramente a sua desafetação, passando conseqüentemente, à categoria de bem dominical, para, depois, ser alienável (transferível), desde que observadas as disposições da lei, nos termos dos artigos 98 a 101 do Código Civil; do artigo 17, caput, inciso II e § 6º, estes da lei federal nº 8.666/93, que dispõe sobre a desafetação, necessidade de avaliação prévia e licitação na modalidade concorrência para alienação de bens públicos móveis.

No caso, tais requisitos foram inobservados, levando à conclusão de que **NÃO HOUVE A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR IMPOSSIBILIDADE LEGAL.**

Por isso é que com toda convicção jurídica sustentamos que tais investimentos nunca corresponderam a meras aplicações comuns, o que significa que a referida importância, por ser bem público - verba destinada a fim específico no orçamento da Prefeitura de Indaiatuba, possui a qualificação jurídica de **INDISPONIBILIDADE, INALIENABILIDADE e IMPENHORABILIDADE**, não podendo ser atingindo por qualquer espécie de constrição, em especial, perante este juízo de falência na fase de arrecadação de bens do falido.

E perfilhando uma mesma linha de raciocínio jurídico, temos que o uso de dinheiro público está afeto a efetivação de um serviço público, e assim sendo, todo e qualquer ente público que presta e executa um serviço público não está sujeito a disciplina material e processual da falência.



**Prefeitura Municipal de Indaiatuba**

Secretaria dos Negócios Jurídicos

Procuradoria Geral do Município

P. 214  
H

Temos ainda o seguinte posicionamento doutrinário quanto a ação de restituição de Dinheiro Arrecadado pelo Síndico, conforme ensinamento de Miranda Valverde (Trajano de Miranda Valverde. Comentários à lei de falências. Rio de Janeiro: Forense, 1948.), o dinheiro também pode ser reivindicado, vejamos:

"As coisas fungíveis, não tendo individualidade própria (espécie) não podem, em regra, ser reivindicadas. Mas, desde que se não tenham confundido com coisas do mesmo gênero e sejam identificáveis, já podem ser objeto de pedido de restituição. O próprio dinheiro corrente, se passa de gênero a espécie, e é assim, identificável, pode, como é sabido, ser objeto de reivindicação: se *'quidem pecúnia extat, vindicare cam poitest'*."

Nesse sentido podemos apontar a Súmula n° 417 do STF:

"Pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem ou, do qual por lei, no contrato não tivesse ele a disponibilidade."

**III - DO PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO DE CASO ANÁLOGO ENVOLVENDO A APLICAÇÃO DE DINHEIRO PÚBLICO DO ESTADO DE GOÍAS PERANTE O BANCO SANTOS/SA - PROCESSO DA FALÊNCIA E DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Para reforçar nossa tese jurídica defendida nesta ação de restituição, trazemos o precedente jurisprudencial de caso análogo que



**Prefeitura Municipal de Indaiatuba**

Secretaria dos Negócios Jurídicos

Procuradoria Geral do Município

215  
H

tramitou perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, onde o Estado de Goiás obteve o seu direito a restituição de verba pública aplicada em Certificado de Depósitos Bancários CDBs junto ao Banco Santos S/A (falido), e represada na Massa Falida do Banco Santos S/A, diante da sua natureza de bem público indisponível e de fim específico no orçamento, decidindo que a Massa Falida não pode utilizar-se de recursos públicos para pagamento de credores privados – APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0065208-49.2005.8.26.0100 – APELANTE: Estado de Goiás – APELADOS: Banco Santos S/A (falido), Massa Falida de Banco Santos S/A – COMARCA: São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais) – JUIZ: Caio Marcelo Mendes de Oliveira (votos nºs 20.488 e 21.674) – *cópia dos acórdãos em anexo.*

Ressalte-se a aplicação da súmula 417 do STF quanto ao direito a restituição do dinheiro em poder do banco liquidado, que foi recebido em sede de aplicação financeira por parte da Prefeitura de Indaiatuba, mas que sempre esteve afetado a uma finalidade específica – alocação orçamentária, para pagamento de despesas com o funcionalismo público municipal, e por isso, o argumento de que o valor pleiteado é bem público, não se sujeitando os recursos ao concurso de credores decorrente da liquidação, “tendo em vista as suas características de indisponibilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade”, o que torna possível sua restituição.

Por fim, temos que encontra-se presente ao lado do incontestado direito material da Prefeitura de Indaiatuba na restituição do dinheiro público bloqueado perante este juízo falimentar (bem jurídico indisponível e impenhorável), o fundado receio de difícil reparação quanto ao fato de que eventual constrição proveniente de arrecadação de bens na falência terá como

**Prefeitura Municipal de Indaiatuba**

Secretaria dos Negócios Jurídicos

Procuradoria Geral do Município

P. 216  
H

efeito jurídico genérico a utilização de recursos públicos para pagamento de credores privados, com todos os riscos jurídicos a ele inerentes até final julgamento da presente falência, o que não pode ser permitido, visto que os valores depositados não perderam a característica de bem público, o que mais do que justifica o receio de dano ao patrimônio público do Município de Indaiatuba (em jogo até final julgamento da falência).

Por isso é que em nome da segurança jurídica deve ser apartado do ativo da massa falida os valores dos créditos da Prefeitura de Indaiatuba reconhecidos perante a Instituição Bancária, e que perante este juízo falimentar deve ser reconhecido como inalienável e impenhorável.

**IV - DO PEDIDO e REQUERIMENTOS FINAIS**

Diante do exposto, requer a V.Exa:

- a) Seja concedida liminarmente a antecipação de tutela, *initio litis*, para que **os valores declarados como crédito especial da Prefeitura Municipal de Indaiatuba sejam apartados do ativo da Massa Falida, reservando-se até final solução da ação principal de restituição a ser proposta, livrando o bem público do gravame da arrecadação dos bens perante o juízo de falência, mediante "depósito em conta judicial, com a devida atualização monetária, na forma da legislação vigente", bem como a restituição, devidamente atualizada, na forma da legislação vigente.**
- b) determinar a intimação do falido, dos credores e do Administrador Judicial, para que, no prazo previsto no art. 87, da Lei n. 11.101/2005, se manifestem sobre o presente pedido. Em havendo contestação, seja condenada a massa falida ao pagamento de honorários advocatícios;



**Prefeitura Municipal de Indaiatuba**

Secretaria dos Negócios Jurídicos

Procuradoria Geral do Município

217  
H

c) julgar procedente o presente pedido de restituição, determinando a devolução do bem descrito ao autor consistente nos créditos preferenciais devidos à Prefeitura Municipal de Indaiatuba no valor de R\$ 55.958.684,97 (cinquenta e cinco milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos) , em 48h, por ser de direito – art. 88 da lei de falências.

d) A distribuição por dependência e apensamento ao processo nº 1087670-65.2014.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais – Foro Central Cível da Comarca de São Paulo – SP.

Para prova, além de todos os meios permitidos no Direito, mais a juntada dos documentos em anexo.

Dá-se à causa somente para efeitos fiscais o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a presente medida judicial não objetiva pretensão condenatória.

Nestes termos, pede deferimento.

De Indaiatuba para São Paulo, aos 13 de outubro de 2014.

**LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST**

Procurador Geral do Município

OAB/SP nº 116.180

ASSINATURA ELETRONICA

ASSINATURA ELETRÔNICA



# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

**PORTARIA Nº 132/2014**

**NUNCIO LOBO COSTA, Secretário Municipal de Administração,** usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente o Decreto nº 10.687 de 21 de maio de 2010;

**RESOLVE:**

**NOMEAR CLEBER GOMES DE CASTRO** para exercer o cargo de provimento em comissão de **ADVOGADO-GERAL DO MUNICÍPIO**, junto à **Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos**, a partir desta data.

Indaiatuba, 10 de março de 2014.

  
**NUNCIO LOBO COSTA**  
Secretário Municipal de Administração

/ach

Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justiça de São Paulo e LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST. Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.jsp.jus.br/esaj>. Informe o processo 1100774-27.2014.8.26.0100 e o código BB9D32.



# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

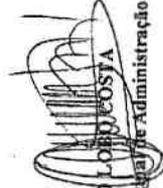
**PORTARIA Nº 185/2011**

**NUNCIO LOBO COSTA, Secretário Municipal de Administração,** usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente o Decreto nº 10.687 de 21 de maio de 2010;

**RESOLVE:**

**NOMEAR LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST** para exercer o cargo de provimento em comissão de **PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**, junto à **Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos**.

Indaiatuba, 01 de abril de 2011.

  
**NUNCIO LOBO COSTA**  
Secretário Municipal de Administração

/ach

Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST. Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.jsp.jus.br/esaj>. Informe o processo 1100774-27.2014.8.26.0100 e o código BB9D32.

218  
2



**Prefeitura Municipal de Indaíatuba**  
Secretaria dos Negócios Jurídicos  
Procuradoria Geral do Município

## RAZÕES DE RECURSO

Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAÍATUBA  
 Recorrido: AUTORIDADE LIQUIDANTE do Banco BVA S/A (em liquidação extrajudicial)  
 Origem: habilitação de crédito nº 136 da massa liquidanda do Banco BVA S/A;

Eméritos Julgadores,

É de ser reformada a r. decisão de habilitação de crédito nº 136 junto a massa liquidanda e proferida pela autoridade liquidante do Banco BVA S/A, vez que deixou de avaliar com precisão e acerto a situação em exame e a correta aplicação do direito.

### 1- DA DECISÃO

A recorrente tomou ciência por meio de correspondência - aviso de recebimento de carta do serviço dos Correios, aos 28 de março de 2014, de notificação de decisão - habilitação de crédito nº 136 da massa liquidanda do Banco BVA S/A, no seguinte teor SIC: "Habilitação deferida. Acolho o crédito de CDB no montante de R\$ 55.708.647,92 (cinquenta e cinco milhões, setecentos e oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), na data base de 19/06/2013, como crédito equiparado ao crédito tributário, para inclusão no Quadro Geral de Credores da Massa Liquidanda. Necessário esclarecer que já ocorreu o pagamento de parte do crédito, pelo Fundo Garantidor de Crédito, e o montante foi deduzido dos valores a serem incluídos no Quadro Geral de Credores".



**Prefeitura Municipal de Indaíatuba**  
Secretaria dos Negócios Jurídicos  
Procuradoria Geral do Município

ILUSTRÍSSIMO SENHOR VALDER VIANA DE CARVALHO - D.D.  
LIQUIDANTE DO BANCO BVA S/A.

**Cópia**

RECURSO contra DECISÃO proferida na habilitação de crédito nº 136 da massa liquidanda do Banco BVA S/A;

A PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAÍATUBA, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no C.N.P.J/M.F. sob nº 44.733.608/0001-09, com sede na Avenida Engenheiro Fábio Roberto Barnabé, nº 2.800, Jardim Esplanada, CEP 13.330.900 - Indaíatuba - SP, por intermédio de seu advogado geral que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, na forma do art. 24 da lei federal nº 6.024/74, e dentro do prazo legal, interpor o seu RECURSO contra a decisão da autoridade liquidante do Banco BVA S/A que deferiu a habilitação de crédito nº 136 junto a esta massa liquidanda, com as razões em apartado, que requer seja recebido, autuado e, atendidas as formalidades de estilo, remetido ao reexame do Banco Central do Brasil - BACEN.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

De Indaíatuba para São Paulo, aos 03 de abril de 2014.



*Populeira P. Albuquerque*

**CLEBER GOMES DE CASTRO**

Advogado Geral do Município  
OAB/SP nº 140.217

*Recebido*  
12:35.

*1*  
*219*



DINHEIRO PÚBLICO DEPOSITADO NA REFERIDA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, e por isso, não pode fazer parte de uma massa liquidanda (e ou falida que por desventura venha a ser deferida).

Com base neste fato jurídico, sustentamos que tais investimentos nunca corresponderam a meras aplicações comuns, o que significa que a referida importância, por ser bem público - verba destinada a fim específico no orçamento da Prefeitura de Indaíatuba, possui a qualificação jurídica de **INDISPONIBILIDADE, INALIENABILIDADE e IMPENHORABILIDADE**, não podendo ser atingindo por ordem de bloqueio decorrente da intervenção do Banco BVA S/A e muito menos, integrar a massa liquidanda da liquidação extrajudicial da mesma Instituição Financeira, *ex vi* o artigo 100 do Código Civil e parágrafo 3º do artigo 36 da Lei Federal nº 6.024/74 *in verbis*:

Determina o Código Civil:

**"Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar."** (grifamos)

Dispõe a Lei Federal nº 6.024/74:

**"Art. 36. Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.**



## **II- DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO**

Verifica-se o erro de julgamento na decisão da autoridade liquidante, ao não reconhecer o pedido de declaração de crédito fundado na sua natureza de bem público indisponível – direito real que se estende ao patrimônio remanescente do Banco BVA/AS (em liquidação extrajudicial), e com um fim específico afetado no orçamento público do Município de Indaíatuba (recursos públicos), que impede a sua integração junto ao acervo de bens de uma massa liquidanda para os fins de pagamento de credores privados.

Temos que sobressai-se a natureza jurídica de bem público com referência aos investimentos financeiros (CDBs) efetivados pela Prefeitura Municipal de Indaíatuba junto ao Banco BVA S/A, diante da necessidade de formação de um fundo financeiro integrado às receitas públicas, justamente aplicado nesta modalidade de investimento (flexibilidade da movimentação financeira) para dar atendimento as despesas de pessoal de todo o funcionalismo da Prefeitura Municipal para o final do mandato, notadamente nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, inclusive 13º salário, com uma despesa pública estimada em R\$ 54.627.000,00 (cinquenta e quatro milhões e seiscentos e vinte e sete mil reais), conforme faz a prova **DECLARAÇÃO** firmada pelo Secretário Municipal da fazenda interno da Prefeitura de Indaíatuba, datada de 24 de outubro de 2012.

A destinação especial do dinheiro aplicado pela Prefeitura Municipal de Indaíatuba em Certificados de Depósitos Bancários junto ao Banco BVA S/A, constitui-se em um direito real qualificado pela natureza de bem público, se estendendo a qualquer momento o direito à livre disposição do seu crédito (investimento), não perdendo essa natureza por ocasião da intervenção e liquidação extrajudicial do Banco BVA S/A, haja vista que o Município de Indaíatuba **NÃO PERDEU A PROPRIEDADE DO SEU**



Para reforçar nossa tese jurídica defendida neste recurso, trazemos o precedente jurisprudencial de caso análogo que tramitou perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, onde o Estado de Goiás obteve o seu direito a restituição de verba pública aplicada em Certificado de Depósitos Bancários CDBs junto ao Banco Santos S/A (falido), e representada na Massa Falida do Banco Santos S/A, diante da sua natureza de bem público indisponível e de fim específico no orçamento, decidindo que a Massa Falida não pode utilizar-se de recursos públicos para pagamento de credores privados – APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0065208-49.2005.8.26.0100 – APELANTE: Estado de Goiás – APELADOS: Banco Santos S/A (falido), Massa Falida de Banco Santos S/A – COMARCA: São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais) – JUIZ: Caio Marcelo Mendes de Oliveira, ressaltando que do v.acórdão, a massa falida do Banco Santos S/A interpôs Embargos de Declaração nº 0065208-49.2005.8.26.0100/50000, os quais foram rejeitados por votação unânime, e que fora interposto Recurso Especial contra o v. acórdão – cópia dos acórdãos em anexo.

Por derradeiro, temos a aplicação da súmula 417 do STF quanto ao direito a restituição do dinheiro em poder do banco liquidado, que foi recebido em sede de aplicação financeira por parte da Prefeitura de Indaiatuba, mas que sempre esteve afetado a uma finalidade específica – alocação orçamentária, para pagamento de despesas com o funcionalismo público municipal, e por isso, o argumento de que o valor pleiteado é bem público, não se sujeitando os recursos ao concurso de credores decorrente da liquidação, "tendo em vista as suas características de indisponibilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade", o que torna possível sua restituição, nos termos da Súmula 417 do STF.

6



(...)

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor."  
(grifamos)

Portanto, os investimentos financeiros – propriedade da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, representados por Certificados de Depósitos Bancários (CDBs) do Banco BVA S/A, revestem-se originalmente como recursos públicos, com a característica de bem público, QUE NÃO PODE FAZER PARTE DE UM ACERVO DE MASSA LIQUIDANDA (e muito menos de uma massa falida, no caso da eventual falência do Banco), pois em assim sendo, estaria a massa liquidanda se apropriando de algo que não é seu e o que é pior, utilizando-se de recursos públicos para pagamentos de credores privados, razão pela qual deverá ser imediatamente restituído em favor da recorrente, SOB PENA DE CARACTERIZAR APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE BEM PÚBLICO, sujeita as penalidades previstas na legislação de regência.

Concluindo, face a circunstância especial da aplicação financeira, ora bloqueada, revestir-se da qualidade de bem público – direito real de propriedade, o art. 36, § 3º da lei federal nº 6.024/74 exclui da massa liquidanda referido bem patrimonial, por razões de interesse público, o qual é infenso à qualquer espécie de construção, HAJA VISTA QUE O USO DE DINHEIRO PÚBLICO ESTÁ AFETO A EFETIVAÇÃO DE UM SERVIÇO PÚBLICO, E ASSIM SENDO, TODO E QUALQUER ENTE PÚBLICO QUE PRESTA E EXECUTA UM SERVIÇO PÚBLICO NÃO ESTÁ SUJEITO A DISCIPLINA DE PROCESSOS DE FALÊNCIA E OU LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

**BANCO BVA S.A. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

BVA/LIQ/HAB-270

São Paulo, 19 de março de 2014

À

Prefeitura Municipal de Indaiatuba  
A/C Secretaria dos Negócios Jurídicos  
Av Eng. Fábio Roberto Barnabé, n.º 2800 - Jardim Esplanada  
Indaiatuba/SP  
CEP 13330-900

Ref. NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO (habilitação de crédito n.º 136)

Prezados Senhores

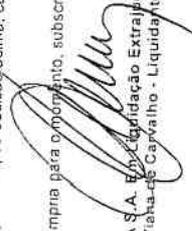
**BANCO BVA S.A.**, Em Liquidação Extrajudicial, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 32.254.138/0001-03, com escritório na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Santos, 2335, 2.º andar, neste ato devidamente representado pelo seu liquidante, Valder Viana de Carvalho, nos termos do Ato do Presidente de n.º 1.251, de 19 de junho de 2013, do Banco Central do Brasil, reportando-se à "Declaração de Crédito" (Habilitação N.º 136), apresentada para fins de habilitação junto a esta Massa Liquidanda vem, pela presente e para os devidos fins de direito, notificá-lo da decisão proferida pelo Sr. Liquidante, de seguinte teor:

**"Habilitação deferida. Acolho o crédito de CDB no montante de R\$ 55.708.647,92 (cinquenta e cinco milhões setecentos e oito mil seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), na data-base de 19/06/2013, como crédito equiparado ao crédito tributário, para inclusão no Quadro Geral de Credores da Massa Liquidanda. Necessário esclarecer que já ocorreu o pagamento de parte do crédito, pelo Fundo Garantidor de Crédito, e o montante foi deduzido dos valores a serem incluídos no Quadro Geral de Credores."**

Assim, sendo, em cumprimento ao disposto no artigo 24 da Lei n.º 6.024, de 13/03/74, tem V. Sa. o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta, para recorrer ao Banco Central do Brasil - Bacen, por meio desta Liquidanda, da decisão acima, caso lhe pareça desfavorável.

Sendo o que cumpria para o momento, subscrevo-me.

**BANCO BVA S.A. - Em Liquidação Extrajudicial**  
Valder Viana de Carvalho - Liquidante



Alameda Santos, 2335 – 2º andar – 01419-002 – Cerejeira Cesar - São Paulo/SP  
Fone: (5511) 2173-7200 Fax (5511) 2173-7225



Secretaria dos Negócios Jurídicos  
Distrito de Serviços Administrativos

RECEBI em 31/03/14  
[Handwritten signature]

Recebido nos protocolos em  
28.03.2014



**Prefeitura Municipal de Indaiatuba**  
Secretaria dos Negócios Jurídicos  
Procuradoria Geral do Município

**III- DO PEDIDO DE NOVA DECISÃO**

Feitas as considerações retro, pede e espera a recorrente pelo provimento do presente Recurso, para, a final, requerendo a reforma da decisão da autoridade liquidante do Banco BVA S/A, **DECLARAR** o crédito da Prefeitura Municipal de Indaiatuba junto ao Banco BVA/S.A. como sendo de natureza pública e portanto, **indisponível, inalienável e impenhorável, não se sujeitando a habilitação de crédito em concurso de credores**, e por força do direito de propriedade de um bem público afetado como recurso público, **RESTITUIR** a Prefeitura Municipal de Indaiatuba a importância de R\$ 55.708.647,92 (cinquenta e cinco milhões, setecentos e oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), corrigidos na data base de 19/06/2013, devidamente atualizado na efetiva data da sua restituição, deduzido o pagamento de parte do crédito, já efetivado pelo Fundo Garantidor de Crédito.

Pede Deferimento.



**CLEBER GOMES DE CASTRO**  
Advogado Geral do Município

OAB/SP nº 140.217

[Handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

**DECLARAMOS** que, os recursos disponíveis no CDB do Banco BVA S/A, deverão serem utilizados para que possamos atender as necessidades da municipalidade com as despesas constitucionais e vinculadas, principalmente as discriminadas na programação abaixo:

**FOLHA DE PAGAMENTO:**

Com base no demonstrativo sintético da competência Setembro/2012, o valor total da folha de pagamento é de R\$ 11.658.826,07:

ESTIMATIVA DE NECESSIDADE:	
- FOLHA MÊS DE OUTUBRO/2012	R\$ 11.658.000,00
- FOLHA MÊS DE NOVEMBRO/2012	R\$ 11.658.000,00
- FOLHA MÊS DE DEZEMBRO/2012	R\$ 11.658.000,00
- FOLHA 13º SALÁRIO	R\$ 9.500.000,00
= TOTAL FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES	R\$ 44.474.000,00
+ ENCARGOS SOCIAIS (22,83%)	R\$ 10.153.000,00
<b>= TOTAL PAGAMENTO DESPESAS DE PESSOAL</b>	<b>R\$ 54.627.000,00</b>

**APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO:**

Com base na Constituição Federal a aplicação obrigatória no ensino é de 25 % sobre as receitas de impostos e transferências de impostos que são obrigatoriamente depositadas a cada 10 dias em conta específica da educação, porém o Município de Indaiatuba prevê em seu orçamento a aplicação no ensino de 28 % de sua receita de impostos e transferências de impostos, o que significa de acordo com a previsão atualizada de receitas para o exercício de 2012 que o excedente do limite constitucional ficará em torno de R\$ 10.800.000,00 que deverá ser depositado até 31/12/2012 na conta específica da educação:

<b>= TOTAL NECESSÁRIO PARA A EDUCAÇÃO</b>	<b>R\$ 10.800.000,00</b>
<b>= TOTAL DE RECURSOS NECESSÁRIOS</b>	<b>R\$ 65.427.000,00</b>

Indaiatuba, 24 de outubro de 2012

*Sergio Colan*  
SECRETÁRIO DA FAZENDA  
INTERINO

Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST. Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.fisp.jus.br/esaj>, informe o processo 110074-27.2014.8.26.0100 e o código BB9D33.

**CONSIDERANDO:** O Fluxo de Caixa das receitas municipais,

**CONSIDERANDO:** Que os meses de Janeiro, Fevereiro e Março, são os meses que concentram a maior arrecadação no exercício advindos de IPVA com vencimento nos meses acima, IPTU com cota única a vencer nestes meses, lançamento do camê de Taxa de Licença de funcionamento, lançamento da taxa de limpeza urbana com cota única vencendo nestes meses,

**CONSIDERANDO:** A necessidade da formação de um fundo financeiro para atender as despesas nos meses em que a arrecadação não é suficiente para manter o órgão,

**CONSIDERANDO:** A necessidade do fundo financeiro acima em respaldo ao último ano de mandato do Sr. Prefeito para o cumprimento do Artigo 42 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 "É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres de seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito",

**CONSIDERANDO:** Dificuldades financeiras imprevisíveis que possam ocorrer e contar com um caixa para não haver problemas com inadimplência, o que inclusive neste exercício devido a crise financeira da Europa comprometeu o desempenho econômico do Brasil e consequentemente a arrecadação municipal,

**CONSEQUENTEMENTE:** Para formação do fundo financeiro, em diversas oportunidades foram adquiridos cotas de fundos de investimentos e vários CDBs - Certificado de Depósito Bancário, em diversas instituições financeiras, inclusive no Banco BVA S/A, portanto,

Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST. Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.fisp.jus.br/esaj>, informe o processo 110074-27.2014.8.26.0100 e o código BB9D33.

224  
H

**Apelação com Revisão nº 0065208-49.2005.8.26.0100**

**Apelante :** Estado de Goiás

**Apelados :** Banco Santos S.A. (falido), Massa Falida de Banco Santos S.A.

**Comarca:** São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)

**Juiz :** Caio Marcelo Mendes de Oliveira

**VOTO Nº 20.488**

Pedido de Restituição - CDBs - Improcedência em primeiro grau - Legitimidade do autor - Reconhecimento - Inexistência de prejudicialidade entre as ações ajuizadas pelo Estado de Goiás - Bem Público - Reconhecimento - Inalienabilidade.

Legitimidade do Estado de Goiás para a ação, tendo em conta tratar-se a restituição pleiteada de verba destinada a fim específico no orçamento do Poder Judiciário goiano, sem ter personalidade jurídica própria, a qual não decorre de exigências fiscais como a de que tenha inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - Não há prejudicialidade entre a ação civil pública movida perante o Poder Judiciário do Estado de Goiás pelo Estado de Goiás contra a Massa Falida do Banco Santos S.A. e outro e a ação agora sob exame - "Embora os Certificados de Depósitos Bancários (CDBs) sejam depósitos bancários remunerados (investimentos), representados por certificados, não pode a Massa Falida utilizar-se de recursos públicos para pagamento de credores privados, já que os valores depositados não perderam a característica de bem público". Não são exigíveis juros da Massa Falida vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, excetuados os juros das debêntures e dos créditos com garantia real (art. 124, caput, parágrafo único da LFR)

Recurso de ofício e apelação providos.

Vistos.

Pela r. sentença de fls. 155/158 foi julgado improcedente pedido de restituição e de reserva de numerário,

**Registro:** 2013.0000109799

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0065208-49.2005.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE GOIAS, são apelados BANCO SANTOS S A (FALIDO(A)) e BANCO SANTOS S A (MASSA FALIDA).

**ACORDAM**, em Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo, profêrir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, de ofício, e à apelação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente) e RICARDO NEGRÃO.

São Paulo, 5 de março de 2013.

**Lino Machado**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jurídica. Tampouco há prejudicialidade entre a ação civil pública movida perante o Poder Judiciário do Estado de Goiás pelo Estado de Goiás contra a Massa Falida do Banco Santos S.A. e outro (ver fls. 131/148) e a ação agora sob exame.

Segundo o art. 85, *caput*, da LFR, "o proprietário de bem arrecadado em processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição".

As partes não divergem quanto ao fato de que o dinheiro aplicado pelo Estado de Goiás, por intermédio do seu Poder Judiciário, destina-se especialmente ao reaparelhamento e modernização deste último, conforme ao prescrito na Lei estadual nº 12.986, de 31 de dezembro de 1996, cujo art. 2º consigna que "o FUNDESP-PJ tem por objetivo suprir e implementar as atribuições do Poder Judiciário, no Estado de Goiás, quanto ao atendimento das despesas de custeio, de investimentos e inversões financeiras, observadas as normas e requisitos fixados e previstos na legislação específica" (ver fl. 4 destes autos). No art. 100 do Código Civil consta que "os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar". A destinação especial do dinheiro aplicado pelo Estado de Goiás em Certificados de Depósitos Bancários vedava, pois, a perda da sua propriedade, ainda que pelo tratamento dado ao depósito de coisas fungíveis pelo art. 645 do CC, o qual é o "disposto acerca do mútuo", notadamente a norma de que "este empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição" (art. 587 do CC), ainda mais se for levada em conta a determinação de que "as



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenado o autor "nas custas eventualmente despendidas pela massa falida e em honorários de seu advogado, arbitrados, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, em dez mil reais", com atualização monetária da sentença. Apela o vencido, fundamentando sua legitimidade processual, o qual pretende a reforma da decisão, sob o argumento de que o valor pleiteado é bem público, não se sujeitando os recursos do Fundesp-PJ ao concurso de credores decorrente da quebra, "tendo em vista as suas características de indisponibilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade", o que torna possível sua restituição, nos termos da Súmula 417 do STF. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que seja determinada a suspensão imediata da disponibilidade da quantia, não atualizada, de R\$71.772.403,89, objeto do pedido de restituição. Contrarrazões da Massa Falida e do falido, pelo desprovisionamento da apelação (fls.191/195 e 196/205). Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso, a fim de se determinar a restituição com "fulcro nos arts. 85 e 91, *caput*, da LFR" (fls. 213/217).

É o relatório.

Nos termos do art. 475, *caput*, I, do CPC, considero interposto o recurso de ofício.

Evidente a legitimidade do Estado de Goiás para postular a restituição da quantia que, nos termos da inicial, julga pertencer-lhe, uma vez que o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário - Fundesp-PJ está "vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás", cuidando-se, pois, de verba destinada a fim específico no orçamento do Poder Judiciário goiano, sem ter personalidade jurídica própria, a qual não decorre de exigências fiscais como a de que tenha inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa

*[Handwritten signature]*  
226  
H



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para o pagamento dos credores subordinados, excetuados os juros das debêntures e dos créditos com garantia real (art. 124, *caput*, parágrafo único, da NLF). Além disso, a Lei 6.024, de 13 de março de 1974, no seu art. 18, alínea 'd', prescreve "não-fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo" como efeito imediato da decretação da liquidação extrajudicial. Portanto, juros contratuais se contam apenas até a data do decreto de liquidação do falido (4 de maio de 2005).

Por conseguinte, dou provimento ao recurso de ofício e à apelação para, afastadas as preliminares, julgar procedente o pedido de restituição feito na inicial, e condenar a ré a restituir ao autor a quantia de setenta e um milhões setecentos e setenta e dois mil quatrocentos e três reais e oitenta e nove centavos, com correção monetária de acordo com os índices de atualização dos débitos judiciais em geral, contada desde as datas das respectivas aplicações até a data do efetivo pagamento. Sucumbente, a Massa Falida pagará as custas processuais e, à vista do disposto no art. 88, parágrafo único, da LFR, e do 20, § 4º, do CPC, honorários advocatícios à parte contrária, arbitrados em um por cento do valor atualizado do débito.

LINO MACHADO  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0065208-49.2005.8.26.0100  
Foto nº 20.488



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei" (art. 164, § 3º, da CF). Sendo assim, inaplicável a jurisprudência do STJ (REsp 810390/MG; AgRg no REsp 511120/MG; AgRg no REsp 660762/MG; AgRg no REsp 508051/MG; AgRg no REsp 509467/MG; e Resp 492956/MG), na vigência da Lei de Falências revogada, da inaplicabilidade do seu art. 76 em relação à restituição de depósitos bancários nos quais se constituía depositário o banco falido, uma vez que, automaticamente, na hipótese de depósito feito pelo Poder Público, o direito real deste se estende ao patrimônio remanescente da Massa Falida.

Como bem expõe a doutra Procuradora de Justiça Selma Negrão Pereira dos Reis, à fl. 217, "embora os Certificados de Depósitos Bancários (CDBs) sejam depósitos bancários remunerados (investimentos), representados por certificados, não pode a Massa Falida utilizar-se de recursos públicos para pagamento de credores privados, já que os valores depositados não perderam a característica de bem público".

Tratando-se de matéria de ordem pública, como se depreende da Lei 6.899, de 8 de abril de 1981, não há julgamento *ultra petita* na determinação de que a correção monetária tenha seu curso até a data do pagamento da dívida, apesar de a inicial tê-la postulada até a data do trânsito em julgado da sentença.

Não são exigíveis juros da massa falida vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar

Apelação nº 0065208-49.2005.8.26.0100  
Foto nº 20.488

227  
H



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Embargos de Declaração nº 0065208-49.2005.8.26.0100/50000****Embargantes** : Massa Falida de Banco Santos S.A.; Sindicado deBancos Estrangeiros Organizado por Orix Corporation  
(terceiro interessado)**Embargados** : Estado de Goiás; Banco Santos S.A.(falido); Massa

Falida de Banco Santos S.A.

**Comarca** : São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)**VOTO Nº 21.674**

Embargos de Declaração - Pedido de Restituição - CDBs -  
Legitimidade do autor - Reconhecimento - inexistência de  
prejudicialidade entre as ações ajuizadas pelo Estado de  
Goiás - Bem Público - Reconhecimento - Inalienabilidade -  
Alegada omissão, contraditório e obscuridade.

Inexistência de omissão, contraditório ou obscuridade no  
acórdão, o qual fundamentou-se o quanto necessário em  
argumentos suficientes à sustentação do julgamento.

Rejeição de ambos os embargos de declaração.

Vistos.

Contra o acórdão de fls. 232/237, que deu  
provimento à apelação interposta contra a r. sentença de fls. 155/158 que  
julgou improcedente pedido de restituição, a Massa Falida e o Sindicato  
dos Bancos Estrangeiros organizados por Orix Corporation, este na  
qualidade de terceiro interessado, opõem embargos de declaração. A  
Massa Falida, a fls. 241/246, sob o fundamento de que "alguns pontos na

*Embargos de Declaração nº 0065208-49.2005.8.26.0100/50000*  
*Voto nº 21.674*

2



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000480247

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº  
0065208-49.2005.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é  
embargante/embargado BANCO SANTOS S A (MASSA FALIDA) e Embargante  
SINDICATO DE BANCOS ESTRANGEIROS ORGANIZADO POR ORIX  
CORPORATION ( SINDICATO ORIX ), são ESTADO DE GOIAS e BANCO  
SANTOS S A (FALIDO(A)).

**ACORDAM**, em Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal  
de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram ambos os embargos  
de declaração. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este  
acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA  
CALÇAS (Presidente) e RICARDO NEGRÃO.

São Paulo, 15 de agosto de 2013.

**Lino Machado**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica

*P. 228*  
*M*

LMC e o artigo 1228 do CC, ao considerar os valores depositados como propriedade do FUNDESP e ao afastar a natureza de promessa de pagamento e restringir o direito do Banco Santos, emitente do CDB, de usar, gozar e dispor dos recursos recebidos, em especial"; esclarecer "se mesmo não tendo o Banco Santos disponibilidade sobre os recursos depositados, deve o Banco Santos pagar remuneração ao FUNDESP"; se ficar esclarecido que o Fundesp tem direito à remuneração ao capital depositado, que seja declarado "se o Banco Santos tinha ou não disponibilidade dos recursos a ele entregues. Em caso negativo, como parece indicar o v. acórdão", requer seja "esclarecido para indicar: (i) de onde o Banco Santos deveria retirar recursos para pagar a remuneração do FUNDESP; uma vez que estava proibido de emprestar os valores captados junto ao FUNDESP; (ii) se o pagamento de tal remuneração não constituiria enriquecimento sem causa para o FUNDESP em detrimento aos demais depositantes do Banco Santos"; não esclarecer o acórdão "a razão pela qual a redação atual do referido artigo 76, dada pelo artigo 85, *caput*, da LRF, afastaria a jurisprudência já pacificada" quanto ao depósito bancário; ser indicado "qual dispositivo legal ou cláusula contratual que impunha ao Banco Santos a indisponibilidade sobre o depósito feito pelo FUNDESP, sob pena de violação ao artigo 458, II, do CPC"; esclarecer em que medida o tratamento diferenciado conferido ao Fundesp em relação aos demais credores quirografários de CDBs não viola o disposto no art. 126 da LFR. Por fim, questiona os seguintes dispositivos constitucionais e legais: art. 164, § 3º, da CF; arts. 85, 91 e 124, *caput*, par. ún., da LFR; arts. 100, 645 e 587 do CC; Lei 6.899/81 e art. 18, "d", da Lei 6.024/74.

É o relatório.

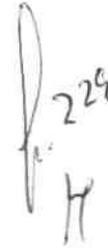
Embargos de Declaração nº 0065208-49.2005.8.26.0100/50000  
Voto n.º 21.674

4

I. decisão que podem criar novas controvérsias e que a fim de aperfeiçoar a atividade jurisdicional, merecem, desde logo, um adicional de acatamento"; assim relacionados: "1) a massa falida executou 3 rateios e o Estado de Goiás tomou parte deles na condição de credor quirografário; 2) A correção monetária do passivo da massa, com exclusão das obrigações em moeda estrangeira, sempre foi calculada com base na variação da Taxa Referencial de Juros (TR), conforme artigo 9º da Lei 8.177/91 e, 3) A característica de bem público, poderia conduzir a Embargada (observados certos requisitos) à classificação de titular de crédito equiparado ao tributário, mas de forma alguma, preencheria os pressupostos para ser autora do pedido de restituição". O Sindicato dos Bancos Estrangeiros, a fls. 248/254, após fundamentar seu interesse recursal como terceiro interessado, aponta omissão, contradição e obscuridade, pelas seguintes razões: "o acórdão declara a legitimidade do Estado de Goiás para postular em juízo em nome do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – Fundesp PJ (FUNDESP) sem, contudo declinar o fundamento jurídico, do qual decorre a conclusão, à luz do art. 3º do CPC"; não ter sido esclarecido "qual a entidade que efetivamente firmou o contrato com o Banco Santos e que tem direito a restituição, o Estado de Goiás ou o FUNDESP"; deixar claro "que a Massa Falida somente pode pagar esta restituição com o produto da realização dos ativos gerados pelo Banco Santos a partir dos recursos captados junto ao Fundesp"; deixar claro "que os recursos reservados para o pagamento dos Embargantes não podem ser utilizados para o pagamento do Fundesp, sob pena de violação ao disposto nos artigos 16 e 149, § 1º, da LRF"; "esclarecer em que medida o v. acórdão não viola o artigo 30, §1º da

Embargos de Declaração nº 0065208-49.2005.8.26.0100/50000  
Voto n.º 21.674

3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp.falencias@tj.sp.gov.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: 1100774-27.2014.8.26.0100  
Classe - Assunto: Procedimento Ordinário - Inadimplemento  
Requerente: INDAIATUBA  
Tipo Completo da Parte: Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>  
Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Carnio Costa

**CONCLUSÃO**

Em 20 de outubro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito. Eiv. escrevente, subscrevi.

Vistos.

Processo-se como pedido de restituição.

Intimem-se o falido, os credores e o administrador judicial para que se manifestem no prazo de 05 dias, valendo como contestação a manifestação contrária à restituição.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inexistem omissão, contradição ou obscuridade. O acórdão foi explícito quanto à apreciação dos fatos, como se vê a fls. 234/237. Além disso, a contrariedade que dá ensejo aos embargos de declaração há de existir no corpo do acórdão, consistente em afirmações incompatíveis uma com a outra que nele tenham sido feitas na fundamentação da decisão, ou, ainda, na incompatibilidade entre a fundamentação e a decisão, não se prestando os embargos de declaração a corrigir eventuais erros de julgamento.

Também não se vislumbra ofensa aos artigos por elas mencionados.

Por conseguinte, rejeito ambos os embargos de declaração.

**LINO MACHADO**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica

Handwritten signature and initials, including the number 230.

**MASSA FALIDA DO BANCO BVA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP**

**Processo nº 1100774-27.2014.8.26.0100**

**ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA.**, Administradora Judicial nomeada nos autos da Falência do **BANCO BVA S/A**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência para apresentar sua **MANIFESTAÇÃO** com relação ao **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO** formulado pela **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**, na forma das razões que se seguem.

**DOS FATOS**

1. Cuida-se de pedido de restituição deduzido pela Prefeitura do Município de Indaiatuba – Estado de São Paulo, visando obter a imediata devolução de valores que haviam sido depositados por aquela municipalidade junto ao Banco BVA.

Página 1 de 10

Este documento foi assinado digitalmente por HENRIQUE SHIRASSU BARBIERI. Protocolado em 28/10/2014 às 20:46:47. Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.jusp.br/esaj>. Informe o código C35DA2.

TJSP – COMARCA DE SÃO PAULO  
Certidão – Processo 1100774-27.2014.8.26.0100

Emitido em: 22/10/2014 16:10  
Página: 1

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO**

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0298/2014, foi disponibilizado na página 731-735 do Diário da Justiça Eletrônico em 22/10/2014. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

**Advogado**

Luiz Fernando Cardenal Sigrist (OAB 116180/SP)  
Luiz Augusto Roux Azevedo (OAB 120528/SP)  
Fernando Gomes dos Reis Lobo (OAB 183676/SP)  
João Carlos Silveira (OAB 52052/SP)

Teor do ato: "Vistos. Processa-se como pedido de restituição. Intimem-se o falido, os credores e o administrador judicial para que se manifestem no prazo de 05 dias, valendo como contestação a manifestação contrária à restituição. Intime-se."

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2014.

Jose Fernando Oliveira Silva  
Escrevente Técnico Judiciário

Este documento foi assinado digitalmente por JOSE FERNANDO OLIVEIRO SILVA. Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.jusp.br/esaj>. Informe o código BF3213.

*[Handwritten signature]*  
231  
4

6. À míngua de cumprimento dessas formalidades, a Prefeitura sustenta não ter havido a transferência de propriedade dos bens móveis à massa falida, daí o cabimento do pedido de restituição.

7. Diz ainda que, apesar de reconhecer a fungibilidade em tese dos recursos depositados, entende-se possível a sua individualização, para devolução no mesmo gênero, qualidade e quantidade.

8. Para concluir sua exposição, a Prefeitura de Indaiatuba refere-se ao precedente do Estado de Goiás, que também teve recursos bloqueados por ocasião da liquidação e posterior falência do Banco Santos, juntando os acórdãos da apelação que se processou perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

9. Diante do exposto, requer a concessão de medida liminar e a final para que "os valores declarados como crédito especial da Prefeitura Municipal de Indaiatuba sejam apartados do ativo da Massa Falida, reservando-se até final solução da opção principal de restituição a ser proposta, livrando o bem público do gravame da arrecadação dos bens perante o juízo de falência, mediante depósito em conta judicial, com a devida atualização monetária, na forma da legislação vigente", bem como a restituição, devidamente atualizada".

10. Em relação ao pedido, requer a devolução do valor de R\$ 55.598.684,97 (cinquenta e cinco milhões quinhentos e noventa e oito mil seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

#### DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

11. Inicialmente, cumpre destacar que a falência rege-se pelo princípio maior da isonomia entre os credores. A necessidade de dividi-los em classes e tratá-los de maneira semelhante

2. Para sustentar sua tese, a Prefeitura de Indaiatuba argumenta que durante o regime de liquidação extrajudicial o seu crédito junto ao Banco foi aceito e classificado como equiparado ao crédito tributário, no valor de R\$ 55.598.684,97 (cinquenta e cinco milhões quinhentos e noventa e oito mil seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos).

3. A Prefeitura alega que pediu a revisão dessa classificação em função do fato de o depósito constituir dinheiro público e, portanto, ser indisponível, inalienável e impenhorável, não se sujeitando a habilitação em concurso de credores.

4. Indo além, a Prefeitura discorre que os valores que suportam os Certificados de Depósito Bancários – CDBs originaram-se da arrecadação de tributos municipais e estavam destinados ao pagamento de despesas de pessoal do funcionalismo da Prefeitura Municipal. Como justificativa, apresenta declaração firmada pelo Secretário Municipal da Fazenda interino, datada de 24 de outubro de 2012.

5. A Prefeitura insiste na necessidade de restituição sob o argumento de que os recursos não constituem mero depósito bancário, mas sim propriedade pública, estando protegidos pelas normas especiais aplicáveis à alienação de bens públicos, disciplinadas no Código Civil e na Lei n. 8.666/93. Nesse particular, alega que "para um bem público de uso especial passar para o domínio particular, mister primeiramente a sua desafetação, passando consequentemente, à categoria de bem dominical, para, depois, ser alienável (transferível), desde que observadas as disposições da lei, nos termos dos artigos 98 a 101 do Código Civil; do artigo 17, caput, inciso II e § 6º, estes da lei federal n. 8.666/93, que dispõe sobre a desafetação, necessidade de avaliação prévia e licitação na modalidade concorrência para alienação de bens públicos móveis."

14. Isso porque os recursos depositados pela Prefeitura Municipal de Indaíatuba não se confundem com os "bens públicos" disciplinados pelo Código Civil. Nesse particular é mister reproduzir a clara redação de seu art. 99:

**Art. 99. São bens públicos:**

*I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;*

*II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;*

*III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.*

15. Resta evidente que o dinheiro em caixa não se equipara ao bem público de uso especial. A norma é claríssima ao restringir essa categoria aos "bens pertencentes a uma pessoa jurídica de direito público, que se encontrem afetadas a um serviço público. Poderá esse consistir em serviços internos da própria Administração, ou seja, suas atividades burocráticas, assim como na realização de funções políticas do Estado, no atendimento ao público, como, por exemplo, um posto de saúde ou uma escola e, ainda, prestar-se a outras atividades estatais, de que são exemplos as que se desenvolvem em presídios e quartéis."<sup>2</sup>

16. A toda evidência, os recursos públicos não podem ser confundidos com bens de uso especial, caindo por terra a argumentação deduzida na petição inicial. Na verdade, a disciplina respeitante ao dinheiro público, por sua enorme importância, é tratada sob a égide da disciplina própria do direito financeiro, conforme a lição de Geraldo Ataliba:

*"De toda essa atividade de prestar uns serviços e comprar outros, vender uns bens comprando outros, surge o fenômeno que diz respeito às chamadas necessidades financeiras do Estado. Pra realizar todas as tarefas que se impôs e desenvolver todas as atividades que a lei lhe*

<sup>2</sup> Eduardo Ribeiro de Oliveira, Comentários ao Novo Código Civil, Ed. Forense, Volume II, 2008, pg. 137/138

atende aos reclamos dessa isonomia, sob pena de se conceber privilégios descabidos e absolutamente incompatíveis com um regime falimentar. A gravidade da questão é tanta que a sua violação constitui crime falimentar por excelência, a teor do art. 172 da Lei n. 11.101/05.

12. Nesse particular é válida a transcrição da lição de Trajano de Miranda Valverde a respeito da especificidade do regime falimentar:

*"VII. O instituto da falência é o complexo de regras jurídicas, técnicas ou construtivas, que definem e regulam uma situação especial, de ordem econômica: a falência.*

*Juridicamente a falência se caracteriza por atos ou fatos que denotam, comumente, um desequilíbrio no patrimônio do devedor.*

*Essas regras técnicas ou construtivas são uma criação da lei positiva e têm na norma geral de que o patrimônio do devedor é a garantia comum dos credores, o seu fundamento.*

*Elas procuram assegurar a execução da norma geral, fixando os princípios reguladores do novo estado jurídico e preestabelecendo os meios pelos quais se tornará realizável a garantia dos direitos dos credores.*

*São regras de fundo e forma, destinadas a tutelar, não só o interesse privado, mas também o interesse público, ambos em íntima e estreita relação no estado de falência.*

*As regras de fundo, que constituem, na esfera do direito privado, o direito substantivo da falência, enunciam quase sempre princípios derogatórios do direito comum, limitações, ou transformações de direitos e obrigações, que o estado jurídico da falência provoca."<sup>4</sup>*

13. Viu-se na exposição da Prefeitura Municipal de Indaíatuba e nos documentos acostados ao pedido de restituição, o Liquidante, durante o regime de liquidação extrajudicial, atribuiu ao crédito reclamado a classificação de crédito preferencial, equiparado ao "crédito tributário". A Administradora Judicial dessa Massa Falida reserva-se, todavia, o direito de impugnar a classificação, se este for o caso, no momento processual adequado.

<sup>4</sup> Comentários à Lei de Falências, Vol. I, pp. 6/7, Ed. Forense, 4ª edição (destacamos em negrito)

19. Em outras palavras, **os recursos disponíveis no caixa dos entes públicos somente podem ser depositados em instituições financeiras oficiais**, como resta muito claro.

20. Sobre o conceito de disponibilidades de caixa vale a pena a reprodução da lição de Ives Gandra da Silva Martins:

*"Desta forma, a expressão só pode ser examinada à luz não de "disponibilidades", que orçamentariamente não existem por força de vinculações constitucionais ou legais, mas de recursos que estão em caixa na expectativa de destinação, conforme a lei orçamentária determinar. Não são "disponibilidades", ou seja, "recursos de livre utilização", mas recursos vinculados de uma forma ou de outra, por força de lei orçamentária, razão pela qual a expressão "disponibilidades" – menos feliz – poderia ser substituída pelo vocábulo "recursos de caixa", expressão mais adequada."<sup>5</sup>*

21. Ocorre que, no presente caso, e à margem de qualquer norma que a autorizasse a proceder dessa forma, a Prefeitura Municipal de Indaítuba depositou seus recursos em banco privado, de médio porte, sem qualquer garantia para a sua devolução. Em termos de conceitos financeiros, a Prefeitura correu o risco maior para obter uma remuneração mais alta.

22. Nesse particular cumpre estabelecer um parêntese: a Prefeitura reclama a restituição dos valores, mas não fez prova dos depósitos realizados. Tal prova se mostra relevante para que se apure as informações prestadas a respeito da destinação dos recursos, conforme narrado na inicial. De maneira semelhante, a "declaração" firmada pelo Sr. Secretário Interino da Fazenda do Município de Indaítuba não se presta à prova do quanto ali alegado, posto que o ato não está minimamente revestido das formalidades legais.

<sup>5</sup> Ives Gandra da Silva Martins – Disponibilidades de Caixa de Entidades Governamentais – Revista Tributária e de Finanças Públicas – Vol. 60, p. 248.

atribui, o Estado precisa de quantidades enormes de dinheiro. Este é o fenômeno central da disciplina que vamos estudar."<sup>3</sup>

17. Do contrário, o uso do dinheiro público estaria absolutamente engessado pelas restrições naturais que a disciplina geral dos bens públicos determina. Ora, a função do direito financeiro é justamente disciplinar a origem e o gasto do dinheiro público, na exata medida em que ao Estado não cabe o "armazenamento" de recursos, como bem adverte o mesmo Geraldo Ataliba:

*"Saliente-se que o Estado não realiza esta fantástica receita, para guardar o seu produto (Giannini). Pelo contrário, o Estado exerce com todo empenho a atividade de levantar recursos para gastá-los. O Estado gasta todos os dinheiros que consegue. Gasta no pagamento de bens, obras e serviços que adquire. Tal é a essência da atividade financeira do Estado, atualmente."<sup>4</sup>*

18. Justamente por conta da gravidade na gestão do dinheiro público a Constituição Federal dedica-lhe capítulo especial. Trata-se do Capítulo II da Seção VI, que diz respeito às "Finanças Públicas". E ali se lê com clareza meridiana a disciplina que deve ser dada às "disponibilidades de caixa", consoante o art. 164, §3º:

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

<sup>3</sup> Geraldo Ataliba – Anotações Propeédicas de Direito Financeiro – Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional, vol. 6, p. 109, Editora Revista dos Tribunais – Thomson Reuters

<sup>4</sup> Idem, destacamos em negrito

234  
H

29. Por conta desses fatos, a concessão da medida liminar também se mostra prejudicada, pois falecem à Requerente os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". De mais a mais, caso venha a ser aceito o pedido de restituição, o que se admite apenas "ad argumentandum", o fato é que ainda assim qualquer restituição somente poderá ser paga após o julgamento de todos os pedidos de restituição, para que se apure a necessidade de rateio, tudo na forma do art. 91 e seu parágrafo único da Lei n. 11.101/05.

30. A Administradora Judicial informa, finalmente, que a r. decisão de fls. 36 determinou que todos os interessados se manifestassem no prazo de 5 dias. No entanto, o art. 87, §1º da Lei n. 11.101/05 determina que "o falido, o Comitê, os credores e o administrador judicial" se manifestem no prazo sucessivo de 5 dias, nessa ordem. Assim, a Administradora Judicial apresenta essa manifestação em cumprimento ao prazo estipulado, mas desde já requer nova vista dos autos após a manifestação de todos os interessados.

31. Finalmente, dada a relevância da matéria e os interesses públicos nela envolvidos, a Administradora Judicial requer a intimação do Sr. Representante do Ministério Público para que possa também se manifestar a respeito dos fatos aqui debatidos.

#### CONCLUSÕES

32. Isto posto, a Administradora Judicial requer (i) seja denegada a medida liminar postulada; e (ii) seja julgado improcedente o pedido de restituição formulado pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

33. A Administradora Judicial requer a intimação da Prefeitura Municipal de Indaiatuba para que apresente aos autos documentos comprobatórios de seu crédito e referentes à autorização legislativa para que estabeleça o "fundo" objeto da declaração do Sr. Secretário de Fazenda interino.

23. De fato, para que se possa atribuir algum valor jurídico àquele documento, mister a apresentação, no mínimo, de sua publicação no órgão oficial para que possa surtir os efeitos pretendidos. De mais a mais, a declaração refere-se a uma atribuição "ex post", ou seja, preparada apenas para justificar o uso dos recursos que estavam depositados junto ao Banco BVA, mas não comprova a instituição do referido "fundo".

24. Tais aspectos reclamam melhores e maiores explicações, dado o volume de recursos reclamado por aquela Municipalidade.

25. Sem embargo do quanto acima exposto, tem-se, até o momento, que a Prefeitura Municipal de Indaiatuba (i) não logrou êxito em demonstrar que os recursos depositados constituíam de fato bens públicos de uso especial; (ii) violou às escâncaras a norma do art. 164, §3º da Constituição Federal; e (iii) submeteu-se, voluntariamente, ao risco de solvência da instituição financeira.

26. Nesse sentido, inviável o recurso ao precedente do Banco Santos e Estado de Goiás, posto que as circunstâncias fáticas daquele incidente não se comunicam com as do presente pedido de restituição, em especial diante da demonstração de inexistência de um bem público de uso especial.

27. E é por conta dessas conclusões que não se pode admitir ou sequer conceber a admissão do pedido de restituição, sob pena de se conceder escandaloso privilégio a um credor em detrimento da coletividade sujeita inapelavelmente aos efeitos da falência.

28. Nesse sentido, a Administradora Judicial considera que o indeferimento do pedido de restituição é medida de rigor, a fim de evitar o seu privilégio em detrimento da coletividade.

*P. 235*  
*H*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CIVIL  
 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)  
 2171-6505. São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**



**DECISÃO**

Processo Digital nº: 1100774-27.2014.8.26.0100  
 Classe - Assunto: Procedimento Ordinário - Inadimplemento  
 Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA  
 Requerido: Banco BVA S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Carnio Costa

**CONCLUSÃO**

Em 12 de dezembro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito. Eu, escrevente, subscrevi.

Vistos.

Certifique a serventia o decurso do prazo de manifestação do falido e dos demais interessados.

Após, ao MP.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento foi assinado digitalmente por DANIEL CARNIO COSTA. Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj. Informe o processo 1100774-27.2014.8.26.0100 e o código D2585F.

34. Finalmente, a Administradora Judicial protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Termos em que,  
 P. Deferimento.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.

**ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA.**

Administradora Judicial  
 Eduardo Seixas

**Luis Augusto Roux Azevedo**

OAB/SP 120.528

Este documento foi assinado digitalmente por HENRIQUE SHIRASSU BARBIERI. Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj. Informe o processo 1100774-27.2014.8.26.0100 e o código C35DA2.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0349/2014, foi disponibilizado na página 916/925 do Diário da Justiça Eletrônico em 17/12/2014. Considere-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Luiz Fernando Cardenal Sigrist (OAB 116180/SP)  
Luís Augusto Roux Azevedo (OAB 120528/SP)  
Fernando Gomes dos Reis Lobo (OAB 183676/SP)  
João Carlos Silveira (OAB 52052/SP)

Teor do ato: "Vistos. Certifique a serventia o decurso do prazo de manifestação do falido e dos demais interessados. Após, ao MP. Intime-se."

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2014.

Jose Fernando Oliveira Silva  
Escrevente Técnico Judiciário

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0349/2014, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Luiz Fernando Cardenal Sigrist (OAB 116180/SP)	D.J.E
Luís Augusto Roux Azevedo (OAB 120528/SP)	D.J.E
Fernando Gomes dos Reis Lobo (OAB 183676/SP)	D.J.E
João Carlos Silveira (OAB 52052/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Certifique a serventia o decurso do prazo de manifestação do falido e dos demais interessados. Após, ao MP. Intime-se."

Do que dou fé.  
São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

Márcio Antonio de Oliveira

237  
H

JULIO PRESTES VIEIRA  
 JOÃO CARLOS SILVEIRA  
 ERNESTO FERREIRA DA COSTA  
 CÉSAR DE CARVALHO JORWATH  
 CHRISTIANE SANTANA BRAMBILLI  
 MARIA APARECIDA MARTINA MACIEL  
 CARLOS EDUARDO RAMOS FERREIRA SILVEIRA

PRESTES & SILVEIRA  
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

Isto informando e para que não haja qualquer prejuízo, pugna-se, com o devido respeito, pelo cancelamento dos efeitos da intimação do falido, procedida por meio do subscritor.

Termos em que,  
 p. deferimento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

JOÃO CARLOS SILVEIRA  
 OAB/SP 52.052

JULIO PRESTES VIEIRA  
 JOÃO CARLOS SILVEIRA  
 ERNESTO FERREIRA DA COSTA  
 CÉSAR DE CARVALHO JORWATH  
 CHRISTIANE SANTANA BRAMBILLI  
 MARIA APARECIDA MARTINA MACIEL  
 CARLOS EDUARDO RAMOS FERREIRA SILVEIRA

PRESTES & SILVEIRA  
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE  
 FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO  
 - CAPITAL

Autos nº. 1100774-27.2014.8.26.0100

**JOÃO CARLOS SILVEIRA, advogado  
 constituído pelo liquidante do Banco BVA S/A, agora Massa  
 Falida do Banco BVA S/A,** vem, respeitosamente, à presença de V.  
 Exa., informar que não representa o falido e nestes autos, também  
 não figura como advogado da Massa Falida, razão pela qual, requer-  
 se a exclusão de seu nome dos autos.

*[Handwritten signature]*  
 p. 238  
 H



**Prefeitura Municipal de Indaíatuba**  
Secretaria dos Negócios Jurídicos  
Procuradoria Geral do Município

3.- Em 12 de dezembro de 2014, este juízo despachou nos autos determinando certificar a serventia o decurso do prazo de manifestação do falido e dos demais interessados, onde após, o processo deveria ser remetido ao Ministério Público Estadual, publicado no DJE de 16 de dezembro de 2014.

4.- Ocorre que ATÉ A PRESENTE DATA a serventia judicial não expediu referida certificação, sendo certo que NÃO CONSTA DOS AUTOS NENHUMA MANIFESTAÇÃO DO FALIDO E DEMAIS INTERESSADOS quanto a pretensão restituidória, apenas registrando como movimentação processual a suspensão do prazo devido a alteração da tabela dos feriados.

Com efeito, EM NOME DA EFETIVIDADE da MARCHA PROCESSUAL E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, requer-se que neste momento do processo seja certificado nos autos o decurso de prazo para manifestação do falido e demais interessados, remetendo os autos para manifestação do Ministério Público, e após, decisão deste juízo quanto a pretensão liminar e de mérito formulada pela requerente.

Nestes termos, pede deferimento.

De Indaíatuba para São Paulo, aos 24 de fevereiro de 2015.

LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST  
Procurador Geral do Município  
OAB/SP nº 116.180  
ASSINATURA ELETRÔNICA  
ASSINATURA ELETRÔNICA



**Prefeitura Municipal de Indaíatuba**  
Secretaria dos Negócios Jurídicos  
Procuradoria Geral do Município

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS – FORO CENTRAL CÍVEL – SÃO PAULO/SP.

Processo:1100774-27.2014.8.26.0100

Classe: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAÍATUBA, já qualificada nos autos da **AÇÃO RESTITUTÓRIA com pedido LIMINAR**, que move perante este juízo falimentar, vem respeitosamente à presença de V.Exa. expor e requerer o quanto segue:

1.- A requerente ingressou perante este juízo de falência com ação restituidória, objetivando liminarmente a reserva em apartado do bem público municipal (crédito especial investido na Instituição Financeira falida bloqueado nos autos da ação de falência), e no mérito, a devolução do bem descrito por se tratar de crédito preferencial em favor da Prefeitura Municipal de Indaíatuba.

2.- Este juízo, em obediência ao rito da presente ação, determinou aos 20 de outubro de 2014 a intimação do falido e demais interessados, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, valendo a manifestação como contestação contrária a restituição, publicado no DJE de 21 de outubro de 2014.

*[Handwritten signature]*  
239

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CIVEL



1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)  
2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: 1100774-27.2014.8.26.0100  
Classe - Assunto: Procedimento Ordinário - Inadimplemento  
Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA  
Requerido: Banco BVA S/A

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.  
São Paulo, 25 de março de 2015.  
Eu, \_\_\_\_\_, Regina Célia Mercês Pineres, Coordenador.

Este documento foi assinado digitalmente por REGINA CELIA MERCES PINERES DOMICIANO. Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1100774-27.2014.8.26.0100 e o código F37D82.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CIVEL



1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)  
2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h:30min às 19h00min**

**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: 1100774-27.2014.8.26.0100  
Classe - Assunto: Procedimento Ordinário - Inadimplemento  
Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA  
Requerido: Banco BVA S/A

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que decorreu o prazo referente a r. decisão de fl. 36.. Nada Mais. São Paulo, 25 de março de 2015. Eu, \_\_\_\_\_, Regina Célia Mercês Pineres, Coordenador.

*h. 240*  
*fo*

Este documento foi assinado digitalmente por REGINA CELIA MERCES PINERES DOMICIANO. Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1100774-27.2014.8.26.0100 e o código F37CAS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
1ª VARA DE FALENCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)  
2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

**CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

Processo nº: 1100774-27.2014.8.26.0100  
Classe - Assunto: Procedimento Ordinário - Inadimplemento  
Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA e outro  
Requerido: Banco BVA S/A

**CERTIFICA-SE**, que em 25/03/2015 o ato abaixo foi encaminhado para intimação no portal eletrônico.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

São Paulo, (SP), 25 de março de 2015

P. 241  
H



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro - Indaiatuba/SP - Cep.: 13339-140 -- Fone/Fax: (19) 3885-7700

P. 242  
M

## RESUMO DE TRAMITAÇÃO

Processo Número 358 / 2015

Data da Entrada 02/04/2015 Hora da Entrada 14:53:00 Vencimento 29/09/2015

Proposição Número 5 / 2015

Proposição Projeto de Decreto Legislativo

Autor A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Assunto Aprovação das contas do Poder Executivo - Exercíci

Regime de Tramitação Ordinária

### Quorum

### Discussão

#### Primeiro Turno

#### Segundo Turno

Data da Votação 06/04/15

Data da Votação

Vereadores Presentes 11

Vereadores Presentes

Votos Favoráveis 09

Votos Favoráveis

Votos Contrários 02

Votos Contrário

Abstenção —

Abstenção

Resultado do 1º Turno

Resultado do 2º Turno

Observações do 1º Turno APROVADO

Observações do 2º Turno

  
Resultado Final

Providência



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

P. 243  
4

## CERTIDÃO:

**CERTIFICO**, que a presente proposição foi protocolada no Departamento de Secretaria da Câmara Municipal de Indaiatuba, conforme art. 126 do Regimento Interno (Resolução nº 44/08), aos 02/04/15, sob nº 05/LS, tendo sido cadastrado, e o processo autuado sob nº 358/LS, com 243 folhas, devidamente numeradas e rubricadas.

  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

## VISTAS:

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, para os devidos fins e efeitos de direito.

  
**DIRETORIA DE SECRETARIA**

## À ASSESSORIA JURÍDICA: -

Verificar se há algum impedimento legal para o recebimento da presente proposição, na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/08).

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 02/04/15.

  
**LUIZ ALBERTO PEREIRA**  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

11244  
B

**Processo nº 358 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO no. 05/2015**

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução nº 0044/08, e na forma da certidão de fls. 243 da D. Secretaria da Câmara, entendemos, S.M.J., que não há óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, merece ser recebida.

**É que nos termos do artigo 212 do RI, após a leitura do TC em plenário, foi o referido processo encaminhado à CFO que emitiu seu parecer no prazo legal, sendo elaborado o necessário Projeto de Decreto Legislativo, também no prazo legal.**

**Assim, nos termos do § 3º do artigo 212, com o parecer, ou não, somente da CFO, o Projeto deverá ser incluído na ordem do dia, para discussão e votação únicas.**

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 06 de abril de 2015.

**José Arnaldo Carótti**  
**Assessor Jurídico**

**Despacho do Presidente:**

**Vistos,**

- 1. Na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal e tendo em vista a certidão de fls. 243 da Secretaria da Câmara, bem como o despacho da Assessoria Jurídica, RECEBO o Projeto acima referido.**
- 2. À Secretaria da Câmara para inclusão da presente proposição na ordem do dia da próxima sessão ordinária, caso não o seja em extraordinária.**

**Câmara Municipal de Indaiatuba, 06 de abril de 2015.**

**Luiz Alberto "Cebolinha" Pereira**  
**Presidente da Câmara**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

1245  
#

TC-1534/026/12 (contas-prefeitura municipal do exercício de 2012 - atendimento ao artigo 164, § 3º da CF)

## **ATA DA REUNIÃO DA "COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO"**

Aos 23 de março de 2015, realizou-se na Sala das Comissões, sob a Presidência da Vereador **Célio Massao Kanesaki** e presentes os Vereadores, **Antônio Sposito Junior e Carlos Alberto "Linho" Rezende Lopes**, Vice-Presidente e Relator, respectivamente a reunião da "**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**", nos termos dos artigos 65/70 do Regimento Interno.

Após, feita a exposição da matéria em exame, o Vereador **Carlos Alberto "Linho" Rezende Lopes**, Relator da Comissão, concluiu da forma seguinte:

a) a propositura é de competência do Município, mais precisamente de autoria da Mesa da Câmara, após o parecer da CFO, nos termos dos artigos 65/70 c.c. os artigos 212/213 todos do Regimento Interno desta Casa, devendo a Câmara Municipal deliberar, no prazo previsto no artigo 213 do citado Regimento.

b) a propositura atende ao princípio estabelecido no artigo 58 e seu parágrafo único.

Assim sendo, a propositura para a sua discussão, deliberação e aprovação deve obedecer ao requisito abaixo, a saber:

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, deve ser submetido a turno único de votação e será considerado aprovado - rejeitando o parecer do TC - se obtiver voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara (art. 213, inciso I c.c. o art. 177, § 1º e art. 189, III, § 4º e art. 1933, II, § 3º, "a", todos do RI).



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

Destarte somos favoráveis a que o Plenário delibere sobre a matéria aqui relatada.

Em seguida, nos termos do artigo 69, do RI, os vereadores e membros da Comissão, **Célio Massao Kanesaki**, Presidente e **Antônio Sposito Junior e Carlos Alberto "Linho" Rezende Lopes**, Vice-Presidente e Relator, respectivamente, votaram favoravelmente ao Relatório apresentado, o qual foi aprovado pelos membros da "Comissão de Justiça e Redação", transformando-o em **PARECER**.

Finalmente o Presidente da Comissão, Vereador **Célio Massao Kanesaki**, determinou inicialmente, a aposição das assinaturas competentes e, após a extração pela Secretaria, das cópias que forem necessárias, juntando-as no respectivo Projeto, arquivando-se esta Ata, na Secretaria da Câmara.

**Célio Massao Kanesaki**

**Presidente**

**Antônio Sposito Junior**

**Vice-Presidente**

**Carlos Alberto "Linho" Rezende Lopes**

**Relator**

Em 06/04/2015



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

10247  
AS

JUNTADA:

Dá cópia do respectivo documento em anexo.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 02/06/2015.

DEPARTAMENTO DE SECRETARIA.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

10243

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 235/15

(A Mesa da Câmara Municipal)

**“Dispõe sobre aprovação das contas do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2012, e dá outras providências.”**

**LUIZ ALBERTO PEREIRA**, Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º.** Fica rejeitado o parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitido no TC-1534/026/12 e expedientes que acompanham, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, com recomendações, e aprovadas as contas relativas ao exercício de 2012, nos termos do § 2º, do artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba.

**Art. 2º.** Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 07 de abril de 2015, 185º de elevação à categoria de freguesia.

**LUIZ ALBERTO PEREIRA**  
Presidente

Data de Publicação

07 / 04 / 2015



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**



11299  
AB

**P A R E C E R**

TC-1534/026/12

**Prefeitura Municipal:** Indaiatuba.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito(s):** Reinaldo Nogueira Lopes da Cruz.

**Período(s):** (01-01-12 a 28-02-12), (06-03-12 a 09-11-12) e (19-11-12 a 31-12-12).

**Substituto(s) Legal(is):** Vice-Prefeito - Antonio Carlos Pinheiro.

**Período(s):** (01-03-12 a 05-03-12) e (10-11-12 a 18-11-12).

**Advogado(s):** Caio César Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.

**Acompanha (m):** TC-1534/126/12 e Expediente(s): TC-773/003/12, TC-835/003/12, TC-898/003/12, TC-2658/003/12, TC-2659/003/12, TC-3385/003/12, TC-3386/003/12, TC-3387/003/12, TC-3388/003/12, TC-3389/003/12, TC-3390/003/12, TC-3391/003/12, TC-3392/003/12, TC-3596/003/12, TC-3597/003/12, TC-3598/003/12, TC-3599/003/12, TC-43185/026/12, TC-7411/026/13, TC-25722/026/13, TC-11940/026/14, TC-24432/026/14 e TC-31427/026/14.

**Procurador(es) de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Sustentação oral proferida em sessão de 07-10-14.**

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

**EMENTA:** MUNICÍPIO: INDAIATUBA. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2012. Aplicação total no ensino: 28,05%. Investimento no magistério: 70,43%. Total de despesas com FUNDEB: 100%. Superávit Orçamentário: 4,50%; Transferência à Câmara: 2,45%. Despesas com Pessoal: 33,24%. Aplicação na Saúde: 21,70%. Precatórios: regular. Encargos Sociais: regular. Remuneração dos agentes políticos: regular. Atendimento ao artigo 164, § 3º da Constituição Federal: irregular. Cumprimento do art.42 da LRF: regular. Gastos com pessoal últimos 180 dias: regular. Despesas com publicidade: regular. **PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**Acorda** a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 11 de novembro de 2014, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, bem como dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, à vista do contido no voto juntado aos autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11250  
A

e, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu **parecer desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações.

Determinou, também, o arquivamento dos Expedientes elencados no voto.

Também à margem do parecer, determinou a abertura de autos apartados para exame dos apontamentos especificados no referido voto.

Determinou, ainda, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Determinou, por fim, que a Fiscalização certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações e determinações exaradas no voto,

Fica autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presente a Dra. Élide Graziane Pinto DD.  
Representante do Ministério Público de Contas.  
Publique-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2014.

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
Presidente e Relatora

**D.O.E. DE 10/12/14 - PAG.57**

para instalação em diversas áreas de lazer do município - Prazo: 12 meses - Valor total estimado: R\$ 124.999,86 - Pregão Presencial nº 123/14.

**PUBLICAÇÃO DE RESUMO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 170/15, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA E GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., NOS TERMOS DA LEI Nº. 8666/93. - Data: 19/03/2015 - Objeto:** contratação de empresa especializada para fornecimento de combustíveis (Gasolina Comum, Álcool Etílico e Óleo Diesel S10), para abastecimento dos veículos e máquinas oficiais da Municipalidade, com entregas parceladas pelo prazo de 12 (doze) meses - Valor total estimado: R\$ 2.544.000,00 - Pregão Presencial nº 007/15.

**PUBLICAÇÃO DE RESUMO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 171/15, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA E SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., NOS TERMOS DA LEI Nº. 8666/93. - Data: 19/03/2015 - Objeto:** contratação de empresa especializada para fornecimento de combustíveis (Gasolina Comum, Álcool Etílico e Óleo Diesel S10), para abastecimento dos veículos e máquinas oficiais da Municipalidade, com entregas parceladas pelo prazo de 12 (doze) meses - Valor total estimado: R\$ 2.187.000,00 - Pregão Presencial nº 007/15.

**JOSÉ CARLOS SELONE - Secretária Municipal de Urbanismo e do Meio Ambiente**

## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

**SÍNTESE** do Ato da Presidência nº 003/2015 - dispõe sobre prorrogação por mais 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Representação, formada com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

**LUIZALBERTO PEREIRA**

Presidente

Inácia Maria Macella

Diretora de Secretaria

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 234/15

(Vereador: Luiz Carlos Chiaparine e demais vereadores)

"Dispõe sobre a concessão de Título Honorífico da **ORDEM DO MÉRITO LEGISLATIVO MUNICIPAL AO SR. NILSON ALCIDES GASPAS.**"

**LUIZALBERTO PEREIRA**, Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º.** Fica concedido o Título Honorífico da **ORDEM DO MÉRITO LEGISLATIVO MUNICIPAL** ao Sr. Nilson Alcides Gaspar, devendo ser designada data da Sessão Solene para entrega do título ao homenageado.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo correrão por conta da dotação orçamentária codificada sob o nº 3.3.90 - Corpo Legislativo.

**Art. 3º.** Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 07 de abril de 2015, 185º de elevação à categoria de freguesia.

**LUIZALBERTO PEREIRA**

Presidente

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 235/15

(A Mesa da Câmara Municipal)

Dispõe sobre aprovação das contas do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2012, e dá outras providências."

**LUIZALBERTO PEREIRA**, Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º.** Fica rejeitado o parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitido no TC-1534/026/12 e expedientes que acompanham, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, com recomendações, e aprovadas as contas relativas ao exercício de 2012, nos termos do § 2º, do artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba.

**Art. 2º.** Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 07 de abril de 2015, 185º de elevação à categoria de freguesia.

**LUIZALBERTO PEREIRA**

Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



### PARECER

TC-1534/026/12

Prefeitura Municipal: Indaiatuba.

Exercício: 2012

Prefeito(s): Reinaldo Pompeira Lopes da Cruz.

Período(s): (01-01-12 a 28-02-12), (06-03-12 a

09-11-12) e (19-11-12 a 31-12-12).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Antonio Carlos

Pinheiro.

Período(s): (01-03-12 a 06-03-12) e (10-11-12 a

18-11-12).

Advogado(s): Celso Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro

de Queiroz e Souza, Beatriz Nese Amaran e outros.

Acompanha(m): TC-1534/126/12 e Expedientes:

TC-771/003/12, TC-835/003/12, TC-898/003/12, TC-1458/003/12,

TC-2059/003/12, TC-3388/003/12, TC-3389/003/12,

TC-3387/003/12, TC-3386/003/12, TC-3389/003/12,

TC-3390/003/12, TC-3791/003/12, TC-3592/003/12,

TC-3598/003/12, TC-3597/003/12, TC-3598/003/12,

TC-3599/003/12, TC-43185/016/12, TC-7411/024/13,

TC-25732/024/13, TC-21940/026/14, TC-24432/036/14 e TC-

31427/026/14.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Sustentação oral proferida em sessão de 07-10-14.

**FEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

**EMENTA:** MUNICÍPIO: INDAIATUBA. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2012. Aplicação total no ensino: 28,05%. Investimento no magistério: 70,43%. Total de despesas com FUNDEB: 100%. Superávit Orçamentário: 4,50%. Transferência à Câmara: 2,45%. Despesas com Pessoal: 33,24%. Aplicação na Saúde: 21,70%. Precatórios: regular. Encargos Sociais: regular. Remuneração dos agentes políticos: regular. Atendimento ao artigo 164, § 3º da Constituição Federal: irregular. Cumprimento do art. 42 da LRF: regular. Gastos com pessoal últimos 180 dias: regular. Despesas com publicidade: regular. **PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 11 de novembro de 2014, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, bem como dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, à vista do conteúdo no voto juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

e, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu **parecer desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações.

Determinou, também, o arquivamento dos Expedientes elencados no voto.

Também à margem do parecer, determinou a abertura de autos apartados para exame dos apontamentos especificados no referido voto.

Determinou, ainda, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Determinou, por fim, que a Fiscalização certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações e determinações exaradas no voto.

Fica autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presente a Dra. Flávia Graciane Pinto DD, Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2014.

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
Presidente e Relatora



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

1252  
B

## CERTIDÃO:

**CERTIFICO** que o presente processo foi juntado, numerado e rubricado, procedendo à respectiva baixa no sistema e no cadastro existente nesta repartição, bem como o arquivamento do mesmo, com 252 folhas.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 02 / 06 / 2015.

  
José Leandro Aparecido dos Santos  
Assistente de Departamento

**CONFERIDO**, e enviado ao arquivo competente aos 15 / 06 / 2015.

  
Inácia Maria Macella  
Diretora de Secretaria